

# RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA CONSULTA PÚBLICA 008/2026 SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES GERAIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE LOTERIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE LOTERIA (GRL)

Processo: 2025-FNH5T

## Sumário

|                                                                                                         |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| <b>1. Apresentação</b>                                                                                  | 2   |
| <b>2. Sumário Executivo</b>                                                                             | 2   |
| <b>3. Contextualização da Elaboração da Minuta de Resolução</b>                                         | 4   |
| <b>4. Da Metodologia</b>                                                                                | 7   |
| <b>5. Da Divulgação</b>                                                                                 | 8   |
| <b>5.1. Das reuniões institucionais</b>                                                                 | 8   |
| <b>5.1.1 Programa Estadual de Ações Integradas sobre Drogas - Rede Abraço/SESD</b>                      | 8   |
| <b>5.1.2 Ministério Público</b>                                                                         | 10  |
| <b>5.1.3 Tribunal de Contas</b>                                                                         | 12  |
| <b>5.1.4 Secont</b>                                                                                     | 13  |
| <b>5.1.5 Procon</b>                                                                                     | 14  |
| <b>5.1.6 Defensoria Pública</b>                                                                         | 15  |
| <b>5.1.7 Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF</b>                                      | 16  |
| <b>6. Das Contribuições Recebidas</b>                                                                   | 17  |
| <b>6.1. Da admissibilidade das contribuições apresentadas por meio diverso do formulário eletrônico</b> | 17  |
| <b>7. Da Avaliação Geral das Contribuições recebidas</b>                                                | 18  |
| <b>7.1. Da Metodologia para análise e avaliação das contribuições</b>                                   | 19  |
| <b>7.1.1. Sistemática de consolidação das alterações</b>                                                | 20  |
| <b>8. Síntese das Contribuições:</b>                                                                    | 21  |
| <b>9. Encaminhamentos:</b>                                                                              | 22  |
| <b>10. Conclusão</b>                                                                                    | 22  |
| <b>Anexos</b>                                                                                           | 23  |
| <b>ANEXO I - AVALIAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES</b>                                                            | 24  |
| <b>ANEXO II – ALTERAÇÕES ADICIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA</b>                                               | 192 |
| <b>ANEXO III - MODELO DE FORMULÁRIO DA CONSULTA PÚBLICA</b>                                             | 199 |
| <b>ANEXO IV – RELATÓRIO DE DIVULGAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA</b>                                           | 203 |

## DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE e LOTERIA-DIM

### GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DE LOTERIA - GRL

**Relatório Circunstanciado** – Análise das contribuições recebidas na Consulta Pública 008/2026 sobre a minuta de resolução que estabelecerá as condições gerais para a prestação de serviços públicos de loteria no Estado do Espírito Santo.

## 1. Apresentação

Este relatório apresenta a consolidação e a análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública 008/2026 promovida pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP), iniciativa voltada a coletar contribuições à minuta de Resolução que estabelece as condições gerais da prestação de serviços públicos de loterias no Estado.

A Consulta Pública é um canal oficial de participação social que objetiva, por meio das contribuições recebidas, democratizar a participação coletiva, entregar regras melhores para o setor e fortalecer a transparência das ações da ARSP.

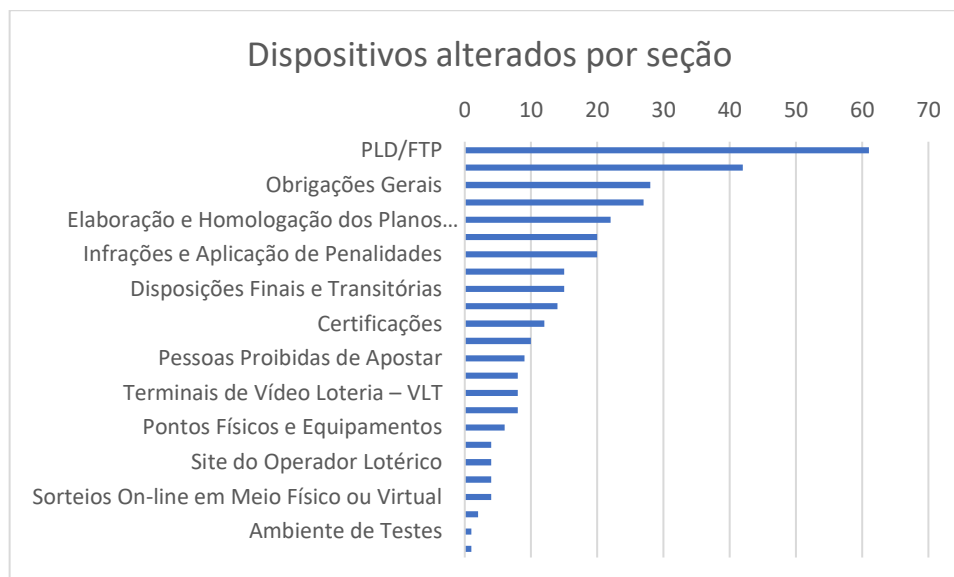
## 2. Sumário Executivo

Foram recebidas 105 contribuições de 07 participantes. A metodologia de análise foi submeter as contribuições de forma sucessiva, aos critérios de compatibilidade jurídica, coerência sistêmica e viabilidade regulatória, sendo classificadas, ao final, como acolhidas, acolhidas parcialmente ou rejeitadas. A análise considerou a minuta como sistema, permitindo identificar repercussões de uma contribuição sobre dispositivos correlatos. Ao final, para cada contribuição foi apresentada a redação resultante da análise e a fundamentação da decisão de mérito da equipe técnica.

Das 105 contribuições, 102 foram acolhidas total ou parcialmente e apenas 3 foram rejeitadas. Isso corresponde a aproximadamente 97,1% de acolhimento total ou parcial. O elevado percentual de acolhimento total ou parcial evidencia a capacidade do processo participativo de produzir subsídios efetivamente considerados na consolidação da proposta normativa. Registra-se que, naturalmente, não significa que 97% do conteúdo proposto pelos participantes foi incorporado, já que o acolhimento parcial pode representar incorporação apenas de parte da proposta.

A versão final da minuta contém 635 dispositivos normativos, dos quais 345 estão identificados como dispositivos incluídos ou alterados durante o processo de consolidação, correspondendo a aproximadamente 54,2% do texto normativo. As modificações decorreram

predominantemente das contribuições recebidas na Consulta Pública, complementadas por ajustes promovidos de ofício pela equipe técnica, destinados à harmonização conceitual, correção de inconsistências, compatibilização de prazos e aprimoramento da coerência interna da norma. Vejamos como se distribui a concentração das alterações ao longo da minuta:



As cinco áreas mais impactadas foram:

- PLD/FTP – 61
- Publicidade e Marketing – 42
- Obrigações Gerais do Operador – 28
- Jogo Responsável e Proteção ao Apostador – 27
- Elaboração e Homologação dos Planos Lotéricos – 22

Essas cinco áreas, em conjunto, concentram 180 dos 345 dispositivos alterados, ou aproximadamente 52,2% de todas as alterações. Ou seja, o processo participativo não produziu alterações dispersas aleatoriamente; ele incidiu especialmente nos núcleos de integridade, proteção do apostador, publicidade, governança operacional e estruturação dos produtos.

Registra-se, ainda, que determinadas seções da minuta permaneceram inalteradas ao longo do processo de consolidação, não tendo sido identificada a necessidade de modificação de seus dispositivos a partir das contribuições recebidas ou da revisão promovida pela equipe técnica. É o caso do Capítulo III – Modalidades Lotéricas, da Seção VII do Capítulo VI – Conformidade e Responsabilidade Técnica, e da Seção VIII do Capítulo VI – Testes de Segurança. A preservação integral desses conteúdos indica que, embora o processo participativo tenha produzido alterações expressivas em grande parte da proposta normativa, determinados núcleos regulatórios originalmente submetidos à Consulta Pública permaneceram adequados em sua formulação inicial.

Concluída a análise das contribuições, a equipe técnica realizou revisão sistêmica da minuta consolidada, da qual decorreram ajustes complementares destinados à harmonização de conceitos, prazos, remissões e terminologia, bem como à eliminação de inconsistências identificadas em razão das alterações promovidas ao longo do processo participativo.

O processo de participação social resultou em aperfeiçoamento substancial da proposta originalmente submetida à Consulta Pública, com reforço dos mecanismos de proteção ao apostador, jogo responsável, integridade e PLD/FTP, maior detalhamento dos requisitos técnicos e de certificação, aprimoramento dos instrumentos de fiscalização da ARSP e maior precisão das regras aplicáveis à operação dos produtos lotéricos.

### 3. Contextualização da Elaboração da Minuta de Resolução

Em 19 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei Complementar nº 1.069/2023, que determinou que o serviço público de loteria do Estado do Espírito Santo — instituído originalmente pela Lei nº 1.928, de 2 de janeiro de 1964 — será explorado e operado, de forma exclusiva, por subsidiária do Banco do Estado do Espírito Santo S.A. (BANESTES). O referido diploma legal também atribuiu à Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP) a competência para regular, controlar e fiscalizar a prestação desse serviço. A seu turno, o decreto 5931-R de 24/01/2025, regulamentou a lei 1069/2023.

Deste modo, no exercício de suas atribuições legais, a ARSP inseriu na agenda regulatória 2025/2027, instituída por meio da Resolução ARSP 083/2025, a ação AL 01, tal seja: “*Elaborar normativo sobre a prestação de serviços públicos de loteria, em observância a Lei Complementar nº 1.069/2023.*”

Após a formalização da delegação da função regulatória à ARSP, foi instituída comissão técnica com a finalidade de elaborar estudos sobre a regulamentação aplicável à atividade lotérica estadual por meio da Instrução de Serviços 12/2025. Como etapa preliminar e preparatória a esse processo normativo, deliberou-se pela realização de **Tomada de Subsídios**<sup>1</sup>, destinada a ampliar o conhecimento técnico, econômico e social acerca do objeto da regulação. Por meio desse instrumento, a ARSP buscou captar percepções, experiências e sugestões de cidadãos, órgãos públicos, especialistas do setor, entidades representativas e demais interessados, assegurando que a futura norma fosse construída de forma participativa e aderente à realidade do setor.

Dentre as demandas ou preocupações recorrentes encontradas nas contribuições da Tomada de Subsídios, estavam: A garantia de **transparência** e **participação social** na gestão da loteria; Adoção de **mecanismos contra a ludopatia** e restrições de acesso para menores; Proteção da **independência da ARSP** como órgão regulador; Necessidade de **destinação clara e socialmente relevante** dos recursos arrecadados; **cuidado com o excesso regulatório** que possa restringir a competitividade e sustentabilidade econômica do serviço.

Após a Tomada de Subsídios procedeu-se à **Análise de Impacto Regulatório**<sup>2</sup>, que foi realizada por um grupo de trabalho criado pela Instrução de Serviço ARSP 040/2025 de 29

<sup>1</sup> Relatório da Tomada de Subsídios disponível em: <https://arsp.es.gov.br/tomadasubsidios>. Disponível no ano de 2025.

<sup>2</sup> Relatório de Análise de Impacto Regulatório disponível em: <https://arsp.es.gov.br/ferramentasRegulatorias/analiseimpactoregulatorio>. Disponível no ano de 2025.

de setembro de 2025 e teve por objetivo realizar o estudo e melhorar a qualidade das decisões regulatórias, visando garantir que caso se identificasse que a Resolução seria a melhor alternativa, que fosse elaborada tomando por base as evidências e expectativas identificadas na Tomada de Subsídios, que fosse proporcional ao problema identificado e gerasse o maior benefício possível para a sociedade.

A análise de impacto regulatório foi concluída em dezembro de 2025, tendo sido identificado como problema regulatório a incipiência do mercado capixaba, nos seguintes termos:

### **2.1. Problema regulatório identificado:**

O mercado de serviços lotéricos no estado do Espírito Santo apresenta uma **estrutura de prestação de serviço em fase inicial**, gerando riscos potenciais de segurança, como lavagem de dinheiro, manipulação de resultados e vício em jogo (ludopatia), o que pode ocasionar riscos relevantes à credibilidade do Estado e da operadora do serviço, impedindo a plena exploração do serviço público de loteria, limitando os benefícios sociais que poderiam ser gerados pela atividade.

Considerando os objetivos regulatórios definidos na Análise de Impacto Regulatório e as experiências nacionais e internacionais analisadas, concluiu-se que a edição de uma resolução estabelecendo condições gerais para a prestação do serviço lotérico é a alternativa mais adequada. Tal normativo permitirá: (i) definição de padrões técnicos e operacionais, (ii) fortalecimento de mecanismos de controle e mitigação de riscos, (iii) promoção do jogo responsável e da transparência na aplicação dos recursos, e (iv) alinhamento da operação ao interesse público.

Em dezembro de 2025 foi publicado o Decreto 6262-R de 11/12/2025 que alterou a estrutura organizacional da ARSP criando a GRL-Gerência de Regulação de Loteria que absorveu as atividades antes delegadas aos Grupos de Trabalho, além de criar as competências específicas do setor para as atividades de regulação, controle, fiscalização dos serviços públicos de loteria no âmbito do estado do Espírito Santo.

Desta forma, a GRL, procedeu à elaboração da **Minuta de resolução**<sup>3</sup>. Para tanto, no intuito de subsidiar as escolhas técnicas da elaboração da Minuta, realizou um processo de benchmarking, analisando regulamentos, portarias e resoluções já editados por outros entes federativos, bem como realizou visitas técnicas à ARSESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo, LOTTOPAR – Loterias do estado do Paraná e AGEPAR – Agência Reguladora do Paraná.

A metodologia adotada consistiu também na análise documental dos regulamentos e portarias da Loteria do Estado do Paraná (Lottopar), da Loteria do Estado do Maranhão (Lotema) e das portarias expedidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) e do Regulamento Geral da exploração Lotérica pelo estado do Sergipe,

<sup>3</sup> Disponível em <https://arsp.es.gov.br/consultas-publicas>. Consulta 008/2026

expedida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe (AGRESE), da qual participamos da audiência pública como ouvinte.

A minuta foi estruturada em 10 Capítulos, subdivididos em seções. Em termos de aderência a minuta está alinhada às leis federais, às portarias da SPA/MF, à lei Complementar 1069/2023 e ao decreto 5931-R/2025, assim como às necessidades apontadas na Tomada de Subsídios 001/2025 e na Análise de Impacto Regulatório.

Uma questão relevante para elaboração da Minuta foi atender a uma das maiores preocupações apontadas na tomada de subsídios e definida na AIR para evitar excesso regulatório, uma vez que poderia engessar a inovação e gerar insegurança. Desta forma a resolução, em vários aspectos, remete à legislação federal e normas da SPA/MF, restringindo o escopo da resolução aos detalhamentos necessários para a realidade estadual. Tal premissa também é positiva, pois se houver alteração das exigências técnicas a nível federal a resolução não fica obsoleta, inexistindo risco de desatualização próxima.

Do mesmo modo, uma outra preocupação foi ser aderente aos requisitos apresentados na tomada de subsídios. Neste aspecto, a proposta atende totalmente os requisitos, tais como: integração em tempo real com sistema da autoridade, logs detalhados, auditoria externa periódica independente, PLD, segurança cibernética, rastreabilidade de bilhetes, ambiente de testes, certificações GLI, guarda de logs por prazo mínimo, prevenção à ludopatia, relatórios públicos de prestação de contas, relatórios de desempenho social, compatibilização com as normas da SPA/MF, entre outros.

Ainda nesse sentido, quanto aos aspectos apresentados pela AIR, a minuta apresenta um capítulo bastante forte de jogo responsável, PLD/FT, transparência e auditoria externa, o que dialoga diretamente com as preocupações da AIR sobre riscos sociais. Em termos de proporcionalidade, o que a AIR pedia (cuidado para não “engessar” a Banestes) é atendido pelo uso intensivo de remissões à SPA/MF e à legislação federal para requisitos técnicos, em vez de replicar tudo exaustivamente na norma estadual, limitando-se a regular a prestação do serviço lotérico, controles e interface com ARSP. A Minuta busca responder aos riscos listados na AIR, mas sem invadir competência de governança interna nem criar obrigações incompatíveis com o regime de empresa estatal.

Após aprovação da Minuta pela Diretoria Colegiada foi aberta a Consulta Pública 008/2026 na data de 03.06.2026, com término inicialmente em 17/07/2026, tendo sido prorrogada para término em 01.08.2026.

O regulamento previu a participação por meio de formulário eletrônico disponibilizado pelo site Jotform<sup>4</sup> no link <https://form.jotform.com/261165209099057>, o que consistiu em uma inovação no âmbito da ARSP uma vez que todas as demais consultas são feitas por meio de formulário em PDF.

<sup>4</sup> Modelo conforme anexo III.

## 4. Da Metodologia

A Consulta Pública foi conduzida de forma estruturada, observando princípios de publicidade, transparência e participação social, em consonância com as diretrizes da boa governança regulatória.

O processo foi coordenado pela Gerência de Regulação de Loteria e o procedimento metodológico compreendeu as seguintes etapas:

1. **Elaboração da Minuta** – Seguindo os parâmetros identificados na Tomada de Subsídios e Análise de Impacto Regulatório e após estudos de benchmarking.
2. **Instrumento de coleta** – Desenvolvimento de formulário eletrônico na plataforma Jotform, com três campos para preenchimento: (i) Dispositivo a ser alterado, (ii) Justificativa e (iii) Sugestão de redação, sendo possível enviar um número ilimitado de contribuições.
3. **Estratégia de divulgação** – Utilização de múltiplos canais de comunicação, incluindo:
  - Publicações nas redes sociais oficiais da Agência;
  - Divulgação no portal eletrônico institucional;
  - Entrega presencial de convites a órgãos e entidades vinculadas ou interessadas na temática lotérica.
  - Envio de solicitação de participação por e-mail e mensagens no LinkedIn
4. **Execução e acompanhamento** – Disponibilização de forma online do formulário por prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias, com início em 03 de junho de 2026. Tendo sido prorrogado por mais 15 (quinze) dias, encerrando a coleta em 1º de agosto de 2026.
5. **Tratamento das informações** – Compilação das contribuições recebidas, segregando-as por tipo de contribuição: (i) fechada – quando utilizado o formulário e identificado especificamente o dispositivo a ser alterado ou (ii) aberta, quando as contribuições foram recebidas por meio de parecer e/ou texto.

Para cada contribuição recebida foi realizada análise tomando por base os fundamentos identificados na Tomada de Subsídios e Análise de Impacto Regulatório e por fim, foi feita a avaliação técnica e jurídica concluindo por uma das seguintes possibilidades: (i) aceita (ii) aceita parcialmente e (iii) rejeitada, apresentando respectivamente as justificativas técnicas, garantindo que o resultado final reflita as demandas e expectativas sociais, respeitando o interesse público e os limites legais aplicáveis.

## 5. Da Divulgação

No intuito de se obter contribuições de especialistas, a consulta pública foi divulgada ao **Cadastro de Pessoas de Interesse**<sup>5</sup> desenvolvido ainda na fase da Tomada de Subsídios, e, constante do anexo da Análise de Impacto Regulatório. A identificação desses *stakeholders* foi feita por meio de participação em eventos no setor, de leituras em sites especializados e pesquisa abrangente sobre o momento atual do mercado de apostas no Brasil.

Além da divulgação por meio dos canais institucionais da ARSP como instagram e site da Agência, ocorreu também a divulgação de forma espontânea e reflexa no DIO-ES (Diário Oficial do Espírito Santo), no site e instagram da ABAR (Associação Brasileira das Agências de Regulação) e divulgação na página pessoal dos servidores no LinkedIn, como demonstrado por meio do anexo IV.

Registra-se que a prorrogação não obteve a mesma divulgação uma vez que a SECOM vetou as publicações nas redes sociais e no site da Agência em decorrência do período eleitoral.

### 5.1. Das reuniões institucionais

Por iniciativa desta Gerência, a ARSP encaminhou ofício, solicitando agenda a órgãos e entidades vinculadas ou interessadas na temática lotérica, a fim de esclarecer a importância de participação dos mesmos na Consulta Pública. Conseguiu-se agendar reunião com 100% dos órgãos nos quais buscamos contato, sendo eles:

- SESD/Rede Abraço
- Ministério Público
- Tribunal de Contas
- Secont
- Procon
- Defensoria Pública

Para cada órgão ou entidade foi redigido um ofício específico detalhando os aspectos mais importantes nos quais seriam essenciais a contribuição dos órgãos, passamos a detalhar a seguir as reuniões realizadas e os temas detalhados de interesse de cada órgão:

#### 5.1.1 Programa Estadual de Ações Integradas sobre Drogas - Rede Abraço/SESD

O Programa Estadual de Ações Integradas sobre Drogas — Rede Abraço — promove, desde 2013, o bem-estar de pessoas com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, seus familiares e comunidades.

A organização do Programa está ancorada em quatro eixos fundamentais: Cuidado e tratamento a pessoas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas e seus

<sup>5</sup> Constante do anexo da Análise de Impacto Regulatório.

familiares; Educação e prevenção ao uso de drogas; Reinserção social; Estudos, pesquisas e avaliações.

Em 2026, o programa ampliou sua atuação para oferecer uma resposta direta a um dos maiores desafios contemporâneos da saúde pública: o crescimento da dependência em jogos de azar e apostas on-line.

Essa nova linha específica de atendimento é voltada para pessoas que sofrem com a compulsão por jogos digitais e apostas esportivas, expandindo o escopo de cuidado já ofertado pelo Programa. O objetivo é acolher não apenas quem já apresenta um quadro de dependência instalado, mas também atuar de forma preventiva junto àqueles que demonstram sinais iniciais de comportamento compulsivo.

Segundo dados divulgados em reportagem pelo ESHOJE em 21/07/2026<sup>6</sup> nos primeiros 6 (seis) meses de 2026 a Rede Abraço realizou 465 atendimentos relacionados à compulsão por jogos digitais e apostas esportivas, acolhendo 165 pessoas.

Tendo em vista a determinação legal prevista no decreto 5931/2025, em seu artigo 11, IV, compete a ARSP desenvolver ações de prevenção à ludopatia, razão pela qual oficiamos a Rede Abraço solicitando agenda para convidar para participação na Consulta Pública. No ofício destacamos os principais pontos de atenção aos quais a Rede Abraço poderia contribuir com o regulamento, tais sejam:

Para fins de otimização dos trabalhos e considerando a pertinência temática de vossa instituição, sugerimos especial atenção aos seguintes pontos contidos na minuta proposta:

- Obrigação do operador lotérico de implementar ações de prevenção à ludopatia (art. 29, VIII).
- Exigência de Declaração do apostador de que não se encontra em tratamento para ludopatia e de que não utilizou o botão de autoexclusão em outras plataformas nos últimos 30 (trinta) dias (art. 14, VIII).
- Exigência de capacitação anual dos colaboradores do operador lotérico sobre ludopatia e proteção a vulneráveis (art. 31, III).
- Exigência de Divulgação do programa da Rede Abraço, em seu site e em outros canais de comunicação (art. 31, V).

 arsp.es.gov.br  +55 27 3636-8500  gabinete@arsp.es.gov.br  ARSPES

 Av. Nossa Sra. dos Navegantes, nº955 - Sala 401 | Enseada do Suá, Vitória/ES



• Exigência de Realização de campanha publicitária educativa para prevenção ao jogo compulsivo (art. 31, VI)

Trecho do ofício ARSP 189/2026 - Doc nº 2026-J7TVN9 – Peça 132 processo 2025-FHN5T

<sup>6</sup> Disponível em: <https://eshoje.com.br/edicao-digital/2026/07/es-hoje-21-07-febre-dos-jogos-o-vicio-cobra-um-preco-muito-alto/>. Consultado em 29.07.2026.

A Reunião ocorreu na data de 23/06/2026, na sede da Rede Abraço com os profissionais Gerência de atenção integrada sobre drogas e reinserção social da Rede Abraço. Fomos recebidos pela Simone Vivacqua e pelo Getúlio Sérgio Souza Pinto.



### 5.1.2 Ministério Público

É notório o interesse do Ministério Público na temática de jogos e apostas tendo em vista que atua na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis da sociedade. É uma instituição pública independente, que não pertence aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e que possui autonomia funcional e administrativa para organizar e gerir suas funções, assegurando a imparcialidade e a justiça social. Atuando de forma sistêmica com os demais poderes.

Dada a relevância da atuação do Ministério Público destacamos os principais pontos de atenção aos quais o Ministério Público poderia contribuir com o regulamento, tais sejam:

Para fins de otimização dos trabalhos e considerando a pertinência temática de vossa instituição, sugerimos especial atenção aos seguintes pontos contidos na minuta proposta:

- A abordagem relativas às salvaguardas sociais e à segurança pública contida na norma proposta.
- As regras de **identificação e cadastro de apostadores (KYC)** baseado em cruzamento com bases governamentais (Art. 14);
- Os impeditivos de apostas para **pessoas expostas politicamente (PEP)** (Art. 14, VII);
- A eficácia das travas de **autoexclusão e do botão de pausa temporária** (Art. 23);
- Os critérios rigorosos da **Política de Jogo Responsável** (Art. 31), que inclui alertas de sessão a cada 2 horas e limite de perda financeira;
- Regras da regulação da **publicidade e marketing** (Capítulo VIII).

*Trecho do ofício ARSP 190/2026 - Doc nº 2026-QJDT8G – Peça 133 processo 2025-FHN5T*

A reunião com o Ministério Público foi realizada no dia 26/06/2026, de forma on-line, cuja memória técnica consta à peça 147 e contou com a participação dos seguintes representantes:

- Luciana Gomes Ferreira de Andrade – Subprocuradora-Geral de Justiça Institucional;
- Sabrina Coelho Machado Fajardo – Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor;
- Mariana Peisino do Amaral – Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público;
- Francis Barcelos Paim – Assessora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público;
- Drisiane Ribeiro Gaburro – Assessora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público;
- Kerolen de Jesus Siqueira – Assessora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público;
- Fernanda Varela Serpa – Assessora da Subprocuradoria Geral de Justiça Institucional.

Por meio de ofício, o Ministério Público solicitou prorrogação do prazo da Consulta Pública e também solicitou uma nova agenda, que se realizou de forma on-line, na data de 28/07/2026, cuja memória técnica consta à peça 148 com a presença dos seguintes representantes:

- Sabrina Coelho Machado Fajardo – Dirigente do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Consumidor;
- Sandra Lengruher da Silva – Coordenadora do Núcleo de atendimento à(o) Superendividado(a)
- Ewerton Pereira Gonçalves – Assessor Centro de Apoio Operacional de de Defesa do Consumidor

### 5.1.3 Tribunal de Contas

Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES) compete atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

Considerando que a operação lotérica no estado será realizada por uma subsidiária do Banestes, reputamos relevante as contribuições que o Tribunal de Contas possa apresentar para o aprimoramento da Regulação, em especial quanto aos seguintes aspectos:

Para fins de otimização dos trabalhos e considerando a pertinência temática de vossa instituição, sugerimos especial atenção aos seguintes pontos contidos na minuta proposta:

- Os mecanismos de controle econômico-financeiro e fiscalização de receitas.
- O monitoramento em tempo real previsto no **Programa de Gestão Lotérica** integrado com a ARSP via API (Art. 30);
- Da fiscalização da base de cálculo do **GGR (Gross Gaming Revenue)** (Art. 3º, XIII);
- Da conformidade com os limites mínimos de **Payout** definidos por modalidade lotérica (Art. 9º);
- Estrutura do **Relatório Anual de Impacto Social** (Art. 47, II), que auditará os repasses das receitas públicas lotéricas às áreas sociais do Estado;
- Obrigação de **auditoria externa independente** anual (Art. 48).

*Trecho do ofício ARSP 193/2026 - Doc nº 2026-MGPQ82 – Peça 136 processo 2025-FHN5T*

A reunião com o Tribunal de Contas ocorreu no dia 03/07/2026 e contou com a participação do Presidente do Tribunal, Luiz Carlos Ciciliotti e do Secretário de Controle Externo de Infraestrutura do Tribunal Guilherme Abreu, além do Coordenador do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação Henrique Rodrigues Fassbender e da Coordenadora do Núcleo de Controle Externo de Contratações Governamentais Renata Cristina de Carvalho Junqueira.



### 5.1.4 Secont

Considerando as competências legais da SECONT, e, em especial a competência de auxiliar a implementação de procedimentos de prevenção e combate à corrupção, bem como a política de transparência da gestão no âmbito do Poder Executivo Estadual, entendemos ser relevante as contribuições que a Secretaria poderia oferecer ao Regulamento estadual, em especial quanto:

Para fins de otimização dos trabalhos e considerando a pertinência temática de vossa instituição, sugerimos especial atenção aos seguintes pontos contidos na minuta proposta:

- A matriz de governança, transparência ativa e integridade institucional da norma (pp. 2, 17).
- As diretrizes do **Programa de Conformidade (Compliance)** exigido do operador (Art. 46), que prevê a designação de um Oficial de Compliance dedicado e políticas de gestão de conflitos de interesse (pp. 17-18).
- s mecanismos de **Transparência e Controle Social**, incluindo a integração em tempo real de dados operacionais via API com a agência (Art. 30), as regras para a publicação periódica de relatórios de desempenho e impacto social em formatos acessíveis ao cidadão (Art. 2º, IV e Art. 47) e a obrigatoriedade de **auditorias independentes e internas** para mitigação de riscos de fraude administrativa (Art. 47, III e Art. 48) (pp. 2, 13, 18).

Trecho do ofício ARSP 192/2026 - Doc nº 2026-78D6GJ – Peça 135 processo 2025-FHN5T

A reunião ocorreu no dia 06/07/2026 e contou com a participação do Secretário de Estado de Controle e Transparência, Edmar Moreira Camata, do subsecretário de Estado de Transparência e auditor do Estado, Fabiano da Rocha Louzada, do subsecretário de Estado de Controle e auditor do Estado, Artur Antonio Moraes Marques e do Subsecretário de Estado de Integridade Governamental e empresarial, Alexandre Del Santo Falcão.



### 5.1.5 Procon

Com a missão de desenvolver para o Estado políticas públicas destinadas a proteger e educar para o consumo consciente, harmonizando as relações por meio de orientação permanente a consumidores e fornecedores, com excelência no atendimento, identificou-se que o Procon certamente poderia enriquecer a Regulação da ARSP, contribuindo em especial nos seguintes aspectos:

Para fins de otimização dos trabalhos e considerando a pertinência temática de vossa instituição, sugerimos especial atenção aos seguintes pontos contidos na minuta proposta:

- A estruturação da defesa dos direitos do consumidor de serviços lotéricos.
- Os **direitos e deveres do apostador** com base na Lei 8.078/1990 (Art. 11);
- A transparência da **Conta Virtual do Apostador** (Art. 22) — que obriga a disponibilização clara de saldos, históricos de transações e suporte ao cliente;
- A garantia de **segregação patrimonial dos fundos dos apostadores** (Art. 21, §2º);
- As regras para o **pagamento de prêmios em até 10 dias** livres de ônus (Art. 59);
- O papel da ARSP como instância de mediação de conflitos entre o apostador e o Banestes Loterias (Art. 86);

[arsp.es.gov.br](http://arsp.es.gov.br)    +55 27 3636-8500    [gabinete@arsp.es.gov.br](mailto:gabinete@arsp.es.gov.br)    ARSPES  
 Av. Nossa Sra. dos Navegantes, nº955 - Sala 401 | Enseada do Suã, Vitória/ES

**ARSP**<sup>ES</sup>  
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO

- A clareza e acessibilidade dos **regulamentos dos jogos**, os direitos dos apostadores, os prazos e fluxos obrigatórios para o **pagamento e resgate de prêmios**, a transparência na divulgação de probabilidades e a exigência de canais eficientes de SAC e Ouvidoria por parte do Banestes Loterias.

Trecho do ofício ARSP 191/2026 - Doc nº 2026-X4B6WM – Peça 134 processo 2025-FHN5T

A reunião com o Procon ocorreu no dia 14/07/2026, na sede do órgão. Fomos recebidos pela Diretora-Geral, Letícia Coelho Nogueira, pela Diretora Jurídica, Andreia Munhós Ferreira Barroso, pelo Diretor de Fiscalização, Fabrício Jatá Pancotto da Silva e pela Gerente de Fiscalização, Flávia Santos da Costa.



### 5.1.6 Defensoria Pública

A Defensoria Pública é uma instituição permanente, que existe para concretizar o acesso do cidadão à justiça. A Instituição atua na intermediação entre a população e a justiça, incentivando a conciliação para que os conflitos sejam resolvidos de forma rápida e pacífica.

O foco de atuação da Defensoria Pública é a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita.

Entendemos ser primordial as contribuições que a Defensoria Pública poderia trazer para o Regulamento do Espírito Santo, em especial quanto aos seguintes aspectos:

Para fins de otimização dos trabalhos e considerando a pertinência temática de vossa instituição, sugerimos especial atenção aos seguintes pontos contidos na minuta proposta:

- Os direitos e deveres do consumidor apostador (Art. 11);
- As regras de identificação e cadastro de apostadores (KYC) baseado em cruzamento com bases governamentais (Art. 14);
- Os impeditivos de apostas para pessoas expostas politicamente (PEP) (Art. 14, VII);
- A garantia de segregação patrimonial dos fundos dos apostadores (Art. 21, §2º);
- A transparência da Conta Virtual do Apostador (Art. 22) — que obriga a disponibilização clara de saldos, históricos de transações e suporte ao cliente; A eficácia das travas de autoexclusão e do botão de pausa temporária (Art. 23);
- Os critérios da Política de Jogo Responsável (Art. 31);
- Regras de publicidade e marketing (Capítulo VIII);

arsp.es.gov.br +55 27 3636-8500 gabinete@arsp.es.gov.br ARSPES  
Av. Nossa Sra. dos Navegantes, nº955 - Sala 401 | Enseada do Suá, Vitória/ES

1

ARSP-ES  
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS  
PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO

- As regras para o pagamento de prêmios em até 10 dias livres de ônus (Art. 59);
- O papel da ARSP como instância de mediação de conflitos entre o apostador e o Banestes Loterias (Art. 86).
- A clareza e acessibilidade dos regulamentos dos jogos, os direitos dos apostadores, os prazos e fluxos obrigatórios para o pagamento e resgate de prêmios, a transparência na divulgação de probabilidades e a exigência de canais eficientes de SAC e Ouvidoria por parte do Banestes Loterias.

Trecho do ofício ARSP 204/2026 - Doc nº 2026-8H1NLQ – Peça 137 processo 2025-FHN5T

A reunião com a Defensoria Pública ocorreu no dia 16/07/2026, na sede do órgão e fomos recebidos pelo Defensor Público-Geral, Dr. Vinícius Chaves de Araújo, o Coordenador dos Direitos dos Consumidores, Dr. Vitor Valdir Ramalho Soares, e o Chefe de Gabinete, Dr. Rodrigo Borgo Feitosa.



### 5.1.7 Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

Como unidade de Inteligência Financeira do Brasil, vinculado administrativamente ao Banco Central, criado pela Lei nº 9.613/1998 para prevenir e combater a lavagem de dinheiro, o financiamento ao terrorismo e a ocultação de bens ilícitos o COAF atua recebendo dados de setores obrigados por lei (como o setor de loterias), analisa as movimentações financeira sem capacidade econômica justificada e encaminha relatórios de inteligência financeira para a Polícia Federal e Ministério Público investigarem os crimes. Considerando que a ARSP tem a necessidade, como órgão regulador de registrar seu regulamento junto ao COAF, receber contribuições de aperfeiçoamento desse órgão é de essencial importância, em especial quanto aos seguintes aspectos:

***Disposições centrais sobre prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo concentradas nos arts. 42 a 45 da minuta, temas correlatos também nos arts. 13 a 24 (identificação, cadastro e registros dos apostadores), art. 30, III (transmissão de alertas de operações suspeitas), art. 43 (Programa de PLD/FT), art. 46, III (Oficial de Compliance) e art. 48, IV (auditoria externa sobre PLD/FT).***

Após o envio do convite para participar da Consulta pública o COAF solicitou uma reunião on-line, que foi realizada na data de 09/07/2026. Contamos com a participação da titular da Coordenação Geral de Fiscalização, Flávia Maria Valente Carneiro, com o Coordenador Geral de Regulação e Relacionamento com o Mercado, Ricardo Paixão, além dos servidores Laís Yumi Nitta e Moisés.

O amplo trabalho de divulgação refletiu na participação recorde em participação de consulta públicas no âmbito da ARSP no último ano. Contou com a participação de 07 (sete) respondentes, gerando um total de 105 (cento e cinco) contribuições. Quando comparado ao histórico de contribuições recebidas ao longo do último ano Agência em outros setores regulados, este número revela-se significativo, representando mais que o triplo da marca registrada anteriormente. Tal resultado demonstra o elevado interesse da sociedade e dos setores especializados em discutir a temática.

## 6. Das Contribuições Recebidas

Quadro 1: Identificação dos contribuintes

| INSTITUIÇÃO                                    | RESPONDENTE                  |
|------------------------------------------------|------------------------------|
| Gaming Laboratories International              | Diego Bottino                |
| Defensoria Pública do estado do Espírito Santo | Gabriela Larrosa de Oliveira |
| COAF                                           | Ricardo Paixão               |
| Ministério Público                             | Equipe CADC                  |
| Rede Abraço                                    | Getúlio Sergio Souza Pinto   |
| AERE                                           | Alberto Cesar de Lima        |
| Banestes Loteria                               | Equipe Banestes Loterias     |

### 6.1. Da admissibilidade das contribuições apresentadas por meio diverso do formulário eletrônico

O Regulamento da Consulta Pública estabeleceu que as contribuições deveriam ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponibilizado na plataforma Jotform<sup>7</sup>, mecanismo concebido para padronizar as manifestações recebidas, facilitar sua catalogação e otimizar a análise técnica das propostas.

No curso da consulta pública, entretanto, foram recebidas algumas manifestações por meios distintos do formulário eletrônico, notadamente mediante pareceres técnicos e comunicações encaminhadas por correio eletrônico. Embora tais manifestações não observem a forma procedimental originalmente prevista, seu conteúdo revela inequívoca intenção de contribuir para o aperfeiçoamento da minuta normativa submetida ao debate público.

A consulta pública constitui instrumento de participação social destinado a ampliar a legitimidade, a transparência e a qualidade da atividade regulatória, permitindo que os diversos segmentos da sociedade apresentem subsídios técnicos e jurídicos à Administração Pública. Sob essa perspectiva, a exigência de utilização do formulário eletrônico possui natureza eminentemente instrumental, voltada à organização dos trabalhos administrativos, não constituindo requisito essencial capaz de impedir a apreciação de manifestações que alcancem a mesma finalidade.

Em observância aos princípios da participação social, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca pela melhor decisão administrativa, entende-se que o interesse público recomenda a apreciação das contribuições recebidas por outros meios, desde que apresentadas dentro do período da consulta pública e contenham elementos suficientes para permitir sua adequada análise técnica.

Tal entendimento prestigia a finalidade do procedimento participativo e evita que exigências meramente formais impeçam o aproveitamento de contribuições potencialmente relevantes para o aprimoramento da futura regulamentação, privilegiando-se, assim, a efetiva participação da sociedade em detrimento de rigor procedimental que, no caso concreto, não

<sup>7</sup> <https://form.jotform.com/261165209099057>

acarretou qualquer prejuízo à Administração, aos demais participantes ou à isonomia do processo consultivo.

Por essa razão, para fins metodológicos deste Relatório Circunstanciado, as manifestações recebidas por meio do formulário eletrônico são classificadas como **contribuições submetidas de forma estruturada**, por já indicarem o dispositivo objeto da sugestão e a correspondente proposta de alteração, enquanto as manifestações encaminhadas por outros meios são classificadas como **contribuições submetidas de forma livre**, uma vez que demandam análise prévia de enquadramento pela equipe técnica antes de sua apreciação de mérito. As contribuições encaminhadas por outros meios, mas que indicam especificamente o dispositivo objeto de sugestão também são classificadas como de forma estruturada. Trata-se de classificação exclusivamente metodológica, sem qualquer distinção quanto ao valor jurídico ou ao tratamento conferido às contribuições, sendo todas submetidas aos mesmos critérios de análise técnica e jurídica.

## 7. Da Avaliação Geral das Contribuições recebidas

Os sete participantes apresentaram um total de 105 contribuições. As contribuições foram analisadas individualmente. No caso das contribuições apresentadas de forma livre, foram objeto de leitura integral e criteriosa pela equipe técnica. Para fins de sistematização, cada recomendação, proposta de alteração, observação ou crítica dotada de autonomia temática foi identificada como uma unidade de contribuição, recebendo código próprio e vinculação ao trecho correspondente do documento original, conforme consta do anexo I.

Nos casos em que a manifestação não indicou expressamente o dispositivo da minuta a que se referia, a correlação foi realizada pela equipe técnica exclusivamente para fins de organização e análise, sem alteração do conteúdo ou do alcance da contribuição apresentada.

Entretanto no caso das contribuições do Banestes Loterias alguns itens da contribuição continham efetivamente mais de uma contribuição, pois continha assunto/tema diverso e/ou artigos distintos, sendo identificado no item da análise o número efetivo de contribuições.

As unidades de contribuição foram registradas em matriz própria, contendo, entre outros elementos, a identificação do participante, a localização da manifestação no documento original, o tema abordado, o dispositivo correlacionado, a síntese da proposta e o resultado da análise. Os documentos originais foram preservados integralmente nos autos, assegurando-se a rastreabilidade entre a manifestação recebida, sua catalogação e a respectiva resposta da Agência.

Quadro 2: Quantidade de contribuições por instituição

| INSTITUIÇÃO                       | FORMA DE APRESENTAÇÃO | QUDE | A | AP | R |
|-----------------------------------|-----------------------|------|---|----|---|
| Gaming Laboratories International | Estruturada           | 8    | 1 | 7  | 0 |
| COAF                              | Livre                 | 9    | 5 | 4  | 0 |

|                                                |              |            |    |    |   |
|------------------------------------------------|--------------|------------|----|----|---|
| Defensoria Pública do estado do Espírito Santo | Estruturada  | 5          | 3  | 2  | 0 |
| Ministério Público                             | Livre        | 40         | 15 | 23 | 2 |
| Rede Abraço                                    | Estruturada  | 4          | 1  | 3  | 0 |
| AERE                                           | Estruturada  | 1          | 0  | 1  | 0 |
| Banestes Loteria <sup>8</sup>                  | Estruturada  | 38         | 10 | 27 | 1 |
|                                                | <b>TOTAL</b> | <b>105</b> |    |    |   |

## 7.1. Da Metodologia para análise e avaliação das contribuições

As contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública foram analisadas segundo metodologia uniforme, com o objetivo de assegurar tratamento isonômico às manifestações apresentadas e conferir transparência, objetividade e rastreabilidade ao processo decisório. O procedimento de análise aplica-se indistintamente às contribuições de submissão estruturada e às contribuições de submissão livre.

A análise técnica foi realizada de forma individualizada para cada contribuição, mediante aplicação sequencial de três filtros de avaliação, destinados a verificar sua aderência aos requisitos necessários à eventual incorporação da proposta à minuta de resolução.

O primeiro filtro consiste na **compatibilidade jurídica**, por meio da qual se verifica se a proposta encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, observando-se, entre outros aspectos, a Constituição Federal, a legislação aplicável, os atos normativos pertinentes e os limites da competência regulatória atribuída à ARSP. As contribuições que **não atendam** a esse filtro, por serem incompatíveis com o ordenamento jurídico ou extrapolarem a competência normativa da Agência, têm sua análise encerrada, restando prejudicada a apreciação dos critérios subsequentes.

Superado o primeiro filtro, procede-se à avaliação da **coerência sistêmica**, destinada a verificar se a proposta se harmoniza com a estrutura, os objetivos e os demais dispositivos da minuta de resolução, evitando contradições, redundâncias, lacunas ou incompatibilidades internas capazes de comprometer a unidade e a consistência do texto normativo.

Somente as contribuições que atendam aos dois primeiros filtros são submetidas ao terceiro critério, correspondente à **viabilidade regulatória**, oportunidade em que se avalia a possibilidade de implementação prática da proposta no âmbito da atuação regulatória da ARSP, considerando, entre outros fatores, sua exequibilidade, fiscalizabilidade, clareza normativa e aptidão para produzir os efeitos regulatórios pretendidos.

A metodologia adotada estabelece, portanto, uma sequência lógica de análise, de modo que o não atendimento a qualquer dos filtros impede o prosseguimento da avaliação quanto aos critérios subsequentes, por tornar desnecessária a apreciação das etapas seguintes.

<sup>8</sup> Conforme anexo da análise das contribuições apesar do documento enviado conter 30 itens alguns itens continham efetivamente mais de uma contribuição totalizando o total indicado.

As contribuições foram sistematizadas em tabela própria, recebendo, em cada um dos filtros de avaliação, o conceito **Atende**, **Atende parcialmente** ou **Não atende**. A ocorrência de "**Não atende**" em qualquer dos filtros interrompe a sequência de análise, permanecendo os critérios subsequentes sem avaliação recebendo o rótulo de **Análise prejudicada**, o qual indica que a respectiva etapa não foi examinada em razão do não atendimento ao filtro antecedente. Ao final da análise técnica, foi consignado o resultado conclusivo da avaliação, classificando-se cada contribuição como acolhida, acolhida parcialmente ou rejeitada, sempre acompanhado da respectiva justificativa técnica e jurídica.

Há casos em que uma mesma contribuição contemplou mais de uma proposta normativa ou tratou de matérias distintas, procedeu-se à análise individualizada, e contabilizou-se como uma contribuição independente.

### 7.1.1. Sistemática de consolidação das alterações

A análise das contribuições foi realizada de forma individualizada e sequencial, observando-se, em cada caso, sua compatibilidade jurídica, coerência sistêmica e viabilidade regulatória. Quando o acolhimento total ou parcial da contribuição implicou alteração do texto normativo, foi registrada, no respectivo quadro de análise, a "**Redação resultante da análise**", correspondente à redação do dispositivo decorrente da apreciação daquela contribuição.

Considerando que um mesmo dispositivo ou conjunto de dispositivos pôde ser objeto de contribuições apresentadas por diferentes participantes, a redação resultante de determinada análise não representa, necessariamente, a redação definitiva constante da minuta consolidada. Ao longo do processo, os dispositivos foram sucessivamente aperfeiçoados à medida que novas contribuições eram examinadas, podendo a redação decorrente de uma análise anterior ser posteriormente modificada, complementada ou substituída em razão do acolhimento de contribuição subsequente.

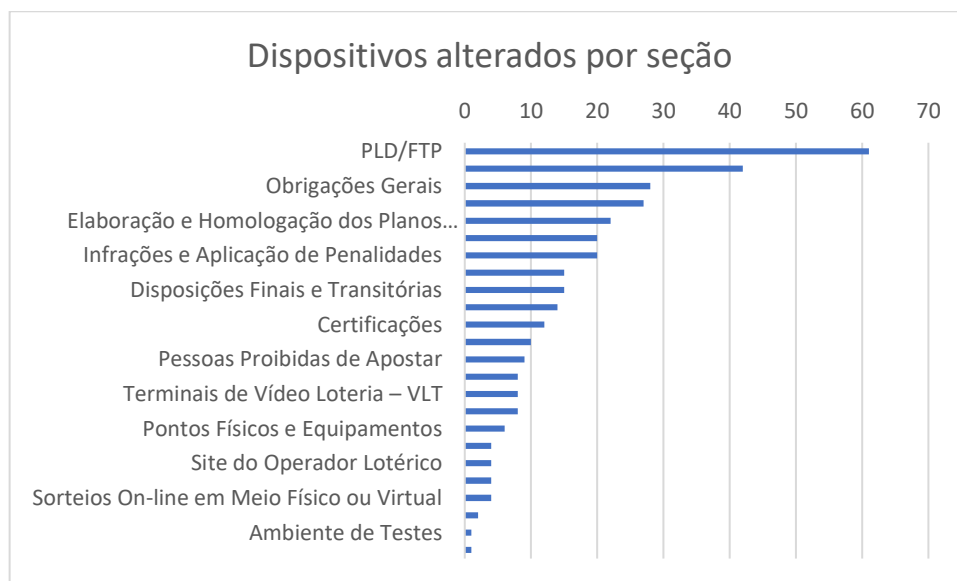
A consolidação foi realizada de forma cumulativa e sistêmica, de modo que cada alteração passou a integrar a base normativa considerada nas análises posteriores. Ao término da apreciação das contribuições, procedeu-se à revisão integral da minuta consolidada, inclusive para identificação e correção de eventuais incompatibilidades, sobreposições, remissões, inconsistências terminológicas ou outros ajustes decorrentes das modificações sucessivamente incorporadas.

Dessa forma, os campos "**Redação resultante da análise**" constantes do Anexo I devem ser compreendidos como registro da repercussão específica de cada contribuição sobre a minuta no momento de sua apreciação, assegurando a rastreabilidade do processo decisório. A **redação definitiva dos dispositivos** é aquela constante da versão consolidada da minuta de Resolução resultante da Consulta Pública.

## 8. Síntese das Contribuições:

Das 105 contribuições, 102 foram acolhidas total ou parcialmente e apenas 3 foram rejeitadas. Isso corresponde a aproximadamente 97,1% de acolhimento total ou parcial. O elevado percentual de acolhimento total ou parcial evidencia a capacidade do processo participativo de produzir subsídios efetivamente considerados na consolidação da proposta normativa. Registra-se que, naturalmente, não significa que 97% do conteúdo proposto pelos participantes foi incorporado, já que o acolhimento parcial pode representar incorporação apenas de parte da proposta.

A versão final da minuta contém 635 dispositivos normativos, dos quais 345 estão identificados como dispositivos incluídos ou alterados durante o processo de consolidação, correspondendo a aproximadamente 54,2% do texto normativo. As modificações decorreram predominantemente das contribuições recebidas na Consulta Pública, complementadas por ajustes promovidos de ofício pela equipe técnica, destinados à harmonização conceitual, correção de inconsistências, compatibilização de prazos e aprimoramento da coerência interna da norma. Vejamos como se distribui a concentração das alterações ao longo da minuta:



As cinco áreas mais impactadas foram:

- PLD/FTP – 61
- Publicidade e Marketing – 42
- Obrigações Gerais do Operador – 28
- Jogo Responsável e Proteção ao Apostador – 27
- Elaboração e Homologação dos Planos Lotéricos – 22

Essas cinco áreas, em conjunto, concentram 180 dos 345 dispositivos alterados, ou aproximadamente 52,2% de todas as alterações. Ou seja, o processo participativo não produziu alterações dispersas aleatoriamente; ele incidiu especialmente nos núcleos de integridade, proteção do apostador, publicidade, governança operacional e estruturação dos produtos.

Registra-se, ainda, que determinadas seções da minuta permaneceram inalteradas ao longo do processo de consolidação, não tendo sido identificada a necessidade de modificação de seus dispositivos a partir das contribuições recebidas ou da revisão promovida pela equipe técnica. É o caso do Capítulo III – Modalidades Lotéricas, da Seção VII do Capítulo VI – Conformidade e Responsabilidade Técnica, e da Seção VIII do Capítulo VI – Testes de Segurança. A preservação integral desses conteúdos indica que, embora o processo participativo tenha produzido alterações expressivas em grande parte da proposta normativa, determinados núcleos regulatórios originalmente submetidos à Consulta Pública permaneceram adequados em sua formulação inicial.

As contribuições recebidas destacam-se por sua relevância técnica, abrangência temática e pela capacidade de promover melhorias estruturais na operação da loteria, assegurando maior proteção ao interesse público, transparência na gestão dos recursos arrecadados e fortalecimento institucional da Agência Reguladora.

## 9. Encaminhamentos:

Esse relatório deverá ser publicado no site da ARSP e a versão final da Resolução deve ser encaminhada para aprovação da diretoria colegiada e publicação no Diário Oficial.

Durante a elaboração da minuta identificou-se a necessidade de incluir entre as próximas atividades normativas resoluções que tratem dos seguintes temas: Certificações, responsabilidade dos representantes legais dos PDVs, Infrações e aplicação de penalidades, cuja sistemática atual da resolução é provisória, até que se publique normativo específico.

## 10. Conclusão

Concluída a análise das 105 contribuições e incorporadas as alterações consideradas pertinentes, procedeu-se à revisão sistêmica da minuta consolidada, que se encontra apta ao encaminhamento à Diretoria Colegiada.

Em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da participação social que norteiam a atuação da Administração Pública e, em especial, das agências reguladoras, a ARSP reafirma seu compromisso com a ampla divulgação dos resultados obtidos na presente Consulta Pública.

Este Relatório Circunstanciado, acompanhado de seus anexos — bem como demais documentos serão integralmente disponibilizados no portal oficial da Agência.

Com a intenção de ampliar o alcance da comunicação institucional e assegurando a efetiva devolutiva aos participantes e à sociedade em geral, a ARSP divulgará a publicação do relatório por meio de seus canais oficiais de comunicação, tais como o site da Agência, o perfil

institucional no Instagram e outros meios digitais regularmente utilizados. Ademais, encaminhará aos contribuintes de forma individualizada o resultado de suas contribuições.

Buscamos assim assegurar que todos os interessados tenham pleno acesso ao conteúdo produzido, fortalecendo a legitimidade e a transparência do processo regulatório, bem como consolidando o compromisso da ARSP com a governança e a participação cidadã.

## Anexos

- I - Compilado com análise das contribuições.
- II – Alterações adicionais da equipe técnica
- III – Modelo de formulário da Consulta Pública
- IV – Relatório de divulgação.

Vitória (ES), 26 de Agosto de 2026.

*(assinado eletronicamente via e-Docs)*  
**Danielle Zanolli Gonçalves Jordão Ramos**  
**Gerente de Regulação de Loteria**

## **ANEXO I - AVALIAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES**

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |                                         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|-----------------------------------------|
| <b>Identificação: 1.1 Gaming Laboratories Internacional</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  | <b>Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE</b> |
| <b>Dispositivo:</b><br>Art. 6º, II                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |                                         |
| <b>Justificativa:</b><br><p>A ampliação do dispositivo para incluir “sistemas de apostas” além de “jogos” é necessária para refletir a realidade tecnológica e operacional dos planos lotéricos modernos. O texto original, ao mencionar apenas “GLI para jogos”, não abrangia componentes críticos como PAM (Player Account Management), RGS, Sportbooks, Agregadores, Segurança e demais sistemas que compõem a infraestrutura completa de apostas.</p> <p>Sem essa ampliação, a norma deixaria de exigir certificação para elementos essenciais que garantem: (i) Integridade das transações e das contas dos jogadores, função típica do PAM. (ii) Confiabilidade dos mecanismos de precificação, odds e liquidação, próprios dos sportbooks. (iii) Segurança operacional, incluindo trilhas de auditoria, proteção contra manipulação de resultados e prevenção de fraudes. (iv) Conformidade tecnológica, assegurando que todos os módulos que interagem com o jogo estejam certificados e auditados por entidades reconhecidas como GLI.</p> <p>Além disso, a exigência de documentação em idioma local (Português) é necessária para garantir clareza regulatória e facilitar auditorias, evitando interpretações equivocadas.</p> |  |                                         |
| <b>Redação Sugerida:</b><br><p>Art 6º. II – Possuir as certificações mínimas, tais como: ISO 27001 para segurança da informação, ISO 14298 e NBR 15540 para processo de impressão e GLI para jogos, sistemas de apostas e em idioma local, o Português;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |                                         |
| <b>Redação original:</b><br><p>Art. 6º</p> <p>II – Possuir as certificações mínimas, tais como: ISO 27001 para segurança da informação, ISO 14298 e NBR 15540 para processo de impressão e GLI para jogos;</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |                                         |
| <b>Compatibilidade Jurídica:</b><br>Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |                                         |
| <b>Coerência Sistêmica:</b><br>Atende parcialmente: redação aperfeiçoada para preservar a neutralidade concorrencial                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                         |
| <b>Viabilidade Regulatória:</b><br>Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                         |
| <b>Fundamentação:</b><br><p>A contribuição foi acolhida parcialmente por aperfeiçoar a redação do dispositivo, ampliando a exigência de certificação para abranger não apenas os jogos, mas também os sistemas de apostas, em consonância com a arquitetura tecnológica atualmente empregada pelo setor. Além disso, a redação foi ajustada para preservar a neutralidade concorrencial da norma, substituindo a referência exclusiva à GLI pela exigência de certificação emitida por entidade certificadora independente e reconhecida internacionalmente, tomando a GLI como referência exemplificativa, e não exclusiva. A medida fortalece a segurança jurídica, evita favorecimento a fornecedor específico e mantém o elevado padrão técnico pretendido pela regulamentação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |                                         |
| <b>Redação resultante da análise:</b><br><p>Art. 6º, II – Possuir as certificações mínimas, tais como: ISO 27001 para segurança da informação, ISO 14298 e NBR 15540 para processo de impressão, bem como certificações emitidas pela GLI ou por entidade certificadora equivalente, aplicáveis aos jogos e aos sistemas de apostas, em língua portuguesa.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |                                         |
| <b>Identificação: 1.2 – Gaming Laboratories Internacional</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |  | <b>Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE</b> |
| <b>Dispositivo:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |                                         |

## Art. 24

### *Justificativa:*

A inclusão do Art. 34 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 no dispositivo é necessária para assegurar conformidade regulatória, já que a atualização anual dos dados cadastrais é uma obrigação expressa na norma federal e precisa estar refletida no texto que trata da conta virtual do apostador. Além disso, a exigência reforça a mitigação de riscos de fraude e lavagem de dinheiro, garantindo que os operadores mantenham informações confiáveis e atualizadas para fins de verificação de identidade, monitoramento de transações e controles de PLD/F

### *Redação Sugerida:*

Art. 24. O operador lotérico deverá manter registros eletrônicos completos e atualizados das informações vinculadas à conta virtual, pelo prazo mínimo previsto na legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e nas normas expedidas pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024.

Art. 34. O agente operador de apostas deve exigir do apostador a atualização ou a validação dos dados cadastrais anualmente. Parágrafo único. Em caso de não atualização ou validação do cadastro pelo apostador, quando solicitado, o agente operador de apostas deverá suspender a utilização da conta até que a atualização ou a validação seja efetivada.

### *Redação original:*

Art. 24 O operador lotérico deverá manter registros eletrônicos completos e atualizados das informações vinculadas à conta virtual, pelo prazo mínimo previsto na legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e nas normas expedidas pela SPA/MF.

### *Compatibilidade Jurídica:*

Atende

### *Coerência Sistêmica:*

Atende parcialmente: Entendeu-se por normatizar na Resolução o prazo

### *Viabilidade Regulatória:*

Atende

### *Fundamentação:*

A contribuição é pertinente ao reforçar a necessidade de atualização periódica dos dados cadastrais vinculados à conta do apostador. A manutenção de informações cadastrais completas e atualizadas constitui elemento relevante para a adequada identificação do apostador, para a prevenção de fraudes, para o monitoramento das operações e para a efetividade dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Embora a regulamentação federal expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda já estabeleça periodicidade para a atualização ou validação cadastral, entende-se adequado que a Resolução da ARSP discipline diretamente a matéria, considerando sua relevância para o exercício das atividades estaduais de regulação, controle e fiscalização do serviço público de loteria.

A opção pela previsão expressa da atualização ou validação dos dados cadastrais a cada 12 (doze) meses confere autonomia ao comando regulatório estadual e evita a vinculação da Resolução a dispositivo específico de norma infralegal federal, que poderá sofrer alterações, substituições ou consolidações posteriores. A medida também se mostra proporcional ao risco regulatório envolvido e compatível com as práticas atualmente adotadas para o setor.

### *Redação resultante da análise:*

Art. 24 O operador lotérico deverá exigir a atualização ou validação dos dados cadastrais do apostador a cada 12 (doze) meses, suspendendo a utilização da conta virtual até a regularização do cadastro quando, após solicitado, o apostador deixar de promover a atualização ou validação das informações.

**Identificação: 1.3 Gaming Laboratories Internacional**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 36

**Justificativa:**

O GLI-33 não certifica equipamentos físicos; ele certifica o sistema de apostas esportivas (backend, wallet, gestão de eventos, etc.). Conceitualmente, ele pode rodar nos quiosques, tablets e etc, porém ele pertence a uma seção sobre plataformas ou sistemas, e não sobre equipamentos

**Redação Sugerida:**

Art. 36. Todos os equipamentos físicos dedicados de apostas utilizados pelo operador lotérico deverão possuir certificação técnica válida reconhecida, nos padrões mínimos, tais como GLI-11 ou similar (Requisitos para Equipamentos Físicos de apostas Eletrônicas), GLI-33 ou similar (Requisitos para Sistemas de) e GLI-20(Quiosques) ou qualquer outro equivalente ou superior que englobe as diretrizes aqui tratadas, ou, no caso dos P.O.S. e tablets, que estejam devidamente homologados pela ANATEL.

**Redação original:**

Art. 36 Todos os equipamentos físicos dedicados de apostas utilizados pelo operador lotérico deverão possuir certificação técnica válida reconhecida, nos padrões mínimos, tais como GLI-11 ou similar (Requisitos para Equipamentos de apostas Eletrônicas), GLI-33 ou similar (Requisitos para Sistemas de Gestão de Jogos) ou qualquer outro equivalente ou superior que englobe as diretrizes aqui tratadas, ou, no caso dos P.O.S. e tablets, que estejam devidamente homologados pela ANATEL

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: redação buscou preservar a neutralidade concorrencial

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente por aperfeiçoar tecnicamente a redação do dispositivo, adequando a correspondência entre os padrões internacionais de certificação e os respectivos objetos por eles abrangidos. A alteração não modifica as exigências regulatórias impostas ao operador, mas corrige imprecisão técnica constante da minuta, conferindo maior clareza, segurança jurídica e aderência aos padrões internacionalmente reconhecidos para certificação de equipamentos e sistemas utilizados na operação lotérica.

Durante a revisão da redação, promoveu-se também ajuste de técnica normativa para preservar a neutralidade concorrencial da Resolução, evitando vinculação exclusiva a determinada entidade certificadora e privilegiando a referência a padrões técnicos equivalentes reconhecidos internacionalmente, em consonância com a metodologia adotada na elaboração da norma.

**Redação resultante da análise:**

Art. 36. Todos os equipamentos físicos dedicados de apostas utilizados pelo operador lotérico deverão possuir certificação técnica válida emitida por entidade certificadora reconhecida internacionalmente, observados, no mínimo, padrões equivalentes aos GLI-11 para equipamentos físicos, GLI-20 para quiosques e GLI-33 para sistemas de apostas, ou outros padrões equivalentes ou superiores que venham a substituí-los ou contemplar os mesmos requisitos técnicos. No caso dos equipamentos classificados como P.O.S. e tablets, deverá ser observada, quando aplicável, a homologação expedida pela ANATEL.

**Identificação: 1.4 Gaming Laboratories Internacional**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Art. 52

**Justificativa:**

A inclusão das certificações GLI-11, GLI-14, GLI-15, GLI-19 e GLI-33 garante:

- (i) Abrangência técnica completa, contemplando RNG, dispositivos físicos, jogos de raspadinha, jogos de bingo/keno/sorteio, sistemas online e apostas esportivas, todos componentes essenciais da operação lotérica moderna.
- (ii) Conformidade com padrões internacionais, assegurando que cada tipo de jogo ou sistema seja certificado de acordo com o protocolo técnico específico aplicável, evitando lacunas regulatórias e interpretações divergentes.

**Redação Sugerida:**

Art. 52. O operador lotérico observará, no que couber, os requisitos técnicos para jogos on-line, estúdios de jogo ao vivo e plataformas de apostas estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, especialmente as e nº Portarias nº 300/2024, 722/2024 e 1.207/2024, ou as que as substituírem, obedecendo aos requisitos técnicos mínimos das certificadoras, tais como GLI-11 para RNG e dispositivos físicos, GLI 14 (jogos de raspadinhas com pool finito para VLT, GLI-15(jogos de bingo, keno e ou sorteio de bolas para VLT), GLI-19(sistemas, RNG e jogos online) e GLI-33 (apostas esportivas em eventos reais) ou similares.

**Redação original:**

Art. 52. O operador lotérico observará, no que couber, os requisitos técnicos para jogos on-line, estúdios de jogo ao vivo e plataformas de apostas estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, especialmente as e nº Portarias nº 300/2024, 722/2024 e 1.207/2024, ou as que as substituírem, obedecendo aos requisitos técnicos mínimos das certificadoras, tais como GLI 14, 15, 19 e 33 ou similares.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida por aperfeiçoar tecnicamente o dispositivo, conferindo maior precisão à definição dos requisitos mínimos de certificação aplicáveis aos diferentes componentes da operação lotérica. Considerando que os padrões internacionais de certificação possuem escopos distintos, a especificação dos respectivos objetos de certificação mostra-se necessária para evitar interpretações divergentes quanto à extensão das exigências regulatórias.

A experiência técnica obtida durante os estudos preparatórios e nas reuniões realizadas com entidades especializadas evidenciou que a referência genérica a determinados padrões de certificação pode permitir interpretações restritivas acerca do seu alcance, resultando na certificação de apenas parte da infraestrutura tecnológica utilizada na operação lotérica. Tal situação comprometeria a efetividade da fiscalização e reduziria a segurança regulatória pretendida pela norma.

Assim, o detalhamento dos componentes sujeitos à certificação não constitui excesso regulatório nem reproduz conteúdo meramente técnico de manuais de certificação. Ao contrário, representa medida indispensável para delimitar, de forma objetiva, o escopo das obrigações fiscalizáveis pela ARSP, assegurando que jogos, plataformas, sistemas de apostas, geradores de números aleatórios (RNG), equipamentos físicos e demais componentes críticos da operação estejam submetidos aos respectivos processos de certificação técnica.

A medida fortalece a segurança jurídica, amplia a efetividade da atividade fiscalizatória e reduz o risco de interpretações que possam comprometer a integridade da operação lotérica, preservando, ao mesmo tempo, a neutralidade tecnológica da regulamentação.

**Redação resultante da análise:**

Art. 52. O operador lotérico observará, no que couber, os requisitos técnicos para jogos on-line, estúdios de jogo ao vivo e plataformas de apostas estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, especialmente as Portarias nº 300/2024, 722/2024 e 1.207/2024, ou as que as substituïrem, obedecendo aos requisitos técnicos mínimos das certificadoras, tais como GLI-11 ou similar para RNG e dispositivos físicos, GLI 14 ou similar (jogos de raspadinhas com pool finito para VLT), GLI-15 ou similar (jogos de bingo, keno e ou sorteio de bolas para VLT), GLI-19 ou similar (sistemas, RNG e jogos online) e GLI-33 ou similar (apostas esportivas em eventos reais).

**Identificação: 1.5 Gaming Laboratories Internacional**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 56

**Justificativa:**

A inclusão de um período de transição de X a Y meses e a explicitação de que as certificações poderão ser inicialmente nominadas para a SPA/MF são necessárias para garantir clareza normativa e evitar interpretações divergentes entre operadores, laboratórios e a própria ARSP.

**Redação Sugerida:**

Art. 56. Todas as certificações poderão ser inicialmente nominadas para a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, até que a ARSP conclua o processo de credenciamento direto dos laboratórios, devendo sempre evidenciar conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis aos serviços lotéricos estaduais.

§1º Fica estabelecido um período de transição, com prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, durante o qual serão aceitas certificações emitidas para a SPA/MF, até que os laboratórios credenciados pela ARSP passem a emitir certificados em seu próprio nome.

§2º Encerrado o período de transição, somente serão aceitas certificações emitidas diretamente pelos laboratórios credenciados pela ARSP.

**Redação original:**

Art. 56. Todas as certificações poderão ser inicialmente nominadas para a SPA/MF, até o credenciamento direto pela ARSP, evidenciando conformidade com leis e regulamentos aplicáveis aos serviços lotéricos estaduais.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Tema tratado em outra Seção

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: Tema de forma mais abrangente será tratado em Resolução específica

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente. Reconhece-se a pertinência da proposta ao identificar a necessidade de disciplinar o regime de transição aplicável às certificações emitidas em favor da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, conferindo maior segurança jurídica ao período inicial de implementação do modelo estadual de certificação.

Considerando que a ARSP instituirá procedimento próprio para o credenciamento de laboratórios certificadores, mostra-se adequado prever, de forma expressa, a possibilidade de utilização transitória das certificações atualmente emitidas para a SPA/MF, desde que demonstrada a conformidade com a legislação e a regulamentação aplicáveis aos serviços lotéricos estaduais

Todavia, não se acolhe a reprodução, neste dispositivo, da disciplina relativa às certificações técnicas e ao encerramento do período de transição, por já se tratar de matéria disciplinada na Seção III da Resolução, responsável por estabelecer os requisitos de certificação e o respectivo regime aplicável. A reprodução dessas disposições no art. 56 acarretaria duplicidade normativa e comprometeria a coerência sistêmica da regulamentação.

Dessa forma, optou-se por manter no art. 56 apenas a disciplina geral acerca da aceitação transitória das certificações nominadas à SPA/MF, com remissão ao período de transição previsto no art. 67. Por sua vez, a sugestão constante do § 2º da contribuição foi acolhida em sua essência e também foi incorporada ao art. 67, por se tratar do dispositivo específico que disciplina o regime definitivo das certificações técnicas e o credenciamento dos laboratórios pela ARSP. Optou-se ainda por inserir um parágrafo ao artigo 70, tratando do tema credenciamento de laboratórios certificadores.

**Redação resultante da análise:**

Art. 56. Todas as certificações poderão ser inicialmente nominadas para a SPA/MF, até o credenciamento direto pela ARSP, devendo sempre evidenciar conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis aos serviços lotéricos estaduais, observado o período de transição previsto no artigo 67.

Art. 67 Durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência desta Resolução, serão aceitas certificações emitidas em favor da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, desde que demonstrem conformidade com a legislação e os regulamentos aplicáveis aos serviços lotéricos estaduais.

§1º. Encerrado o período previsto no caput, somente serão aceitas certificações emitidas por laboratórios credenciados pela ARSP e nominadas em favor da ARSP.

**Art. 70**

Parágrafo único. A ARSP disciplinará, por ato próprio, o procedimento para credenciamento dos laboratórios certificadores de que trata esta Resolução.

**Identificação: 1.6 Gaming Laboratories Internacional**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Seção III – Das certificações §1º

**Justificativa:**

A inclusão dos certificados adicionais como PAM, segurança da informação (ISS & ISMS), integração, jogos online, RNG, RGS, estúdios ao vivo e agregadores é necessária para assegurar que a certificação GLI-19 ou similar reflita integralmente todos os componentes tecnológicos que compõem uma operação de jogos on-line e apostas.

O texto original, ao mencionar apenas GLI-19, não deixava explícito que essa certificação envolve múltiplos módulos independentes, cada um responsável por uma parte crítica da operação. Sem essa especificação, haveria risco de interpretações incompletas, levando operadores ou laboratórios a certificarem apenas o RNG, deixando de fora elementos essenciais como os mencionados acima.

**Redação Sugerida:**

**Art. 67**

2º Serão obrigatórias as seguintes certificações, sem prejuízo de outras, quando aplicável:

Certificação GLI-11 ou similar para terminais de VLTs, RNG para jogos de VLTs e produtos físicos, quando aplicável.

Certificação GLI 14 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLT's utilizarem um lote finito de resultados (resultados pré-gerados).

Certificação GLI-19 ou similar quando os jogos on-line utilizarem requisitos equivalentes aos aplicáveis a sistemas de apostas esportivas e jogos on-line regulamentados pela SPA/MF. Incluindo;

Certificado da plataforma de gestão de apostas (PAM);

Certificado de segurança da informação (ISS & ISMS);

Certificado de Integração;

Certificado de jogos online (Jogos ao vivo, Virtual Games, jogos online)

Certificado de RNG

Certificado de RGS

Certificado de Estúdio ao Vivo  
Certificado de Jogos online  
Certificado de Agregador

**Redação original:**

Art. 67, § 1º

§1º Serão obrigatórias as seguintes certificações, sem prejuízo de outras, quando aplicável:

I – Certificação GLI-11 ou similar para terminais de VLTs, quando aplicável.

II - Certificação GLI-12 ou similar para VLTs que implementem jackpots progressivos.

III - Certificação GLI-13 ou similar para Sistemas de Monitoramento Central e Sistemas de Bilhetagem.

IV – Certificação GLI 14 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLT's utilizarem um lote finito de resultados (jogos pré-gerados).

V - Certificação GLI 15 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLT's utilizarem um modelo matemático de bingo, ou quando forem permitidos jogos tradicionais de bingo e/ou sorteios de keno.

VI - Certificação GLI 16 ou similar para sistemas digitais de pagamento sem a utilização de dinheiro em espécie e/ou sistemas de contas do apostador.

VII - Certificação GLI-19 ou similar quando os jogos on-line utilizarem requisitos equivalentes aos aplicáveis a sistemas de apostas esportivas e jogos on-line regulamentados pela SPA/MF

VIII – Certificação GLI-20 ou similar quando o atendimento se der por meio de quiosques de autoatendimento, incluindo terminais de apostas esportivas e caixas automáticos (Redemption Terminals) em ambientes de apostas.

IX- Certificação GLI-21 ou GLI- 23 ou similares para VLTs que operem por meio de um Sistema de Jogo Baseado em Servidor (Server-Based Gaming System – SBG)

X - Certificação GLI 33 ou similar para loteria de Quota Fixa, quando explorada em meio virtual.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: preservação da técnica normativa da resolução

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente. Reconhece-se a pertinência da proposta ao evidenciar que a certificação aplicável aos sistemas de jogos on-line e apostas deve abranger todos os componentes tecnológicos efetivamente utilizados na operação, evitando interpretações restritivas que possam resultar na certificação parcial da infraestrutura tecnológica e comprometer a efetividade da fiscalização.

Todavia, a redação proposta foi ajustada para preservar a técnica normativa da Resolução. Os elementos indicados (tais como plataforma de gestão de apostas, mecanismos de segurança da informação, integração, RNG, RGS, estúdios ao vivo e agregadores) constituem componentes tecnológicos que podem integrar a operação, e não necessariamente certificados autônomos. Além disso, sua exigência deve observar a efetiva utilização desses componentes pelo operador lotérico, evitando impor obrigações incompatíveis com arquiteturas tecnológicas distintas.

Dessa forma, optou-se por manter a concentração da disciplina das certificações na Seção III da Resolução, aperfeiçoando a redação para deixar expresso que as certificações deverão abranger todos os componentes tecnológicos críticos efetivamente empregados na operação lotérica, quando aplicável.

Também foi excluída a informação da GLI-23 (inciso IX) , tendo em vista a contribuição 1.7 que informa que a mesma foi descontinuada.

**Redação resultante da análise:**

Art. 67

§2º Serão obrigatórias as seguintes certificações, sem prejuízo de outras, quando aplicável:

- I - Certificação GLI-11 ou similar para terminais de VLTs, RNG para jogos de VLTs e produtos físicos, quando aplicável.
- II – Redação mantida
- III – Redação mantida
- IV - Certificação GLI 14 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLTs utilizarem um lote finito de resultados (resultados pré-gerados).
- V – Redação mantida
- VI – Redação mantida
- VII - Certificação GLI-19 ou similar aplicável aos sistemas de jogos on-line e apostas, devendo abranger, quando aplicável, todos os componentes tecnológicos críticos utilizados na operação, incluindo plataforma de gestão de apostas (PAM), mecanismos de segurança da informação (ISS & ISMS), integração entre sistemas, jogos on-line (Jogos ao vivo, Virtual Games e jogos on-line), geradores de números aleatórios (RNG), sistemas de gerenciamento de jogos (RGS), estúdios de jogos ao vivo, jogos on-line, agregadores e demais módulos que componham a infraestrutura tecnológica da operação.
- VIII – Redação mantida
- IX - Certificação GLI-21, GLI-11 ou GLI- 14 ou similares para VLTs que operem por meio de um Sistema de Jogo Baseado em Servidor (Server-Based Gaming System – SBG)
- X – Redação mantida

**Identificação: 1.7 Gaming Laboratories Internacional**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Seção III – Das certificações §1º.IX

**Justificativa:**

Este standard foi descontinuado e seus requisitos foram distribuídos entre o GLI-11 e GLI-14, portanto, recomenda-se a remoção do mesmo neste documento

**Redação Sugerida:**

IX- Certificação GLI-21 ou similares para VLTs que operem por meio de um Sistema de Jogo Baseado em Servidor (Server-Based Gaming System – SBG)

**Redação original:**

Art. 67, § 1º

IX- Certificação GLI-21 ou GLI- 23 ou similares para VLTs que operem por meio de um Sistema de Jogo Baseado em Servidor (Server-Based Gaming System – SBG)

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: acrescentou-se os standards substituídos

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente por promover a atualização técnica da Resolução em conformidade com a evolução dos padrões internacionais de certificação. Conforme informado pela entidade certificadora, o standard GLI-23 foi descontinuado, tendo seus requisitos técnicos incorporados aos standards GLI-11 e GLI-14, que permanecem previstos na regulamentação.

A manutenção de referência a standard descontinuado poderia gerar insegurança jurídica e dúvidas quanto às certificações exigíveis pela ARSP. Considerando que os requisitos anteriormente abrangidos pelo GLI-23 permanecem contemplados pelos padrões atualmente vigentes, conclui-se que sua exclusão não reduz o nível de controle regulatório nem compromete a atividade fiscalizatória da Agência, contribuindo, ao contrário, para manter a Resolução tecnicamente atualizada e coerente com os padrões internacionais de certificação.

**Redação resultante da análise:**

Art. 67, § 2º

IX- Certificação GLI-21, GLI-11 e GLI-14 ou similares para VLTs que operem por meio de um Sistema de Jogo Baseado em Servidor (Server-Based Gaming System – SBG)

**Identificação: 1.8 Gaming Laboratories Internacional**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Seção III – Das certificações §1º.X

**Justificativa:**

O uso da palavra loteria pode gerar confusão conceitual, porque:

Apostas esportivas não são loteria, são uma modalidade distinta, com regras próprias, baseadas em eventos reais e cálculo de odds, não em sorteio.

A expressão “loteria de quota fixa” é um termo técnico da SPA/MF, mas não é necessária para descrever a certificação GLI-33, que já é exclusivamente aplicável a apostas esportivas em eventos reais

**Redação Sugerida:**

X - Certificação GLI 33 ou similar para apostas esportivas em eventos reais de Quota Fixa, quando explorada em meio virtual

**Redação original:**

Art 67

§ 1º

X - Certificação GLI 33 ou similar para loteria de Quota Fixa, quando explorada em meio virtual

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Definição decorre de decreto estadual

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente. Não se acolhe a substituição da expressão "loteria de quota fixa" por "apostas esportivas", uma vez que a Resolução adota, de forma uniforme, a terminologia prevista na legislação estadual e no Decreto Estadual nº 5.931-R, que conceituam essa modalidade lotérica como “loteria de aposta de quota fixa”. A alteração proposta comprometeria a uniformidade terminológica da regulamentação, sem produzir alteração material no alcance da certificação exigida.

Todavia, a contribuição permitiu identificar pequena inconsistência redacional na minuta, que utilizava a expressão "loteria de quota fixa" em lugar da terminologia adotada no art. 4º, inciso IV, e na legislação de regência. Assim, promoveu-se ajuste de redação para uniformizar a nomenclatura em toda a Resolução, passando o dispositivo a utilizar a expressão "loteria de aposta de quota fixa", preservando a coerência sistêmica da norma.

A função da resolução é dialogar, em primeiro lugar, com o ordenamento jurídico estadual. Portanto, nesse caso, a coerência sistêmica da minuta prevalece sobre a precisão terminológica do standard internacional. A contribuição é tecnicamente correta no seu contexto de origem, mas não deve ser acolhida porque comprometeria a unidade conceitual da regulamentação estadual. Entretanto, a contribuição revelou uma oportunidade de aperfeiçoamento da minuta para padronizar o texto do inciso.

**Redação resultante da análise:**

X – Certificação GLI-33 ou similar para loteria de aposta de quota fixa quando explorada em meio virtual.

| Identificação: 2.1 COAF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------|
| <b>Dispositivo:</b><br>Não indicado (Art. 42 e Art. 20, IV)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                  |
| <b>Justificativa:</b><br>a minuta da ARSP apresenta um capítulo específico sobre PLD/FTP (arts. 42 a 45), com referências ao tema dispersas ao longo do texto, contemplando obrigações básicas de PLD/FTP (cadastro no Siscoaf, identificação de PEP, comunicação etc.), mas adotando uma abordagem mais simplificada (menos robusta/detalhada) do que outros normativos publicados por outros reguladores de serviços lotéricos (Portarias MF nº 537/2013 e SPA/MF nº 1.143/2024 no âmbito federal ou Portaria Nº 28/2025 do Governo do Estado do Paraná, no âmbito estadual, a título de exemplos). Um exemplo, é a não previsão de enquadramentos de operações que implicam em análise com especial atenção, podendo implicar em comunicação ao Coaf;<br><br>A forma pela qual os comandos relativos a PLD/FTP foram colocados na norma (parte dos comandos dispersos em artigos que tratam de outras questões e parte concentrada em artigos específicos) pode dificultar o entendimento dos futuros regulados sobre as ações e procedimentos a serem adotados no âmbito da PLD/FTP, parecendo-nos mais adequado que houvesse uma norma específica de PLD/FTP ou, quando menos, que se concentrassem todos os comandos relativos ao tema em um único capítulo da norma. |                                  |
| <b>Redação Sugerida:</b><br>Não indicado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                  |
| <b>Redação original:</b><br>Art. 42. O operador lotérico deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e armas de destruição em massa, nos termos das Leis nº 9.613/1998 e 13.260/2016, respectivamente, e, em especial:<br><br>Art. 20<br>IV – avaliar a comunicação da ocorrência aos órgãos competentes, na forma da legislação de PLD/FTP.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                  |
| <b>Compatibilidade Jurídica:</b><br>Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                  |
| <b>Coerência Sistêmica:</b><br>Atende parcialmente: Não se mostrou adequado promover ampla reformulação da estrutura da resolução ou editar norma autônoma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                  |
| <b>Viabilidade Regulatória:</b><br>Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                  |
| <b>Fundamentação:</b><br>A contribuição é acolhida parcialmente. Reconhece-se que a concentração das principais obrigações relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo contribui para facilitar a compreensão da regulamentação pelo operador lotérico e reforça a efetividade dos programas de conformidade.<br>Entretanto, não se mostra conveniente promover ampla reorganização da estrutura da Resolução ou editar norma autônoma exclusivamente sobre PLD/FT, tendo em vista que diversas obrigações relacionadas ao tema guardam estreita vinculação com outros institutos disciplinados pela regulamentação, como cadastro de apostadores, conta virtual e procedimentos operacionais da atividade lotérica.<br>Ademais, da leitura detida da Resolução é possível identificar 9 dispositivos com comando ou referência expressa em PLD/FT ou materialmente ligado ao tema, que estão fora da seção dedicada exclusivamente ao tema. Dessa forma, não faz sentido realizar uma alteração em toda a estrutura da resolução, para concentrar todos os dispositivos em uma única seção, até porque eles funcionam                                                                                                                  |                                  |

onde estão, pois PLD/FT, nesses artigos, atua como requisito transversal e os dispositivos integram corretamente a disciplina de outro instituto regulatório, como por exemplo a identificação do apostador dentro do capítulo de cadastro ou regras da conta virtual. Nesse sentido, a solução proposta (concentrar tudo em um único capítulo) pode produzir o efeito contrário, fragmentando institutos que hoje estão corretamente disciplinados nos capítulos correspondentes. Retirá-los dali geraria perda de coerência temática.

Por outro lado, criar um regulamento específico apresenta desvantagens: duplicaria regras, exigiria remissões excessivas e aumentaria o risco de divergência entre normas. Ademais, devido ao número reduzido de servidores desta ARSP e da equipe técnica da GRL — o que impõe evitar a duplicidade de esforços — e em atenção aos princípios da eficiência e da efetividade, entendemos ser mais adequado manter o regramento nesta resolução, no atual momento.

Outrossim, quanto à eventual complexidade na orientação dos agentes regulados, cumpre destacar que, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o mercado operará sob o modelo de operador único: o Banestes Loterias. Essa exclusividade subjetiva simplifica o fluxo comunicativo e elimina o risco de assimetria de informações. Como haverá apenas um interlocutor, as diretrizes interpretativas desta Resolução serão repassadas por canal formal direto, o que neutraliza ruídos regulatórios e dispensa a criação de manuais extensos ou regulamentos apartados.

Assim, optou-se por manter a estrutura temática da Resolução, concentrando, as obrigações centrais de PLD/FT em capítulo próprio, sem prejuízo da permanência, nos respectivos capítulos, das disposições que integram a disciplina específica de outros institutos regulatórios.

Todavia, foi adotada uma solução de remissão cruzada. Inserindo um dispositivo (§1º do art. 42) para alertar ao operador da existência de outras obrigações ao longo da resolução. Isso responde diretamente à preocupação do COAF sem prejudicar a coerência temática dos demais capítulos. Ademais, o artigo 42 foi reformulado para incorporar o inciso I (da minuta posta em consulta).

Além disso, foi realizada uma harmonização entre os artigos 20, IV e os incisos III e IV do artigo 42, dando nova redação ao inciso IV do artigo 20. Assim, o art. 20 continua tratando da consequência do cadastro irregular, mas deixa claro que o regime jurídico da comunicação suspeita está concentrado no art. 42.

#### *Redação resultante da análise:*

Art. 42. O operador lotérico deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e armas de destruição em massa, nos termos das Leis nº 9.613/1998 e 13.260/2016, respectivamente, inclusive quanto ao cadastro obrigatório no SISCOAF, nos termos da Lei 9.613/98 e manter os dados cadastrais atualizados naquele sistema.

**§1º** As obrigações previstas nesta Seção serão observadas sem prejuízo dos demais deveres relacionados à PLD/FT, previstos nesta Resolução, especialmente aqueles dispostos nos seguintes artigos: Art. 13, §2º; Art. 14, VII; Art. 16, II; Art. 18 §2º; Art. 20, IV; Art. 24; Art. 46, III; Art. 48, IV e Art. 78.

#### **Art. 20**

IV -avaliar a necessidade de comunicação da ocorrência aos órgãos competentes, observadas as hipóteses e os procedimentos previstos no art. 42 e na legislação aplicável de PLD/FTP.

**Identificação: 2.2 COAF**

**Resultado: ACOLHIDA**

#### *Dispositivo:*

Não indicado (Art. 42, III e IV)

#### *Justificativa:*

1. Inexistência de lista de enquadramentos de operações suspeitas

Na minuta não existe um detalhamento de situações nas quais, dentre outras não listadas, especial atenção deve ser dada na análise de operações para decisão sobre comunicação ao Coaf. Além de

facilitar o entendimento do comando por parte dos regulados, a existência de lista não exaustiva dos enquadramentos se faz necessária para cadastro do setor no Siscoaf, segundo procedimentos adotados atualmente.

**Redação Sugerida:**

Não indicado

**Redação original:**

III – Manter efetivo controle sobre as operações realizadas pelos apostadores, a fim de identificar, nos termos do art. 11, inc. II, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, condutas incomuns relacionadas a PLD/FTP, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e em caráter sigiloso, comunicar ao COAF quando identificada operação que, por suas características, valores, forma de realização ou qualquer indicativo suspeito possam constituir-se em indícios de crime de lavagem de dinheiro.

IV – Realizar as comunicações referidas no inciso anterior informando os dados cadastrais do apostador, seu histórico, a operação suspeita realizada e exposição das razões que a motivaram.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Reconhece-se a pertinência da contribuição do COAF quanto à necessidade de explicitar situações que demandem especial atenção pelos operadores lotéricos na identificação de operações suspeitas, conferindo maior objetividade aos procedimentos de monitoramento e comunicação ao COAF e atendendo às exigências operacionais para cadastramento do setor no SISCOAF.

Em razão da amplitude das alterações necessárias, promoveu-se a reestruturação da disciplina constante do art. 42 da minuta (atual redação), convertendo os antigos incisos em parágrafos e organizando de forma sistemática o procedimento de monitoramento, análise, documentação e comunicação de operações suspeitas, além de adequações de redação no atual inciso II. Essa opção permitiu incorporar as recomendações apresentadas sem alterar a numeração dos demais dispositivos da Resolução, preservando a coerência sistêmica da norma e evitando impactos sobre remissões e referências existentes.

Também foi inserido rol meramente exemplificativo de situações que demandam especial atenção, deixando expressamente consignado que outras operações, transações ou circunstâncias poderão ensejar comunicação ao COAF sempre que apresentarem características incomuns ou atípicas compatíveis com indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou delitos correlatos.

**Redação resultante da análise:**

§ 3º Manter efetivo controle sobre as operações realizadas pelos apostadores, a fim de identificar, nos termos do art. 11, inc. I e II, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, condutas incomuns relacionadas a PLD/FTP, devendo, no prazo do §10 e em caráter sigiloso, comunicar ao COAF quando identificada operação que, por suas características, valores, forma de realização ou qualquer indicativo suspeito possam constituir-se em indícios de crime LD/FT, devendo ser conferida especial atenção, entre outras hipóteses, às seguintes operações, transações ou situações:

I - falta de fundamento econômico ou legal;

II - incompatibilidade com práticas usuais da atividade ou de mercado;

III- possível indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato;

IV - pessoa envolvida ou suspeita de envolvimento em atividades tipificadas como crime de lavagem de dinheiro ou crime contra o sistema financeiro;

- V - pessoa que tenha cometido ou tentado cometer, facilitar ou participar de práticas de terrorismo, proliferação de armas de destruição em massa ou seu financiamento, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.260, de 2016, e na Lei Federal nº 13.810, de 2019;
- VI - pessoa domiciliada em jurisdição considerada pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) como de alto risco ou com deficiências estratégicas em matéria de PLD/FTP ou em países ou dependências qualificados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) como de tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado;
- VII - resistência do apostador ou outro envolvido em fornecer informações adicionais solicitadas pelo Operador lotérico;
- VIII - prestação de informações falsas ou de difícil verificação, notadamente para a formalização de cadastro, abertura de conta, registro de aposta ou outra transação em sistema de operação de apostas ou plataforma de pagamento, relativamente a qualquer modalidade lotérica;
- IX - aporte de valores sobre os quais recaia suspeita quanto à sua origem;
- X - pagamento de prêmio sobre o qual recaia suspeita de utilização para LD/FTP ou fraude;
- XI - pagamento de prêmio de aposta sobre o qual recaia suspeita de manipulação de resultados, notadamente nos termos do art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) e do art. 45, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e normas correlatas;
- XII - incompatibilidade entre as operações realizadas por apostador ou outro envolvido e seu padrão habitual de atividades, suas informações ocupacionais ou sua aparente situação financeira;
- XIII - movimentação atípica de valores de forma que possa sugerir o uso de ferramenta automatizada por parte de apostador;
- XIV - aporte ou retirada de valores, em curto período, que possa sugerir fracionamento ou dissimulação de operação;
- XV - retirada, ou tentativa de retirada, de recursos de conta vinculada à realização de apostas, logo após a realização de depósito, sem sua utilização para efetivar aposta;
- XVI - utilização indevida de conta por outra pessoa que não seu titular;
- XVII - indício da utilização de conta por intermediador que realize apostas para outras pessoas;
- XVIII - aporte de recursos em volume que possa sugerir prática vedada de intermediação de apostas;
- XIX - aposta na categoria bolsa de apostas (bet exchange) na qual haja indício de arranjo por dois ou mais apostadores em apostar em resultados diferentes, com a finalidade de realizar transferência de valores entre si, visando a prática de LD/FTP;
- XX - contas abertas em nome de PEP;
- XXI - dificuldade ou inviabilidade de coletar, verificar, validar ou atualizar informações cadastrais de apostadores ou outros envolvidos, bem como de funcionários, prestadores de serviços terceirizados e colaboradores de um modo geral ou parceiros com atuação relevante em modelo de negócio adotado pelo Operador;
- XXII - qualquer operação ou conjunto de operações, consistente ou não em aposta, que se refira a uma mesma pessoa e envolva o uso de dinheiro em espécie, inclusive para a realização de apostas pelas modalidades de Loteria Instantânea física ou de Loteria de Prognóstico ou Passiva física, em valor maior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dentro de um mesmo período de 30 (trinta) dias;
- XXIII - indicativo de exploração de qualquer tipo de serviço lotérico sem autorização devida;
- XXIV - quaisquer outras operações, transações ou situações que, por seu caráter não usual, atípico ou incompatível com o perfil do apostador, sinalizem possível indício da prática de LD/FT ou outro delito correlato.
- § 4º** O procedimento de análise deve reunir os elementos com base nos quais se conclua pela configuração, ou não, de possível indício de práticas de LD/FTP ou outros delitos correlatos.
- § 5º** A análise e a conclusão devem ser documentadas e seu registro deve se manter disponível para efeito de demonstração à ARSP, independentemente de terem resultado no encaminhamento de comunicação ao COAF;
- § 6º** O prazo para o encerramento do procedimento de análise é de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação da operação, transação ou situação que motivou a análise;

**§ 7º** O Operador deve comunicar ao COAF apostas ou outras operações, transações ou situações quanto às quais se conclua, após análise, a existência de indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato.

**§ 8º** Na conclusão quanto à existência de indício de prática de LD/FTP ou outro delito correlato devem ser levadas em conta as características da operação, transação ou situação analisada, no que se refere a partes e demais envolvidos, valores, modo de realização, meio de pagamento, falta de fundamento econômico ou legal ou, ainda, incompatibilidade com práticas usuais da atividade correspondente ou de mercado.

**§ 9º** O operador deve realizar as comunicações referidas no § 7º informando os dados cadastrais do apostador, seu histórico, a operação suspeita realizada e exposição das razões que a motivaram, e em especial, entre outros:

I - conter indicação dos elementos em que se baseou a correspondente análise e expor as razões pelas quais se concluiu pela configuração de indícios de prática de LD/FTP ou outro delito correlato;

II - mencionar a eventual existência de intermediário no contexto dos fatos comunicados;

III - detalhar as características da aposta ou outro tipo de operação, transação ou situação que se comunica, tais como categoria ou modalidade de jogo ou aposta, forma de pagamento e origem e destino dos recursos envolvidos; e

IV - apresentar informações obtidas nos procedimentos de identificação, qualificação e classificação de risco de apostador ou outros envolvidos que se mostrem relevantes para esclarecer a suspeita ou o reconhecimento de caráter não usual ou atípico em relação ao que se comunica.

**§ 10** As comunicações ao COAF devem ser realizadas, sem prejuízo de outras obrigações aplicáveis, até o dia útil seguinte ao da conclusão do procedimento de análise de que trata o § 5º

**§ 11** As comunicações ao COAF previstas nesta Resolução devem ser efetuadas de acordo com as instruções definidas em sua página na internet, via SISCOAF.

**§ 12** O operador lotérico deve enviar à ARSP, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a “Comunicação de Não Ocorrência” ou “Declaração Negativa”, pela qual fica obrigado a informar a não ocorrência de transações ou operações que se enquadre no perfil referido na presente seção.

**§ 13** O operador lotérico, seus administradores, colaboradores e prestadores de serviço que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Seção e na legislação referida, serão aplicadas, cumulativamente ou não as sanções e penas previstas no artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

**Identificação: 2.3 COAF**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 43, V

**Justificativa:**

2. Inexistência de metodologia obrigatória de avaliação interna de riscos

A minuta menciona: "Realizar periodicamente avaliação institucional interna de riscos de LD/FTP" (art. 43, V). Entretanto ela não incorpora adequadamente a abordagem baseada em risco recomendada internacionalmente pelo GAFI, não exigindo, por exemplo:

- matriz de risco e classificação por níveis;
- medidas reforçadas para alto risco;
- documentação dos resultados;
- avaliação de impacto reputacional.

**Redação Sugerida:**

Não indicada

**Redação original:**

V – Realizar periodicamente avaliação institucional interna de riscos de LD/FTP, documentando os riscos mensurados, medidas realizadas e resultados atingidos.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: O dispositivo foi aperfeiçoado para estabelecer parâmetros mínimos para avaliação de riscos

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente. Reconhece-se a pertinência da recomendação no sentido de conferir maior objetividade à avaliação institucional interna de riscos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, alinhando a regulamentação ao princípio da abordagem baseada em risco (Risk-Based Approach), amplamente adotado em normas nacionais e internacionais.

A redação vigente já exige a realização periódica da avaliação institucional e a documentação dos riscos identificados, das medidas implementadas e dos resultados obtidos. Todavia, entende-se oportuno aperfeiçoar o dispositivo para estabelecer parâmetros mínimos para essa avaliação, contemplando, entre outros aspectos, a utilização de metodologia estruturada, matriz de riscos, classificação dos riscos por níveis e adoção de medidas de controle proporcionais aos riscos identificados.

Não se acolhe, contudo, a inclusão da avaliação de impacto reputacional como requisito mínimo obrigatório da metodologia, por se tratar de elemento de governança cuja adoção pode variar conforme o porte, a estrutura e o modelo de negócios do operador, sem prejuízo de sua utilização voluntária como boa prática de gestão.

**Redação resultante da análise:**

V – Realizar periodicamente avaliação institucional interna de riscos de LD/FTP, mediante metodologia baseada em risco, contemplando, no mínimo, a identificação, classificação e mensuração dos riscos, elaboração de matriz de riscos, definição de níveis de risco, adoção de medidas de controle proporcionais aos riscos identificados e documentação das medidas implementadas e dos resultados obtidos.

**Identificação: 2.4 COAF**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 43, VII)

**Justificativa:**

3. Cadastro de apostadores insuficiente para PLD

A minuta exige, dentre outros, dados cadastrais básicos e declaração de PEP, não havendo obrigação expressa de informações que nos parecem relevantes para a análise dos apostadores, como, por exemplo, classificação de risco do apostador, compatibilidade financeira da aposta.

**Redação Sugerida:**

Não indicado

**Redação original:**

Art. 43

VII - Implementar protocolos e procedimentos KYC para identificação e monitoramento contínuo dos apostadores, mediante a coleta, verificação, validação e atualização de informações cadastrais, visando conhecer o apostador e outros sujeitos relevantes no contexto de suas atividades.;

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Optou-se por incorporá-las ao Programa de PLD/FTP e à política de KYC

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente. Reconhece-se a importância de incorporar à regulamentação elementos relacionados à abordagem baseada em risco, especialmente a classificação de risco dos apostadores, como instrumento de apoio à política de Conheça seu Cliente (KYC), ao monitoramento de operações e à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Todavia, a ARSP opta por incorporá-las ao Programa de PLD/FTP e à política de KYC (art. 43, VII), por entender que a classificação de risco constitui resultado de procedimento de análise e monitoramento contínuo realizado pelo operador lotérico a partir dos dados obtidos no cadastro, do histórico transacional e de outros elementos relevantes para a avaliação do risco, e não simples dado cadastral. Dessa forma, preserva-se a lógica interna da resolução, distinguindo cadastro, qualificação e gestão de risco.

Da mesma forma, não se acolhe a criação de obrigação genérica de coleta de informações financeiras do apostador. Em substituição, a regulamentação passa a exigir que o operador avalie a compatibilidade entre o perfil de risco do apostador e as operações realizadas, observando metodologia baseada em risco e os procedimentos de monitoramento previstos nesta Resolução.

*Redação resultante da análise:*

**Art. 43**

VII – Implementar protocolos e procedimentos de política de Conheça seu Cliente (Know Your Customer – KYC), contemplando, no mínimo:

- a) procedimentos de identificação, qualificação, verificação e validação das informações cadastrais do apostador;
- b) classificação do apostador segundo perfil de risco compatível com a abordagem baseada em risco adotada pelo operador;
- c) avaliação da compatibilidade entre o perfil econômico-financeiro do apostador e o volume, frequência e natureza das operações realizadas;
- d) identificação e tratamento diferenciado de pessoas expostas politicamente (PEP), seus familiares, representantes e estreitos colaboradores, nos termos da legislação aplicável;
- e) atualização periódica das informações cadastrais e da classificação de risco do apostador;
- f) adoção de diligências reforçadas para apostadores classificados como de maior risco;
- g) revisão da classificação de risco sempre que identificadas alterações relevantes no perfil do apostador ou operações incompatíveis com seu comportamento habitual.

**Identificação: 2.5 COAF**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

*Dispositivo:*

Não indicado (Art. 43)

*Justificativa:*

4. Ausência de classificação de risco dos apostadores

A minuta não estabelece categorias de risco para decisão sobre aplicação de diligência simplificada ou reforçada. O impacto é que todos os apostadores acabam recebendo tratamento uniforme, e não conforme risco.

*Redação Sugerida:*

Não indicado

*Redação original: (Já considerada a alteração da contribuição anterior)*

**Art. 43**

VII – Implementar protocolos e procedimentos de política de Conheça seu Cliente (Know Your Customer – KYC), contemplando, no mínimo:

- a) procedimentos de identificação, qualificação, verificação e validação das informações cadastrais do apostador;

- b) classificação do apostador segundo perfil de risco compatível com a abordagem baseada em risco adotada pelo operador;
- c) avaliação da compatibilidade entre o perfil econômico-financeiro do apostador e o volume, frequência e natureza das operações realizadas;
- d) identificação e tratamento diferenciado de pessoas expostas politicamente (PEP), seus familiares, representantes e estreitos colaboradores, nos termos da legislação aplicável;
- e) atualização periódica das informações cadastrais e da classificação de risco do apostador;
- f) adoção de diligências reforçadas para apostadores classificados como de maior risco;
- g) *revisão da classificação de risco sempre que identificadas alterações relevantes no perfil do apostador ou operações incompatíveis com seu comportamento habitual*

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Optou-se por não estabelecer critérios rígidos ou uniformes visto que já existe classificação de risco

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente. Reconhece-se que a abordagem baseada em risco pressupõe não apenas a classificação dos apostadores segundo critérios objetivos previamente definidos, mas também a adoção de medidas de diligência e monitoramento proporcionais ao nível de risco identificado.

A minuta já foi aperfeiçoada para prever a classificação de risco do apostador no âmbito da política de Conheça seu Cliente (KYC). Em complemento, a redação será ajustada para explicitar que os operadores deverão aplicar medidas diferenciadas de diligência e monitoramento conforme o nível de risco atribuído a cada apostador, preservando-se, contudo, a flexibilidade para que cada operador defina sua metodologia de classificação e seus critérios objetivos no âmbito do respectivo Programa de PLD/FTP.

Optou-se por não estabelecer categorias rígidas ou critérios uniformes de classificação na Resolução, de modo a preservar a abordagem baseada em risco e permitir que os procedimentos sejam compatíveis com o porte, a estrutura e o modelo de negócios de cada operador, sem prejuízo da fiscalização pela ARSP.

Foram inseridas duas alíneas ao inciso VII e houve fusão de outras duas alíneas, de forma que ocorreu uma reordenação para refletir o fluxo operacional de KYC em: identificação, qualificação e validação, classificação de risco, definição de níveis de risco, aplicação de diligências proporcionais (simplificada, ordinária ou reforçada), monitoramento contínuo, atualização e reclassificação. Essa ordem torna o dispositivo mais intuitivo para o operador e facilita a fiscalização pela ARSP, além de demonstrar claramente a incorporação da abordagem baseada em risco recomendada pelo COAF e pelo GAFI.

**Redação resultante da análise:**

**Art. 43**

VII – Implementar protocolos e procedimentos de política de Conheça seu Cliente (Know Your Customer – KYC), contemplando, no mínimo:

- a) procedimentos de identificação, qualificação, verificação e validação das informações cadastrais do apostador;
- b) identificação de Pessoas Expostas Politicamente (PEP), seus familiares, representantes e estreitos colaboradores, nos termos da legislação aplicável;
- c) classificação do apostador em categorias de risco de risco, baixo, moderado e alto ou metodologia equivalente, segundo critérios objetivos previamente definidos pelo operador, considerando, entre outros fatores, as informações cadastrais, o perfil econômico-financeiro, o histórico de movimentação, o padrão de apostas e outros elementos relevantes para a

- prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- d) avaliação da compatibilidade entre o perfil econômico-financeiro do apostador, a classificação de risco atribuída e o volume, frequência, natureza e padrão das operações realizadas;
- e) adoção de medidas de diligência simplificada, ordinária ou reforçada, bem como de monitoramento proporcional ao nível de risco atribuído ao apostador;
- f) atualização periódica das informações cadastrais, da classificação de risco e da avaliação de compatibilidade financeira do apostador;
- g) revisão da classificação de risco sempre que forem identificadas alterações relevantes no perfil do apostador ou operações incompatíveis com seu comportamento habitual.

| Identificação: 2.6 COAF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Resultado: ACOLHIDA |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Dispositivo:</b><br>Não indicado (Art. 42)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |
| <b>Justificativa:</b><br>5. Ausência de regras detalhadas para monitoramento de operações suspeitas<br>A minuta apenas determina que se deve “manter efetivo controle sobre operações realizadas pelos apostadores para identificar condutas incomuns”, sem apresentar lista dos enquadramentos (situações que exigem atenção especial).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                     |
| <b>Redação Sugerida:</b><br>Não indicado                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                     |
| <b>Redação original:</b><br>Art.42<br>III – Manter efetivo controle sobre as operações realizadas pelos apostadores, a fim de identificar, nos termos do art. 11, inc. II, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, condutas incomuns relacionadas a PLD/FTP, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e em caráter sigiloso, comunicar ao COAF quando identificada operação que, por suas características, valores, forma de realização ou qualquer indicativo suspeito possam constituir-se em indícios de crime de lavagem de dinheiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                     |
| <b>Compatibilidade Jurídica:</b><br>Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                     |
| <b>Coerência Sistêmica:</b><br>Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                     |
| <b>Viabilidade Regulatória:</b><br>Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |
| <b>Fundamentação:</b><br>A contribuição foi integralmente acolhida mediante a reformulação integral do dispositivo, não se limitando à simples inclusão de lista exemplificativa. Reconhece-se a pertinência da recomendação do COAF quanto à necessidade de conferir maior objetividade às obrigações de monitoramento de operações suspeitas. Em atendimento à sugestão apresentada, a disciplina constante da Resolução foi substancialmente reformulada, deixando de conter apenas comando genérico de monitoramento para prever rol exemplificativo de operações, transações e situações que demandam especial atenção, sem prejuízo da identificação de outras hipóteses decorrentes da abordagem baseada em risco.<br>Além da inclusão do rol exemplificativo, a ARSP promoveu a reorganização sistemática do dispositivo, disciplinando o procedimento de análise, a documentação das conclusões, os prazos, o conteúdo mínimo das comunicações ao COAF, sua realização por meio do SISCOAF e a declaração anual de não ocorrência. Dessa forma, a redação resultante da análise supera o escopo originalmente sugerido na contribuição, fortalecendo a efetividade dos mecanismos de PLD/FT. |                     |
| <b>Redação resultante da análise:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                     |

Conforme nova redação do artigo 42, §3º (rol exemplificativo de situações de atenção especial e §§ 4º a 13 (procedimento de análise, documentação, comunicação, conteúdo da comunicação, SISCOAF e declaração negativa)

**Identificação: 2.7 COAF**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 42)

**Justificativa:**

6. Ausência de procedimento de análise prévia antes da comunicação ao COAF

A minuta apenas determina comunicação ao COAF em 24 horas quando identificada operação suspeita. Faltando disciplinar, dentre outros pontos, o registro da decisão e a forma de armazenamento das evidências que levaram à decisão.

**Redação Sugerida:**

Não indicado

**Redação original:**

Art.42

III – Manter efetivo controle sobre as operações realizadas pelos apostadores, a fim de identificar, nos termos do art. 11, inc. II, Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, condutas incomuns relacionadas a PLD/FTP, devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e em caráter sigiloso, comunicar ao COAF quando identificada operação que, por suas características, valores, forma de realização ou qualquer indicativo suspeito possam constituir-se em indícios de crime de lavagem de dinheiro.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Reconhece-se que a comunicação de operações suspeitas ao COAF deve ser precedida de procedimento estruturado de análise, apto a reunir os elementos necessários para fundamentar a decisão do operador quanto à existência, ou não, de indícios de lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou outros delitos correlatos.

Em atendimento à contribuição, a Resolução passou a disciplinar expressamente o procedimento de análise, estabelecendo a obrigatoriedade de documentação das conclusões, manutenção dos respectivos registros para fins de fiscalização, definição de prazo para encerramento da análise, critérios objetivos para formação da convicção do operador e conteúdo mínimo das comunicações encaminhadas ao COAF.

As alterações promovidas fortalecem a rastreabilidade das decisões, conferem maior segurança jurídica aos operadores e ampliam a capacidade de fiscalização da ARSP sobre o cumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro.

A redação do § 5º foi aperfeiçoada em atendimento à observação do COAF para incluir os “elementos de convicção”. Esse pequeno ajuste faz com que a redação responda literalmente à preocupação manifestada pelo COAF quanto ao registro das evidências que embasaram a decisão, tornando ainda mais robusta a fundamentação para considerar essa contribuição integralmente acolhida.

**Redação resultante da análise:**

Conforme nova redação do artigo 42, §4º ao § 10

§ 5º A análise, a conclusão e os respectivos elementos de convicção devem ser documentados e seu registro deve se manter disponível para efeito de demonstração à ARSP, independentemente de terem resultado no encaminhamento de comunicação ao COAF

**Identificação: 2.8 COAF**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 42 e 43)

**Justificativa:**

7. Omissão das obrigações relativas à Lei nº 13.810/2019 (sanções internacionais)

Na minuta não existe dispositivo determinando o cumprimento imediato das resoluções do Conselho de Segurança da ONU e bloqueio de ativos vinculados a FTP, o que implica em risco de descumprimento de obrigação legal.

**Redação Sugerida:**

Não indicado

**Redação original:**

Inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida integralmente. Reconhece-se que o cumprimento das medidas previstas na Lei Federal nº 13.810/2019 integra o conjunto de controles relacionados à prevenção ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, devendo ser contemplado no Programa de PLD/FTP dos operadores lotéricos.

Embora a minuta já faça referência à referida legislação em dispositivos relacionados ao monitoramento de operações suspeitas, entendeu-se oportuno aperfeiçoar a regulamentação para prever, de forma expressa, a obrigatoriedade de adoção de procedimentos internos destinados ao cumprimento das determinações decorrentes da Lei nº 13.810/2019, sem reproduzir o regime jurídico estabelecido na própria lei.

Dessa forma, preserva-se a coerência sistêmica da Resolução, assegura-se a observância da legislação federal aplicável e evita-se a criação de disciplina paralela ou divergente sobre matéria já regulada em âmbito nacional.

Assim sendo, foi inserido um novo inciso no artigo 43, agregando essa obrigação. Entretanto a redação não vai determinar a indisponibilidade de ativos, pois a lei Porque a Lei nº 13.810/2019 disciplina exatamente quem, quando e como isso ocorre. Não cabe à ARSP reproduzir nem ampliar esse regime sob pena de alegação de extrapolação da competência normativa da Agência.

**Redação resultante da análise:**

Art.43

XII – adotar procedimentos destinados ao cumprimento imediato das determinações decorrentes da Lei Federal nº 13.810, de 8 de março de 2019, especialmente quanto à identificação de pessoas e entidades sujeitas às sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e à adoção das medidas legalmente cabíveis relativas à indisponibilidade de ativos.

**Identificação: 2.9 COAF**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Art. 42, I

**Justificativa:**

8. Outras questões

- O Inciso I do Art. 42, menciona a necessidade de observar as normas do Coaf, quando deveria remeter à própria norma da ARSP, órgão regulador do mercado de loterias no estado do Espírito Santo.

**Redação Sugerida:**

Não indicado

**Redação original:**

I - Observar as normas do COAF, inclusive quanto ao cadastro obrigatório no SICOAF, nos termos da Lei 9.613/98 e manter os dados cadastrais atualizados naquele sistema.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi integralmente acolhida. Reconhece-se que as obrigações específicas aplicáveis aos operadores lotéricos estaduais devem decorrer da regulamentação editada pela ARSP, no exercício de sua competência regulatória, ainda que elaborada em consonância com a legislação federal e com as orientações técnicas do COAF.

A remissão direta às normas do COAF poderia gerar dúvidas quanto ao regime jurídico aplicável e à competência normativa da Agência. Assim, a redação foi ajustada para fazer referência à própria regulamentação da ARSP, preservando a coerência sistêmica da Resolução e a clareza quanto às obrigações impostas aos operadores lotéricos.

A redação já havia sido alterada quando da análise da contribuição 2.1, sofrendo neste ato, pequenos ajustes redacionais apenas.

**Redação resultante da análise:**

Art. 42. O operador lotérico deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos das Leis nº 9.613/1998 e 13.260/2016, respectivamente, inclusive quanto ao cadastramento, manutenção e atualização de seus registros no SISCOAF, na forma da legislação aplicável.

**Identificação: 3.1 Defensoria Pública**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Artigo 21, § 3º da Minuta de Resolução

**Justificativa:**

O consumidor de jogos lotéricos eletrônicos e virtuais atua sob forte vulnerabilidade comportamental e informacional. A permissão indireta de meios de pagamento baseados em crédito estimula o superendividamento, violando o princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88) e as regras de prevenção ao superendividamento trazidas pela Lei Federal nº 14.181/2021 (Art. 4º, IX e Art. 54-A do CDC). A restrição protege o mínimo existencial do consumidor e está alinhada às melhores práticas nacionais de jogo responsável, a exemplo do que prevê a Portaria SPA/MF nº 615/2024 do Ministério da Fazenda, que proíbe o uso de cartão de crédito para apostas virtuais.

**Redação Sugerida:**

Art. 21. [...] § 3º As formas de pagamento utilizadas na exploração lotérica, para realização dos depósitos pelos apostadores, deverão ser aquelas reconhecidas e regulamentadas no âmbito nacional, nos termos da legislação vigente e das diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, sendo expressamente vedado o aporte de valores por meio de cartões de crédito, boleto de faturamento, cheques ou qualquer outra linha de crédito mercantil ou bancária concedida ao consumidor apostador.

**Redação original:**

Art. 21

§ 3º As formas de pagamento utilizadas na exploração lotérica, para realização dos depósitos pelos apostadores, deverão ser aquelas reconhecidas e regulamentadas no âmbito nacional, nos termos da legislação vigente e das diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. A vedação à utilização de instrumentos de crédito para financiamento de apostas fortalece a política de jogo responsável adotada por esta Resolução, reforçando medidas destinadas à prevenção do superendividamento e à proteção dos consumidores em situação de vulnerabilidade. Além disso, a alteração promove maior alinhamento da regulamentação estadual com a disciplina federal aplicável aos serviços lotéricos e elimina lacuna existente na redação original, que apenas remetia genericamente às formas de pagamento reconhecidas e regulamentadas no âmbito nacional, sem explicitar os meios de pagamento vedados.

A medida é compatível com a legislação vigente, harmoniza-se com os princípios da proteção ao consumidor e do jogo responsável e apresenta plena viabilidade de fiscalização pela ARSP. Foi realizado um aperfeiçoamento na redação para ficar um pouco mais perene e evitar discussões terminológicas.

Por se tratar de tema relevante, optou-se por incluir uma remissão a este artigo na seção que trata da política de jogo responsável (artigo 31, II), reforçando a restrição. Foi inserido um inciso e ocorreu a renumeração dos mesmos.

Ademais, como é cediço atualmente é possível realizar pix no crédito, o que em teoria, se constitui em uma burla a vedação que está sendo discutida.

A Lei nº 14.790/2023, após alterações legislativas recentes, passou a prever que o Banco Central regulamentará mecanismos específicos no arranjo Pix para prevenção de usos indevidos e admite medidas como modalidades específicas de transação, filtros automatizados e integração entre reguladores e participantes do sistema.

Isso abre espaço para que, futuramente, haja uma identificação técnica do Pix oriundo de crédito. Desta forma, outro parágrafo foi inserido no artigo 21 (§4º), para que, caso haja, num futuro próximo, tal possibilidade, a resolução já estará preparada.

**Redação resultante da análise:**

**Art. 21**

§ 3º As formas de pagamento utilizadas na exploração lotérica para realização de depósitos pelos apostadores deverão ser aquelas reconhecidas e regulamentadas no âmbito nacional, nos termos da legislação vigente e das diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, sendo vedada a realização de depósitos por meio de cartão de crédito, boleto de faturamento, cheque ou qualquer modalidade de concessão de crédito destinada ao financiamento da aposta.

§ 4º O operador lotérico deverá adotar mecanismos razoáveis e tecnologicamente disponíveis para impedir a realização de depósitos mediante recursos provenientes de operações de crédito vedadas por esta Resolução, sempre que a origem dos recursos puder ser identificada por meio do arranjo de pagamento utilizado ou de informações disponibilizadas pelas instituições financeiras, instituições de pagamento ou provedores de serviços de pagamento.

**Art. 31**

II – Observar as restrições aos meios de pagamento previstas no artigo 21, § 3º, vedando a utilização de instrumentos de crédito destinados ao financiamento de apostas, como medida de prevenção ao superendividamento e de promoção do jogo responsável.

**Dispositivo:**

Artigo 31, Parágrafo único

**Justificativa:**

A redação original confere ao operador lotérico prerrogativa demasiadamente ampla e unilateral para suspender o direito à autoexclusão sob a vaga alegação de "indícios de fraude", o que inverte os ônus de proteção ao consumidor vulnerável. A autoexclusão é uma ferramenta de saúde pública para conter a ludopatia (distúrbio reconhecido pela OMS). Se o consumidor pede para ser bloqueado, mesmo sob suspeita de fraude, a plataforma deve suspender as transações financeiras ativas de aposta para protegê-lo de si mesmo e salvaguardar seu patrimônio econômico (Art. 6º, VI, do CDC), mantendo o perfil retido apenas para auditoria, e nunca livre para continuar jogando.

**Redação Sugerida:**

Art. 31. [...] Parágrafo único. O direito à autoexclusão previsto no inciso I poderá ser suspenso ou condicionado à verificação prévia, caso haja indícios de fraude, tentativa de golpe, ou uso indevido da plataforma pelo apostador, devendo o operador comunicar à ARSP a ocorrência, com a apresentação dos elementos indicativos, para fins de acompanhamento, fiscalização e eventual adoção de providências regulatórias. A referida suspensão técnica não exime o operador lotérico do bloqueio cautelar imediato das funções de novos depósitos e da realização de novas apostas na conta do consumidor, até a conclusão da verificação.

**Redação original:**

Parágrafo único. O direito à autoexclusão previsto no inciso I poderá ser suspenso ou condicionado à verificação prévia, caso haja indícios de fraude, tentativa de golpe, ou uso indevido da plataforma pelo apostador, devendo o operador comunicar à ARSP a ocorrência, com a apresentação dos elementos indicativos, para fins de acompanhamento, fiscalização e eventual adoção de providências regulatórias.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Não há necessidade de transformar toda suspeita de fraude em comunicação obrigatória à ARSP

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida. Reconhece-se a necessidade de compatibilizar a proteção conferida pelo instituto da autoexclusão com a preservação da segurança da plataforma e da apuração de eventuais fraudes.

Oportunamente, entendeu-se que a disciplina específica sobre comunicação de fraudes à ARSP deve possuir caráter geral e sistêmico, não se restringindo às hipóteses de suspensão da autoexclusão, razão pela qual optou-se por reformular essa previsão de comunicação obrigatória. Mantém-se, contudo, a necessidade de que o operador fundamente, documente e registre a decisão de suspender temporariamente a autoexclusão quando presentes indícios objetivos de fraude, adotando, durante a apuração, medidas cautelares que impeçam a realização de novas apostas.

A preocupação da Defensoria é legítima: o apostador não pode continuar apostando enquanto o operador verifica a existência de fraude. Por outro lado, não há necessidade de transformar toda suspeita de fraude em comunicação obrigatória à ARSP. Desta forma, optou-se inserir um parágrafo no artigo 25, além do aperfeiçoamento na redação do parágrafo único do artigo 31.

**Redação resultante da análise:**

Art. 31

Parágrafo único. O direito à autoexclusão previsto no inciso I poderá ser temporariamente suspenso apenas quando houver indícios objetivos de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da conta pelo próprio apostador ou por terceiros, hipótese em que o operador deverá fundamentar e documentar a decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 25. Durante o período de verificação, deverão permanecer bloqueadas as funcionalidades que permitam a realização de novas apostas,

bem como quaisquer funcionalidades incompatíveis com a finalidade protetiva da autoexclusão, sem prejuízo da adoção das demais medidas de segurança cabíveis e da efetivação imediata da autoexclusão após concluída a apuração.

#### Art. 25

Parágrafo único. O operador lotérico deverá manter procedimentos internos para prevenção, detecção, registro, tratamento e resposta a incidentes de fraude que possam comprometer a identidade do apostador, a integridade de sua conta virtual ou a segurança das operações lotéricas, mantendo os respectivos registros e evidências à disposição da ARSP.

**Identificação: 3.3 Defensoria Pública**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

#### **Dispositivo:**

Artigo 96, caput e parágrafos da Minuta de Resolução

#### **Justificativa:**

O texto proposto na minuta violava diretamente o dever de segurança e o princípio do controle regulatório prévio. Permitir que o operador inicie a venda de jogos de azar e loterias virtuais sem o crivo final homologatório da ARSP coloca o consumidor capixaba em situação de extrema vulnerabilidade e risco informacional. O consumidor tem o direito básico à informação prévia, clara e precisa sobre o funcionamento do serviço colocados no mercado (Art. 6º, III e Art. 39, VIII do CDC). A comercialização sem homologação impede a agência de atestar antecipadamente as regras de Payout, geradores de números aleatórios (RNG) e os limites de jogo seguro, configurando prática abusiva de colocação de serviço defeituoso em circulação (Art. 22 do CDC). Modelos de controle rígido semelhantes são adotados pelas Loterias do Estado de Minas Gerais (LEMG) e pelas Loterias do Estado do Paraná (LOTTOPAR), que exigem homologação técnica estrita antes do lançamento de qualquer produto no ambiente virtual.

#### **Redação Sugerida:**

Art. 96. É vedado ao operador lotérico iniciar a operação e a comercialização de qualquer produto lotérico sem a prévia e expressa homologação de seu respectivo Plano Lotérico pela ARSP, em consonância com o princípio da segurança e da transparência. (Revogam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º)

#### **Redação original:**

Art. 96. O operador lotérico poderá iniciar sua operação e a comercialização dos produtos lotéricos sem que todos os planos lotéricos estejam homologados pela ARSP, desde que já tenham sido submetidos para análise da ARSP;

§ 1º A ARSP priorizará a análise dos planos considerando:

- I – maior arrecadação projetada para o Estado;
- II – modalidades com maior demanda de mercado;
- III – menor complexidade técnica;

§ 2º Os planos apresentados nos termos deste artigo deverão ser apresentados para a ARSP com a classificação do parágrafo anterior, realizada pelo operador lotérico, a ser considerada pela ARSP, na priorização;

§ 3º A ausência de homologação prévia de que trata o no caput não prejudica as demais atividades de fiscalização;

§ 4º Os produtos lotéricos ainda não homologados, nos termos deste artigo, produzirão efeitos regulatórios plenos, sujeitando-se às mesmas obrigações e fiscalização previstas para os demais.

#### **Compatibilidade Jurídica:**

Atende

#### **Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Manutenção da disciplina excepcional na fase inicial

#### **Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: Protege a capacidade operacional da Agência

#### **Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconhece-se a pertinência das preocupações manifestadas quanto à necessidade de preservar o controle regulatório prévio dos produtos lotéricos e assegurar que a homologação do Plano Lotérico constitua, como regra, requisito para sua comercialização. De fato, a homologação representa etapa essencial da atuação preventiva da ARSP, permitindo a verificação da conformidade do produto com as exigências regulamentares, especialmente quanto às regras do jogo, certificações técnicas, mecanismos de segurança, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, política de jogo responsável, proteção ao consumidor e demais requisitos previstos nesta Resolução.

Todavia, entendeu-se necessária a manutenção de disciplina excepcional para a fase inicial de implantação da operação lotérica estadual. Trata-se de situação transitória, destinada exclusivamente a evitar que eventual apresentação simultânea de elevado número de Planos Lotéricos comprometa a capacidade de análise tempestiva pela ARSP e, por consequência, inviabilize ou retarde injustificadamente o início da operação da loteria estadual por motivo exclusivamente administrativo. A excepcionalidade prevista não constitui regra geral de funcionamento do mercado, mas mecanismo de transição voltado à fase inicial de implementação da atividade regulada.

Ressalte-se, inclusive, que a aplicação desse regime excepcional é meramente potencial, podendo sequer ocorrer na prática. Nada impede que o operador lotérico opte por iniciar suas atividades com número reduzido de produtos, ou mesmo com apenas um Plano Lotérico, hipótese em que a análise prévia pela ARSP poderá ser realizada normalmente antes do início da comercialização. Assim, a utilização do regime excepcional dependerá das circunstâncias concretas verificadas no momento da implantação da operação lotérica estadual, não se tratando de prerrogativa automática do operador.

Por essa razão, a redação foi substancialmente aperfeiçoada para deixar expresso que a autorização excepcional depende de decisão da ARSP, possui natureza precária, não implica homologação tácita do Plano Lotérico, não gera direito adquirido à manutenção da comercialização do produto e não restringe o exercício do poder regulatório e fiscalizatório da Agência. Ademais, a comercialização excepcional ocorrerá por conta e risco do operador lotérico, que permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento desta Resolução, sujeitando-se às determinações supervenientes da ARSP, inclusive à adoção de medidas corretivas, suspensão da comercialização, adequação do produto, aplicação de sanções administrativas e reparação dos prejuízos eventualmente decorrentes da identificação de desconformidades.

A sistemática de priorização (§§ 1º e 2º da redação original) foi retirada deste dispositivo, face a sua transitoriedade e foi inserida no artigo 6º, §§ 4º e 5º, sendo inserida no procedimento ordinário de homologação.

A solução adotada busca conciliar a efetividade do controle regulatório preventivo com a necessidade de assegurar a implementação ordenada da loteria estadual, preservando a capacidade operacional da Agência sem afastar a proteção ao consumidor, a segurança jurídica e a integral responsabilização do operador lotérico.

**Redação resultante da análise:**

Art. 96. Excepcionalmente, durante a fase inicial de implantação da operação lotérica estadual, a ARSP poderá autorizar o início da comercialização de produtos lotéricos cujos respectivos Planos Lotéricos tenham sido regularmente protocolizados para análise, e que ainda não tenham sido homologados, observado o disposto neste artigo, e, quando a quantidade de planos apresentados simultaneamente puder comprometer a análise tempestiva pela Agência.

§ 1º A autorização excepcional prevista neste artigo não implica homologação do Plano Lotérico nem restringe o exercício do poder regulatório e fiscalizatório da ARSP.

§ 2º A autorização excepcional prevista neste artigo possui natureza precária, não implica homologação tácita do Plano Lotérico nem gera direito adquirido à manutenção da comercialização do produto, que ocorrerá por conta e risco do operador lotérico, não afastando sua responsabilidade pelo integral cumprimento desta Resolução. O operador permanecerá integralmente sujeito às

determinações supervenientes da ARSP decorrentes da análise do Plano Lotérico, inclusive à adoção de medidas corretivas, à suspensão da comercialização, à adequação do produto, à aplicação de sanções administrativas cabíveis e à reparação dos prejuízos eventualmente causados em razão da identificação de desconformidades no respectivo Plano Lotérico.

#### Art. 7º

§ 4º Quando o operador lotérico submeter simultaneamente mais de um Plano Lotérico para homologação, a ARSP poderá priorizar a ordem de análise dos respectivos planos considerando, entre outros, os seguintes critérios:

- I – maior potencial de arrecadação para o Estado;
- II – modalidades lotéricas com maior demanda de mercado;
- III – menor complexidade técnica.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o operador lotérico deverá, no momento do protocolo, classificar os Planos Lotéricos de acordo com os critérios previstos naquele parágrafo, indicando a ordem de prioridade pretendida e a respectiva fundamentação, cabendo à ARSP considerar tais informações para fins de definição da ordem de análise, sem caráter vinculante.

**Identificação: 3.4 Defensoria Pública**

**Resultado: ACOLHIDA**

#### Dispositivo:

Artigo 73

#### Justificativa:

A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva é direito básico do consumidor (Art. 6º, IV e Art. 37, §§ 1º e 2º do CDC). O público de baixa renda e os hipervulneráveis informacionais são frequentemente lesados por propagandas apelativas de jogos que dão a falsa sensação de que a loteria resolve problemas crônicos de desemprego e dívidas. Ademais, o público infantojuvenil conta com proteção absoluta por força do Art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Essa alteração está alinhada à Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 e às regras de autorregulamentação do Anexo "X" do Código do CONAR, que impõem severas restrições ao marketing de apostas no Brasil.

#### Redação Sugerida:

Art. 73. É vedado ao operador lotérico veicular publicidade que:

[...]

IV – Vincule a participação em jogos e loterias a promessas de ganho certo, enriquecimento fácil, ganho de subsistência econômica pessoal ou familiar, ou que utilize depoimentos de ganhadores de forma hiperbólica estimulando o consumo compulsivo;

V – Direcione peças publicitárias, posts em redes sociais ou campanhas com linguagem, símbolos, animações ou influenciadores digitais diretamente atraentes ao público infanto juvenil.

#### Redação original:

Art. 73. É vedado ao operador lotérico veicular publicidade que:

I – promova marcas, símbolos ou casas de apostas de terceiros não vinculados, ressalvados os provedores de jogos devidamente vinculados contratualmente à operação autorizada;

II – ofenda crenças culturais e/ou tradições contrárias à jogos e apostas;

III – utilize termos como “grátis” com custo oculto ao apostador.

#### Compatibilidade Jurídica:

Atende

#### Coerência Sistêmica:

Atende parcialmente: A redação foi ajustada por conter expressões abstratas .

#### Viabilidade Regulatória:

Atende

#### Fundamentação:

A contribuição foi acolhida. Reconhece-se a pertinência da proposta de ampliar as hipóteses de publicidade vedada, de modo a reforçar a proteção do consumidor, especialmente das pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou comportamental, bem como de crianças e adolescentes, em consonância com os princípios do jogo responsável, da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo.

Em atendimento à contribuição, o art. 73 foi aperfeiçoado para incorporar vedações específicas à veiculação de publicidade que estimule expectativas irreais quanto aos resultados da atividade lotérica ou que explore a vulnerabilidade do consumidor. A redação sugerida pela Defensoria foi, contudo, ajustada para conferir maior objetividade e precisão técnica aos comandos normativos, substituindo-se expressões de conteúdo mais subjetivo por hipóteses de fiscalização mais claras e verificáveis.

Nesse sentido, a vedação à publicidade que vincule a participação em jogos e loterias à "subsistência econômica pessoal ou familiar" foi substituída por redação que proíbe a apresentação da atividade lotérica como alternativa de renda, solução para dificuldades financeiras ou meio de ascensão econômica, por traduzir de forma mais precisa as práticas publicitárias que se pretende coibir e facilitar sua aplicação e fiscalização pela ARSP.

Também foi aperfeiçoada a vedação relativa ao uso de depoimentos de ganhadores, substituindo-se a expressão "de forma hiperbólica" por critério objetivo relacionado à indução de percepção irreal das probabilidades de ganho ou ao estímulo ao comportamento compulsivo, reduzindo a margem de subjetividade interpretativa e conferindo maior segurança jurídica à atuação regulatória.

No tocante à proteção do público infantojuvenil, optou-se por ampliar a redação proposta, adotando terminologia mais abrangente e tecnologicamente neutra, de forma a alcançar qualquer meio de divulgação ou estratégia de comunicação predominantemente direcionada a crianças e adolescentes, independentemente da plataforma utilizada.

Por fim, procedeu-se à reorganização sistemática dos incisos do art. 73, de modo que as vedações passassem a observar uma sequência lógica, iniciando-se pelas restrições diretamente relacionadas à proteção do consumidor e ao jogo responsável, seguidas das regras relativas à proteção do público infantojuvenil e, posteriormente, das demais limitações específicas à publicidade. Tal reorganização não altera o conteúdo material das vedações, mas aprimora a estrutura normativa do dispositivo, facilita sua compreensão pelos operadores lotéricos e fortalece a coerência sistêmica do capítulo dedicado à publicidade.

As alterações promovidas reforçam o caráter preventivo da regulamentação, privilegiando a proteção do consumidor e a promoção do jogo responsável, sem restringir indevidamente a atividade publicitária dos operadores lotéricos, mas estabelecendo parâmetros objetivos compatíveis com a legislação de defesa do consumidor e com as boas práticas regulatórias aplicáveis ao setor.

***Redação resultante da análise:***

Art. 73. É vedado ao operador lotérico veicular publicidade que:

I – vincule a participação em jogos e loterias à promessa de ganho certo, enriquecimento fácil, ou apresente a participação em jogos e loterias como alternativa de renda, solução para dificuldades financeiras ou meio de obtenção de renda ou meio de ascensão econômica, bem como utilize depoimentos de ganhadores de forma a induzir percepção irreal das probabilidades de ganho ou estimular comportamento compulsivo.

II – seja dirigida ou predominantemente direcionada ao público infantojuvenil, mediante utilização de linguagem, símbolos, personagens, animações, influenciadores digitais ou quaisquer outros elementos especialmente atrativos a crianças e adolescentes;

III – promova marcas, símbolos ou casas de apostas de terceiros não vinculados, ressalvados os provedores de jogos devidamente vinculados contratualmente à operação autorizada;

IV – ofenda crenças culturais ou tradições contrárias aos jogos e às apostas;

V – utilize expressões como "grátis" ou equivalentes quando houver qualquer custo, condição ou limitação que possa induzir o apostador em erro.

**Identificação: 3.5 Defensoria Pública**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Artigo 22, inciso VI da Minuta de Resolução.

**Justificativa:**

Em observância ao princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo ou fora dele (Art. 6º, VIII do CDC), e visando a desjudicialização de conflitos na seara de serviços públicos delegados, o consumidor hipossuficiente deve dispor de meios ágeis para reportar falhas no repasse de prêmios, bloqueios indevidos de saldos ou clonagem de contas virtuais. Um exemplo é a integração nativa do sistema com o Consumidor.gov.br que conferiria efetividade ao microssistema de proteção ao consumidor e cumpriria o princípio da eficiência regulatória.

**Redação Sugerida:**

Art. 22. [...]

VI – histórico de atendimentos, que contenha registro de todos os atendimentos solicitados no suporte ao cliente, incluindo detalhes sobre o número do protocolo, data e horário de atendimento, informação sobre a solicitação, data e horário de conclusão do atendimento e a resolução do atendimento, devendo ser garantido o acesso direto ao consumidor, através da conta virtual, a link de redirecionamento para abertura de reclamações nos canais oficiais do consumidor

**Redação original:**

Art. 22. A conta virtual deverá disponibilizar ao apostador, de forma clara e acessível:

VI – histórico de atendimentos, que contenha registro de todos os atendimentos solicitados no suporte ao cliente, incluindo detalhes sobre o número do protocolo, data e horário de atendimento, informação sobre a solicitação, data e horário de conclusão do atendimento e a resolução do atendimento;

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: O link de acesso deverá estar disponível no site e não na conta virtual do apostador.

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconhece-se a importância de facilitar o acesso do consumidor aos mecanismos administrativos de solução de conflitos e aos órgãos de proteção e defesa do consumidor. Todavia, verificou-se que o dispositivo indicado na contribuição (art. 22) disciplina exclusivamente as informações e funcionalidades da conta virtual do apostador, não se revelando o local mais adequado para disciplinar os canais institucionais de atendimento e resolução de conflitos.

Considerando a sistemática da Resolução, entendeu-se mais apropriado inserir essa obrigação no art. 33, que trata das informações que devem ser disponibilizadas no sítio eletrônico oficial do operador lotérico, preservando a organização temática da norma e evitando a inserção de comandos de natureza institucional em dispositivo destinado às funcionalidades da conta virtual. Dessa forma, acolhe-se o mérito da contribuição, com adequação de sua localização na estrutura da Resolução, em prestígio à coerência sistêmica e à melhor técnica normativa.

**Redação resultante da análise:**

Art. 33. O site conterá, de forma destacada e acessível:

(...)

VIII - informações e link de acesso aos canais oficiais de resolução administrativa de conflitos disponibilizados pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor, tais como o Consumidor.gov.br ou outro sistema oficial que venha a substituí-lo.

**Identificação: 4.1 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 1º)

**Justificativa:**

(Item 2.1 parte final do quinto parágrafo, página 2)

Por fim, a disciplina estadual não afasta competências municipais. A instalação de pontos físicos, VLTs, equipamentos de autoatendimento, publicidade visível ao público, funcionamento de estabelecimentos, uso e ocupação do solo, alvarás, posturas urbanas, acessibilidade, segurança e incidência de ISS permanecem submetidos às normas municipais cabíveis. Em Vitória, por exemplo, o Código de Posturas e de Atividades Urbanas condiciona o exercício de atividades urbanas ao interesse coletivo e à observância de regras de segurança, conforto, higiene e organização urbana. Em razão disso, recomenda-se inserir na resolução cláusula expressa segundo a qual a autorização regulatória da ARSP não substitui licenças, alvarás, autorizações municipais ou exigências de zoneamento, posturas, publicidade urbana, acessibilidade, vigilância sanitária, segurança contra incêndio e tributação aplicáveis a cada ponto de venda.

**Redação Sugerida:**

Não indicado

**Redação original:**

Ausente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A redação do dispositivo terá caráter geral

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconhece-se que os atos de autorização, aprovação ou homologação praticados pela ARSP no exercício de sua competência regulatória sobre os serviços lotéricos estaduais não afastam nem substituem licenças, alvarás, autorizações ou outras exigências estabelecidas pela legislação aplicável e submetidas à competência de outros órgãos ou entes públicos.

Entretanto, a redação sugerida foi aperfeiçoada de modo a conferir caráter geral à ressalva, não a restringindo às competências municipais ou às hipóteses expressamente exemplificadas na contribuição. Dessa forma, a obrigação passa a alcançar quaisquer licenças, alvarás, autorizações e demais atos exigíveis pelas legislações federal, estadual ou municipal, conforme a natureza da atividade desenvolvida e a competência do respectivo órgão ou entidade.

A alteração também preserva a adequada delimitação das competências institucionais, deixando claro que a atuação regulatória da ARSP não substitui controles administrativos exercidos por outras autoridades, sem, contudo, atribuir à Agência a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento de obrigações estranhas à sua esfera de competência. Caberá ao operador lotérico obter e manter as autorizações legalmente exigíveis perante os respectivos órgãos competentes.

A solução adotada amplia, portanto, a segurança jurídica da regulamentação, evita eventual interpretação de que a autorização regulatória da ARSP produziria efeitos perante outras esferas administrativas e preserva a repartição de competências estabelecida no ordenamento jurídico.

**Redação resultante da análise:**

Art. 1º.

(...)

§ 2. Os atos de autorização, aprovação ou homologação concedida pela ARSP no âmbito desta Resolução não substituem nem afastam a necessidade de obtenção, pelo operador lotérico, das licenças, alvarás, autorizações e demais atos exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal aplicável, perante os respectivos órgãos e entidades competentes

**Identificação: 4.2 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 11

**Justificativa:**

(Item 2.2 segundo parágrafo, página 2)

A minuta reconhece, no art. 11, que os apostadores possuem direitos e deveres previstos na legislação federal, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº 13.460/2017. Essa previsão é adequada, mas poderia ser reforçada para deixar claro que os direitos consumeristas e de usuários de serviços públicos não têm caráter meramente subsidiário ou residual. A disciplina regulatória deve funcionar como camada adicional de proteção, e não como substituição do CDC, da atuação dos Procons, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

**Redação original:**

Art. 11. Os apostadores possuem todos os direitos e deveres previstos na legislação federal, entre outras, mas não restrita a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, naquilo que couber, e nas normas da SPA/MF, quando aplicável em âmbito estadual.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A disciplina regulatória possui finalidade própria e mais abrangente

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconhece-se a pertinência de explicitar que os direitos e deveres estabelecidos pela regulamentação setorial não afastam nem restringem aqueles previstos na legislação de defesa do consumidor, de proteção aos usuários de serviços públicos e nas demais normas aplicáveis, permanecendo igualmente preservadas as competências dos respectivos órgãos e entidades.

Não se acolhe, contudo, a compreensão de que a disciplina regulatória deva ser caracterizada exclusivamente como camada adicional de proteção individual do consumidor. A atuação da ARSP possui finalidade própria e mais abrangente, voltada à adequada prestação do serviço público regulado e à harmonização dos interesses dos usuários, do operador e do Poder Público, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, não se confundindo com as atribuições específicas dos órgãos integrantes do sistema de proteção e defesa do consumidor.

Dessa forma, optou-se por ajustar a redação do art. 11 para explicitar a coexistência das diferentes esferas de proteção e preservar as respectivas competências institucionais, sem descaracterizar a natureza e a finalidade próprias da regulação setorial.

**Redação resultante da análise:**

Art. 11

(...)

Parágrafo único. Os direitos e deveres estabelecidos nesta Resolução serão observados sem prejuízo daqueles previstos na legislação de defesa do consumidor, de proteção aos usuários de serviços

públicos e nas demais normas aplicáveis, preservadas as competências dos respectivos órgãos e entidades.

**Identificação: 4.3 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (22, VI, VII e 33, II)

**Justificativa:**

(Item 2.2 dois últimos parágrafos, página 2)

A natureza estatal do serviço não reduz a proteção do apostador. Ao contrário, por se tratar de serviço público estadual operado em mercado de alto risco, a regulação deve exigir padrões superiores de informação, boa-fé objetiva, segurança, transparência, atendimento, rastreabilidade e prevenção de danos. O dever de informação, previsto no CDC, adquire relevância especial em apostas, pois o consumidor não avalia apenas preço e qualidade, mas probabilidades, *payout*, risco de perda, regras de bônus, critérios de bloqueio, hipóteses de nulidade de apostas, prazos de saque, tributação, funcionamento de RNG, possibilidade de autoexclusão e canais de reclamação.

Recomenda-se, portanto, que a resolução estabeleça capítulo ou dispositivo específico sobre atendimento ao apostador, prevendo, no mínimo: linguagem clara e acessível; disponibilização prévia das regras completas de cada produto; informação ostensiva sobre probabilidades, *payout* e riscos; protocolos de atendimento; prazos máximos para resposta; canal de ouvidoria; acessibilidade para pessoas com deficiência; registros auditáveis de reclamações; informação sobre Procon, ARSP, Consumidor.gov.br, Ministério Público e Poder Judiciário; e vedação de qualquer cláusula, regra operacional ou procedimento interno que dificulte o exercício de direitos do consumidor.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 22

VI – histórico de atendimentos, que contenha registro de todos os atendimentos solicitados no suporte ao cliente, incluindo detalhes sobre o número do protocolo, data e horário de atendimento, informação sobre a solicitação, data e horário de conclusão do atendimento e a resolução do atendimento;

Art. 33

II – canais de suporte, ouvidoria e contato

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Parcela significativa das obrigações sugeridas encontram-se em dispositivos da Resolução com os quais se relacionam

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconhece-se a pertinência das preocupações apresentadas quanto à clareza das informações, à acessibilidade, à qualidade do atendimento, à rastreabilidade das manifestações e à existência de mecanismos adequados para o exercício dos direitos dos apostadores.

Verificou-se, contudo, que parcela significativa das obrigações sugeridas já se encontra contemplada em diferentes dispositivos da Resolução, de acordo com a matéria a que se relacionam, incluindo regras relativas às informações e funcionalidades da conta virtual, ao histórico e protocolo dos atendimentos, às regras dos produtos lotéricos, aos canais de suporte e ouvidoria, à autoexclusão, ao jogo responsável e ao acesso aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Dessa forma, não se considerou adequada a criação de capítulo específico que reproduzisse comandos já disciplinados em outras partes da Resolução, uma vez que tal solução poderia gerar sobreposição normativa, redundâncias e eventuais conflitos interpretativos.

Foram acolhidos, entretanto, os aspectos da contribuição que representam efetivo aperfeiçoamento da disciplina existente mediante sua incorporação aos dispositivos materialmente correspondentes, especialmente quanto à (i) acessibilidade dos canais de atendimento (art. 33), (ii) à integridade e auditabilidade dos registros das manifestações (art. 22, VI) e, quanto ao prazo de atendimento, optou-se por estabelecer o limite máximo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta conclusiva às solicitações e reclamações dos apostadores. Ressalte-se que “resposta conclusiva” impede que o operador cumpra formalmente respondendo: “sua solicitação está sendo atendida”, uma vez que isso não resolve a demanda. (art. 22, VII)

Quanto às informações relacionadas às características e condições dos produtos lotéricos, sua disciplina permanecerá nos dispositivos próprios relativos aos Planos Lotéricos, às regras dos produtos e às informações disponibilizadas ao apostador, evitando-se sua reprodução no âmbito das regras de atendimento.

Quanto às informações sobre Procon, ARSP, Consumidor.Gov, Ministério Público e Poder Judiciário, também foi apenas parcialmente acolhida. A Ouvidoria da ARSP já está expressamente prevista, e o Consumidor.gov, também foi adicionado, conforme contribuição 3.5, conforme nova redação do inciso VIII do artigo 33. Entendeu-se, contudo, não ser necessário incluir no sítio eletrônico do operador links específicos para o Ministério Público e o Poder Judiciário. O acesso a essas instituições e aos respectivos instrumentos de tutela permanece integralmente assegurado pelo ordenamento jurídico, independentemente de previsão na regulamentação setorial. A inclusão indistinta de links para instituições e órgãos públicos relacionados à tutela de direitos poderia ampliar excessivamente o conteúdo informacional obrigatório do sítio eletrônico do operador, sem benefício regulatório proporcional. Optou-se, assim, por concentrar a obrigação nos canais diretamente relacionados ao atendimento, à regulação e à solução administrativa de conflitos, preservado, evidentemente, o direito do apostador de recorrer aos demais órgãos e instâncias competentes.

A solução adotada preserva o mérito da contribuição, ao mesmo tempo em que mantém a organização temática e a coerência sistêmica da Resolução, concentrando cada obrigação no dispositivo correspondente à matéria regulada.

**Redação resultante da análise:**

**Art. 22**

VI – histórico de atendimentos, contendo registro íntegro e auditável de todos os atendimentos solicitados no suporte ao cliente, incluindo número do protocolo, data e horário do atendimento, objeto da solicitação, data e horário de sua conclusão e respectiva resolução;

VII – resposta conclusiva às solicitações e reclamações apresentadas pelo apostador no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data de seu registro.

VIII – Redação mantida

**Art. 33**

II - canais de suporte, ouvidoria e contato, disponibilizados de forma acessível, inclusive às pessoas com deficiência;

**Identificação: 4.4 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Arts. 13, 14 e 73)

**Justificativa:**

(Item 2.3, parágrafo sétimo, página 3)

Na camada de cadastro, recomenda-se que a resolução determine validação obrigatória e prévia da idade e identidade em base governamental idônea, biometria facial para confirmar a idade e a

identidade do apostador, cruzamento de CPF e data de nascimento, verificação de titularidade dos meios de pagamento e mecanismos proporcionais de autenticação reforçada. Para apostas por canal eletrônico, a verificação deve ocorrer antes de qualquer depósito, aposta, recebimento de bônus, acesso a jogo demonstrativo que simule aposta ou visualização de conteúdo promocional personalizado.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 13.

§ 1º A identificação do apostador constitui condição indispensável para a realização de apostas em canal eletrônico.

§ 2º O operador lotérico é responsável pela correta identificação dos apostadores e pela observância das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com a legislação federal e com as normas da SPA/MF.

Art. 14

§ 1º Os dados cadastrais deverão ser validados em bases de dados idôneas, inclusive públicas governamentais, na forma da legislação aplicável.

§ 2º O operador lotérico deverá informar ao apostador que os dados coletados poderão ser compartilhados com a plataforma de gestão da ARSP e com os meios de pagamento, exclusivamente para fins de cumprimento de obrigações regulatórias, contratuais e legais.

Art. 73

Inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Os comandos foram densificados

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. A minuta já previa a identificação prévia do apostador como condição indispensável à realização de apostas por canal eletrônico, bem como a coleta de CPF e data de nascimento e a validação dos dados cadastrais em bases idôneas, inclusive públicas governamentais.

Considerou-se pertinente, entretanto, densificar esses comandos, explicitando que a validação deverá permitir a efetiva confirmação da identidade e da maioria do apostador, mediante confronto dos dados cadastrais em bases idôneas, inclusive públicas governamentais, vedada a utilização exclusiva de autodeclaração para comprovação da idade.

Também foi acolhida a proposta de adoção de mecanismos tecnológicos mais robustos de identificação, passando a Resolução a prever biometria facial associada à prova de vida ou outra tecnologia que ofereça nível de segurança equivalente ou superior. A opção por redação tecnologicamente neutra busca assegurar a efetividade da obrigação sem vincular permanentemente a regulamentação a uma solução tecnológica específica, possibilitando a adoção futura de mecanismos que ofereçam grau equivalente ou superior de confiabilidade.

A contribuição foi igualmente incorporada quanto à autenticação reforçada, proporcional aos riscos envolvidos, destinada a assegurar que o acesso e as operações sejam efetivamente realizados pelo titular da conta, bem como quanto à adoção de mecanismos destinados a verificar a correspondência entre a identidade do apostador e a titularidade dos meios de pagamento utilizados para depósitos e saques.

Estabeleceu-se, ainda, que a validação cadastral deverá ocorrer antes da efetivação do cadastro e, consequentemente, antes da realização de depósitos, apostas ou recebimento de bônus. Todas as alterações citadas foram realizadas nos artigos 13 e 14.

Foram incorporadas ao artigo 73, dois incisos (VI e VII), contendo as referências ao acesso a jogos demonstrativos e à visualização de conteúdo promocional personalizado, por se tratarem de matérias relacionadas, respectivamente, às condições de disponibilização dos produtos e à disciplina de publicidade e marketing, cuja inserção nos dispositivos específicos preserva a organização temática e evita sobreposição de comandos na Resolução.

A solução preserva integralmente o objetivo protetivo da contribuição, ao mesmo tempo em que aloca cada obrigação no dispositivo materialmente correspondente, evitando sobreposição com as regras de identificação e cadastro previstas nos arts. 13 e 14.

*Redação resultante da análise:*

Art. 13.

(...)

§ 1º A identificação e a prévia verificação da identidade e da maioridade do apostador constituem condições indispensáveis para a realização de apostas em canal eletrônico.

§ 2º Redação mantida

§ 3º O operador lotérico deverá adotar mecanismos confiáveis de verificação da identidade e da maioridade do apostador, inclusive biometria facial associada à prova de vida ou outra tecnologia que ofereça nível de segurança equivalente ou superior, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 4º O operador lotérico deverá adotar mecanismos de autenticação reforçada, proporcionais aos riscos envolvidos, destinados a assegurar que o acesso à conta e a realização de operações sejam efetuados pelo respectivo titular.

Art. 14

(...)

§ 1º Os dados cadastrais, especialmente o CPF e a data de nascimento, deverão ser previamente validados e confrontados em bases de dados idôneas, inclusive públicas governamentais, de modo a confirmar a identidade e a maioridade do apostador, vedada a utilização exclusiva de autodeclaração para comprovação da idade.

§ 2º A validação de que trata o § 1º deverá ser concluída antes da efetivação do cadastro e da realização de depósito, aposta ou recebimento de bônus pelo apostador.

§ 3º O operador lotérico deverá adotar mecanismos destinados a verificar a correspondência entre a identidade do apostador e a titularidade dos meios de pagamento utilizados para depósitos e saques, observada a legislação aplicável.

§ 4º O operador lotérico deverá informar ao apostador que os dados coletados poderão ser compartilhados com a plataforma de gestão da ARSP e com os meios de pagamento, exclusivamente para fins de cumprimento de obrigações regulatórias, contratuais e legais.

Art. 73

(...)

VI – direcione ou disponibilizar conteúdo publicitário ou promocional personalizado a usuário cuja maioridade não tenha sido previamente verificada nos termos desta Resolução.

VII - disponibilize a usuário cuja maioridade não tenha sido previamente verificada acesso a jogos demonstrativos, gratuitos ou simulados que reproduzam, total ou parcialmente, a dinâmica de produtos lotéricos destinados à realização de apostas

**Identificação: 4.5 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 13, 19 e 25 Parágrafo único)

**Justificativa:**

(Item 2.3, parágrafo oitavo, página 3)

Na camada de acesso contínuo, recomenda-se prever revalidação periódica, autenticação multifator, detecção de uso de credenciais por terceiros, bloqueio de contas com indícios de uso por menores e comunicação de incidentes relevantes à ARSP. O controle de idade não deve ser evento único do cadastro, mas requisito permanente de acesso ao serviço.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 13

(...)

V – Inexistente

Art. 19

(...)

§ 2º Inexistente

Art. 25

Parágrafo único. O operador lotérico deverá manter procedimentos internos para prevenção, detecção, registro, tratamento e resposta a incidentes de fraude que possam comprometer a identidade do apostador, a integridade de sua conta virtual ou a segurança das operações lotéricas, mantendo os respectivos registros e evidências à disposição da ARSP.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Optou-se por utilizar expressão de caráter tecnologicamente neutro

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: A sistemática já adotada permite a rastreabilidade e a fiscalização da informação, sem necessidade de criação de comunicação adicional

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconhece-se a necessidade de que o controle da identidade e da maioridade do apostador não se limite ao momento inicial do cadastro, devendo permanecer efetivo durante toda a utilização da conta. A regulamentação foi, assim, aperfeiçoada para prever mecanismos de revalidação da identidade e da maioridade ao longo do acesso ao serviço, compatíveis com os riscos envolvidos e com a legislação aplicável.

Parte das medidas sugeridas já se encontrava contemplada na minuta ou foi incorporada em decorrência da contribuição anterior, especialmente quanto à adoção de mecanismos confiáveis de verificação de identidade e maioridade e à autenticação reforçada. Quanto à referência específica à autenticação multifator, optou-se pela manutenção da expressão “autenticação reforçada”, de caráter tecnologicamente neutro e suficientemente abrangente para admitir mecanismos multifator, biometria ou outras soluções que proporcionem nível adequado de segurança.

A minuta já prevê, ainda, no art. 19, mecanismos de prevenção e detecção do uso indevido de credenciais por terceiros. O dispositivo foi, contudo, aperfeiçoado para estabelecer consequência específica quando identificados indícios de utilização da conta por criança ou adolescente, determinando-se o bloqueio preventivo das funcionalidades que permitam depósitos e realização de apostas até a conclusão da verificação da identidade e da maioridade do usuário.

Não foi acolhida a proposta de comunicação dos incidentes à ARSP. A Resolução já estabelece, no parágrafo único do art. 25, obrigação de o operador manter procedimentos internos para prevenção,

detecção, registro, tratamento e resposta a incidentes de fraude capazes de comprometer a identidade do apostador, a integridade da conta virtual ou a segurança das operações lotéricas, mantendo os respectivos registros à disposição da Agência. Considerou-se que essa sistemática assegura a rastreabilidade dos incidentes e possibilita seu acompanhamento no exercício da atividade fiscalizatória, sem necessidade de criação, neste momento, de obrigação adicional de comunicação individual à ARSP.

Dessa forma, a contribuição foi incorporada naquilo que representa aperfeiçoamento dos mecanismos de controle contínuo de identidade e maioridade e de prevenção ao uso de contas por menores, preservando-se, quanto ao tratamento e à supervisão dos incidentes, a sistemática já estabelecida na Resolução.

**Redação resultante da análise:**

Art. 13

(...)

§ 5º A verificação da identidade e da maioridade do apostador deverá ser mantida durante todo o período de utilização da conta, mediante mecanismos de revalidação compatíveis com o risco, inclusive nos acessos subsequentes, observada a legislação aplicável e admitida a utilização de biometria, prova de vida ou tecnologia equivalente ou superior.

Art. 19

(...)

2º Identificados indícios de utilização da conta por criança ou adolescente, o operador lotérico deverá proceder ao bloqueio preventivo das funcionalidades que permitam depósitos e realização de apostas, mantendo-o até a conclusão da verificação da identidade e da maioridade do usuário.

**Identificação: 4.6 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado

**Justificativa:**

(Item 2.3, parágrafo nono, página 3)

Na camada publicitária, a proteção deve ser ainda mais rigorosa. A publicidade de loterias e apostas não deve utilizar linguagem, personagens, influenciadores, símbolos, desafios, cores, jogos, memes, canais, aplicativos, ambientes ou estratégias de segmentação com apelo predominante a crianças e adolescentes. Também deve ser vedada a associação de apostas a sucesso social, amadurecimento, pertencimento a grupo, desempenho esportivo, enriquecimento fácil ou solução de dificuldades financeiras, especialmente em ambientes digitais de ampla exposição juvenil.

**Redação Sugerida:**

Ausente

*Redação original: (Nova redação da versão da minuta após as contribuições já incorporadas)*

Art. 73. É vedado ao operador lotérico veicular publicidade que:

I – vincule a participação em jogos e loterias à promessa de ganho certo, enriquecimento fácil, ou apresente a participação em jogos e loterias como alternativa de renda, solução para dificuldades financeiras ou meio de obtenção de renda ou, solução para dificuldades financeiras ou meio de ascensão econômica, bem como utilize depoimentos de ganhadores de forma a induzir percepção irreal das probabilidades de ganho ou estimular comportamento compulsivo.

II – seja dirigida ou predominantemente direcionada ao público infantojuvenil, mediante utilização de linguagem, símbolos, personagens, animações, influenciadores digitais ou quaisquer outros elementos especialmente atrativos a crianças e adolescentes;

III – promova marcas, símbolos ou casas de apostas de terceiros não vinculados, ressalvados os provedores de jogos devidamente vinculados contratualmente à operação autorizada;

IV – ofenda crenças culturais ou tradições contrárias aos jogos e às apostas;

V – utilize expressões como "grátis" ou equivalentes quando houver qualquer custo, condição ou limitação que possa induzir o apostador em erro;

VI – direcione ou disponibilizar conteúdo publicitário ou promocional personalizado a usuário cuja maioria não tenha sido previamente verificada nos termos desta Resolução.

VII - disponibilize a usuário cuja maioria não tenha sido previamente verificada acesso a jogos demonstrativos, gratuitos ou simulados que reproduzam, total ou parcialmente, a dinâmica de produtos lotéricos destinados à realização de apostas.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Considerou-se mais pertinente o uso de expressão abrangente para não segmentar apenas ao ambiente digital

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconhece-se a especial relevância da proteção de crianças e adolescentes em relação à publicidade e às estratégias de marketing de produtos lotéricos, especialmente diante das possibilidades de direcionamento e personalização proporcionadas pelos ambientes digitais.

Verificou-se, contudo, que parcela significativa das vedações sugeridas já se encontra contemplada na nova redação do art. 73, face às contribuições da Defensoria Pública, inclusive quanto à utilização de linguagem, símbolos, personagens, animações, influenciadores digitais ou outros elementos especialmente atrativos ao público infantojuvenil, bem como quanto à associação das apostas a ganho certo, enriquecimento fácil, obtenção de renda, superação de dificuldades financeiras ou ascensão econômica.

A enumeração adicional de desafios, jogos, memes, canais, aplicativos e ambientes não foi reproduzida individualmente, uma vez que a utilização de cláusula abrangente referente a quaisquer outros elementos especialmente atrativos a crianças e adolescentes permite alcançar diferentes formatos e técnicas publicitárias, inclusive aqueles decorrentes da evolução tecnológica, evitando excessivo detalhamento e obsolescência da norma.

Considerou-se pertinente, entretanto, explicitar a vedação ao emprego de estratégias de segmentação destinadas ou predominantemente direcionadas ao público infantojuvenil, por se tratar de mecanismo de direcionamento da publicidade distinto dos elementos relacionados ao seu conteúdo ou apresentação.

Também foi acolhida a proposta de vedar mensagens que associem a participação em jogos e loterias à obtenção de prestígio ou sucesso social, amadurecimento, pertencimento a grupo ou

melhoria de desempenho pessoal ou esportivo, aspectos ainda não expressamente contemplados na disciplina vigente.

A referência específica aos ambientes digitais de ampla exposição juvenil não foi incorporada como requisito autônomo, uma vez que as vedações estabelecidas devem incidir independentemente do meio, plataforma ou ambiente utilizado para divulgação da publicidade.

Dessa forma, a contribuição foi utilizada para densificar a disciplina já estabelecida no art. 73, sem reprodução de comandos materialmente equivalentes, preservando-se a coerência sistêmica e a neutralidade tecnológica da regulamentação.

**Redação resultante da análise:**

Art. 73. É vedado ao operador lotérico, independente do meio, veicular publicidade que:  
(...)

II – seja dirigida ou predominantemente direcionada ao público infantojuvenil, mediante estratégias de segmentação, ou utilize linguagem, símbolos, personagens, animações, influenciadores digitais ou quaisquer outros elementos especialmente atrativos a crianças e adolescentes;  
(...)

VIII - associe a participação em jogos e loterias à obtenção de prestígio ou sucesso social, amadurecimento, pertencimento a grupo ou melhoria de desempenho pessoal ou esportivo

**Identificação: 4.7 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (27, 28 e 35)

**Justificativa:**

(Item 2.3, parágrafo décimo, página 3)

Em pontos físicos, a resolução deve prever que VLTs, POS, terminais de autoatendimento e materiais de publicidade somente sejam instalados em locais compatíveis com a restrição etária, com controle de acesso quando necessário, sinalização ostensiva de proibição a menores de 18 anos, treinamento de atendentes e obrigação de recusa de venda diante de dúvida razoável quanto à idade. A eventual instalação em locais de livre circulação deve observar, além das exigências estaduais, a legislação municipal de posturas, zoneamento, publicidade, acessibilidade e segurança.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 27

Parágrafo único. Nos pontos físicos de comercialização e nos locais em que estejam instalados VLTs, POS ou terminais de autoatendimento, deverá ser mantida sinalização ostensiva, clara e de fácil visualização, informando a proibição da participação de menores de 18 (dezoito) anos em jogos e apostas.

Art. 28. é responsabilidade do operador lotérico controlar as proibições aqui referidas.

Parágrafo único. o operador lotérico deve dispor dos meios que garantam o controle do cumprimento das proibições citadas.

Art. 35

Parágrafo único. A instalação de cada equipamento físico deverá ser comunicada previamente à ARSP, contendo a identificação do ponto físico, número de série do equipamento, endereço de

instalação e demais dados técnicos relevantes, dispensada a necessidade de autorização individual para cada instalação.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Não foi adotada a vedação absoluta à instalação dos VLTs

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Considerou-se pertinente o reforço das medidas destinadas a impedir a participação de crianças e adolescentes nos serviços lotéricos ofertados em pontos físicos, de modo que a vedação à participação de menores de 18 anos não permaneça restrita a comando geral, mas seja acompanhada de mecanismos concretos de informação, prevenção e controle.

A minuta já atribuía ao operador lotérico a responsabilidade pelo controle das proibições previstas na Resolução. A contribuição permitiu, entretanto, densificar essa disciplina mediante a instituição de medidas específicas aplicáveis aos pontos físicos de comercialização e aos equipamentos utilizados na operação lotérica.

Por razões de coerência sistêmica e técnica normativa, os diferentes comandos sugeridos foram distribuídos entre os dispositivos correspondentes à natureza de cada obrigação. No art. 27, que disciplina a informação acerca dos impedimentos, foi mantida a exigência de sinalização ostensiva, clara e de fácil visualização nos pontos físicos de comercialização e nos locais em que estejam instalados VLTs, POS ou terminais de autoatendimento, informando expressamente a proibição da participação de menores de 18 anos em jogos e apostas.

O art. 28, por sua vez, foi reestruturado para densificar a responsabilidade do operador pelo efetivo cumprimento das proibições. Além da obrigação geral de dispor de meios adequados de controle, passou-se a exigir orientação e treinamento dos atendentes dos pontos físicos para identificação e prevenção da participação de pessoas impedidas, com especial atenção aos menores de 18 anos. Também foi estabelecido procedimento objetivo para as situações em que haja dúvida razoável quanto à idade do interessado, determinando-se a recusa da realização da aposta até que a maioria seja comprovada mediante documento oficial de identificação ou outro mecanismo idôneo de verificação.

A referência do treinamento às pessoas impedidas em geral, e não exclusivamente aos menores de 18 anos, constitui adequação sistêmica da proposta, uma vez que o art. 28 disciplina o controle das proibições previstas na Seção como um todo. Preservou-se, entretanto, destaque específico à proteção de crianças e adolescentes, em consonância com a finalidade da contribuição.

Quanto à instalação e operação de VLTs, POS e terminais de autoatendimento, a matéria foi inserida no art. 35, localizado na seção destinada aos pontos físicos e equipamentos. Passou-se a exigir a adoção de medidas adequadas de prevenção ao acesso e à utilização desses equipamentos por menores de 18 anos, inclusive mediante controle de acesso ao próprio equipamento ou à área em que esteja instalado, quando necessário, consideradas as características do estabelecimento e do canal de comercialização.

Não foi adotada vedação absoluta à instalação desses equipamentos em locais de livre circulação. Entendeu-se que a finalidade protetiva pode ser alcançada mediante medidas proporcionais às características e aos riscos de cada ambiente, inclusive por meio de restrição de acesso ao equipamento ou à área em que se encontre instalado. A solução permite compatibilizar diferentes modelos de pontos físicos de comercialização com a obrigação de impedir a utilização dos serviços lotéricos por menores de idade.

No que se refere aos materiais publicitários, não se considerou necessária a criação de disciplina autônoma para os pontos físicos, uma vez que as vedações e obrigações previstas no capítulo destinado à publicidade e marketing possuem aplicação geral, independentemente do meio, suporte ou ambiente utilizado para sua veiculação.

Por fim, a recomendação relativa à observância da legislação municipal de posturas, zoneamento, publicidade, acessibilidade e segurança já se encontra contemplada pela cláusula geral inserida no art. 1º, segundo a qual a atuação regulatória da ARSP não substitui nem afasta as licenças, alvarás, autorizações e demais exigências previstas na legislação federal, estadual ou municipal aplicável. Sua reprodução na disciplina dos pontos físicos geraria sobreposição normativa desnecessária.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida parcialmente, com a incorporação de seus principais mecanismos de proteção etária, distribuídos sistematicamente entre os arts. 27, 28 e 35, preservando-se a proporcionalidade das medidas, a organização temática da Resolução e a aplicabilidade das regras gerais já estabelecidas para publicidade e observância das competências municipais.

**Redação resultante da análise:**

**Art. 27**

Parágrafo único. Nos pontos físicos de comercialização e nos locais em que estejam instalados VLTs, POS ou terminais de autoatendimento, deverá ser mantida sinalização ostensiva, clara e de fácil visualização, informando a proibição da participação de menores de 18 (dezoito) anos em jogos e apostas.

Art. 28 É responsabilidade do operador lotérico controlar o cumprimento das proibições previstas nesta Seção.

§ 1º O operador lotérico deverá dispor dos meios adequados para garantir o cumprimento das proibições previstas nesta Seção.

§ 2º O operador lotérico deverá assegurar que os atendentes dos pontos físicos de comercialização recebam orientação e treinamento adequados para identificação e prevenção da participação de pessoas impedidas, especialmente de menores de 18 (dezoito) anos.

§ 3º Havendo dúvida razoável quanto à idade do interessado, a realização da aposta deverá ser recusada até a comprovação de sua maioridade mediante documento oficial de identificação ou outro mecanismo idôneo de verificação.

**Art. 35**

(...)

**§ 1º Redação mantida**

§ 2º A instalação e a operação de VLTs, POS e terminais de autoatendimento deverão observar medidas adequadas de prevenção ao acesso e à utilização por menores de 18 (dezoito) anos, inclusive mediante controle de acesso ao equipamento ou à área em que esteja instalado, quando necessário, consideradas as características do estabelecimento e do canal de comercialização.

**Identificação: 4.8 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 26 e 28)

**Justificativa:**

(Item 2.3, parágrafo décimo primeiro, página 3)

A proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica também deve ser incorporada. A evolução regulatória federal passou a tratar de impedimentos relacionados a beneficiários de programas sociais em determinadas hipóteses. A resolução estadual deve conter cláusula dinâmica para impedir cadastro, acesso, depósito ou aposta por pessoas incluídas em bases de impedidos instituídas por lei federal, portaria da SPA/MF, decisão judicial ou determinação regulatória válida, inclusive quando novas bases forem integradas ao SIGAP ou a sistemas equivalentes.

**Redação Sugerida:**

Não indicado

**Redação original:**

Art. 26

IV – Inexistente

Art. 28

§ 3º Inexistente

§ 4º Inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Limitação operacional à base de dados federal

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: Não se mostra adequado impor ao operador estadual obrigação regulatória cujo cumprimento dependa de acesso a informação mantida por terceiro e que não esteja efetivamente disponível.

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Considerou-se juridicamente pertinente a inclusão de cláusula dinâmica destinada a permitir que a regulamentação estadual acompanhe as hipóteses de impedimento à participação em jogos e apostas instituídas ou reconhecidas pela legislação e regulamentação federal, inclusive aquelas decorrentes da inclusão de pessoas em bases oficiais de impedidos, como os beneficiários de programas sociais do governo federal (bolsa família, BPC, desenrola).

Verificou-se, contudo, limitação de ordem operacional para a aplicação imediata e integral da medida. Algumas das hipóteses de impedimento instituídas no âmbito federal são operacionalizadas mediante consulta a bases integradas ao Módulo de Impedidos do SIGAP, cuja infraestrutura é gerida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e pelo Serpro e cuja sistemática de acesso foi estruturada para os agentes operadores submetidos à autorização federal.

Nessas circunstâncias, a efetividade da obrigação pelas loterias estaduais depende da disponibilização, pelos órgãos ou entidades responsáveis, de acesso às respectivas bases ou de mecanismo oficial que permita a realização das consultas. Não se mostra adequado impor ao operador estadual obrigação regulatória cujo cumprimento dependa de acesso a informação mantida por terceiro e que não esteja efetivamente disponível.

As loterias estaduais vêm envidando esforços para terem acesso aos referidos banco de dados, sem contudo, termo obtido sucesso até o momento.

Por essa razão, a contribuição foi incorporada mediante previsão de observância das bases oficiais de pessoas impedidas, acompanhada de cláusula que condiciona a exigibilidade das obrigações dependentes de consulta a sistemas ou bases externas à efetiva disponibilização dos dados ou dos mecanismos necessários ao operador lotérico.

A solução preserva a finalidade protetiva da contribuição e permite sua aplicação automática caso as bases venham a ser disponibilizadas às loterias estaduais, sem necessidade de futura alteração da Resolução, ao mesmo tempo em que observa a viabilidade material da obrigação regulatória.

**Redação resultante da análise:**

Art. 26

(...)

IV – pessoas que estejam legal ou regulamentarmente impedidas de participar de jogos e apostas, inclusive aquelas constantes de bases de impedimento instituídas ou reconhecidas pela legislação federal ou pela regulamentação expedida pelo órgão federal competente, observados os §§ 4 e 5º do artigo 28 desta Resolução

Art. 28

(...)

§ 4º O operador lotérico deverá consultar e observar as bases oficiais de pessoas impedidas aplicáveis à atividade lotérica, mantendo mecanismos capazes de identificar alterações supervenientes na condição do apostador e de impedir a realização das operações vedadas enquanto perdurar o impedimento.

§ 5º A exigibilidade das obrigações previstas no §4º quando dependentes de consulta a bases ou sistemas mantidos por órgãos ou entidades externas à operação lotérica estadual, fica condicionada à disponibilização de acesso aos respectivos dados ou mecanismos de consulta ao operador lotérico.

**Identificação: 4.9 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 31)

**Justificativa:**

(Item 2.4, parágrafo segundo, página 4)

Esse cenário reforça a necessidade de regulamentação mais rigorosa das apostas de quota fixa, orientada não apenas à regularidade da operação, mas também à prevenção do superendividamento e à preservação do mínimo existencial dos consumidores. A regulação deve adotar uma abordagem preventiva e baseada em riscos, capaz de identificar padrões de comportamento potencialmente nocivos e promover intervenções antes que se consolidem prejuízos financeiros, sociais ou familiares.

**Redação Sugerida:**

Não indicado

**Redação original:**

Art. 31

X - Inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Considerou-se pertinente reforçar o Programa de Jogo Responsável mediante a incorporação de abordagem preventiva e baseada em riscos, de modo que os instrumentos de proteção previstos na Resolução não dependam exclusivamente da iniciativa do apostador ou sejam acionados apenas após a consolidação de comportamento potencialmente nocivo.

Para conferir concretude à recomendação apresentada pelo Ministério Público, a ARSP promoveu o aperfeiçoamento do art. 31 mediante a instituição de sistemática de avaliação do perfil de risco do apostador, inspirada na lógica de *suitability* e adaptada às características da atividade lotérica. A medida tem por finalidade permitir a identificação de fatores de vulnerabilidade relacionados ao comportamento de jogo e orientar a adoção de medidas de proteção proporcionais ao risco identificado, sem estabelecer metodologia rígida ou uniforme aplicável indistintamente a todos os apostadores.

A sistemática foi estruturada de forma dinâmica e progressiva. Inicialmente, antes da disponibilização da conta virtual para apostas, deverá ser realizada avaliação do perfil de risco com base em critérios objetivos, transparentes e compatíveis com as práticas de promoção do jogo responsável, utilizando-se, inclusive das informações disponíveis no início da relação com o apostador. A avaliação inicial será posteriormente complementada pelo monitoramento contínuo do comportamento de jogo, permitindo que o perfil seja atualizado à medida que se tornem disponíveis informações decorrentes da efetiva utilização do serviço.

O monitoramento deverá considerar indicadores objetivamente relacionados à atividade lotérica, tais como frequência e duração das sessões, evolução dos valores depositados e apostados, perdas acumuladas, alterações relevantes no padrão habitual de jogo e utilização das ferramentas de jogo responsável. Busca-se, dessa forma, possibilitar a identificação precoce de mudanças comportamentais potencialmente associadas ao jogo problemático, permitindo atuação preventiva antes do agravamento do risco.

A classificação não possui caráter estático. O perfil deverá ser revisto periodicamente e sempre que identificadas alterações relevantes no comportamento do apostador. Identificado aumento do risco, o operador deverá adotar medidas graduais e proporcionais, compatíveis com o nível de vulnerabilidade verificado, estabelecendo-se uma lógica de intervenção escalonada em substituição à aplicação uniforme das mesmas ferramentas de jogo responsável a todos os usuários.

Entre as medidas possíveis foram previstos, em rol não exaustivo, limites diferenciados de depósito e de perdas, intensificação da frequência de mensagens preventivas de conscientização e alertas, lembretes adicionais de tempo de jogo, oferta ativa de pausa temporária, monitoramento intensificado do comportamento de apostas, recomendação de autoexclusão e outras intervenções proporcionais destinadas à mitigação do risco identificado. A utilização de rol exemplificativo preserva a capacidade de evolução das técnicas de jogo responsável e permite que as medidas sejam adequadas às características concretas do risco identificado.

Para os apostadores classificados como de maior vulnerabilidade, a Resolução passa a exigir medidas reforçadas de jogo responsável. Nesse contexto, conferiu-se atenção específica aos jovens adultos entre 18 e 24 anos, considerando a necessidade de proteção qualificada desse grupo no âmbito da abordagem baseada em risco, uma vez que alguns países como Alemanha e Reino Unido já incorporam esse cuidado a esse público. A inclusão da faixa etária, contudo, deve ser compreendida dentro da sistemática de proteção reforçada estabelecida no dispositivo, não substituindo a avaliação dinâmica dos demais indicadores comportamentais e fatores de risco considerados pela metodologia adotada pelo operador.

Como salvaguarda à proporcionalidade da intervenção, estabeleceu-se expressamente que a classificação do perfil de risco não poderá, isoladamente, constituir fundamento para impedir a realização de apostas. Sua função é orientar a intensidade e a natureza das medidas preventivas e protetivas, sem prejuízo das hipóteses de impedimento, bloqueio ou restrição expressamente previstas na legislação ou nesta Resolução. Evita-se, assim, que uma classificação produzida a partir de metodologia interna do operador se transforme, por si só, em restrição autônoma ao acesso ao serviço.

A regulamentação também estabelece mecanismos de governança e auditabilidade da metodologia. O operador deverá documentar os critérios e indicadores utilizados para avaliação e classificação do perfil, bem como as medidas de jogo responsável correspondentes aos diferentes níveis de risco, mantendo os registros à disposição da ARSP. A medida permite que a Agência avalie, no exercício da fiscalização, não apenas a existência formal da política de jogo responsável, mas sua efetiva aplicação, consistência e proporcionalidade.

A referência apresentada pelo Ministério Público à prevenção do superendividamento e à preservação do mínimo existencial foi considerada como fundamento e finalidade protetiva da política regulatória, sem que se atribua ao operador a responsabilidade de definir individualmente o mínimo existencial do apostador ou realizar avaliação abrangente de sua situação econômica, social ou familiar. A intervenção regulatória permanece vinculada a fatores de vulnerabilidade e a informações e padrões objetivamente relacionados à utilização do serviço lotérico.

Dessa forma, a alteração promovida densifica a recomendação apresentada pelo Ministério Público, transformando a abordagem preventiva e baseada em riscos por ele proposta em mecanismo regulatório concreto, dinâmico e fiscalizável, estruturado a partir da identificação do perfil de risco, do monitoramento contínuo, da reavaliação periódica e da adoção de medidas graduais, proporcionais e reforçadas de jogo responsável.

*Redação resultante da análise:*

Art. 31

(...)

IX – realizar, previamente à disponibilização da conta virtual para apostas, avaliação inicial do perfil de risco do apostador, mediante metodologia objetiva destinada à identificação de fatores de vulnerabilidade relacionados ao comportamento de jogo, com a finalidade de subsidiar a adoção de medidas proporcionais de jogo responsável;

- a) A avaliação inicial do perfil de risco deverá considerar critérios objetivos, transparentes e compatíveis com as práticas de promoção do jogo responsável, podendo contemplar informações obtidas no cadastramento do apostador e outros elementos disponíveis no início da relação com o operador.
- b) O operador lotérico deverá implementar mecanismos de monitoramento contínuo destinados à identificação de alterações no padrão de comportamento do apostador e de sinais indicativos de comportamento de risco ou jogo problemático, considerando, entre outros elementos, a frequência e a duração das sessões, a evolução dos valores depositados e apostados, as perdas acumuladas, alterações relevantes no padrão habitual de jogo e a utilização das ferramentas de jogo responsável.
- c) O perfil de risco deverá ser revisto periodicamente e sempre que forem identificadas alterações relevantes no padrão de comportamento do apostador.
- d) Identificada alteração no perfil ou padrão de comportamento indicativo de risco, o operador deverá adotar medidas graduais e proporcionais de proteção ao apostador, compatíveis com o nível de risco identificado.
- e) A classificação do perfil de risco não poderá, isoladamente, constituir fundamento para impedir a realização de apostas, devendo orientar a adoção de medidas preventivas e proporcionais de jogo responsável, sem prejuízo das hipóteses de impedimento, bloqueio ou restrição previstas na legislação e nesta Resolução.
- f) O operador lotérico deverá manter documentadas a metodologia utilizada para avaliação e classificação do perfil de risco, os critérios e indicadores considerados e as medidas de jogo responsável correspondentes aos diferentes níveis de risco, mantendo os respectivos registros à disposição da ARSP.
- g) As medidas previstas na alínea “d” poderão compreender, entre outras, limites diferenciados de depósito, limites de perdas, intensificação da frequência de mensagens preventivas de conscientização e alertas, lembretes adicionais de tempo de jogo, oferta ativa de pausa temporária, monitoramento intensificado do comportamento de apostas, recomendação de autoexclusão e outras intervenções proporcionais destinadas à mitigação do risco identificado.
- h) O operador deverá adotar medidas reforçadas de jogo responsável aplicáveis aos apostadores classificados como de maior vulnerabilidade, inclusive aqueles pertencentes à

faixa etária de 18 a 24 anos.

**Identificação: 4.10 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 31)

**Justificativa:**

(Item 2.4, parágrafo terceiro, página 4)

Recomenda-se que a resolução estabeleça que a definição de limites financeiros e temporais seja etapa obrigatória antes da primeira aposta. Reduções de limites devem produzir efeito imediato. Aumento de limites, por outro lado, deve ficar sujeito a período mínimo de reflexão, com alerta sobre riscos, impossibilidade de aumento durante sessão ativa prolongada, impossibilidade de aumento logo após sequência de perdas relevantes e registro auditável da manifestação do apostador.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 31

I – Fixação, no ato do cadastro, de limites de depósito (diário, semanal, mensal), limites de perda financeira, pausa temporária e autoexclusão;

**Parágrafo único.** O direito à autoexclusão previsto no inciso I poderá ser temporariamente suspenso apenas quando houver indícios objetivos de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da conta pelo próprio apostador ou por terceiros, hipótese em que o operador deverá fundamentar e documentar a decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 25. Durante o período de verificação, deverão permanecer bloqueadas as funcionalidades que permitam a realização de novas apostas, bem como quaisquer funcionalidades incompatíveis com a finalidade protetiva da autoexclusão, sem prejuízo da adoção das demais medidas de segurança cabíveis e da efetivação imediata da autoexclusão após concluída a apuração.

§2º Inexistente

§3º Inexistente

§4º Inexistente

§5º Inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Considerou-se pertinente reforçar os mecanismos de autolimitação previstos no Programa de Jogo Responsável, de modo a assegurar que a definição de limites financeiros constitua etapa obrigatória da relação do apostador com a plataforma e que sua alteração observe salvaguardas proporcionais ao aumento ou à redução da exposição ao risco.

A redação do inciso I do art. 31 foi aperfeiçoada para explicitar a disponibilização de ferramentas de autolimitação, pausa temporária e autoexclusão, bem como para estabelecer que o apostador deverá, no ato do cadastro, definir limites de depósito e de perda financeira, em periodicidade diária, semanal ou mensal. A medida reforça o caráter preventivo da política de jogo responsável, evitando que a definição de limites dependa de iniciativa posterior do usuário.

A sistemática de alteração desses limites foi estruturada de forma assimétrica, em razão dos diferentes efeitos regulatórios envolvidos. As reduções produzirão efeitos imediatos, uma vez que representam diminuição voluntária da exposição financeira do apostador e, portanto, não devem estar sujeitas a fricções ou períodos de espera.

Em sentido diverso, o aumento dos limites ficará sujeito a período mínimo de reflexão de 24 (vinte e quatro) horas, contado da solicitação. Durante o procedimento, o operador deverá apresentar mensagem clara de conscientização acerca dos riscos associados ao aumento pretendido. A exigência de período de reflexão introduz fricção regulatória destinada a reduzir decisões impulsivas tomadas durante a própria dinâmica da aposta, sem impedir que o apostador posteriormente revise os limites anteriormente estabelecidos.

Também foi acolhida a recomendação de impedir o aumento dos limites em situações de maior exposição comportamental ao risco. Para conferir objetividade ao conceito de sessão ativa prolongada, utilizou-se o marco de 5 (cinco) horas de sessão contínua, já adotado pelo próprio art. 31 para a pausa obrigatória, preservando-se a coerência interna do dispositivo. Além disso, o aumento não poderá ser solicitado ou efetivado quando identificados, nos termos da metodologia de monitoramento prevista no artigo, sinais de comportamento de risco, inclusive sequência relevante de perdas.

A vinculação dessa restrição à metodologia de monitoramento e ao perfil de risco previstos no próprio art. 31 evita a criação de critério isolado ou excessivamente rígido para caracterização de perdas relevantes e integra a medida à abordagem preventiva e baseada em riscos já incorporada ao Programa de Jogo Responsável.

Por fim, foi estabelecida a obrigatoriedade de registro auditável das solicitações e alterações dos limites, contendo, no mínimo, data e horário da solicitação, limites anteriormente vigentes, novos limites e momento de produção de seus efeitos. A medida assegura rastreabilidade das decisões do apostador e permite à ARSP verificar, no exercício da fiscalização, o cumprimento dos períodos de reflexão e das demais salvaguardas estabelecidas na Resolução.

Dessa forma, a alteração promovida consolida um modelo de autolimitação que combina autonomia do apostador, prevenção de decisões impulsivas, intervenção proporcional ao risco e rastreabilidade, integrando-se à sistemática de monitoramento contínuo e proteção graduada prevista no art. 31.

*Redação resultante da análise:*

**Art. 31**

I - disponibilização de ferramentas de autolimitação, pausa temporária e autoexclusão, devendo o apostador, no ato do cadastro, definir limites de depósito e de perda financeira, em periodicidade diária, semanal ou mensal;

(...)

§ 1º. Redação mantida

§ 2º A redução dos limites de depósito e de perda financeira definidos pelo apostador produzirá efeitos imediatamente após sua solicitação.

§ 3º. O aumento dos limites de depósito e de perda financeira ficará sujeito a período mínimo de reflexão de 24 (vinte e quatro) horas, contado da solicitação, devendo o operador apresentar ao apostador, no momento do pedido, mensagem clara de conscientização acerca dos riscos associados ao aumento dos limites.

§ 4º. O aumento dos limites não poderá ser solicitado ou efetivado após 5 (cinco) horas de sessão contínua, nem quando identificados, nos termos da metodologia de monitoramento prevista neste artigo, sinais de comportamento de risco, inclusive sequência relevante de perdas

§ 5º. As solicitações de alteração dos limites e sua efetivação deverão ser registradas de forma auditável, com indicação, no mínimo, da data e horário da solicitação, dos limites anteriores e dos novos limites e da data e horário de produção de seus efeitos

**Identificação: 4.11 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Parágrafo único art. 31 (Art. 31 § 1º na nova redação)

**Justificativa:**

(Item 2.4, parágrafo quarto, página 4)

A autoexclusão deve ser imediata, efetiva e irreversível durante o período escolhido. O parágrafo único do art. 31, ao admitir que o operador possa suspender ou condicionar a autoexclusão à verificação prévia de legitimidade em caso de suspeita de fraude ou uso indevido da ferramenta, merece revisão. A suspeita de fraude pode justificar bloqueio cautelar da conta e apuração, mas não deve impedir a produção imediata do efeito protetivo da autoexclusão. Do ponto de vista da prevenção de danos, a regra mais segura é: requerida a autoexclusão, cessam imediatamente apostas, depósitos, bônus, marketing e comunicações promocionais, preservando-se apenas comunicações necessárias à liquidação de saldo, cumprimento de obrigações legais e investigação de eventual fraude.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

§ 1º. O direito à autoexclusão previsto no inciso I poderá ser temporariamente suspenso apenas quando houver indícios objetivos de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da conta pelo próprio apostador ou por terceiros, hipótese em que o operador deverá fundamentar e documentar a decisão, observado o disposto no parágrafo único do artigo 25. Durante o período de verificação, deverão permanecer bloqueadas as funcionalidades que permitam a realização de novas apostas, bem como quaisquer funcionalidades incompatíveis com a finalidade protetiva da autoexclusão, sem prejuízo da adoção das demais medidas de segurança cabíveis e da efetivação imediata da autoexclusão após concluída a apuração.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. A matéria já havia sido objeto de aperfeiçoamento em decorrência de contribuição da Defensoria Pública (3.2) anteriormente analisada, que resultou na previsão de manutenção do bloqueio das funcionalidades incompatíveis com a finalidade protetiva da autoexclusão durante eventual procedimento de apuração de fraude. A presente contribuição, contudo, permitiu densificar a disciplina e conferir maior precisão à distinção entre a verificação da legitimidade da solicitação e a produção dos efeitos protetivos da autoexclusão.

Considerou-se pertinente afastar a previsão anteriormente constante do parágrafo único do art. 31, que admitia a suspensão temporária do direito à autoexclusão. Eventuais indícios objetivos de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da conta pelo próprio apostador ou por terceiros podem justificar procedimento destinado à verificação da legitimidade da solicitação e a adoção das medidas de segurança cabíveis, mas não justificam a manutenção das funcionalidades que permitam a continuidade da exposição do apostador aos riscos que a autoexclusão pretende interromper.

Dessa forma, o anterior parágrafo único do art. 31 foi integralmente substituído por novos parágrafos, com a consequente renumeração dos demais parágrafos do dispositivo, de modo a disciplinar separadamente: a produção imediata dos efeitos protetivos da autoexclusão; o procedimento de verificação diante de indícios objetivos de fraude ou uso indevido da conta; as funcionalidades e comunicações excepcionalmente admitidas durante a autoexclusão; e a

impossibilidade de revogação ou redução de seus efeitos antes do término do período escolhido pelo apostador.

Estabeleceu-se, assim, que a solicitação de autoexclusão produzirá efeitos protetivos imediatos, ficando vedadas, desde o seu recebimento, novas apostas e depósitos, concessão de bônus e envio de publicidade, marketing ou comunicações promocionais. Havendo suspeita objetiva de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da conta, o operador poderá realizar procedimento de verificação da legitimidade da solicitação, devendo fundamentar e documentar a apuração e observar os procedimentos previstos no art. 25, sem prejuízo da manutenção dos efeitos protetivos durante todo o período de verificação.

Foram ressalvadas apenas as funcionalidades e comunicações estritamente necessárias à liquidação de saldo, ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, à segurança da conta e à apuração de eventual fraude, evitando-se que a autoexclusão inviabilize providências necessárias à proteção patrimonial do próprio apostador ou ao cumprimento dos deveres atribuídos ao operador.

A contribuição também foi acolhida quanto à irreversibilidade da autoexclusão durante o período escolhido pelo apostador. Para conferir maior precisão ao comando, estabeleceu-se que, uma vez efetivada a autoexclusão por período determinado, seus efeitos não poderão ser revogados ou reduzidos antes do término do prazo escolhido, impedindo que decisão posterior, eventualmente tomada em contexto de impulso de jogo, neutralize prematuramente a medida protetiva.

A nova disciplina preserva, portanto, a possibilidade de investigação das situações de fraude anteriormente contemplada na Resolução, mas altera a lógica normativa até então adotada: não se suspende a proteção para verificar a legitimidade da solicitação; a proteção produz efeitos imediatamente, enquanto a legitimidade pode ser objeto de verificação paralela.

Dessa forma, a disciplina do art. 31 foi reorganizada e aperfeiçoada para assegurar que a autoexclusão constitua instrumento imediato, efetivo e estável de proteção ao apostador, compatível com a abordagem preventiva e baseada em riscos adotada no Programa de Jogo Responsável.

**Redação resultante da análise:**

**Art. 31**

§ 5º A solicitação de autoexclusão produzirá efeitos protetivos imediatos, ficando vedadas, a partir de seu recebimento, a realização de novas apostas e depósitos, a concessão de bônus e o envio de publicidade, marketing ou comunicações promocionais ao apostador.

§ 6º Havendo indícios objetivos de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da conta pelo próprio apostador ou por terceiros, o operador poderá realizar procedimento de verificação da legitimidade da solicitação, devendo fundamentar e documentar a operação, observado o disposto no parágrafo único do art. 25, sem prejuízo da manutenção dos efeitos protetivos previstos no § 5º durante todo o período de apuração.

§ 7º Durante o período de autoexclusão serão admitidas exclusivamente as funcionalidades e comunicações estritamente necessárias à liquidação de saldo, ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, à segurança da conta e à apuração de eventual fraude.

§ 8º Efetivada a autoexclusão por período determinado, seus efeitos não poderão ser revogados ou reduzidos antes do término do prazo escolhido pelo apostador.

**Identificação: 4.12 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado. (Art. 31, alíneas “b” e “g”)

**Justificativa:**

(Item 2.4, parágrafo quinto, página 4)

Também se recomenda criar dever expresso de monitoramento comportamental, com critérios mínimos: elevação abrupta de depósitos, apostas em sequência, aumento de tempo de sessão, tentativas reiteradas de aumentar limites, padrão de "recuperação de perdas", uso intenso em horários de madrugada, múltiplas tentativas de pagamento recusadas, cancelamento de saques, encerramento antecipado de posições para continuar apostando, uso reiterado de bônus e reclamações que indiquem perda de controle. A identificação de padrões de risco deve gerar alertas proporcionais, pausas obrigatórias, limitação preventiva, oferta de informação e encaminhamento a canais de apoio.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original: (Nova redação após contribuições acolhidas)**

**Art. 31**

**IX –**

b) O operador lotérico deverá implementar mecanismos de monitoramento contínuo destinados à identificação de alterações no padrão de comportamento do apostador e de sinais indicativos de comportamento de risco ou jogo problemático, considerando, entre outros elementos, a frequência e a duração das sessões, a evolução dos valores depositados e apostados, as perdas acumuladas, alterações relevantes no padrão habitual de jogo e a utilização das ferramentas de jogo responsável.

g) As medidas previstas na alínea “d” poderão compreender, entre outras, limites diferenciados de depósito, limites de perdas, intensificação da frequência de mensagens preventivas de conscientização e alertas, lembretes adicionais de tempo de jogo, oferta ativa de pausa temporária, monitoramento intensificado do comportamento de apostas, recomendação de autoexclusão e outras intervenções proporcionais destinadas à mitigação do risco identificado.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Optou-se por considerar o horário como elemento relevante da avaliação de riscos e não como critério independente

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. O dever expresso de monitoramento comportamental recomendado já havia sido incorporado ao art. 31 em decorrência da análise da contribuição 1/6 deste bloco, mediante instituição de sistemática de avaliação do perfil de risco do apostador e obrigação de monitoramento contínuo destinado à identificação de alterações no padrão de comportamento e de sinais indicativos de comportamento de risco ou jogo problemático.

A presente contribuição foi utilizada, entretanto, para densificar os critérios mínimos de monitoramento, incorporando indicadores adicionais objetivamente relacionados ao comportamento de jogo, tais como alterações abruptas nos valores depositados e apostados, realização reiterada de apostas em curto intervalo de tempo, tentativas reiteradas de aumento dos limites estabelecidos, comportamentos indicativos de recuperação de perdas, alterações relevantes nos horários ou padrões habituais de utilização, tentativas reiteradas de pagamentos recusados, cancelamentos reiterados de solicitações de saque e manifestações do próprio apostador que indiquem perda de controle.

Alguns dos exemplos apresentados foram adaptados para conferir maior objetividade e aplicabilidade transversal à regulamentação. O uso em horários de madrugada, por exemplo, não foi considerado isoladamente como comportamento de risco, tendo sido incorporado de forma mais abrangente como alteração relevante nos horários ou no padrão habitual de utilização. Da mesma forma, a utilização reiterada de bônus não foi estabelecida, isoladamente, como indicador de comportamento problemático, podendo ser considerada quando associada a outros sinais de risco.

Também se optou por não individualizar determinadas condutas vinculadas a funcionalidades específicas de algumas modalidades lotéricas, preservando-se cláusula aberta que permite ao operador considerar outros padrões comportamentais objetivamente associados ao aumento do risco. A solução mantém a regulamentação aplicável às diferentes modalidades e reduz o risco de obsolescência diante da evolução dos produtos e tecnologias utilizados na operação.

Quanto às intervenções decorrentes da identificação de padrões de risco, a matéria também já se encontrava substancialmente contemplada na sistemática incorporada a partir da contribuição 4.9 do Ministério Público, que determina a adoção de medidas graduais e proporcionais e prevê, em rol exemplificativo, limites diferenciados, intensificação de mensagens preventivas e alertas, lembretes de tempo de jogo, oferta ativa de pausa temporária, monitoramento intensificado e recomendação de autoexclusão.

Quanto à referência, constante da síntese objetiva apresentada ao final do parecer (página 10), à adoção de restrições específicas para apostas realizadas em período noturno ou de madrugada, não se considerou adequado estabelecer limitações de tempo, frequência ou valores exclusivamente em razão do horário de realização da aposta. O horário de utilização poderá constituir elemento relevante da análise comportamental quando representar alteração do padrão habitual do apostador ou estiver associado a outros indicadores de risco, devendo as intervenções decorrer da avaliação conjunta desses fatores, em consonância com a abordagem baseada em risco adotada pela Resolução.

A presente contribuição permitiu complementar esse rol mediante previsão de pausa obrigatória, quando compatível com o nível de risco identificado, e direcionamento do apostador aos canais de orientação e apoio previstos na Resolução, reforçando a progressividade das intervenções.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, uma vez que seu núcleo central — monitoramento comportamental contínuo e adoção de intervenções proporcionais ao risco — já havia sido incorporado em análise de contribuição anterior, tendo a presente manifestação resultado na densificação dos indicadores comportamentais e no aperfeiçoamento das medidas de intervenção previstas no art. 31.

*Redação resultante da análise:*

Art. 31

IX –

b) O operador lotérico deverá implementar mecanismos de monitoramento contínuo destinados à identificação de alterações no padrão de comportamento do apostador e de sinais indicativos de comportamento de risco ou jogo problemático, considerando, entre outros elementos, a frequência e a duração das sessões; a evolução e alterações abruptas dos valores depositados e apostados; as perdas acumuladas; a realização reiterada de apostas em curto intervalo de tempo; tentativas reiteradas de aumento dos limites estabelecidos; comportamentos indicativos de tentativa de recuperação de perdas; alterações relevantes nos horários ou no padrão habitual de utilização; tentativas reiteradas de pagamento recusadas; cancelamentos reiterados de solicitações de saque; utilização de bônus associada a outros indicadores de risco; reclamações ou manifestações do apostador que indiquem perda de controle; a alteração relevante dos padrões de utilização das ferramentas de jogo responsável que possam indicar alteração do perfil de risco; e outros padrões comportamentais objetivamente associados ao aumento do risco.

g) As medidas previstas na alínea “d” poderão compreender, entre outras, limites diferenciados de depósito, limites de perdas, intensificação da frequência de mensagens preventivas de conscientização e alertas, lembretes adicionais de tempo de jogo, oferta ativa de pausa temporária,

imposição de pausa obrigatória quando compatível com o nível de risco identificado, monitoramento intensificado do comportamento de apostas, direcionamento aos canais de orientação e apoio previstos nesta Resolução, recomendação de autoexclusão e outras intervenções proporcionais destinadas à mitigação do risco identificado.

**Identificação: 4.13 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 14, inciso VIII

**Justificativa:**

(Item 2.4, parágrafo sexto, página 4)

A resolução deve evitar exigir declaração de que o apostador “não se encontra em tratamento para ludopatia”, como previsto no art. 14, inciso VIII, em sua redação atual. Trata-se de dado potencialmente sensível, de utilidade prática limitada e que pode induzir o consumidor a ocultar informação de saúde. A melhor solução é substituir essa declaração por ciência expressa dos riscos, adesão às ferramentas de jogo responsável e verificação objetiva de impedimentos e autoexclusões em bases oficiais, quando existentes. Informações de saúde eventualmente fornecidas espontaneamente devem receber tratamento restrito, com base legal adequada, finalidade protetiva, minimização, segurança reforçada e vedação de uso para marketing ou perfilamento comercial.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 14

(...)

VIII – Declaração do apostador de que não se encontra em tratamento para ludopatia e de que não utilizou o botão de autoexclusão em outras plataformas nos últimos 30 (trinta) dias;

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Substituiu-se por declaração diretamente relacionada à finalidade regulatória pretendida: a existência de autoexclusão ativa anteriormente solicitada

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Considerou-se pertinente a preocupação apresentada quanto à exigência de declaração relativa à realização de tratamento para ludopatia, por envolver informação referente à saúde do apostador e apresentar limitada utilidade para a finalidade regulatória pretendida.

Verificou-se, contudo, que a supressão integral da declaração, sem mecanismo substitutivo, produziria lacuna relevante na proteção do próprio apostador e na segurança da operação estadual. Atualmente, não há plena interoperabilidade entre os mecanismos de autoexclusão aplicáveis às diferentes operações lotéricas e de apostas, nem acesso assegurado pelo operador estadual a todas as bases oficiais necessárias à identificação de autoexclusões anteriormente solicitadas em outros ambientes.

Nesse contexto, pode ocorrer de pessoa submetida a autoexclusão ativa em outra plataforma, operação ou sistema conseguir cadastrar-se e realizar apostas na operação estadual sem que o operador disponha de instrumento objetivo para identificar previamente essa circunstância.

Optou-se, portanto, por acolher a recomendação quanto à retirada da declaração relativa à condição ou tratamento de saúde, substituindo-a por declaração diretamente relacionada à

finalidade regulatória pretendida: a existência de autoexclusão ativa anteriormente solicitada pelo próprio apostador em outra plataforma, operação lotérica ou sistema oficial de apostas.

A solução possui caráter subsidiário, aplicável enquanto não houver mecanismo de interoperabilidade ou acesso a base oficial que permita ao operador estadual realizar essa verificação de forma objetiva e automatizada. Uma vez disponibilizado mecanismo oficial de consulta, deverá prevalecer a verificação objetiva, em consonância com a abordagem baseada em evidências adotada pela Resolução.

Dessa forma, evita-se a coleta obrigatória de informação sensível sobre saúde sem eliminar salvaguarda necessária diante da atual ausência de comunicação entre os sistemas. A alteração direciona a obrigação para o fato efetivamente relevante à política de jogo responsável — a existência de autoexclusão ativa — e reforça a rastreabilidade das informações prestadas pelo apostador no momento de seu ingresso na operação estadual.

**Redação resultante da análise:**

Art. 14

(...)

VIII – declaração do apostador acerca da existência de autoexclusão ativa por ele solicitada em outra plataforma, operação lotérica ou sistema oficial de apostas, enquanto não houver mecanismo de interoperabilidade ou acesso a base oficial que permita ao operador realizar essa verificação de forma automatizada. A declaração de existência de autoexclusão ativa impedirá a disponibilização da conta para realização de apostas enquanto perdurarem os efeitos da medida declarada, observado o alcance da autoexclusão aplicável.

**Identificação: 4.14 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 31, V)

**Justificativa:**

(Item 2.4, parágrafo sétimo, página 4)

Por fim, a integração com a rede pública de saúde e assistência deve ser concretizada. A mera indicação de links ou canais não é suficiente. A norma deve exigir protocolo de encaminhamento, cooperação com órgãos estaduais e municipais competentes, campanhas educativas permanentes, relatórios periódicos sobre padrões de risco, número de autoexclusões, pausas, intervenções, bloqueios e atendimentos, sempre preservando dados pessoais e permitindo avaliação de efetividade da política pública.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 31

V - fornecimento de orientação especializada

VII – Realização de campanha publicitária educativa para prevenção ao jogo compulsivo

§9º Inexistente

§10 Inexistente

§11 Inexistente

§12 Inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Apenas os mecanismos compatíveis foram adotados

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: A cooperação com outros órgãos demanda concordância dos demais.

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Considerou-se pertinente avançar da mera disponibilização de informações e links para uma sistemática mais estruturada de orientação, encaminhamento e avaliação da efetividade do Programa de Jogo Responsável, especialmente diante da abordagem preventiva e baseada em riscos incorporada ao art. 31.

Nesse sentido, a recomendação relativa à concretização do encaminhamento à rede de apoio foi acolhida mediante aperfeiçoamento do inciso V do art. 31. A redação anterior, que previa genericamente o “fornecimento de orientação especializada”, foi substituída pela obrigação de estabelecimento de protocolo de orientação e encaminhamento dos apostadores identificados com sinais de comportamento de risco ou jogo problemático aos canais e serviços públicos disponíveis de orientação, apoio e cuidado. A alteração confere maior objetividade e efetividade à obrigação, vinculando-a aos mecanismos de identificação e monitoramento comportamental previstos no próprio artigo, sem atribuir ao operador funções de diagnóstico, tratamento ou garantia de atendimento, que permanecem submetidas às competências dos respectivos órgãos e entidades.

A recomendação relativa à realização de campanhas educativas também foi incorporada à sistemática já existente, reforçando-se seu caráter permanente e sua vinculação à promoção do jogo responsável, à prevenção do jogo problemático, à conscientização acerca dos riscos associados às apostas e à divulgação dos canais de orientação e apoio.

Quanto à cooperação com órgãos estaduais e municipais, a recomendação foi acolhida com adequação. A formalização de mecanismos de cooperação possui natureza bilateral ou multilateral e depende da participação e concordância dos demais órgãos e entidades envolvidos, não podendo ser integralmente assegurada por obrigação unilateral imposta ao operador lotérico. Previu-se, assim, a possibilidade de a ARSP promover articulação e cooperação institucional com os órgãos e entidades competentes, respeitadas suas respectivas atribuições.

Também foi acolhida a recomendação de produção periódica de informações sobre a execução do Programa de Jogo Responsável. O operador deverá encaminhar à ARSP relatório consolidado contendo indicadores agregados relativos, entre outros aspectos, aos perfis de risco identificados, autoexclusões, pausas temporárias, alterações de limites, intervenções preventivas, bloqueios relacionados à proteção do apostador e orientações ou encaminhamentos realizados.

A produção dessas informações permitirá que a ARSP acompanhe não apenas o cumprimento formal das obrigações estabelecidas, mas também avalie a efetividade das medidas de jogo responsável, identifique tendências e padrões de risco e, quando necessário, aperfeiçoe a própria política regulatória.

A elaboração e utilização dos relatórios deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, privilegiando-se dados agregados e anonimizados sempre que a identificação individual não seja necessária ao exercício das competências regulatórias e fiscalizatórias da Agência.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, mediante incorporação dos mecanismos compatíveis com as competências da ARSP e com as responsabilidades do operador, preservando-se a necessária articulação entre prevenção, identificação de riscos, intervenção, encaminhamento, produção de evidências e avaliação periódica da política de jogo responsável.

**Redação resultante da análise:**

**Art. 31**

V - Estabelecer protocolo de orientação e encaminhamento dos apostadores identificados com sinais de comportamento de risco ou jogo problemático aos canais e serviços públicos disponíveis de orientação, apoio e cuidado, observadas as competências dos respectivos órgãos e entidades e a legislação de proteção de dados pessoais;

VII - realização de ações e campanhas educativas permanentes sobre jogo responsável, prevenção do jogo problemático, riscos associados às apostas e divulgação dos canais de orientação e apoio disponíveis

§ 9º. O operador lotérico deverá elaborar e encaminhar trimestralmente à ARSP relatório consolidado sobre a execução do Programa de Jogo Responsável, contendo, no mínimo, dados agregados relativos aos perfis de risco identificados, solicitações de autoexclusão, pausas temporárias, alterações de limites, intervenções preventivas realizadas, bloqueios relacionados à proteção do apostador, orientações e encaminhamentos aos canais de apoio e outros indicadores definidos pela ARSP.

§ 10. Os relatórios previstos no parágrafo anterior deverão ser elaborados de forma a preservar a privacidade e a proteção dos dados pessoais dos apostadores, privilegiando informações agregadas e anonimizadas sempre que a identificação individual não seja necessária ao exercício das competências regulatórias e fiscalizatórias da ARSP.

§ 11 Os dados e indicadores previstos neste artigo serão considerados na avaliação periódica da efetividade do Programa de Jogo Responsável e poderão subsidiar a revisão das medidas previstas nesta Resolução.

§ 12 A ARSP poderá promover articulação e cooperação com órgãos e entidades estaduais e municipais competentes nas áreas de saúde, assistência e proteção ao consumidor, com vistas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das ações de prevenção e mitigação dos danos associados ao jogo problemático

**Identificação: 4.15 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 15; 33,IV; 35; 37 e 38)

**Justificativa:**

(Item 2.5, parágrafo nono, página 4)

Apesar disso, alguns pontos merecem aperfeiçoamento. A territorialidade não deve ser aferida apenas no cadastro. A restrição de acesso ao território estadual exige verificação no momento do cadastro, do login, do depósito, da aposta, do saque e de operações sensíveis, com mecanismos anti-VPN, anti-proxy, anti-emulador, detecção de geolocalização inconsistente e registro auditável de eventos. Para pontos físicos, a territorialidade deve estar vinculada ao local autorizado, ao selo/QR Code do equipamento, ao cadastro do ponto de venda e à fiscalização municipal e estadual.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 15

§ 2º Inexistente

§ 3º Inexistente

§ 4º Inexistente

Art. 35

§ 3º Inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: O tema da competência municipal foi enfrentando em outra contribuição

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconhece-se que a territorialidade constitui requisito permanente da exploração do serviço público de loteria estadual e que sua verificação, nos canais eletrônicos, não deve limitar-se ao momento inicial do cadastramento do apostador.

A minuta já previa a demonstração do atendimento à territorialidade nos Planos Lotéricos, a coleta da localização do apostador no cadastramento e a vedação expressa ao uso de VPN, proxy ou mecanismos similares destinados a burlar a restrição territorial. Considerou-se pertinente, entretanto, densificar a disciplina mediante obrigação de verificação territorial também durante a utilização do serviço, incluindo o acesso à conta e a realização de depósitos, apostas, saques e outras operações consideradas sensíveis.

Também foi incorporada a exigência de mecanismos técnicos destinados a identificar e impedir, na medida tecnicamente disponível, a utilização de VPN, proxy, emuladores, ferramentas de mascaramento de localização e outras tecnologias destinadas à burla da territorialidade, bem como a detectar inconsistências relevantes entre os elementos empregados para determinação da localização. As verificações realizadas, inconsistências identificadas, tentativas de burla e respectivas medidas deverão manter registro auditável, possibilitando sua rastreabilidade e fiscalização pela ARSP.

Quanto aos pontos físicos, verificou-se que parte substancial da recomendação já se encontra contemplada. O art. 35 exige comunicação prévia à ARSP da instalação de cada equipamento físico, com identificação do ponto, número de série e endereço, enquanto os arts. 37 e 38 estabelecem, especificamente para os VLTs, selo de identificação e QR Code de fiscalização que permite verificar a regularidade do equipamento e o respectivo endereço de instalação.

A disciplina foi, contudo, aperfeiçoada para explicitar que os equipamentos físicos somente poderão operar no endereço previamente comunicado à ARSP, devendo eventual alteração do local de instalação ser informada antes de sua efetivação. Não se considerou necessário estender indistintamente a exigência de selo e QR Code a todas as espécies de equipamentos, tendo em vista que a minuta já estabelece mecanismos próprios de identificação e rastreabilidade para os demais equipamentos físicos.

Por fim, a referência à fiscalização municipal não foi incorporada à disciplina específica da territorialidade, uma vez que as competências municipais relativas a posturas, zoneamento, licenciamento e demais requisitos locais permanecem preservadas pela cláusula geral já inserida no art. 1º. A fiscalização da territorialidade da exploração lotérica estadual permanece inserida no âmbito das competências regulatórias da ARSP, sem prejuízo das atribuições próprias dos Municípios.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, com reforço substancial dos mecanismos de verificação contínua, prevenção à burla e rastreabilidade da territorialidade nos canais eletrônicos, bem como aperfeiçoamento da vinculação dos equipamentos físicos aos locais previamente comunicados à Agência, preservando-se as disciplinas já existentes e as respectivas competências institucionais.

*Redação resultante da análise:*

Art. 15

§ 1º - Redação mantida

§ 2º O operador lotérico deverá adotar mecanismos destinados a verificar a permanência do apostador no território do Estado do Espírito Santo, no mínimo, no momento do cadastro, do acesso à conta, da realização de depósitos, apostas e saques e de outras operações consideradas sensíveis.

§ 3º Os mecanismos de verificação territorial deverão ser capazes de identificar e impedir, na medida tecnicamente disponível, a utilização de VPN, proxy, emuladores, ferramentas de mascaramento de localização e outras tecnologias destinadas a burlar a restrição territorial, bem como detectar inconsistências relevantes entre os diferentes elementos utilizados para determinação da localização do apostador.

§ 4º As verificações, inconsistências, tentativas de burla e medidas adotadas nos termos deste artigo deverão ser registradas de forma auditável, com data, horário e elementos técnicos necessários à sua rastreabilidade, permanecendo os registros à disposição da ARSP.

Art. 35

(...)

§ 3º Os equipamentos físicos somente poderão operar no endereço previamente comunicado à ARSP, devendo qualquer alteração do local de instalação ser comunicada à Agência antes de sua efetivação.

**Identificação: 4.16 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 14, VII e art. 43)

**Justificativa:**

(Item 2.5, parágrafo décimo, página 4)

Quanto às Pessoas Expostas Politicamente - PEP, a minuta prevê campo de identificação no cadastro. Esse campo não deve ser meramente autodeclaratório. Recomenda-se exigir triagem em bases oficiais ou idôneas, atualização periódica, identificação de relacionados quando aplicável e adoção de diligência reforçada. Ao mesmo tempo, eventual vedação absoluta de participação de PEP deve ser tratada com cautela e fundamentação específica, pois o regime de PLD/FTP normalmente impõe monitoramento qualificado e mitigação de risco, e não necessariamente proibição generalizada. A solução tecnicamente mais adequada é classificar PEP como perfil de risco elevado, sujeito a controles reforçados de origem de recursos, limites, monitoramento e comunicação de operações suspeitas, sem prejuízo de impedimentos expressos previstos em lei ou ato federal.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 14

(...)

VII – Identificação caso se enquadre como Pessoa Exposta Politicamente (PEP)

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A Resolução adota abordagem baseada em risco, na qual a condição de PEP constitui elemento relevante e obrigatório da avaliação

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconheceu-se a pertinência da observação de que a identificação da condição de Pessoa Exposta Politicamente – PEP não deve depender exclusivamente de autodeclaração do apostador. Por essa razão, o inciso VII do art. 14 foi aperfeiçoado para prever a identificação da condição de PEP inclusive mediante consulta a bases oficiais ou outras fontes idôneas, em articulação com os procedimentos de KYC e PLD/FTP previstos no art. 43.

Verificou-se, entretanto, que parcela substancial das medidas recomendadas já se encontra contemplada na versão consolidada da Resolução em decorrência das contribuições anteriormente analisadas, especialmente aquelas apresentadas pelo COAF. O art. 43 passou a exigir que os procedimentos de KYC contemplem a identificação de Pessoas Expostas Politicamente, seus familiares, representantes e estreitos colaboradores, nos termos da legislação aplicável, bem como a classificação dos apostadores em categorias de risco segundo critérios objetivos previamente definidos.

A sistemática já prevê, ainda, avaliação do perfil econômico-financeiro, verificação da compatibilidade entre o perfil do apostador e suas operações, adoção de diligência simplificada,

ordinária ou reforçada e monitoramento proporcional ao nível de risco, além de atualização periódica das informações cadastrais e da classificação atribuída.

Por razões de coerência sistêmica, optou-se por não reproduzir essas obrigações no art. 14, destinado aos elementos cadastrais, preservando-se no art. 43 a disciplina específica de identificação, classificação, diligência e monitoramento no âmbito da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A recomendação de classificar automaticamente toda Pessoa Exposta Politicamente como perfil de risco elevado não foi incorporada de forma literal. A Resolução adota abordagem baseada em risco, na qual a condição de PEP constitui elemento relevante e obrigatório da avaliação, devendo resultar na aplicação das medidas de diligência e monitoramento compatíveis com o risco identificado, sem afastar a consideração dos demais fatores previstos na metodologia adotada pelo operador.

Também não foi estabelecida vedação geral à participação de PEP em jogos e apostas. Eventuais impedimentos deverão decorrer de previsão legal ou regulamentar específica, enquanto a condição de PEP, por si só, será tratada prioritariamente no âmbito dos mecanismos reforçados de identificação, avaliação e monitoramento de risco.

Dessa forma, a contribuição resultou em aperfeiçoamento pontual da identificação cadastral de PEP, permanecendo as demais obrigações concentradas na disciplina específica de KYC e PLD/FTP já incorporada à Resolução.

*Redação resultante da análise:*

Art. 14

VII – identificação da condição de Pessoa Exposta Politicamente – PEP, inclusive mediante consulta a bases oficiais ou outras fontes idôneas, observados os procedimentos previstos no art. 43 e na legislação aplicável;

**Identificação: 4.17 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

*Dispositivo:*

Não indicado (Art. 12, 13, 30, 31, 44 e 78)

*Justificativa:*

(Item 2.5, parágrafo décimo-primeiro, página 4, continua na página 5)

No campo da proteção de dados, a resolução deve ir além da referência genérica à LGPD. O operador e a ARSP devem explicitar finalidades, bases legais, papéis de controlador e operador, hipóteses de compartilhamento, tempo de retenção, direitos dos titulares, medidas de segurança, gestão de incidentes e necessidade de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais para tratamentos de alto risco, especialmente geolocalização, biometria, perfilamento comportamental, monitoramento de padrões de jogo, bases de impedidos e compartilhamento com meios de pagamento.

*Redação Sugerida:*

Ausente

*Redação original:*

Art. 29

(...)

XII- desempenhar outras atividades correlatas relativas à prestação dos serviços lotéricos;

XIII - Inexistente

*Compatibilidade Jurídica:*

Atende

*Coerência Sistêmica:*

Atende parcialmente: A recomendação de definição de papéis não foi incorporada de forma abstrata.

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconheceu-se que a crescente densidade dos tratamentos de dados pessoais necessários à operação lotérica, incluindo biometria, geolocalização, perfilamento comportamental, monitoramento de padrões de jogo, consulta a bases de impedidos, compartilhamento com meios de pagamento e transmissão de informações à ARSP, recomenda disciplina mais específica do que simples remissão genérica à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A minuta já contém salvaguardas relacionadas à proteção de dados pessoais em diferentes dispositivos, associadas, entre outros aspectos, ao cadastramento e identificação do apostador, à utilização de biometria, à segurança das integrações tecnológicas, à transmissão de informações à ARSP, ao jogo responsável e ao armazenamento de registros. Considerou-se pertinente, contudo, densificar as obrigações gerais do operador previstas no art. 29, estabelecendo expressamente a observância da Lei Federal nº 13.709/2018, da regulamentação expedida pela ANPD e das demais normas aplicáveis, especialmente quanto às finalidades e bases legais do tratamento, aos direitos dos titulares, ao compartilhamento, à retenção, à segurança e à prevenção e tratamento de incidentes.

A opção pela inserção da matéria no art. 29, em vez da criação de disciplina autônoma, busca preservar a coerência sistêmica e a organização da Resolução, concentrando entre as obrigações gerais do operador os deveres de governança de dados pessoais, sem prejuízo das regras específicas já previstas em outros dispositivos.

Como decorrência dessa obrigação geral, passou-se a exigir que o operador mantenha documentação das operações relevantes de tratamento de dados pessoais e das medidas técnicas, administrativas e organizacionais adotadas para sua proteção, mantendo-a à disposição da ARSP, sem prejuízo das competências próprias da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD.

A recomendação relativa ao Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD foi acolhida com adequação. Em vez de estabelecer sua elaboração obrigatória e automática para determinadas categorias de tratamento, determinou-se que o operador avalie a necessidade de sua elaboração nas hipóteses previstas na legislação e na regulamentação da ANPD, especialmente quando as operações envolverem biometria, geolocalização, perfilamento comportamental, monitoramento sistemático ou outros tratamentos capazes de representar elevado risco aos direitos e liberdades dos titulares. A solução preserva a competência da autoridade especializada e evita a criação, pela regulamentação setorial, de hipótese autônoma e mais abrangente de obrigatoriedade do RIPD.

Também foi estabelecido que os dados pessoais coletados para cumprimento de obrigações regulatórias, prevenção à fraude, PLD/FTP, jogo responsável ou proteção do apostador não poderão ser utilizados para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta, reforçando os princípios da finalidade, adequação e necessidade.

A recomendação de explicitação dos papéis de controlador e operador não foi incorporada de forma abstrata. A definição desses papéis depende das decisões e responsabilidades efetivamente exercidas em cada atividade de tratamento, razão pela qual se considerou mais adequado exigir a documentação das operações relevantes e a observância das responsabilidades estabelecidas pela legislação de proteção de dados, sem atribuir previamente uma mesma qualificação aos diferentes agentes para todas as operações.

Da mesma forma, não foi estabelecido prazo único de retenção de dados, uma vez que os períodos de conservação devem guardar relação com as respectivas finalidades e com as obrigações legais e regulatórias aplicáveis, permanecendo preservados os prazos específicos já estabelecidos na Resolução.

Quanto à ARSP, sua atuação no tratamento de dados pessoais permanece diretamente submetida à LGPD e às demais normas aplicáveis ao Poder Público. A presente Resolução concentra-se,

portanto, na disciplina da operação lotérica e das obrigações impostas ao operador, sem prejuízo das responsabilidades próprias da Agência no tratamento dos dados pessoais que receba ou produza no exercício de suas competências regulatórias e fiscalizatórias.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, mediante o aperfeiçoamento do art. 29, reforçando a governança, a documentação, a segurança e a responsabilização no tratamento de dados pessoais, sem reproduzir de forma exaustiva na regulamentação setorial obrigações já decorrentes da LGPD e da regulamentação da ANPD.

**Redação resultante da análise:**

Art. 29

(...)

XII - observar, no tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da operação lotérica, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD e as demais normas aplicáveis, especialmente quanto às finalidades e bases legais do tratamento, aos direitos dos titulares, ao compartilhamento, à retenção, à segurança e à prevenção e tratamento de incidentes, devendo ainda:

a) manter documentação das operações relevantes de tratamento de dados pessoais e das medidas técnicas, administrativas e organizacionais adotadas para sua proteção, mantendo-a à disposição da ARSP, sem prejuízo das competências da ANPD;

b) avaliar a necessidade de elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, nas hipóteses previstas na legislação e na regulamentação da ANPD, especialmente quando as operações envolverem biometria, geolocalização, perfilamento comportamental, monitoramento sistemático ou outros tratamentos capazes de representar elevado risco aos direitos e liberdades dos titulares; e

c) assegurar que os dados pessoais coletados para cumprimento de obrigações regulatórias, prevenção à fraude, PLD/FTP, jogo responsável ou proteção do apostador não sejam utilizados para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta.

XIII-redação mantida;

**Identificação: 4.18 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Artigo 14, VI

**Justificativa:**

(Item 2.5, parágrafo primeiro, página 5)

O consentimento para geolocalização, previsto no art. 14, inciso VI, deve ser tratado com cuidado. Na prática, sem geolocalização válida, não há como cumprir a territorialidade em apostas online. Assim, a norma deve diferenciar consentimento para funcionalidades opcionais de tratamento necessário ao cumprimento de obrigação legal/regulatória e execução do serviço. A recusa à geolocalização necessária deve impedir a aposta, sem que isso autorize coleta excessiva ou uso dos dados para finalidades comerciais incompatíveis.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 14

(...)

VI – localização do apostador no momento do cadastro, com consentimento para acesso à geolocalização, quando tecnicamente aplicável.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Considerou-se pertinente a distinção apontada entre o consentimento para funcionalidades facultativas e o tratamento de dados necessário ao cumprimento de requisitos inerentes à própria prestação do serviço. A geolocalização, no contexto da operação lotérica estadual por canais eletrônicos, constitui elemento necessário à verificação da territorialidade e, portanto, não deve ser estruturada exclusivamente como funcionalidade dependente da manifestação facultativa do apostador.

A LGPD estabelece diferentes bases legais para o tratamento de dados pessoais, não se restringindo ao consentimento, contemplando, entre outras hipóteses, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória e a execução de contrato ou de procedimentos preliminares a ele relacionados. A adequação da base legal deve ser analisada conforme a finalidade e as características concretas de cada tratamento.

Em razão disso, foi alterado o inciso VI do art. 14, substituindo-se a exigência de consentimento para geolocalização pela ciência do apostador acerca da utilização da localização para verificação do cumprimento da territorialidade, ficando expressamente estabelecido que não poderão ser realizadas apostas ou outras operações sujeitas à verificação territorial quando não for possível validar sua localização.

A alteração guarda coerência com o aperfeiçoamento anteriormente realizado na disciplina da territorialidade, que passou a exigir sua verificação não apenas no cadastramento, mas também durante operações relevantes realizadas por meio eletrônico.

Não se considerou necessário estabelecer, no próprio art. 14, base legal específica e uniforme para todas as operações de geolocalização, uma vez que o art. 29 passou a exigir do operador a observância e documentação das finalidades e bases legais adequadas aos respectivos tratamentos de dados pessoais.

Quanto à vedação de coleta excessiva e de utilização da geolocalização para finalidades comerciais incompatíveis, a matéria já foi contemplada na análise da contribuição anterior, mediante aperfeiçoamento do art. 29, que estabelece requisitos de finalidade, necessidade e governança dos tratamentos e veda a utilização dos dados coletados para determinadas obrigações regulatórias em finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta.

Dessa forma, a alteração elimina a inadequação decorrente da utilização do consentimento como fundamento exclusivo para tratamento indispensável à verificação territorial, preservando simultaneamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência previstos na legislação de proteção de dados.

**Redação resultante da análise:**

Art. 14

(...)

VI – ciência de que a geolocalização será utilizada para verificação do cumprimento da territorialidade da operação lotérica, nos termos desta Resolução, não podendo ser realizadas apostas ou outras operações sujeitas à verificação territorial quando não for possível validar a localização do apostador;

**Identificação: 4.19 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 29, c)

**Justificativa:**

(Item 2.5, parágrafo segundo, página 5)

Recomenda-se inserir dispositivo vedando expressamente o uso de dados de cadastro, geolocalização, histórico financeiro, comportamento de risco, autoexclusão, atendimento ou saúde para direcionamento de publicidade, ampliação de estímulos de jogo, concessão personalizada de bônus ou retenção de apostadores vulneráveis. A finalidade protetiva do monitoramento não pode ser convertida em instrumento de exploração comercial da vulnerabilidade.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original: Conforme minuta consolidada**

Art. 29

(...)

c) assegurar que os dados pessoais coletados para cumprimento de obrigações regulatórias, prevenção à fraude, PLD/FTP, jogo responsável ou proteção do apostador não sejam utilizados para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Conciliou-se os princípios de finalidade e adequação no tratamento de dados pessoais com proteção regulatória reforçada das informações reveladoras de vulnerabilidade ou comportamento de risco

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. A preocupação apresentada encontra-se parcialmente contemplada no aperfeiçoamento anteriormente promovido no art. 29, que passou a vedar a utilização de dados pessoais coletados para cumprimento de obrigações regulatórias, prevenção à fraude, PLD/FTP, jogo responsável ou proteção do apostador para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta.

Considerou-se pertinente, contudo, densificar essa salvaguarda diante do risco específico de que informações produzidas ou obtidas com finalidade protetiva sejam utilizadas em sentido inverso, como instrumento de direcionamento comercial destinado a ampliar o engajamento de apostadores que apresentem sinais de vulnerabilidade ou perda de controle.

Dessa forma, foi acrescentada vedação expressa à utilização de dados relativos ao comportamento de risco, autoexclusão, utilização de ferramentas de jogo responsável, atendimentos relacionados à perda de controle ou informações de saúde para direcionamento de publicidade, ampliação de estímulos à participação em jogos, concessão personalizada de bônus ou adoção de estratégias destinadas à retenção de apostadores em situação de vulnerabilidade.

A recomendação não foi acolhida integralmente quanto à vedação genérica de utilização, para fins publicitários, de toda e qualquer informação cadastral, de geolocalização, histórico financeiro ou atendimento. Essas categorias de dados abrangem informações de diferentes naturezas e finalidades, não sendo adequado estabelecer, de forma abstrata, proibição absoluta e indistinta de utilização, independentemente da finalidade originária do tratamento, da base legal aplicável e das demais circunstâncias da operação.

Preservou-se, para essas hipóteses, a regra geral de que dados coletados para cumprimento de obrigações regulatórias ou finalidades protetivas não poderão ser utilizados para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta, observadas ainda as demais exigências da legislação de proteção de dados pessoais.

A proteção foi deliberadamente reforçada, entretanto, quanto às informações relacionadas à vulnerabilidade do apostador, tendo em vista que os mecanismos regulatórios destinados à

identificação e mitigação do risco não podem ser utilizados pelo operador para explorar comercialmente a vulnerabilidade que foram instituídos para identificar e proteger.

A solução também se articula com a disciplina da autoexclusão prevista no art. 31, que já determina a interrupção de publicidade, marketing e comunicações promocionais durante seus efeitos, acrescentando agora uma salvaguarda relacionada ao próprio uso dos dados para fins de segmentação ou retenção comercial.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, mediante aperfeiçoamento do art. 29, conciliando os princípios de finalidade e adequação no tratamento de dados pessoais com proteção regulatória reforçada das informações reveladoras de vulnerabilidade ou comportamento de risco.

**Redação resultante da análise:**

Art. 29

(...)

XII -

c) assegurar que os dados pessoais coletados para cumprimento de obrigações regulatórias, prevenção à fraude, PLD/FTP, jogo responsável ou proteção do apostador não sejam utilizados para finalidades incompatíveis com aquelas que justificaram sua coleta, sendo vedada, especialmente, a utilização de dados relativos ao comportamento de risco, autoexclusão, utilização de ferramentas de jogo responsável, atendimentos relacionados à perda de controle ou informações de saúde para direcionamento de publicidade, ampliação de estímulos à participação em jogos, concessão personalizada de bônus ou adoção de estratégias destinadas à retenção de apostadores em situação de vulnerabilidade.

**Identificação: 4.20 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 21 e 22, II)

**Justificativa:**

(Item 2.6, parágrafo terceiro, página 5)

A conta virtual do apostador é ponto sensível da proteção patrimonial. A minuta prevê que os fundos mantidos na conta virtual constituem recursos de titularidade do apostador e devem ser segregados dos recursos operacionais do operador lotérico. Essa regra deve ser mantida e complementada com exigência de conciliação diária, rastreabilidade das transações, disponibilidade de extrato detalhado e vedação de retenções indevidas.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 21

§ 5º Inexistente

§ 6º Inexistente

Art. 22

II - histórico de transações, incluindo, no mínimo, depósitos, saques e pagamentos de prêmios, com as respectivas datas.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. A minuta já estabelece que os fundos mantidos na conta virtual constituem recursos de titularidade do apostador, devendo permanecer segregados dos recursos

operacionais do operador lotérico e não podendo ser utilizados para finalidade diversa ou para satisfação de reivindicações de terceiros contra o operador, disciplina que foi preservada.

Considerou-se pertinente, entretanto, reforçar os mecanismos destinados a assegurar a efetividade da segregação patrimonial, mediante exigência de conciliação diária entre os saldos registrados nas contas virtuais dos apostadores e os correspondentes recursos financeiros mantidos de forma segregada, acompanhada da necessária rastreabilidade das movimentações e conservação dos registros para fins de fiscalização pela ARSP.

A recomendação relativa à disponibilização de extrato detalhado também foi acolhida mediante aperfeiçoamento do art. 22. Embora a redação já assegurasse acesso ao saldo atual e aos históricos de transações, apostas, prêmios e bônus, o histórico de transações foi densificado para abranger os diferentes créditos e débitos registrados na conta virtual, com indicação de valores, datas, horários e situação da transação, ampliando a transparência e a capacidade de conferência pelo apostador.

Também foi incorporada vedação expressa à retenção, indisponibilização ou restrição à movimentação ou ao saque dos recursos de titularidade do apostador, ressalvadas apenas as hipóteses juridicamente justificadas, tais como aquelas previstas na legislação e na própria Resolução, nas regras dos produtos previamente homologadas pela ARSP e compatíveis com a regulamentação, ou decorrentes do cumprimento de obrigação legal ou regulatória, prevenção ou apuração de fraude, PLD/FTP ou determinação de autoridade competente.

A ressalva dessas hipóteses mostra-se necessária para compatibilizar a proteção patrimonial do apostador com situações em que a indisponibilidade temporária dos recursos decorra do próprio cumprimento dos deveres regulatórios atribuídos ao operador, sem permitir retenções arbitrárias ou destituídas de fundamento.

Dessa forma, a contribuição aperfeiçoa a disciplina da conta virtual mediante articulação entre segregação patrimonial, conciliação financeira, rastreabilidade, transparência das movimentações e proteção contra retenções injustificadas, fortalecendo os mecanismos de proteção dos recursos de titularidade do apostador.

*Redação resultante da análise:*

**Art. 21**

(...)

§ 5º O operador lotérico deverá realizar conciliação diária entre os saldos registrados nas contas virtuais dos apostadores e os recursos financeiros correspondentes mantidos de forma segregada, assegurada a rastreabilidade das movimentações e a manutenção dos respectivos registros para fins de fiscalização pela ARSP.

§ 6º É vedada a retenção, indisponibilização ou imposição de restrição à movimentação ou ao saque de recursos de titularidade do apostador, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação, nesta Resolução, nas regras do produto lotérico previamente homologadas pela ARSP e compatíveis com esta Resolução, ou quando necessária ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à prevenção ou apuração de fraude, à PLD/FTP ou à execução de medida determinada por autoridade competente.

**Art. 22**

(...)

II – histórico detalhado das transações realizadas na conta virtual, incluindo, no mínimo, depósitos, saques, pagamentos de prêmios e demais créditos e débitos, com indicação dos respectivos valores, datas, horários e situação da transação;

**Identificação: 4.21 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 77)

**Justificativa:**

(Item 2.6, parágrafos quarto e quinto, página 5)

As regras sobre bônus e promoções também demandam atenção. Bônus podem funcionar como mecanismo de indução ao consumo, ampliação de tempo de jogo e aumento da exposição a perdas. A minuta disciplina a identificação de bônus no histórico da conta e prevê que apostas e bônus não liquidados podem ser anulados em caso de informações falsas.

Contudo, recomenda-se que a resolução estabeleça regras materiais mais claras: transparência integral das condições de uso; proibição de bônus para autoexcluídos, pessoas com padrões de risco e recém-cadastrados sem verificação completa; vedação de bônus com *rollover* abusivo; separação entre saldo próprio e saldo promocional; impossibilidade de impedir saque de valores depositados pelo apostador em razão de bônus; e vedação de linguagem “grátis” quando houver condicionantes ou risco financeiro.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 77. Promoções e programas de fidelidade observarão:  
I – regras de retirada de bônus não atreladas a novos depósitos;  
II – registro de todas transações nos termos deste Regulamento;  
III – carteira separada para pontos/bônus x saldo monetário

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Reconheceu-se que bônus, recompensas e mecanismos promocionais, embora possam integrar estratégias lícitas de promoção e fidelização nas hipóteses admitidas pela legislação aplicável, também podem ampliar o tempo de exposição ao jogo e induzir comportamentos incompatíveis com os objetivos do Programa de Jogo Responsável, razão pela qual sua utilização demanda regras de transparência, proteção patrimonial e prevenção de riscos.

A minuta já continha salvaguardas relacionadas ao tema, incluindo a disponibilização das condições de utilização dos bônus na conta virtual, o registro das transações promocionais, a separação entre valores promocionais e saldo monetário e a vedação ao emprego da expressão “grátis” ou equivalente quando houver custo, condição ou limitação que possa induzir o apostador em erro.

A disciplina foi, contudo, densificada no art. 77, passando-se a exigir transparência prévia quanto às condições de concessão, utilização, conversão, expiração e retirada dos benefícios, bem como registro auditável das respectivas transações e segregação clara entre os recursos próprios do apostador e os valores ou benefícios de natureza promocional.

Também foram incorporadas restrições destinadas a impedir que bônus e vantagens promocionais sejam utilizados em situações incompatíveis com a proteção do apostador, incluindo a concessão antes da conclusão dos procedimentos de identificação e validação cadastral, durante a autoexclusão ou em relação a apostadores classificados como de maior vulnerabilidade ou que apresentem padrões relevantes de comportamento de risco.

A recomendação relativa ao denominado *rollover* abusivo foi acolhida mediante formulação mais objetiva, vedando-se condições ou requisitos de aposta que, por sua natureza ou extensão, dificultem de forma desproporcional a utilização, conversão ou retirada de valores legitimamente disponíveis ao apostador. Foi igualmente vedada a utilização de bônus ou promoções como fundamento para impedir ou restringir o saque dos recursos próprios depositados pelo apostador.

Ressalvou-se, ainda, que promoções, recompensas, bônus e programas de fidelidade somente poderão ser utilizados quando admitidos pela legislação aplicável à respectiva modalidade lotérica. A ressalva é especialmente relevante para as apostas de quota fixa, cuja disciplina federal veda

bonificações ou vantagens prévias para realização da aposta, ao mesmo tempo em que admite determinadas promoções, recompensas e programas de fidelidade nas condições estabelecidas pela regulamentação específica.

Não foi necessária nova alteração quanto ao uso da expressão “grátis”, uma vez que a matéria já se encontra expressamente disciplinada no art. 73, V, em termos compatíveis com a recomendação apresentada.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida mediante consolidação de um regime de promoções e benefícios baseado em transparência, segregação patrimonial, proteção dos recursos próprios do apostador, prevenção da exploração de situações de vulnerabilidade e observância das restrições específicas aplicáveis a cada modalidade lotérica.

**Redação resultante da análise:**

Art. 77. As promoções, recompensas, bônus e programas de fidelidade, quando admitidos pela legislação aplicável à respectiva modalidade lotérica, deverão observar:

I – divulgação prévia, clara, ostensiva e de fácil compreensão de todas as condições de concessão, utilização, conversão, expiração e retirada do benefício;

II – vedação à concessão de bônus ou vantagem promocional antes da conclusão dos procedimentos de identificação e validação do apostador previstos nesta Resolução;

III – vedação à concessão ou oferta de bônus, recompensas ou vantagens promocionais a apostadores autoexcluídos ou submetidos a impedimento que inviabilize sua participação em jogos e apostas;

IV – vedação à utilização de bônus ou vantagens promocionais como instrumento destinado a ampliar a exposição ao jogo de apostadores classificados como de maior vulnerabilidade ou que apresentem padrões relevantes de comportamento de risco;

V – vedação à imposição de condições de utilização ou requisitos de aposta que, por sua natureza ou extensão, dificultem de forma desproporcional a conversão, utilização ou retirada de valores legitimamente disponíveis ao apostador;

VI – impossibilidade de condicionar ou restringir o saque dos recursos próprios depositados pelo apostador ao cumprimento de requisitos vinculados a bônus, recompensas ou promoções;

VII – registro de todas as transações relacionadas às promoções, bônus, recompensas ou programas de fidelidade, nos termos deste Regulamento; e

VIII – manutenção de registro ou carteira segregada que permita distinguir, de forma clara e auditável, os recursos próprios do apostador dos valores, pontos ou benefícios de natureza promocional.

**Identificação: 4.22 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

29, VI e 97

**Justificativa:**

(Item 2.6, parágrafos sexto e sétimo, página 5)

A garantia financeira prevista no art. 29, inciso VI, da minuta, equivalente a 90 dias de média de pagamento de prêmios, é instrumento relevante para solvência e proteção dos consumidores. O art. 97, contudo, admite início da operação sem essa garantia, exigindo sua apresentação apenas após seis meses. Essa regra deve ser suprimida ou profundamente revisada. A operação sem garantia prévia transfere risco indevido ao apostador e ao próprio Estado, especialmente em fase inicial de mercado, quando projeções são incertas e podem ocorrer picos de demanda.

A recomendação técnica é que a comercialização somente seja iniciada após demonstração de garantia financeira mínima, ainda que calculada inicialmente com base em projeções conservadoras aprovadas pela ARSP, com revisão após os primeiros meses de operação. O que não se mostra adequado é permitir funcionamento sem qualquer garantia no período de maior incerteza operacional.

**Redação Sugerida:**

Ausente

*Redação original:*

Art. 29

VI – Manter em conta vinculada garantia equivalente a 90 dias de média de prêmios pagos ou apresentar garantia equivalente.

Art. 97. O operador lotérico poderá iniciar sua operação e a comercialização dos produtos lotéricos sem o cumprimento da exigência do artigo 29, VI que deverá ser apresentada à ARSP, após 6 meses do início da operação.

*Compatibilidade Jurídica:*

Atende

*Coerência Sistêmica:*

Atende

*Viabilidade Regulatória:*

Atende

*Fundamentação:*

A contribuição foi acolhida. Reconheceu-se que a garantia financeira prevista no art. 29, inciso VI, constitui instrumento prudencial relevante para assegurar o pagamento dos prêmios e reduzir a exposição patrimonial dos apostadores aos riscos decorrentes de eventual insuficiência financeira do operador lotérico.

Entretanto, a redação originalmente prevista no art. 97 buscava solucionar uma dificuldade inerente à fase inicial da operação: inexistindo histórico de pagamento de prêmios, não seria possível calcular, antes do início da comercialização, a garantia financeira com base nos valores efetivamente pagos. Para permitir a formação dessa base histórica, a minuta admitia que a garantia fosse constituída somente após seis meses de funcionamento.

Acolheu-se, contudo, a ponderação apresentada pelo Ministério Público de que essa solução permitiria o funcionamento da operação lotérica sem qualquer garantia financeira justamente no período de maior incerteza quanto ao comportamento da demanda, ao volume de apostas e aos valores de premiação, transferindo ao apostador parcela excessiva do risco decorrente da fase inicial da operação.

Por essa razão, o art. 97 foi reformulado para estabelecer que a comercialização dos produtos lotéricos somente poderá ser iniciada após a constituição da garantia financeira, eliminando-se o período de carência anteriormente previsto.

Para compatibilizar essa exigência com a inexistência de dados históricos no início da operação, foi instituída sistemática transitória segundo a qual a garantia inicial corresponderá ao maior valor entre o piso mínimo a ser estabelecido pela ARSP em ato próprio e a projeção de pagamento de prêmios para os primeiros 90 (noventa) dias de operação. A conjugação dos dois parâmetros busca evitar, de um lado, que eventual subestimação das projeções apresentadas pelo operador resulte em garantia insuficiente e, de outro, que o piso regulatório funcione como limite máximo da proteção, uma vez que deverá prevalecer a projeção sempre que esta resultar em exposição financeira superior.

Optou-se por não fixar, nesta Resolução, o valor absoluto da garantia mínima. Sua definição demanda avaliação técnica específica acerca da dimensão e das características do mercado lotérico estadual, das modalidades e produtos comercializados, dos percentuais de premiação, da exposição financeira esperada e de outros parâmetros econômicos e prudenciais relevantes. A Resolução estabelece, assim, a sistemática regulatória, remetendo a definição quantitativa do piso a ato próprio da ARSP, a ser fundamentado em estudo específico.

A projeção apresentada pelo operador não será aceita como mera estimativa declaratória. Deverá estar acompanhada de memória de cálculo e documentação das premissas utilizadas, considerando, no mínimo, os produtos cuja comercialização esteja prevista, a arrecadação estimada, os percentuais de premiação aplicáveis, o volume esperado de apostas e os demais fatores relevantes para

mensuração da exposição financeira. As projeções deverão observar critérios prudenciais e premissas conservadoras, cabendo ao próprio operador demonstrar sua razoabilidade e suficiência.

A ARSP permanecerá, por sua vez, investida de poderes para solicitar documentos, estudos, informações e esclarecimentos adicionais, bem como para determinar a revisão das projeções ou o reforço da garantia sempre que identificar risco de insuficiência. Dessa forma, a utilização de projeções na fase inicial não transfere à Agência a responsabilidade pelo seu correto dimensionamento, que permanece atribuída ao operador, sem prejuízo da supervisão regulatória.

Formado o histórico operacional, a sistemática transitória cederá lugar à regra permanente estabelecida no art. 29, inciso VI. Após os primeiros 90 (noventa) dias, a garantia será revista com base nos dados efetivamente apurados. A partir de então, deverá ser mantida em montante equivalente ao efetivamente apurado para pagamento de prêmios no período de 90 (noventa) dias e atualizada trimestralmente, permitindo sua adequação periódica à dimensão real da operação.

Além da atualização ordinária trimestral, a regulamentação estabelece mecanismo de revisão extraordinária sempre que identificada alteração relevante no volume de premiação. A ARSP poderá, ainda, rever a garantia a qualquer tempo, por meio de ato próprio, diante de alterações relevantes no volume de apostas, nos valores de premiação, nos produtos comercializados ou em outros fatores capazes de comprometer sua suficiência. A combinação entre atualização periódica e revisão extraordinária permite que a garantia acompanhe a evolução da operação e não permaneça vinculada a uma fotografia histórica que tenha deixado de representar adequadamente a exposição financeira existente.

A nova sistemática estabelece, portanto, três níveis sucessivos e complementares de proteção: na fase inicial, garantia calculada pelo maior valor entre o piso prudencial e a projeção de premiação; após a formação do histórico, revisão com base nos dados efetivamente apurados, preservado o piso mínimo; e, durante toda a operação, atualização trimestral e possibilidade de revisão extraordinária diante de alterações capazes de afetar a suficiência da garantia.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida mediante substituição da carência originalmente prevista por modelo que assegura garantia financeira desde o início da comercialização, piso prudencial mínimo, utilização controlada de projeções no período inicial, posterior substituição por dados efetivos e mecanismos permanentes de atualização e revisão, reforçando a solvência da operação e a proteção patrimonial dos apostadores.

*Redação resultante da análise:*

**Art. 29**

VI – manter garantia financeira destinada a assegurar o pagamento de prêmios, em conta vinculada, em valor equivalente ao montante efetivamente apurado para o pagamento de prêmios no período de 90 (noventa) dias, devendo seu valor ser atualizado trimestralmente e sempre que identificada alteração relevante no volume de premiação. A garantia financeira poderá ser revista a qualquer tempo pela ARSP, por meio de ato próprio, sempre que identificada alteração relevante no volume de apostas, nos valores de premiação, nos produtos comercializados ou em outros fatores capazes de afetar sua suficiência.

Art. 97. A comercialização dos produtos lotéricos somente poderá ser iniciada após a constituição da garantia financeira prevista no art. 29, inciso VI.

§ 1º Enquanto não houver histórico operacional suficiente para apuração da garantia com base nos prêmios efetivamente pagos, seu valor corresponderá ao maior entre:

I – o valor mínimo de garantia financeira estabelecido pela ARSP em ato próprio; e

II – o montante correspondente à projeção de pagamento de prêmios para os primeiros 90 (noventa) dias de operação.

§ 2º A projeção prevista no inciso II do § 1º deverá ser apresentada pelo operador lotérico acompanhada de memória de cálculo e documentação que demonstrem as premissas utilizadas, considerando, no mínimo, os produtos lotéricos cuja comercialização esteja prevista para o período,

a arrecadação estimada, os percentuais de premiação aplicáveis, o volume esperado de apostas e demais fatores relevantes para a estimativa da exposição financeira.

§ 3º As projeções deverão observar critérios prudenciais e premissas conservadoras, cabendo ao operador lotérico demonstrar sua razoabilidade e suficiência.

§ 4º A ARSP poderá solicitar informações, documentos, estudos ou esclarecimentos adicionais e determinar a revisão da projeção ou o reforço da garantia sempre que identificar risco de insuficiência do valor garantido.

§ 5º Após completados 90 (noventa) dias de operação, o valor da garantia será revisto com base nos dados efetivamente apurados, observada a metodologia prevista no art. 29.

**Identificação: 4.23 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 29 e 30)

**Justificativa:**

(Item 2.6, parágrafo oitavo, página 5)

No mesmo sentido, a resolução deve prever plano de contingência para indisponibilidade da plataforma, falhas de pagamento, divergência de saldo, suspeita de fraude, indisponibilidade de meios de saque, encerramento de produto, suspensão de operação e retirada de equipamento físico. Em todos esses casos, deve haver prioridade para preservação do saldo do apostador, informação imediata, atendimento humano e rastreabilidade."

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 29

(...)

XIII – Inexistente

Art. 30

(...)

§ 3º Toda interrupção superior a 2 (duas) horas será imediatamente comunicada à ARSP, com apresentação de plano de contingência e prazo de normalização máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Reconheceu-se que a proteção patrimonial do apostador não se limita à segregação dos recursos e à constituição de garantia financeira, devendo compreender também mecanismos previamente estabelecidos para assegurar a continuidade das obrigações essenciais e a proteção dos saldos e demais direitos em situações de contingência.

A minuta já continha previsão relacionada à contingência no art. 30, § 3º, determinando a comunicação à ARSP das interrupções tecnológicas superiores a duas horas e a adoção de providências para normalização. A disciplina existente, entretanto, encontrava-se vinculada principalmente à disponibilidade da solução tecnológica de acompanhamento da operação pela Agência, não abrangendo de forma sistematizada as diferentes ocorrências capazes de afetar diretamente os apostadores.

Por essa razão, as obrigações gerais do operador previstas no art. 29 foram aperfeiçoadas para exigir a manutenção prévia de plano de contingência operacional abrangendo, no mínimo, indisponibilidade da plataforma ou de funcionalidades essenciais, falhas ou indisponibilidade de meios de pagamento e saque, divergências de saldo, suspeitas de fraude, encerramento ou suspensão de produtos, suspensão total ou parcial da operação e retirada ou indisponibilidade de equipamentos físicos.

Estabeleceu-se como princípio prioritário do plano de contingência a integridade, preservação e rastreabilidade dos saldos e demais recursos de titularidade dos apostadores, bem como sua restituição quando cabível, articulando a nova disciplina com as regras de segregação patrimonial, conciliação financeira e garantia financeira previstas nesta Resolução.

Também foram incorporadas obrigações de comunicação tempestiva aos apostadores afetados, manutenção de registros auditáveis das ocorrências e das providências adotadas e disponibilização de atendimento humano nas situações capazes de afetar diretamente direitos ou recursos do apostador, especialmente divergências de saldo, impossibilidade de saque, falhas de pagamento e suspeitas de fraude.

A expressão “informação imediata” foi adequada para “comunicação tempestiva”, de modo a assegurar que os apostadores sejam informados sem atraso injustificado, preservando simultaneamente a possibilidade de identificação preliminar da natureza, extensão e efeitos da ocorrência antes da prestação de informações conclusivas.

O art. 30, § 3º, foi igualmente ajustado para compatibilizá-lo com a nova sistemática. Considerando que o plano de contingência deverá existir previamente, a ocorrência de interrupção superior ao prazo regulamentar passa a exigir a comunicação à ARSP das medidas de contingência efetivamente adotadas, em vez da apresentação posterior de plano destinado a enfrentar situação já materializada.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida mediante instituição de mecanismo preventivo e estruturado de contingência, reforçando a continuidade operacional, a transparência, a rastreabilidade e, sobretudo, a preservação patrimonial do apostador diante de falhas ou eventos extraordinários da operação.

**Redação resultante da análise:**

**Art. 29**

XIII – manter plano de contingência operacional destinado a assegurar a continuidade das obrigações essenciais e a proteção dos direitos e recursos dos apostadores diante de eventos capazes de comprometer a regularidade da operação, devendo contemplar, no mínimo:

- a) procedimentos aplicáveis à indisponibilidade da plataforma ou de funcionalidades essenciais, falhas ou indisponibilidade dos meios de pagamento e saque, divergências de saldo e suspeitas de fraude;
- b) procedimentos aplicáveis ao encerramento ou suspensão da comercialização de produtos lotéricos, suspensão total ou parcial da operação e retirada ou indisponibilidade de equipamentos físicos;
- c) mecanismos destinados a assegurar, prioritariamente, a integridade, preservação, rastreabilidade e restituição, quando cabível, dos saldos e demais recursos de titularidade dos apostadores;
- d) procedimentos para comunicação tempestiva aos apostadores afetados, com informações claras sobre a ocorrência, seus efeitos, as providências adotadas e os canais disponíveis para atendimento;
- e) disponibilização de canal de atendimento humano para as ocorrências que envolvam indisponibilidade ou divergência de saldo, impossibilidade de saque, falha de pagamento, suspeita de fraude ou outras situações capazes de afetar diretamente direitos ou recursos do apostador; e
- f) manutenção de registros auditáveis das ocorrências, providências adotadas, comunicações realizadas e respectivas soluções, à disposição da ARSP.

**XIV – Redação mantida**

**Art. 30**

(...)

§ 3º Toda interrupção superior a 2 (duas) horas será imediatamente comunicada à ARSP, com informação sobre as medidas de contingência adotadas e prazo de normalização máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Identificação: 4.24 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (1º, 42)

**Justificativa:**

(Item 2.7, parágrafo décimo, página 5)

A resolução deve manter referência expressa à Lei nº 9.613/1998, à Lei nº 13.260/2016, à Lei nº 13.810/2019, às normas do COAF e às portarias da SPA/MF. Recomenda-se, contudo, uniformizar a terminologia “PLD/FTP”, esclarecendo que abrange prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. A minuta oscila entre siglas e expressões, o que pode gerar imprecisão técnica.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

(Redação consolidada por contribuição anterior)

Art. 1º, § 1º, II

Estabelecer diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) e prevenção do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (FTP), nos termos da lei Federal 9.613 de 03 de março de 1998 e da Lei Federal 13.810 de 08 de março de 2019, e demais normativos correlatos

(Redação consolidada por contribuição anterior)

Art. 42. O operador lotérico deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, nos termos das Leis nº 9.613/1998 e 13.260/2016, respectivamente, inclusive quanto ao cadastramento, manutenção e atualização de seus registros no SISCOAF, na forma da legislação aplicável

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Não foi incorporada sugestão de referência à SPA/MF

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Considerou-se pertinente uniformizar a terminologia empregada na Resolução para o tratamento das medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, de modo a conferir maior precisão conceitual e coerência ao texto normativo.

Para tanto, foi realizada revisão transversal da minuta, com adequação das expressões e siglas utilizadas ao conteúdo material de cada dispositivo. Adotou-se PLD/FTP quando a referência compreender conjuntamente a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Entretanto, se determinado dispositivo tratar especificamente da prática criminosa e não da prevenção, adotou-se a sigla LD/FTP.

Também foi acolhida a recomendação de explicitação do marco legal aplicável. O art. 1º, § 1º, inciso II, passou a fazer referência expressa às Leis Federais nº 9.613/1998, nº 13.260/2016 e nº 13.810/2019, consolidando, desde as disposições iniciais da Resolução, os principais diplomas legais que fundamentam as obrigações de PLD/FTP.

No mesmo sentido, o art. 42 foi aperfeiçoado para estabelecer que o operador lotérico deverá observar as regras de PLD/FTP, especialmente nos termos das referidas leis federais, incluindo as obrigações relativas ao cadastramento, manutenção e atualização de seus registros no SISCOAF, na forma da legislação aplicável.

Quanto à recomendação de referência expressa às normas do COAF e às portarias da SPA/MF, optou-se por não incorporá-la nesses termos. No âmbito da operação lotérica estadual, compete à ARSP, na qualidade de ente regulador, estabelecer as regras regulatórias de PLD/FTP aplicáveis aos operadores sujeitos à sua competência, observada a legislação federal pertinente. A disciplina da Resolução foi, portanto, estruturada diretamente a partir do marco legal aplicável, sem remissão geral a atos normativos expedidos para operadores submetidos à competência regulatória de outros órgãos. Ressalte-se que este ponto foi uma das contribuições mais incisivas do próprio COAF.

Essa opção não afasta, contudo, a observância das obrigações legalmente atribuídas ao COAF, especialmente aquelas relacionadas ao SISCOAF e às comunicações previstas na legislação, que permanecem expressamente contempladas na Resolução.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida quanto à uniformização da terminologia de PLD/FTP e ao aperfeiçoamento das referências ao marco legal aplicável, tendo a recomendação relativa às normas infralegais sido adequada à distribuição de competências regulatórias incidente sobre a exploração do serviço público de loteria estadual.

**Redação resultante da análise:**

Art. 1º, § 1º, II

II – estabelecer diretrizes de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), nos termos das Leis Federais nº 9.613, de 3 de março de 1998, nº 13.260, de 16 de março de 2016, nº 13.810, de 8 de março de 2019, e demais normas aplicáveis;

Art. 42. O operador lotérico deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP, especialmente nos termos das Leis nº 9.613/1998, 13.260/2016 e 13.810/2019, inclusive quanto ao cadastramento, manutenção e atualização de seus registros no SISCOAF, na forma da legislação aplicável

**Identificação: 4.25 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 42)

**Justificativa:**

(Item 2.7, parágrafo décimo primeiro, página 5)

Os controles de PLD/FTP devem estar integrados ao KYC e ao monitoramento operacional. Devem ser consideradas operações suspeitas, entre outras: depósitos fracionados incompatíveis com perfil econômico; saques imediatos sem atividade de jogo compatível; uso reiterado de contas de pagamento de terceiros; múltiplas contas relacionadas; padrões circulares entre apostadores; apostas em resultados de baixíssima probabilidade sem racionalidade econômica; uso abusivo de bônus; divergência entre localização declarada e comportamento transacional; alterações frequentes de dados bancários; tentativas de mascarar IP ou geolocalização; e movimentações incompatíveis com renda presumida ou com condição de vulnerabilidade econômica conhecida por bases oficiais.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 42  
(...)

XXV e SS - Incisos inexistentes

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A vulnerabilidade socioeconômica constitui elemento relevante para políticas de proteção do apostador e jogo responsável, mas não deve, por si só, produzir presunção de envolvimento em lavagem de dinheiro

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida. A integração entre os controles de PLD/FTP, os procedimentos de conhecimento do apostador – KYC e o monitoramento operacional já se encontra substancialmente contemplada na minuta, especialmente por meio da abordagem baseada em risco prevista no art. 43, atendendo sugestão do COAF e próprio Ministério Público.

A regulamentação já exige que a classificação de risco considere, entre outros elementos, informações cadastrais, perfil econômico-financeiro, histórico de movimentação e padrão de apostas, bem como determina a avaliação da compatibilidade entre o perfil econômico-financeiro do apostador e o volume, frequência, natureza e padrão das operações realizadas, a adoção de diligências e monitoramento proporcionais ao risco e a revisão da classificação diante de alterações relevantes ou operações incompatíveis com o comportamento habitual.

Da mesma forma, parte das tipologias indicadas na contribuição já se encontra contemplada no rol exemplificativo de situações que devem ser objeto de especial atenção, incorporado ao art. 42 a partir das contribuições anteriormente analisadas, sugeridas pelo COAF, incluindo hipóteses relacionadas ao fracionamento de operações, incompatibilidade econômico-financeira, movimentação de recursos sem atividade de jogo correspondente e utilização indevida de contas por terceiros.

Considerou-se pertinente, entretanto, densificar o rol com situações adicionais relacionadas à utilização de múltiplas contas ou contas relacionadas, padrões coordenados ou circulares de movimentação, apostas de características excepcionalmente atípicas associadas a outros indícios de ausência de racionalidade econômica, alterações frequentes e injustificadas de dados bancários, utilização de mecanismos destinados a mascarar IP ou geolocalização e utilização de bônus ou promoções associada a padrões indicativos de ocultação, circulação ou dissimulação de recursos.

Algumas das situações propostas foram qualificadas na redação normativa para evitar que comportamentos isolados, potencialmente legítimos, sejam automaticamente tratados como indícios de PLD/FTP. A caracterização da atipicidade deverá decorrer da análise contextual da operação e de sua associação com outros elementos de risco, em consonância com a abordagem baseada em risco adotada pela Resolução.

Não foi incorporada, como fator autônomo de suspeição para fins de PLD/FTP, a referência à condição de vulnerabilidade econômica conhecida por bases oficiais. A vulnerabilidade socioeconômica constitui elemento relevante para políticas de proteção do apostador e jogo responsável, mas não deve, por si só, produzir presunção de envolvimento em lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa. Para fins de PLD/FTP, permanece aplicável o critério objetivo já previsto na Resolução de avaliação da compatibilidade entre o perfil econômico-financeiro do apostador e as operações realizadas.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, preservando-se a integração entre KYC, classificação de risco e monitoramento transacional já existente e incorporando-se novas tipologias de alerta na medida em que apresentem relação objetiva com os riscos específicos de PLD/FTP.

**Redação resultante da análise:**

Art. 42  
(...)

- XXIV – identificação de múltiplas contas, contas relacionadas ou outros vínculos entre apostadores que revelem padrão coordenado de movimentação de recursos ou apostas, incompatível com a finalidade regular da operação;
- XXV – realização de movimentações financeiras ou apostas entre contas relacionadas, quando admitidas pela modalidade, que apresentem padrão circular, coordenado ou sem aparente fundamento econômico;
- XXVI – realização reiterada ou de valor relevante de apostas em resultados de probabilidade excepcionalmente reduzida, quando associada a outros elementos que indiquem ausência de racionalidade econômica ou finalidade de legitimação de recursos por meio de eventual premiação;
- XXVII – alterações frequentes e injustificadas de contas bancárias, contas de pagamento ou outros dados utilizados para depósitos e saques;
- XXVIII – utilização ou tentativa de utilização de VPN, proxy, emuladores, ferramentas de mascaramento de IP, geolocalização ou outros mecanismos destinados a ocultar ou falsear a localização ou identificação do apostador, quando associada a movimentações financeiras ou padrões de apostas atípicos;
- XXIX – utilização de bônus, promoções ou programas de fidelidade associada a padrão de movimentação atípico ou incompatível com o perfil do apostador, quando indicativa de tentativa de ocultação, circulação ou dissimulação de recursos.
- XXX – Redação mantida

| Identificação: 4.26 Ministério Público                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | Resultado: ACOLHIDA |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------|
| <b>Dispositivo:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                     |
| Não indicado (Art. 43, VII, “b” )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                     |
| <b>Justificativa:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                     |
| (Item 2.7, parágrafo décimo segundo, página 5)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                     |
| O tratamento de PEP deve ser de diligência reforçada. A identificação por autodeclaração é insuficiente, devendo haver cruzamento periódico com bases idôneas, avaliação de risco, registro da decisão, monitoramento contínuo e comunicação de operações suspeitas quando cabível.                                                                                                     |                     |
| <b>Redação Sugerida:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                     |
| Ausente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                     |
| <b>Redação original:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                     |
| (Redação extraída da minuta já consolidada)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |
| Art. 43                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                     |
| (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                     |
| VII                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                     |
| b) identificação de Pessoas Expostas Politicamente (PEP), seus familiares, representantes e estreitos colaboradores, nos termos da legislação aplicável;                                                                                                                                                                                                                                |                     |
| <b>Compatibilidade Jurídica:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                     |
| Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |
| <b>Coerência Sistêmica:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                     |
| Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |
| <b>Viabilidade Regulatória:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                     |
| Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                     |
| <b>Fundamentação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                     |
| A contribuição foi acolhida. A versão consolidada da minuta já contempla, no âmbito dos procedimentos de KYC, a identificação de Pessoas Expostas Politicamente – PEP, seus familiares, representantes e estreitos colaboradores, bem como estabelece metodologia baseada em risco para classificação dos apostadores, avaliação da compatibilidade econômico-financeira das operações, |                     |

adoção de medidas de diligência e monitoramento proporcionais ao risco e revisão periódica da classificação.

Considerou-se pertinente, entretanto, aperfeiçoar o procedimento de identificação de PEP para esclarecer que este não poderá fundamentar-se exclusivamente em autodeclaração do apostador. Passou-se, assim, a exigir consulta a bases oficiais ou outras fontes idôneas de informação e verificação periódica dessa condição, conferindo maior objetividade e efetividade aos procedimentos de conhecimento do apostador.

A condição de PEP foi ainda expressamente qualificada como fator relevante para a classificação de risco, devendo ser considerada na definição das medidas de diligência e monitoramento aplicáveis, com documentação da avaliação realizada e das providências adotadas.

Não se considerou necessária a reprodução, no dispositivo específico sobre PEP, das obrigações de monitoramento contínuo e comunicação de operações suspeitas, uma vez que tais deveres já integram a sistemática geral de PLD/FTP estabelecida na Resolução. A identificação de determinada pessoa como PEP não constitui, isoladamente, fundamento para caracterização de suas operações como suspeitas, devendo eventual comunicação decorrer da análise da operação à luz dos critérios e procedimentos previstos na regulamentação.

A solução mantém coerência com a abordagem baseada em risco adotada pela Resolução, conferindo à condição de PEP tratamento qualificado sem convertê-la em impedimento à participação ou presunção automática de irregularidade.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida mediante reforço dos mecanismos objetivos de identificação de PEP, verificação periódica da condição e sua integração à classificação de risco, à diligência e ao monitoramento previstos no programa de PLD/FTP.

**Redação resultante da análise:**

Art. 43

(...)

VII

b) identificação de Pessoas Expostas Politicamente – PEP, seus familiares, representantes e estreitos colaboradores, nos termos da legislação aplicável, mediante consulta a bases oficiais ou outras fontes idôneas de informação, não podendo a identificação fundamentar-se exclusivamente em autodeclaração do apostador, devendo a condição ser objeto de verificação periódica;

h) consideração da condição de PEP como fator relevante na classificação de risco, para fins de definição das medidas de diligência e monitoramento aplicáveis, observada a legislação pertinente, devendo a avaliação e as medidas adotadas ser devidamente documentadas.

**Identificação: 4.27 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 78)

**Justificativa:**

(Item 2.7, parágrafo décimo terceiro, página 5, continua na página 6)

Recomenda-se que a plataforma de gestão da ARSP receba alertas automatizados de padrões relevantes, sem prejuízo das comunicações obrigatórias ao COAF. A ARSP não deve substituir o COAF nem receber dados sem necessidade regulatória, mas precisa ter instrumentos para verificar se o operador cumpre sua política de PLD/FTP e se mantém logs imutáveis, trilhas de auditoria, cadeia de custódia e relatórios periódicos.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 78. O operador lotérico assegurará integração via APIs seguras com a plataforma de gestão da

ARSP, transmitindo indicadores operacionais, logs de marketing, registros PLD/FT e dados de campanhas, com criptografia e conformidade LGPD.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: A recepção, em tempo real, de alertas de operações suspeitas pela ARSP não se mostrou necessária ao exercício de sua competência regulatória e poderia gerar fluxo excessivo de informações sensíveis sem correspondente atribuição decisória da Agência.

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Considerou-se pertinente a preocupação com a necessidade de assegurar à ARSP instrumentos suficientes para verificar a efetividade do Programa de PLD/FTP, especialmente quanto à existência e integridade dos registros, rastreabilidade das análises, manutenção de logs imutáveis, cadeia de custódia e disponibilização das informações necessárias à fiscalização.

A minuta já contém mecanismos destinados a essa finalidade, incluindo a obrigação de manutenção de logs imutáveis e cadeia de custódia dos registros, documentação das análises realizadas, auditoria interna anual e disponibilização à ARSP dos registros, sistemas, bases de dados e documentos necessários ao exercício de sua competência fiscalizatória.

Não foi acolhida, contudo, a recomendação de envio automatizado à plataforma da ARSP de alertas relativos a operações ou padrões suspeitos. A sistemática adotada atribui ao operador lotérico a responsabilidade pela identificação, análise, documentação e comunicação das operações suspeitas ao COAF, quando cabível, nos termos da legislação aplicável. A ARSP não substitui o operador nessa análise nem atua como instância intermediária de recepção de comunicações destinadas ao COAF.

A recepção, em tempo real, de alertas de operações suspeitas pela ARSP não se mostrou necessária ao exercício de sua competência regulatória e poderia gerar fluxo excessivo de informações sensíveis sem correspondente atribuição decisória da Agência. A atuação da ARSP deve concentrar-se na supervisão da efetividade dos controles, verificando se o operador mantém os registros exigidos, realiza as análises cabíveis, cumpre os prazos e efetua as comunicações obrigatórias quando identificada situação que assim o exija.

Nesse sentido, foi preservada a sistemática de fiscalização posterior, inclusive mediante acesso aos registros e análises mantidos pelo operador e verificação das comunicações realizadas ao COAF, bem como da Comunicação de Não Ocorrência ou Declaração Negativa quando aplicável.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, reforçando-se a lógica de supervisão regulatória e auditabilidade do Programa de PLD/FTP, sem criar fluxo paralelo de alertas para a ARSP que pudesse sobrepor-se às responsabilidades atribuídas ao operador e às competências legalmente exercidas pelo COAF.

**Redação resultante da análise:**

Art. 78 O operador lotérico assegurará integração via APIs seguras com a plataforma de gestão da ARSP, transmitindo indicadores operacionais e informações regulatórias necessárias ao exercício da fiscalização, inclusive registros e indicadores relativos ao cumprimento das obrigações de PLD/FTP, na forma e no nível de detalhamento definidos pela ARSP, observados o sigilo legal, a necessidade e a minimização de dados

**Identificação: 4.28 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art.43, III e Art. 6º)

**Justificativa:**

(Item 2.7, parágrafo primeiro, página 6)

Por fim, a política de PLD/FTP deve incluir avaliação prévia de risco de novos produtos, especialmente jogos online de alta frequência, VLTs, apostas P2P, cash-out, bônus, afiliados, agentes lotéricos e modalidades com liquidez elevada. A aprovação de plano lotérico deve ficar condicionada à demonstração de controles específicos para cada produto.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 43

(...)

III – Realizar procedimentos voltados à avaliação prévia de novos produtos e serviços, bem como da utilização de novas tecnologias, no tocante a riscos de LD/FTP.

Art. 6º

Novo inciso – Redação original inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. A minuta já estabelecia, no art. 43, inciso III, a obrigação de realização de procedimentos de avaliação prévia de novos produtos e serviços e da utilização de novas tecnologias quanto aos riscos de PLD/FTP.

Considerou-se pertinente, contudo, densificar o comando para explicitar que a avaliação deverá anteceder a implementação de novos produtos, serviços, funcionalidades, canais de comercialização, modelos de negócio ou tecnologias e considerar as características específicas capazes de influenciar a exposição aos riscos de PLD/FTP, incluindo formas de pagamento e premiação, velocidade e volume potencial das transações, liquidez, mecanismos de movimentação de recursos, intermediários envolvidos e outros fatores relevantes.

Optou-se por não reproduzir na norma a enumeração específica de produtos, funcionalidades e canais apresentada na contribuição, uma vez que tais elementos possuem naturezas distintas e estão sujeitos à evolução tecnológica e comercial. A adoção de critérios funcionais e baseados em risco permite que a obrigação alcance tanto os exemplos atualmente identificados quanto novos produtos, funcionalidades e modelos de negócio que venham a surgir.

A contribuição também evidenciou a necessidade de articulação entre a avaliação de risco de PLD/FTP e o procedimento de apresentação dos Planos Lotéricos. Embora o art. 6º já estabelecesse requisitos relacionados à segurança, certificação, territorialidade, equipamentos e jogo responsável, não havia previsão expressa para apresentação da avaliação específica dos riscos de PLD/FTP associados ao produto.

Por essa razão, foi acrescentado ao art. 6º requisito para que o Plano Lotérico apresente, quando aplicável, a avaliação específica dos riscos de PLD/FTP associados ao produto, serviço, funcionalidade, canal, modelo de negócio ou tecnologia empregada, acompanhada dos respectivos controles e medidas de mitigação.

A responsabilidade pela identificação, avaliação e mitigação dos riscos permanece atribuída ao operador lotérico, cabendo à ARSP, no exercício de sua competência regulatória, verificar o atendimento aos requisitos estabelecidos na Resolução.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida mediante densificação da avaliação prévia de riscos de novos produtos e integração dessa avaliação aos requisitos dos Planos Lotéricos, fortalecendo o caráter preventivo e baseado em risco do Programa de PLD/FTP.

**Redação resultante da análise:**

Art. 43

(...)

III – realizar, previamente à implementação de novos produtos, serviços, funcionalidades, canais de comercialização, modelos de negócio ou novas tecnologias, avaliação específica dos riscos de LD/FTP, considerando suas características, formas de pagamento e premiação, velocidade e volume potencial das transações, liquidez, mecanismos de movimentação de recursos, intermediários envolvidos e demais fatores capazes de elevar a exposição aos riscos, com definição dos controles e medidas de mitigação correspondentes;

Art. 6º

XII - apresentar avaliação específica dos riscos de PLD/FTP associados ao produto, serviço, funcionalidade, canal de comercialização, modelo de negócio ou tecnologia utilizada, quando aplicável, com indicação dos controles e medidas de mitigação correspondentes.

XIII – Redação mantida (renumerado)

**Identificação: 4.29 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Art. 72

**Justificativa:**

(Item 2.8, parágrafo terceiro, página 6)

A minuta dedica o Capítulo VIII à publicidade e marketing, prevendo responsabilidade social, jogo responsável, observância da Lei nº 14.790/2023, do CONAR e de portaria da SPA/MF. Há, contudo, aparente erro de referência normativa: o art. 72 menciona “Portaria SPA/MF nº 1.234/2024”, quando a norma federal específica sobre jogo responsável, comunicação, publicidade, propaganda e marketing é a Portaria SPA/MF nº 1.231/2024. Recomenda-se corrigir expressamente essa referência, bem como adotar cláusula de atualização automática para alterações posteriores, especialmente as que disciplinam autoexclusão, impedidos e comunicação responsável.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 72. A publicidade e marketing respeitarão a responsabilidade social e promoverão o jogo responsável, nos termos do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025 (Art. 7º), da Lei nº 14.790/2023, as normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) e da Portaria SPA/MF nº 1.234/2024, ou normas que as substituírem.

Parágrafo único. Vedações gerais à publicidade abusiva e/ou enganosa seguirão a legislação federal e normas da SPA/MF e do CONAR.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Constatou-se erro material na referência normativa constante do art. 72, que mencionava a Portaria SPA/MF nº 1.234/2024. A norma federal específica que estabelece

regras e diretrizes para o jogo responsável e para as ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing no âmbito das apostas de quota fixa é a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, razão pela qual a referência foi corrigida.

Considerou-se igualmente pertinente conferir caráter dinâmico à referência normativa, de modo a evitar desatualização da Resolução diante de alterações posteriores da disciplina federal. Assim, passou-se a prever expressamente a observância das alterações posteriores da Portaria nº 1.231/2024 ou de norma que venha a substituí-la.

A remissão foi, contudo, qualificada pela expressão “quando aplicáveis à operação lotérica estadual”, tendo em vista que a regulamentação expedida pela SPA/MF é dirigida, em diversos aspectos, aos agentes operadores submetidos à sua competência e pode conter obrigações, procedimentos ou mecanismos específicos da operação federal. A cláusula permite incorporar evoluções regulatórias pertinentes sem produzir aplicação automática de disposições incompatíveis com a estrutura ou a competência regulatória estadual.

Não se considerou necessário reproduzir, no art. 72, referências específicas a autoexclusão, pessoas impedidas e comunicação responsável, uma vez que essas matérias já são objeto de disciplina própria em outros dispositivos da Resolução, inclusive quanto à interrupção de publicidade e comunicações promocionais durante a autoexclusão e às vedações materiais aplicáveis às ações publicitárias.

**Redação resultante da análise:**

Art. 72. A publicidade e o marketing observarão a responsabilidade social e promoverão o jogo responsável, nos termos do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025, da Lei Federal nº 14.790/2023, das normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR e, quando aplicáveis à operação lotérica estadual, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, e de suas alterações posteriores ou norma que venha a substituí-la.

**Parágrafo único.** As vedações gerais à publicidade abusiva ou enganosa observarão a legislação aplicável, as normas de autorregulamentação do CONAR e, quando aplicáveis à operação lotérica estadual, as normas expedidas pela SPA/MF.

**Identificação: 4.30 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 72, parágrafo único)

**Justificativa:**

(Item 2.8, parágrafos quarto, quinto e sexto, página 6)

A resolução deve prever que toda publicidade contenha advertência clara sobre risco de perda financeira, natureza aleatória do jogo, proibição para menores de 18 anos, canais de ajuda e instrumentos de jogo responsável. Tais advertências devem ser proporcionais ao meio de comunicação, legíveis, audíveis e compatíveis com o formato digital, não podendo ser escondidas em rodapés, links ou textos de difícil leitura.

Cumprir destacar, nesse contexto, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.964, de 3 de julho de 2026, que alterou a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, para tornar obrigatória, na publicidade de apostas de quota fixa, a inserção ostensiva de advertências como “Apostar pode causar dependência”, “Apostar faz você perder dinheiro” e “Aposta não é investimento”. A exigência de que essas mensagens sejam apresentadas de forma clara e legível, ocupando, no mínimo, 10% da área do anúncio, constitui avanço relevante na proteção da saúde mental e financeira dos consumidores, contribuindo para desfazer a falsa percepção de que as apostas representam forma de investimento ou obtenção segura de renda.

Sem embargo de sua importância, a veiculação de advertências padronizadas, isoladamente considerada, não se mostra suficiente para prevenir apostas excessivas, impulsivas ou

financeiramente incompatíveis com a capacidade do consumidor. Mensagens genéricas exibidas apenas na fase publicitária podem ter sua eficácia reduzida diante da intensa exposição a campanhas promocionais, da facilidade e da rapidez para apostar, bem como do emprego de recursos persuasivos que estimulam a repetição das apostas. Por essa razão, as determinações da Portaria SPA/MF nº 1.964/2026 devem ser compreendidas como patamar mínimo de proteção, a ser complementado por medidas capazes de alcançar o apostador no momento concreto de sua decisão.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 75

Parágrafo único. Peças publicitárias observarão classificação etária e advertências sobre riscos do jogo patológico, conforme normas aplicáveis

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Reconheceu-se que a disciplina das advertências publicitárias prevista na minuta poderia ser aperfeiçoada para assegurar maior clareza, ostensividade e efetividade das mensagens destinadas à prevenção dos riscos associados aos jogos e apostas.

A redação anteriormente constante do art. 75 previa, de forma genérica, a observância da classificação etária e a inserção de advertências sobre os riscos do jogo patológico. Considerou-se pertinente densificar essa obrigação, passando-se a exigir que as peças publicitárias contenham advertências claras e ostensivas acerca dos riscos associados aos jogos e apostas, da possibilidade de perda financeira, da natureza aleatória dos resultados e da proibição de participação de menores de 18 anos, bem como informação sobre canais de orientação e ferramentas de jogo responsável, observadas as características do meio de divulgação.

A alteração também estabelece que as advertências sejam apresentadas de forma legível, audível e proporcional ao formato utilizado, conforme aplicável, vedando-se sua apresentação em condições que dificultem sua visualização, percepção ou compreensão pelo destinatário.

Considerou-se, ainda, a alteração promovida pela Portaria SPA/MF nº 1.964/2026 na Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que reforçou os requisitos aplicáveis à publicidade de apostas de quota fixa mediante adoção de advertências padronizadas e critérios de destaque e legibilidade. A Resolução passou, assim, a prever a observância desses conteúdos mínimos e padrões de apresentação quando aplicáveis à operação lotérica estadual, inclusive em suas alterações posteriores ou normas substitutivas.

Optou-se por não reproduzir na Resolução estadual percentuais, dimensões ou textos padronizados específicos previstos na regulamentação federal, de modo a evitar engessamento normativo e permitir que eventuais atualizações da disciplina federal sejam absorvidas quando pertinentes à modalidade lotérica estadual correspondente.

A recomendação de que as advertências publicitárias sejam complementadas por medidas incidentes no momento concreto da decisão de apostar também se encontra contemplada pela sistemática da Resolução, na sua versão já consolidada com o acolhimento de contribuições da consulta pública. O Programa de Jogo Responsável previsto no art. 31 já estabelece monitoramento comportamental, alertas, limites, pausas e intervenções preventivas e proporcionais ao risco identificado, de modo que a proteção não se restringe à etapa publicitária.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida mediante reforço das advertências obrigatórias nas comunicações publicitárias e sua articulação com os mecanismos de intervenção e proteção já previstos no Programa de Jogo Responsável.

**Redação resultante da análise:**

Art. 72

§ 1º. Renumerado.

§ 2º. As peças publicitárias deverão conter, de forma clara, ostensiva e compatível com o meio de comunicação utilizado, advertências sobre os riscos associados aos jogos e apostas, a possibilidade de perda financeira, a natureza aleatória dos resultados e a proibição de participação de menores de 18 (dezoito) anos, bem como indicação dos canais de orientação e das ferramentas de jogo responsável disponibilizadas ao apostador, observadas as exigências específicas previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 3º As advertências deverão ser apresentadas de forma legível, audível e proporcional ao formato e ao meio de divulgação, conforme aplicável, vedada sua inserção de modo que dificulte a visualização, compreensão ou percepção pelo destinatário.

§ 4º Para as modalidades lotéricas sujeitas à regulamentação federal específica, deverão ser observados, quando aplicáveis à operação estadual, os conteúdos mínimos, padrões de apresentação e demais requisitos estabelecidos pela Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, com as alterações promovidas pela Portaria SPA/MF nº 1.964/2026, e por normas que vierem a alterá-las ou substituí-las.

**Identificação: 4.31 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 6º, Art. 31 e Art. 72)

**Justificativa:**

(Item 2.8, último parágrafo, página 7)

Diante disso, o CADC e o NAS recomendam que a ARSP adote as seguintes medidas regulatórias complementares na Minuta de Resolução ARSP nº XX/2026:

- Exibição obrigatória da probabilidade implícita de perda: determinar que os operadores e as plataformas submetidos à regulação estadual exibam, para cada aposta ofertada, a probabilidade implícita de perda de maneira clara, legível e ostensiva, com destaque espacial e gráfico equivalente ao conferido à *odd* e ao retorno financeiro potencial;
- Padronização da metodologia de cálculo: estabelecer fórmula uniforme, transparente e auditável para o cálculo da probabilidade implícita de perda. Nas *odds* decimais, a probabilidade implícita de acerto corresponde a 100 dividido pelo valor da *odd*, enquanto a probabilidade implícita de perda corresponde à diferença entre 100% e aquele resultado, sem prejuízo de regras específicas para mercados com múltiplos resultados e para a consideração da margem da operadora;
- Vedação de técnicas de ocultação ou minimização do risco: proibir o emprego de elementos de interface, cores, fontes, animações, posicionamentos ou tamanhos que dificultem a visualização da probabilidade de perda ou façam com que essa informação tenha menor relevância perceptiva do que o ganho potencial;
- Integração das advertências ao fluxo da aposta: exigir que, antes da confirmação de apostas cuja probabilidade implícita de perda seja superior a 80%, a plataforma apresente advertência específica sobre o elevado risco de perda financeira, acompanhada de confirmação expressa e destacada do apostador e de orientação quanto à preservação do orçamento pessoal e familiar."

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 6º

Inciso inexistente

Art. 31

IX

(...)

b) O operador lotérico deverá implementar mecanismos de monitoramento contínuo destinados à identificação de alterações no padrão de comportamento do apostador e de sinais indicativos de comportamento de risco ou jogo problemático, considerando, entre outros elementos, a frequência e a duração das sessões; a evolução e alterações abruptas dos valores depositados e apostados; as perdas acumuladas; a realização reiterada de apostas em curto intervalo de tempo; tentativas reiteradas de aumento dos limites estabelecidos; comportamentos indicativos de tentativa de recuperação de perdas; alterações relevantes nos horários ou no padrão habitual de utilização; tentativas reiteradas de pagamento recusadas; cancelamentos reiterados de solicitações de saque; utilização de bônus associada a outros indicadores de risco; reclamações ou manifestações do apostador que indiquem perda de controle; a alteração relevante dos padrões de utilização das ferramentas de jogo responsável que possam indicar alteração do perfil de risco; e outros padrões comportamentais objetivamente associados ao aumento do risco.

X – Redação inexistente

Art. 75

§§ inexistentes

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A resolução não incorporou fórmula matemática uniforme, tendo em vistas as características de cada produto

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: Embora pertinente a preocupação com a introdução de mecanismos de fricção diante de situações de maior risco, a escolha do percentual sugerido como limiar regulatório demanda estudos. .

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida. Considerou-se pertinente a preocupação apresentada quanto à assimetria informacional decorrente da divulgação ou apresentação ostensiva do retorno potencial de determinada aposta sem informação igualmente perceptível acerca do risco associado à odd ofertada. A apresentação isolada do ganho potencial pode dificultar a adequada compreensão da relação entre risco e retorno e contribuir para que o apostador superestime suas possibilidades de sucesso, especialmente quando retornos elevados estejam associados a reduzidas probabilidades implícitas de ocorrência do resultado.

Acolheu-se, assim, a recomendação de ampliar a transparência da oferta, estabelecendo-se que, nas apostas em que sejam apresentadas odds ou informações sobre retorno financeiro potencial, seja também disponibilizada ao apostador, antes da confirmação da aposta, informação clara e de fácil compreensão acerca da correspondente probabilidade implícita de perda.

A mesma lógica foi incorporada às peças publicitárias que apresentem odds ou informações sobre retorno financeiro potencial, exigindo-se que a probabilidade implícita de perda seja apresentada de forma clara e ostensiva, vedada sua apresentação com destaque perceptivo inferior ao conferido à odd, ao retorno ou ao ganho potencial. Foram igualmente vedados elementos visuais, gráficos, sonoros, de interface ou outros recursos capazes de dificultar a percepção ou compreensão dessa informação ou reduzir sua relevância perceptiva.

A recomendação relativa à metodologia de cálculo também foi acolhida quanto à necessidade de assegurar transparência, consistência e auditabilidade da informação apresentada ao apostador. Considerou-se, contudo, inadequado incorporar diretamente à Resolução fórmula matemática uniforme para o cálculo da probabilidade implícita de perda, tendo em vista que sua aplicação pode

demandar tratamento específico conforme as características do produto, a estrutura dos resultados, a existência de múltiplos resultados possíveis e a margem incorporada às odds.

Optou-se, assim, por atribuir ao operador lotérico a responsabilidade pela definição e fundamentação técnica da metodologia aplicável, exigindo-se sua apresentação no respectivo Plano Lotérico, com indicação das premissas, fórmulas e critérios utilizados e, quando pertinente, do tratamento conferido à estrutura de resultados e à margem do operador. A solução permite que a metodologia seja examinada pela ARSP no contexto das características concretas de cada produto e posteriormente fiscalizada quanto à sua efetiva aplicação.

A opção preserva a adequada distribuição de responsabilidades regulatórias, competindo ao operador desenvolver, justificar e aplicar metodologia tecnicamente adequada ao produto e à ARSP verificar sua consistência no âmbito do Plano Lotérico e fiscalizar o cumprimento das obrigações de transparência estabelecidas na Resolução.

Não foi acolhida, entretanto, a proposta de adoção do percentual fixo de 80% de probabilidade implícita de perda como gatilho automático para apresentação de advertência específica, confirmação expressa do apostador e orientação quanto à preservação do orçamento pessoal e familiar. Embora pertinente a preocupação com a introdução de mecanismos de fricção diante de situações de maior risco, não foi identificada na fundamentação apresentada demonstração técnica suficiente para justificar a escolha desse percentual específico como limiar regulatório.

A fim de exemplificar, uma aposta com probabilidade implícita de perda de 79% não geraria fricção enquanto uma de 81% geraria. Para criar esse salto regulatório, precisamos de uma justificativa técnica.

Além disso, há uma questão comportamental: determinadas apostas de alta odd podem envolver valores muito pequenos e fazer parte da dinâmica normal do produto. O risco de dano não decorre apenas da probabilidade de perda de uma aposta isolada.

Ademais, a Resolução passou a adotar, no âmbito do Programa de Jogo Responsável, metodologia de avaliação inicial e monitoramento contínuo do perfil de risco do apostador, considerando conjuntamente diferentes indicadores comportamentais, tais como frequência e duração das sessões, evolução dos valores depositados e apostados, perdas acumuladas, alterações relevantes no padrão habitual de jogo e utilização das ferramentas de jogo responsável. Nesse contexto, a adoção de intervenção automática baseada exclusivamente na probabilidade implícita de uma aposta isolada não se mostrou plenamente compatível com a abordagem multidimensional e baseada em risco adotada pela norma.

Considerou-se pertinente, contudo, incorporar a realização reiterada de apostas associadas a elevada probabilidade implícita de perda entre os elementos passíveis de consideração no monitoramento comportamental do apostador. Dessa forma, a informação relativa à probabilidade de perda deixa de cumprir apenas função informativa e pode também contribuir, quando associada à reiteração do comportamento e aos demais indicadores previstos na metodologia de jogo responsável, para a identificação de padrões que justifiquem medidas preventivas e proporcionais de proteção.

A solução adotada estabelece, portanto, três níveis complementares de proteção: transparência na comunicação publicitária, quando houver divulgação de odds ou retornos potenciais; informação no momento concreto da decisão de apostar, mediante apresentação da probabilidade implícita de perda antes da confirmação da aposta; e monitoramento comportamental, mediante consideração da realização reiterada de apostas associadas a elevada probabilidade implícita de perda como possível indicador de risco.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, mediante incorporação dos princípios de transparência quantitativa do risco, equilíbrio perceptivo entre risco e retorno, metodologia transparente e auditável apresentada no Plano Lotérico, vedação de técnicas de ocultação e integração da informação ao Programa de Jogo Responsável, sem adoção, neste momento, de limiar percentual fixo de 80% para intervenção obrigatória.

*Redação resultante da análise:*

Art. 6º

(...)

XIII - apresentar, quando aplicável, a metodologia utilizada para o cálculo e a apresentação da probabilidade implícita associada às odds ofertadas, inclusive da probabilidade de perda, contemplando as premissas, fórmulas e critérios utilizados e, quando pertinente, o tratamento conferido à estrutura de resultados e à margem do operador, de modo a assegurar sua transparência, consistência e auditabilidade.

Art. 31

(...)

IX –

(...)

b) O operador lotérico deverá implementar mecanismos de monitoramento contínuo destinados à identificação de alterações no padrão de comportamento do apostador e de sinais indicativos de comportamento de risco ou jogo problemático, considerando, entre outros elementos, a frequência e a duração das sessões; a evolução e alterações abruptas dos valores depositados e apostados; as perdas acumuladas; a realização reiterada de apostas em curto intervalo de tempo; tentativas reiteradas de aumento dos limites estabelecidos; comportamentos indicativos de tentativa de recuperação de perdas; alterações relevantes nos horários ou no padrão habitual de utilização; tentativas reiteradas de pagamento recusadas; cancelamentos reiterados de solicitações de saque; utilização de bônus associada a outros indicadores de risco; reclamações ou manifestações do apostador que indiquem perda de controle; a alteração relevante dos padrões de utilização das ferramentas de jogo responsável que possam indicar alteração do perfil de risco; a realização reiterada de apostas associadas a elevada probabilidade implícita de perda; e outros padrões comportamentais objetivamente associados ao aumento do risco.

X – assegurar, nas apostas em que sejam apresentadas odds ou informações sobre retorno financeiro potencial, a disponibilização, antes da confirmação da aposta, de informação clara e de fácil compreensão acerca da correspondente probabilidade implícita de perda, calculada de acordo com a metodologia prevista no respectivo Plano Lotérico.

Art. 72

(...)

§ 5º. Nas peças publicitárias que apresentem odds ou informações sobre retorno financeiro potencial, deverá ser apresentada, de forma clara, ostensiva e de fácil compreensão, a correspondente probabilidade implícita de perda, vedada sua apresentação com destaque perceptivo inferior ao conferido à odd, ao retorno ou ao ganho potencial.

§ 6º. É vedada a utilização de elementos visuais, gráficos, sonoros, de interface ou quaisquer outros recursos que dificultem a percepção ou a compreensão da informação sobre a probabilidade implícita de perda ou reduzam sua relevância perceptiva em relação à informação sobre a odd, o retorno ou o ganho potencial.

Identificação: 4.32 Ministério Público

Resultado: ACOLHIDA

Dispositivo:

Não indicado (Art. 76)

Justificativa:

(Item 2.8, primeiro parágrafo, página 8)

A atuação de afiliados merece disciplina específica. A responsabilidade do operador lotérico deve ser objetiva e solidária, no âmbito administrativo-regulatório, por publicidade, captação, links, cupons, bônus, conteúdo patrocinado, influenciadores e subafiliados contratados ou beneficiados economicamente. O operador deve manter cadastro de afiliados, regras de conduta, treinamento obrigatório, repositório de campanhas, histórico de peças publicitárias, relatórios de segmentação e mecanismo de retirada imediata de campanhas irregulares.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 76. Publicidade e patrocínios observarão:

I – regras específicas para publicidade digital (identificação clara de patrocinador + adequação público-alvo);

II – vedação a merchandising não identificado

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Considerou-se pertinente estabelecer disciplina específica para as ações de publicidade e marketing realizadas por intermédio de afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais e demais terceiros, tendo em vista que a utilização desses agentes não pode constituir mecanismo de afastamento ou redução das obrigações regulatórias atribuídas ao operador lotérico.

Embora a minuta já estabelecesse regras materiais aplicáveis ao conteúdo das ações publicitárias, inclusive quanto à identificação da natureza comercial, adequação ao público-alvo, proteção de crianças e adolescentes e vedações relacionadas ao conteúdo das mensagens, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar a governança e a rastreabilidade das ações realizadas por terceiros.

O art. 76 foi, assim, ampliado para estabelecer que as regras de publicidade, marketing e patrocínio são igualmente aplicáveis às ações realizadas diretamente pelo operador ou por intermédio de afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais e outros terceiros utilizados em seu benefício.

Passou-se a exigir do operador a manutenção de cadastro atualizado desses agentes, o estabelecimento de regras de conduta, a realização de orientação e treinamento quanto às obrigações regulatórias aplicáveis e a manutenção de repositório e histórico auditável das campanhas e peças publicitárias, incluindo, quando aplicável, informações sobre segmentação, canais de divulgação, links, cupons, bônus e demais mecanismos utilizados para captação ou direcionamento de apostadores.

A exigência de manutenção das informações relativas à segmentação mostra-se especialmente relevante para permitir a verificação do cumprimento das restrições já estabelecidas pela Resolução quanto ao direcionamento de publicidade a crianças, adolescentes e outros públicos protegidos.

Também foi prevista a obrigação de manutenção de procedimentos destinados à identificação, suspensão e retirada tempestiva de campanhas, peças ou conteúdos em desconformidade, de modo a assegurar capacidade efetiva de intervenção do operador sobre a cadeia de publicidade utilizada para promoção de seus produtos.

Quanto à responsabilidade, acolheu-se o núcleo da recomendação mediante explicitação de que, no âmbito administrativo-regulatório, o operador responde perante a ARSP pelo cumprimento das obrigações previstas na Resolução também nas ações realizadas por afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais, subafiliados ou outros terceiros contratados, autorizados ou utilizados em seu benefício. Optou-se por essa formulação em lugar da reprodução da expressão “responsabilidade objetiva e solidária”, por ser mais adequada à delimitação da responsabilidade

regulatória fiscalizada pela ARSP, sem avançar sobre outros regimes de responsabilidade eventualmente incidentes.

A contratação ou utilização de terceiros não afasta nem reduz, portanto, a responsabilidade do operador pelo cumprimento das obrigações regulatórias, cabendo-lhe implementar mecanismos de supervisão e controle compatíveis com os riscos dos canais e agentes utilizados e manter os respectivos registros à disposição da ARSP.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida, mediante criação de disciplina específica de governança, supervisão, rastreabilidade e responsabilidade regulatória pelas ações de publicidade e marketing realizadas por afiliados e demais terceiros.

**Redação resultante da análise:**

Art. 76. As ações de publicidade, marketing e patrocínio realizadas diretamente pelo operador lotérico ou por intermédio de afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais ou outros terceiros deverão observar integralmente as disposições desta Resolução e demais normas aplicáveis.

I – a natureza publicitária ou patrocinada do conteúdo deverá ser identificada de forma clara e ostensiva, inclusive nos meios digitais;

II – as ações deverão observar critérios de adequação ao público-alvo e as restrições de segmentação previstas nesta Resolução;

III – é vedada a realização de publicidade, merchandising ou conteúdo patrocinado sem identificação clara de sua natureza comercial;

IV – o operador lotérico deverá manter cadastro atualizado dos afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais e demais terceiros utilizados para realização de publicidade, marketing, captação ou promoção de seus produtos;

V – o operador deverá estabelecer regras de conduta aplicáveis aos terceiros referidos no inciso IV e assegurar orientação e treinamento quanto às normas de publicidade, jogo responsável, proteção de menores e demais obrigações regulatórias aplicáveis;

VI – o operador deverá manter repositório e histórico auditável das campanhas e peças publicitárias veiculadas diretamente ou por terceiros em seu benefício, inclusive, quando aplicável, informações sobre segmentação, canais de divulgação, links, cupons, bônus e outros mecanismos utilizados para captação ou direcionamento de apostadores;

VII – o operador deverá manter procedimentos destinados à identificação, suspensão e retirada tempestiva de campanhas, peças ou conteúdos publicitários em desconformidade com esta Resolução ou com a legislação aplicável.

§ 1º Para fins administrativo-regulatórios, o operador lotérico responde perante a ARSP pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução nas ações de publicidade, marketing, captação e promoção realizadas por afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais, subafiliados ou outros terceiros contratados, autorizados ou utilizados em seu benefício.

§ 2º A contratação ou utilização de terceiros para as atividades previstas neste artigo não afasta nem reduz a responsabilidade regulatória do operador lotérico pela observância desta Resolução.

§ 3º O operador deverá adotar mecanismos de supervisão e controle compatíveis com os riscos associados aos canais e terceiros utilizados, mantendo à disposição da ARSP os registros necessários à verificação do cumprimento das obrigações previstas neste artigo.

**Identificação: 4.33 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Não indicado (Art. 76, VI)

**Justificativa:**

(Item 2.8, segundo parágrafo, página 8)

Recomenda-se ainda que a ARSP exija acesso a repositório digital de publicidade, com peças ativas e encerradas, público-alvo, canais, período de veiculação, critérios de segmentação, responsáveis, investimento, relatórios de impulsionamento e reclamações associadas. Sem esse repositório, a fiscalização de publicidade digital tende a ser reativa e ineficiente.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Redação da minuta consolidada após contribuição

Art. 76

VI – o operador deverá manter repositório e histórico auditável das campanhas e peças publicitárias veiculadas diretamente ou por terceiros em seu benefício, inclusive, quando aplicável, informações sobre segmentação, canais de divulgação, links, cupons, bônus e outros mecanismos utilizados para captação ou direcionamento de apostadores;

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. A necessidade de manutenção de repositório digital das ações de publicidade e marketing mostra-se compatível com o modelo de fiscalização previsto na Resolução, especialmente diante das características da publicidade digital, cuja veiculação pode ocorrer por períodos reduzidos, para públicos segmentados e mediante utilização de diferentes plataformas, afiliados, influenciadores e mecanismos de impulsionamento, dificultando sua verificação exclusivamente após o encerramento da campanha.

A contribuição guarda relação direta com o aperfeiçoamento promovido no art. 76 em decorrência da contribuição anteriormente analisada, por meio do qual passou a ser exigida a manutenção de repositório e histórico auditável das campanhas e peças publicitárias veiculadas diretamente pelo operador ou por terceiros em seu benefício. Considerou-se pertinente densificar o conteúdo desse repositório, de modo a assegurar a existência dos elementos necessários à reconstrução e à fiscalização das ações publicitárias.

Passou-se, assim, a exigir a manutenção das peças e campanhas ativas e encerradas e, quando aplicável, de informações relativas ao período de veiculação, público-alvo, canais utilizados, critérios de segmentação, responsáveis pela criação e veiculação, valor investido, impulsionamento, links, cupons, bônus e demais mecanismos de captação ou direcionamento de apostadores.

A recomendação foi igualmente acolhida quanto às reclamações relacionadas às campanhas, acrescentando-se a obrigação de registro não apenas das manifestações recebidas, mas também das providências adotadas pelo operador, permitindo à fiscalização avaliar sua capacidade de identificar e corrigir eventuais desconformidades.

Não se considerou necessário estabelecer fluxo permanente de transmissão de todo o conteúdo do repositório à plataforma de gestão da ARSP. A finalidade regulatória pretendida é adequadamente atendida mediante a obrigação de manutenção de histórico auditável e disponibilização dos registros à Agência para o exercício da fiscalização, em conjunto com os poderes gerais de acesso às informações e sistemas já previstos na Resolução.

A solução permite à ARSP realizar fiscalização inclusive retrospectiva das campanhas digitais, verificar os públicos efetivamente alcançados e os critérios de segmentação empregados, reconstruir as condições em que determinada peça foi veiculada e avaliar as providências adotadas diante de eventuais irregularidades, sem impor fluxo indiscriminado e permanente de informações que não sejam necessárias à atividade fiscalizatória.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida, mediante densificação do repositório digital e do histórico auditável de publicidade previsto no art. 76, fortalecendo a rastreabilidade, auditabilidade e efetividade da fiscalização das ações de publicidade e marketing.

**Redação resultante da análise:**

Art. 76

(...)

VI – o operador deverá manter repositório digital e histórico auditável das campanhas e peças publicitárias, ativas e encerradas, veiculadas diretamente ou por terceiros em seu benefício, contendo, quando aplicável, identificação da peça ou campanha, período de veiculação, público-alvo, canais de divulgação, critérios de segmentação, responsáveis pela criação e veiculação, valor investido, informações e relatórios de impulsionamento, links, cupons, bônus e outros mecanismos utilizados para captação ou direcionamento de apostadores, bem como registro das reclamações associadas à campanha e das providências adotadas;

**Identificação: 4.34 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 96

**Justificativa:**

(Item 2.9, sexto parágrafo, página 8)

Recomenda-se a supressão do art. 96. Alternativamente, caso a ARSP entenda indispensável regra transitória, ela deve ficar limitada a pilotos controlados, com autorização expressa e motivada da Diretoria Colegiada, prazo certo, universo restrito de usuários, vedação de marketing massivo, certificação técnica mínima já apresentada, garantia financeira prévia, plano de contingência e impossibilidade de operação de produtos de maior risco, tais como jogos online de alta frequência, VLTs, P2P ou produtos com bônus agressivo

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original: (Redação conforme minuta consolidada após contribuição)**

Art. 96. Excepcionalmente, durante a fase inicial de implantação da operação lotérica estadual, a ARSP poderá autorizar o início da comercialização de produtos lotéricos cujos respectivos Planos Lotéricos tenham sido regularmente protocolizados para análise, e que ainda não tenham sido homologados, observado o disposto neste artigo, e, quando a quantidade de planos apresentados simultaneamente puder comprometer a análise tempestiva pela Agência.

§ 1º A autorização excepcional prevista neste artigo não implica homologação do Plano Lotérico nem restringe o exercício do poder regulatório e fiscalizatório da ARSP.

§ 2º A autorização excepcional prevista neste artigo possui natureza precária, não implica homologação tácita do Plano Lotérico nem gera direito adquirido à manutenção da comercialização do produto, que ocorrerá por conta e risco do operador lotérico, não afastando sua responsabilidade pelo integral cumprimento desta Resolução. O operador permanecerá integralmente sujeito às determinações supervenientes da ARSP decorrentes da análise do Plano Lotérico, inclusive à adoção de medidas corretivas, à suspensão da comercialização, à adequação do produto, à aplicação de sanções administrativas cabíveis e à reparação dos prejuízos eventualmente causados em razão da identificação de desconformidades no respectivo Plano Lotérico.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Manutenção da disciplina excepcional na fase inicial

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: Protege a capacidade operacional da Agência

**Fundamentação:**

A matéria objeto da contribuição já foi examinada por ocasião da análise da contribuição anterior relativa ao art. 96, à qual se remete.

Naquela oportunidade, embora não tenha sido acolhida a recomendação de supressão do dispositivo, considerou-se pertinente restringir substancialmente a possibilidade de comercialização de produtos lotéricos antes da homologação definitiva dos respectivos Planos Lotéricos. A redação originalmente submetida à Consulta Pública admitia o início da comercialização dos produtos cujos planos houvessem sido submetidos à análise da ARSP, sem delimitação suficientemente precisa das circunstâncias que justificariam a excepcionalidade.

Em decorrência da análise anteriormente realizada, o art. 96 foi reformulado para caracterizar expressamente a medida como excepcional e restrita à fase inicial de implantação da operação lotérica estadual, vinculando sua utilização à situação em que a quantidade de Planos Lotéricos apresentados simultaneamente possa comprometer a análise tempestiva pela Agência. Também foi explicitado que a autorização possui natureza precária, não implica homologação tácita do Plano Lotérico, não gera direito adquirido à manutenção da comercialização e não restringe o exercício dos poderes regulatório e fiscalizatório da ARSP, permanecendo o operador sujeito às determinações supervenientes decorrentes da análise do respectivo Plano. Quanto às condicionantes adicionais apresentadas nesta contribuição, não se considerou adequada a transformação da hipótese excepcional prevista no art. 96 em regime de piloto controlado, com prazo certo, universo restrito de usuários, vedação de marketing massivo e exclusão prévia de determinadas categorias de produtos. O dispositivo não possui natureza experimental ou finalidade de teste regulatório, destinando-se especificamente a disciplinar situação transitória decorrente da concentração de Planos Lotéricos submetidos à análise durante a fase inicial de implantação da operação.

Também não se mostrou conveniente instituir, no âmbito do art. 96, procedimento intermediário de análise de requisitos técnicos mínimos como condição para a autorização excepcional. A criação de uma etapa dessa natureza, configurar-se-ia numa “mini-homologação”, o que se mostra pouco produtivo, pois demandaria apreciação prévia de elementos integrantes do próprio Plano Lotérico, aproximando-se materialmente do procedimento de homologação e reduzindo a utilidade da sistemática excepcional prevista no dispositivo.

Registra-se, ainda, que determinadas preocupações apontadas na contribuição encontram-se disciplinadas por outros dispositivos da Resolução e permanecem exigíveis independentemente da aplicação do art. 96. Em especial, a comercialização dos produtos lotéricos passou a depender da constituição prévia da garantia financeira prevista no art. 29, inciso VI, conforme alteração promovida no art. 97. Dessa forma, não foram promovidas novas alterações normativas em decorrência desta contribuição, uma vez que seu núcleo já havia sido examinado e parcialmente incorporado quando da análise anterior do art. 96, permanecendo aplicável a fundamentação ali apresentada.

**Redação resultante da análise:**

Inalterada, na forma como se apresenta nesse quesito.

**Identificação: 4.35 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Artigo 97

**Justificativa:**

(Item 2.9, sétimo parágrafo, página 8)

Quanto ao art. 97, recomenda-se supressão ou substituição por regra que exija garantia mínima inicial antes da primeira comercialização, calculada com base em projeção conservadora submetida à ARSP, com complementação obrigatória após apuração do volume real. A ausência de histórico operacional não justifica ausência de garantia; justifica, ao contrário, maior cautela.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Art. 97. A comercialização dos produtos lotéricos somente poderá ser iniciada após a constituição da garantia financeira prevista no art. 29, inciso VI.

§ 1º Enquanto não houver histórico operacional suficiente para apuração da garantia com base nos prêmios efetivamente pagos, seu valor corresponderá ao maior entre:

I – o valor mínimo de garantia financeira estabelecido pela ARSP em ato próprio; e

II – o montante correspondente à projeção de pagamento de prêmios para os primeiros 90 (noventa) dias de operação.

§ 2º A projeção prevista no inciso II do § 1º deverá ser apresentada pelo operador lotérico acompanhada de memória de cálculo e documentação que demonstrem as premissas utilizadas, considerando, no mínimo, os produtos lotéricos cuja comercialização esteja prevista para o período, a arrecadação estimada, os percentuais de premiação aplicáveis, o volume esperado de apostas e demais fatores relevantes para a estimativa da exposição financeira.

§ 3º As projeções deverão observar critérios prudenciais e premissas conservadoras, cabendo ao operador lotérico demonstrar sua razoabilidade e suficiência.

§ 4º A ARSP poderá solicitar informações, documentos, estudos ou esclarecimentos adicionais e determinar a revisão da projeção ou o reforço da garantia sempre que identificar risco de insuficiência do valor garantido.

§ 5º Após completados 90 (noventa) dias de operação, o valor da garantia será revisto com base nos dados efetivamente apurados, observada a metodologia prevista no art. 29, inciso VI.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A matéria objeto da contribuição já foi examinada por ocasião da análise de contribuição anterior relativa à garantia financeira prevista nos arts. 29, inciso VI, e 97, à qual se remete.

Naquela oportunidade, foi acolhida a preocupação quanto à inadequação da redação originalmente submetida à Consulta Pública, que admitia o início da operação e da comercialização dos produtos lotéricos sem a prévia constituição da garantia financeira, postergando sua apresentação para momento posterior ao início da operação. A ausência de histórico operacional foi reconhecida não como fundamento para dispensa da garantia, mas como circunstância que exige adoção de metodologia prudencial para sua definição inicial.

Em decorrência da análise anteriormente realizada, o art. 97 foi reformulado para estabelecer que a comercialização dos produtos lotéricos somente poderá ser iniciada após a constituição da garantia financeira prevista no art. 29, inciso VI.

Para o período em que ainda não houver histórico operacional suficiente para apuração da garantia com base nos valores efetivamente realizados, passou-se a prever que seu montante corresponderá ao maior valor entre o piso mínimo estabelecido pela ARSP em ato próprio e a projeção de pagamento de prêmios para os primeiros 90 (noventa) dias de operação.

A projeção deverá ser acompanhada de memória de cálculo e documentação demonstrativa das premissas utilizadas, considerando os produtos previstos para comercialização, arrecadação estimada, percentuais de premiação, volume esperado de apostas e demais fatores relevantes, devendo observar critérios prudenciais e premissas conservadoras.

Também foi assegurada à ARSP a possibilidade de solicitar informações, documentos, estudos e esclarecimentos adicionais, bem como determinar a revisão da projeção ou o reforço da garantia quando identificada possibilidade de insuficiência. Após os primeiros 90 (noventa) dias de operação, a garantia deverá ser revista com base nos dados efetivamente apurados, observada a metodologia estabelecida no art. 29, inciso VI, e o valor mínimo definido pela Agência.

Dessa forma, a recomendação apresentada encontra-se integralmente contemplada pelas alterações anteriormente promovidas nos arts. 29, inciso VI, e 97, não sendo necessária nova alteração da minuta.

*Redação resultante da análise:*

Inalterada, na forma como se apresenta nesse quesito.

**Identificação: 4.36 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

*Dispositivo:*

Não indicado (Art. 29)

*Justificativa:*

(Item 2.10, oitavo parágrafo, página 8)

A legitimidade social da loteria estadual depende não apenas da legalidade da exploração, mas também da transparência sobre arrecadação, custos, prêmios, lucro lotérico, repasses e efetiva aplicação dos recursos nas políticas públicas beneficiárias. O Decreto nº 5.931-R/2025 prevê destinação de parcela da arrecadação estadual a programas nas áreas de cultura, esportes, lazer, assistência social e turismo, com repasses a fundos específicos. A minuta deve transformar esse comando em transparência pública verificável.

*Redação Sugerida:*

Ausente

*Redação original:*

Art. 29

Inciso inexistente

*Compatibilidade Jurídica:*

Atende

*Coerência Sistêmica:*

Atende

*Viabilidade Regulatória:*

Atende parcialmente: A fiscalização sobre aplicação dos recursos extrapola as competências da Agência

*Fundamentação:*

A contribuição foi acolhida parcialmente. Considerou-se pertinente a recomendação de ampliar a transparência econômico-financeira da exploração lotérica, permitindo à sociedade acompanhar não apenas os resultados operacionais, mas também a formação dos valores destinados ao Estado.

A minuta já contém mecanismos relevantes de controle e transparência, incluindo conceitos de recursos arrecadados, receita bruta, receita líquida e lucro lotérico, prestação de contas de sorteios, acesso da ARSP aos registros contábeis e comprovantes de arrecadação e pagamento de prêmios, além de auditoria externa anual das demonstrações financeiras da operação, com ênfase na apuração do GGR, payout e repasses ao Estado.

Reconheceu-se, entretanto, que tais mecanismos se encontram predominantemente orientados à fiscalização regulatória e à prestação de contas perante a ARSP, não assegurando, de forma suficientemente sistematizada, a transparência ativa perante a sociedade acerca dos resultados econômico-financeiros da exploração lotérica.

Por essa razão, o art. 29 foi aperfeiçoado para exigir a divulgação, em seção específica e de fácil acesso no sítio eletrônico do operador, de demonstrativo periódico contendo, no mínimo, os valores arrecadados, os montantes destinados ao pagamento de prêmios, os custos e despesas considerados na apuração do lucro lotérico, o lucro lotérico apurado e os valores devidos e efetivamente repassados ao Estado, com identificação das destinações previstas na legislação aplicável.

A recomendação não foi acolhida, contudo, na parte em que pretende atribuir ao operador lotérico transparência sobre a efetiva aplicação dos recursos nas políticas públicas beneficiárias. A

responsabilidade do operador alcança a correta apuração e realização dos repasses que lhe competem, mas não a execução orçamentária ou financeira posterior dos recursos pelos fundos, órgãos ou entidades responsáveis pelas políticas públicas beneficiárias.

A fiscalização da aplicação dos recursos após seu ingresso nos fundos ou órgãos competentes submete-se aos mecanismos próprios de gestão, transparência, controle interno e externo da Administração Pública, não sendo adequado transferir ao operador lotérico responsabilidade por atos posteriores que escapam à sua esfera de atuação.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida quanto ao fortalecimento da transparência pública da arrecadação, premiação, custos, resultado da operação e repasses ao Estado, mas não quanto à imposição ao operador de obrigação relativa à demonstração da efetiva aplicação posterior desses recursos nas políticas públicas beneficiárias.

**Redação resultante da análise:**

Art. 29

(...)

XIV – divulgar, em seção específica e de fácil acesso em seu sítio eletrônico, painel demonstrativo mensal da operação lotérica, de forma clara, padronizada e passível de verificação, contendo, no mínimo:

- a) valor total dos recursos arrecadados;
- b) valor total destinado ao pagamento de prêmios;
- c) custos e despesas da operação considerados na apuração do lucro lotérico;
- d) lucro lotérico apurado;
- e) valores devidos e efetivamente repassados ao Estado, por área beneficiária, previstas na legislação aplicável;
- f) valores devidos e efetivamente repassados a título de taxa de regulação destinada à ARSP;
- g) outras informações econômico-financeiras definidas pela ARSP em ato próprio.

**Identificação: 4.37 Ministério Público**

**Resultado: REJEITADA**

**Dispositivo:**

Não indicado

**Justificativa:**

(Item 2.10, nono, décimo e décimo primeiro parágrafo, página 8 e primeiro e segundo parágrafo página 9)

Além disso, embora a implementação da medida exija a alteração da Lei Complementar nº 1.069/2023 e a correspondente adequação do Decreto nº 5.931-R/2025 e dos atos regulatórios da ARSP, o MPES, por intermédio do CADC e do NAS, considera imprescindível que parcela do lucro lotérico decorrente da exploração das apostas de quota fixa seja destinada à política pública de saúde do Estado do Espírito Santo. A medida guarda relação direta com os riscos sanitários inerentes à atividade e permitiria assegurar recursos permanentes para ações de prevenção, pesquisa, diagnóstico precoce, redução de danos, tratamento e acompanhamento das pessoas com transtorno do jogo, bem como para o apoio aos seus familiares.

(...)

Recomenda-se, ainda, que o percentual destinado à saúde seja superior aos previstos individualmente para cultura, esportes, lazer, assistência social e turismo, considerando que a prevenção e o tratamento do transtorno do jogo integram primordialmente a política de saúde mental, executada no âmbito do SUS e da Rede de Atenção Psicossocial.

**Redação Sugerida:**

Ausente

**Redação original:**

Dispositivo inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Não atende

**Coerência Sistêmica:**

Análise prejudicada

**Viabilidade Regulatória:**

Análise prejudicada

**Fundamentação:**

A contribuição não foi acolhida. Embora se reconheça a relevância da preocupação manifestada pelo Ministério Público quanto ao financiamento de políticas públicas destinadas à prevenção, diagnóstico, redução de danos, tratamento e acompanhamento das pessoas afetadas pelo transtorno do jogo, a medida proposta não pode ser implementada por meio desta Resolução.

Conforme reconhecido na própria contribuição, a criação de destinação específica de parcela do lucro lotérico para a política pública de saúde depende de alteração da Lei Complementar Estadual nº 1.069/2023, com posterior adequação do Decreto nº 5.931-R/2025 e, somente então, dos atos regulatórios expedidos pela ARSP.

A regulamentação atualmente vigente estabelece as destinações aplicáveis aos recursos provenientes da exploração do serviço público de loteria, cabendo à ARSP disciplinar e fiscalizar a operação dentro dos limites definidos pelo marco legal e regulamentar. A Resolução não constitui instrumento juridicamente adequado para criar nova vinculação de receitas ou modificar as destinações estabelecidas em norma hierarquicamente superior.

A incorporação direta da proposta pela ARSP implicaria inovação normativa para além de sua competência regulatória, substituindo decisão que depende de atuação legislativa e posterior regulamentação pelo Poder Executivo.

A não incorporação da medida à presente Resolução não representa juízo negativo quanto à conveniência da política pública sugerida. A proposta poderá ser objeto de avaliação pelos órgãos estaduais competentes e, se considerada adequada, poderá fundamentar futura iniciativa de alteração legislativa, com os correspondentes ajustes regulamentares.

Ressalte-se, ainda, que a presente Resolução já contempla instrumentos destinados à prevenção e mitigação dos danos associados ao jogo problemático, inclusive mecanismos de jogo responsável, monitoramento de padrões de risco, autoexclusão, orientação e encaminhamento aos serviços públicos disponíveis, sem que tais medidas autorizem a Agência a alterar a destinação legal dos recursos provenientes da exploração lotérica.

Dessa forma, a contribuição não supera o filtro de compatibilidade jurídica, ficando prejudicada a análise dos critérios subsequentes de coerência sistêmica e viabilidade regulatória.

**Redação resultante da análise:**

Ausente

**Identificação: 4.38 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Não indicado

**Justificativa:**

(Item 2.10, terceiro parágrafo, página 9)

Além disso, recomenda-se que a resolução estabeleça painel público mensal, em formato aberto e acessível, contendo ao menos: arrecadação bruta por modalidade e produto; GGR; *payout* efetivo; prêmios pagos e não reclamados; custos operacionais; bônus concedidos; lucro lotérico; valores repassados ao Estado; valores destinados a cada fundo; saldo acumulado; gastos com jogo responsável; número de apostadores ativos; número de autoexclusões; número de bloqueios por impedimento; reclamações recebidas; indicadores de atendimento; incidentes relevantes; sanções aplicadas; e relatórios de auditoria em versão pública.

**Redação Sugerida:**

Ausente

*Redação original: (Conforme redação da minuta consolidada)*

Art. 29

(...)

XIV – divulgar, em seção específica e de fácil acesso em seu sítio eletrônico, painel demonstrativo mensal da operação lotérica, de forma clara, padronizada e passível de verificação, contendo, no mínimo:

- a) valor total dos recursos arrecadados;
- b) valor total destinado ao pagamento de prêmios;
- c) custos e despesas da operação considerados na apuração do lucro lotérico;
- d) lucro lotérico apurado;
- e) valores devidos e efetivamente repassados ao Estado, por área beneficiária, previstas na legislação aplicável;
- f) valores devidos e efetivamente repassados a título de taxa de regulação destinada à ARSP;
- g) outras informações econômico-financeiras definidas pela ARSP em ato próprio.

*Compatibilidade Jurídica:*

Atende

*Coerência Sistêmica:*

Atende

*Viabilidade Regulatória:*

Atende parcialmente: A reunião obrigatória de alguns dados poderia sobrepor obrigações

*Fundamentação:*

A contribuição foi parcialmente acolhida. Parte relevante da finalidade pretendida já se encontra contemplada em decorrência da contribuição anteriormente analisada, que resultou no aperfeiçoamento do art. 29 para exigir do operador lotérico a divulgação mensal, em seção específica e de fácil acesso em seu sítio eletrônico, de demonstrativo da operação lotérica, de forma clara, padronizada e passível de verificação.

O referido demonstrativo deverá conter, no mínimo, os valores totais dos recursos arrecadados, os montantes destinados ao pagamento de prêmios, os custos e despesas considerados na apuração do lucro lotérico, o lucro lotérico apurado, os valores devidos e efetivamente repassados ao Estado por área beneficiária, os valores devidos e efetivamente repassados a título de taxa de regulação destinada à ARSP, além de outras informações econômico-financeiras que venham a ser definidas pela Agência em ato próprio.

Considerou-se que essa sistemática já assegura nível adequado de transparência pública quanto aos principais resultados econômico-financeiros da exploração lotérica, permitindo o acompanhamento periódico da arrecadação, da premiação, da formação do resultado e dos valores destinados ao Estado.

Quanto às demais informações sugeridas — como número de autoexclusões, bloqueios por impedimento, reclamações, indicadores de atendimento, incidentes relevantes, sanções aplicadas, gastos com jogo responsável e relatórios de auditoria —, entendeu-se não ser necessária sua divulgação conjunta em painel público mensal.

Parte desses dados já é objeto de obrigações específicas de registro, reporte, auditoria ou disponibilização à ARSP no âmbito dos dispositivos próprios da Resolução, inclusive para fins de fiscalização e avaliação das políticas de jogo responsável e de conformidade. A existência de obrigação regulatória de produção ou disponibilização de determinado dado não implica, necessariamente, sua sujeição à divulgação pública periódica e indiscriminada.

Além disso, os indicadores indicados na contribuição possuem naturezas, finalidades e períodos de apuração distintos. Sua reunião obrigatória em painel público mensal poderia produzir sobreposição de obrigações, excesso de informação e divulgação de dados cuja utilidade se encontra

predominantemente associada à supervisão regulatória, e não à transparência econômico-financeira da operação perante a sociedade.

A ARSP poderá, no exercício de suas competências, definir informações adicionais a serem publicadas pelo operador quando identificar necessidade regulatória específica, conforme já autorizado pelo próprio art. 29.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, considerando que seu núcleo de transparência econômico-financeira já se encontra contemplado pela divulgação mensal prevista no art. 29, inciso XIV, não se identificando, contudo, necessidade regulatória ou proporcionalidade na imposição de divulgação pública mensal de todos os demais indicadores propostos. Tais informações, quando necessárias ao exercício da fiscalização, permanecem sujeitas às obrigações específicas de registro, reporte e disponibilização à ARSP previstas nesta Resolução.

*Redação resultante da análise:*

Inalterada

**Identificação: 4.39 Ministério Público**

**Resultado: REJEITADA**

*Dispositivo:*

Não indicado

*Justificativa:*

(Item 2.10, quarto parágrafo, página 9)

Também se recomenda acompanhamento da efetividade da aplicação dos recursos. A destinação formal a fundos não garante, por si só, incremento real de políticas públicas. É necessário avaliar se os valores provenientes da loteria representam aumento líquido de investimento ou mera substituição de dotações orçamentárias já existentes. Essa preocupação foi registrada na memória técnica do MPES e deve constar da contribuição institucional.

*Redação Sugerida:*

Ausente

*Redação original:*

Inexistente

*Compatibilidade Jurídica:*

Não atende

*Coerência Sistêmica:*

Análise prejudicada

*Viabilidade Regulatória:*

Análise prejudicada

*Fundamentação:*

A contribuição não foi acolhida. Embora seja relevante avaliar a efetividade da aplicação dos recursos públicos provenientes da exploração lotérica e seus impactos sobre as políticas públicas beneficiárias, a medida proposta ultrapassa o âmbito material da presente Resolução e das atribuições regulatórias exercidas pela ARSP sobre a prestação do serviço público de loteria.

A atuação regulatória da Agência alcança a operação lotérica, incluindo a fiscalização da arrecadação, da apuração dos resultados e dos valores devidos e efetivamente repassados ao Estado. Nesse sentido, a Resolução foi inclusive aperfeiçoada para assegurar transparência mensal acerca dos valores devidos e efetivamente repassados por área beneficiária.

Após o ingresso desses recursos nos fundos, órgãos ou entidades competentes, entretanto, sua execução passa a integrar a gestão orçamentária e financeira das respectivas políticas públicas, submetendo-se aos mecanismos próprios de planejamento, transparência, controle interno e controle externo da Administração Pública.

A avaliação proposta pelo Ministério Público possui alcance ainda mais amplo, pois pretende verificar se os recursos provenientes da exploração lotérica representam incremento líquido do investimento nas políticas públicas beneficiárias ou mera substituição de dotações orçamentárias

anteriormente existentes. Essa aferição pressupõe análise da composição e evolução das dotações orçamentárias, das diferentes fontes de financiamento, da execução das despesas e das decisões de alocação de recursos em cada política pública, extrapolando a fiscalização da origem e do repasse das receitas lotéricas.

Não se mostra adequado, portanto, atribuir ao operador lotérico ou à ARSP, no âmbito desta Resolução, responsabilidade pelo acompanhamento da execução posterior dos recursos ou pela avaliação de sua adicionalidade em relação às demais dotações orçamentárias.

Ressalta-se que a não incorporação da recomendação à presente Resolução não afasta a possibilidade de acompanhamento da aplicação desses recursos pelos órgãos responsáveis pela gestão das políticas beneficiárias e pelas instâncias competentes de controle da execução orçamentária e financeira.

Dessa forma, a contribuição não supera o filtro de compatibilidade jurídica, por extrapolar o âmbito de competência regulatória da ARSP sobre a exploração do serviço público de loteria, ficando prejudicada a análise dos critérios subsequentes de coerência sistêmica e viabilidade regulatória.

*Redação resultante da análise:*

Ausente

**Identificação: 4.40 Ministério Público**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

*Dispositivo:*

Não indicado (Art. 73)

*Justificativa:*

(Item 2.10, quinto parágrafo, página 9)

A publicidade institucional da loteria estadual deve ser separada da publicidade comercial. A comunicação sobre destinação social dos recursos não pode induzir o apostador a apostar por culpa, solidariedade ou falsa percepção de baixo risco. A destinação social é elemento de transparência pública, não justificativa para estímulo irresponsável ao consumo de apostas.

*Redação Sugerida:*

Ausente

*Redação original:*

Art. 73

Inciso inexistente

*Compatibilidade Jurídica:*

Atende

*Coerência Sistêmica:*

Atende

*Viabilidade Regulatória:*

Atende parcialmente: A informação acerca das finalidades públicas financiadas com recursos provenientes da loteria constitui elemento relevante de transparência e de compreensão do próprio modelo de exploração pública da atividade

*Fundamentação:*

A contribuição foi acolhida parcialmente. Reconheceu-se como pertinente a preocupação de que a destinação social dos recursos provenientes da exploração lotérica não seja utilizada como mecanismo de pressão moral sobre o apostador, mediante apelos à culpa, solidariedade ou responsabilidade social destinados a induzir a realização de apostas.

Não se considerou adequado, entretanto, estabelecer separação rígida entre a publicidade institucional e a publicidade comercial quanto à possibilidade de divulgação da destinação dos recursos lotéricos.

A informação acerca das finalidades públicas financiadas com recursos provenientes da loteria constitui elemento relevante de transparência e de compreensão do próprio modelo de exploração pública da atividade. Desde a etapa de Tomada de Subsídios foi identificada como preocupação

regulatória a necessidade de destinação clara e socialmente relevante dos recursos arrecadados, tendo a Análise de Impacto Regulatório igualmente incorporado a transparência na aplicação dos recursos entre os objetivos associados à alternativa regulatória adotada, além de retratar que esse tipo de publicidade é praticada em países como o Reino Unido<sup>9</sup>, onde a destinação obrigatória dos recursos é para o “Good Causes Fund”, para quem é relevante criar conexão entre o cidadão que aposta e o bem público gerado.

Nesse contexto, a divulgação das políticas públicas beneficiadas pelos recursos provenientes da loteria contribui para demonstrar à sociedade as características e finalidades do modelo de exploração regulada, permitindo distinguir a atividade submetida ao controle estatal daquela desenvolvida à margem da regulação e possibilitando maior controle social sobre a destinação dos valores arrecadados.

A proteção ao apostador não exige, portanto, que a destinação social dos recursos seja omitida da comunicação comercial ou restrita exclusivamente à publicidade institucional. O que deve ser impedido é sua utilização de maneira a converter a finalidade pública da arrecadação em instrumento de pressão emocional ou moral para indução ao consumo.

Por essa razão, o art. 73 foi aperfeiçoado para vedar a associação da realização de apostas ao cumprimento de dever de solidariedade ou responsabilidade social, bem como a utilização de apelos à culpa ou outros mecanismos de pressão moral destinados a estimular a participação em jogos e apostas, preservando-se a possibilidade de divulgação da destinação social dos recursos e das políticas públicas beneficiárias.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, mediante incorporação da proteção contra a utilização abusiva da finalidade social como instrumento de indução ao consumo, sem adoção de vedação geral à divulgação da destinação social dos recursos lotéricos na publicidade da operação.

*Redação resultante da análise:*

Art.73

IX – utilize a destinação social dos recursos provenientes da exploração lotérica de forma a associar a realização de apostas ao cumprimento de dever de solidariedade ou responsabilidade social, ou empregue apelos à culpa ou outros mecanismos de pressão moral destinados a estimular a participação em jogos e apostas, preservando-se a possibilidade de divulgação da destinação social dos recursos e das políticas públicas beneficiárias

**Identificação: 5.1 SESD-Rede Abraço**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Art. 31, V e 32, VI (33, VI)

**Justificativa:**

No referido artigo, há menção ao Programa Rede Abraço. O programa em questão está inserido no âmbito da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas (SESD) e é o Programa Integrado de Ações sobre Drogas, logo é mais correto fazer referência à SESD.

**Redação Sugerida:**

Divulgação do das ações da Subsecretaria de Estado de Ações sobre Drogas, em seu site e em outros canais de comunicação, considerando que o referido órgão presta assistência às pessoas com ludopatia;

**Redação original: (indicação da numeração na versão consolidada)**

Art. 31

(...)

VI- Divulgação do programa da Rede Abraço, em seu site e em outros canais de comunicação;

Art. 33 a

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| VI – informações e o link para o site da Rede Abraço;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <b>Compatibilidade Jurídica:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
| Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Coerência Sistêmica:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |
| Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Viabilidade Regulatória:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
| Atende                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
| <b>Fundamentação:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| <p>A contribuição foi acolhida. Verificou-se que a minuta fazia referência direta ao Programa Rede Abraço nos arts. 31 e 33, sem identificação da estrutura administrativa responsável por sua execução.</p> <p>Considerou-se pertinente o esclarecimento de que o Programa Rede Abraço integra a estrutura da Subsecretaria de Políticas sobre Drogas – SESD, sendo tecnicamente mais adequado que a regulamentação faça referência ao órgão responsável pelos serviços e políticas públicas de orientação, apoio e cuidado relacionados ao tema.</p> <p>A redação foi, contudo, ajustada de forma a preservar também a referência expressa ao Programa Rede Abraço, por se tratar de programa atualmente identificado pelo público e já utilizado como canal de orientação e apoio, evitando-se, ao mesmo tempo, vincular permanentemente a Resolução a uma única denominação programática.</p> <p>Dessa forma, os arts. 31 e 33 foram aperfeiçoados para fazer referência aos serviços, programas e canais disponibilizados pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas – SESD, incluindo o Programa Rede Abraço e outros que venham a substituí-lo ou complementá-lo, conferindo maior precisão institucional e maior durabilidade à norma.</p> |
| <b>Redação resultante da análise:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| Art. 31                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| VI – divulgação, em seu sítio eletrônico e nos demais canais de comunicação, dos serviços, programas e canais de orientação e apoio disponibilizados pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas – SESD, inclusive o Programa Rede Abraço, ou outros que venham a substituí-lo ou complementá-lo;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| Art. 33                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| (...)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |
| VI – informações e link de acesso aos serviços, programas e canais de orientação e apoio disponibilizados pela Subsecretaria de Políticas sobre Drogas – SESD, inclusive o Programa Rede Abraço, ou outros que venham a substituí-lo ou complementá-lo;                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                                                                                                                                                                                     |                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| <b>Identificação: 5.2 SESD/Rede Abraço</b>                                                                                                                                          | <b>Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE</b> |
| <b>Dispositivo:</b>                                                                                                                                                                 |                                         |
| 29, VIII                                                                                                                                                                            |                                         |
| <b>Justificativa:</b>                                                                                                                                                               |                                         |
| O parágrafo VIII tem o seguinte texto - desenvolver ações de prevenção à ludopatia - Acredito que o conteúdo é exíguo e pode ser completado.                                        |                                         |
| <b>Redação Sugerida:</b>                                                                                                                                                            |                                         |
| VIII– desenvolver ações de prevenção à ludopatia, bem de controle de plataformas de apostas, visando ao aprimoramento contínuo de técnicas de mitigação de danos causados pelo jogo |                                         |
| <b>Redação original:</b>                                                                                                                                                            |                                         |
| Art. 29                                                                                                                                                                             |                                         |
| VIII– desenvolver ações de prevenção à ludopatia;                                                                                                                                   |                                         |
| <b>Compatibilidade Jurídica:</b>                                                                                                                                                    |                                         |
| Atende                                                                                                                                                                              |                                         |

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Não é tecnicamente adequado atribuir ao operador competências de controle

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida. Considerou-se pertinente o aperfeiçoamento do inciso VIII do art. 29, de modo a conferir maior densidade à obrigação geral do operador relacionada à prevenção dos danos decorrentes da participação em jogos e apostas.

A redação originalmente proposta, limitada ao dever de “desenvolver ações de prevenção à ludopatia”, pode ser ampliada para contemplar não apenas situações já caracterizadas como ludopatia, mas também a prevenção do jogo problemático, a redução de riscos e a mitigação de danos associados à atividade.

Esse aperfeiçoamento guarda coerência com a Política de Jogo Responsável disciplinada no art. 31, que estabelece mecanismos de prevenção e intervenção em diferentes níveis, incluindo ações educativas permanentes, avaliação inicial do perfil de risco, monitoramento contínuo do comportamento do apostador e adoção de medidas proporcionais aos riscos identificados.

Não foi acolhida, contudo, a expressão “controle de plataformas de apostas”. O art. 29 disciplina obrigações atribuídas ao operador lotérico, ao qual compete implementar mecanismos de controle e monitoramento de sua própria operação e cumprir as medidas de jogo responsável estabelecidas na Resolução. O controle regulatório e a fiscalização da prestação do serviço, por sua vez, inserem-se no âmbito das competências da ARSP, não sendo tecnicamente adequado atribuir ao operador, nesse dispositivo, obrigação genérica de “controle de plataformas”.

Dessa forma, o inciso VIII foi aperfeiçoado para estabelecer o dever de desenvolver ações de prevenção ao jogo problemático e à ludopatia, visando ao aprimoramento contínuo das medidas de prevenção, redução de riscos e mitigação de danos associados à participação em jogos e apostas.

**Redação resultante da análise:**

VIII – desenvolver ações de prevenção ao jogo problemático e à ludopatia, visando ao aprimoramento contínuo das medidas de prevenção, redução de riscos e mitigação de danos associados à participação em jogos e apostas

**Identificação: 5.3 SESD/Rede Abraço**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 14, VIII

**Justificativa:**

Lê-se no parágrafo VIII - Declaração do apostador de que não se encontra em tratamento para ludopatia e de que não utilizou o botão de autoexclusão em outras plataformas nos últimos 30 (trinta) dias; como exigência para cadastro.

**Redação Sugerida:**

Restou uma dúvida de como seria operacionalizada essa declaração. Talvez fosse melhor algum tipo de comprovação mais factível. Entendemos, porém, as limitações desse ponto.

**Redação original: Redação consolidada após contribuição 4.13**

VIII – declaração do apostador acerca da existência de autoexclusão ativa por ele solicitada em outra plataforma, operação lotérica ou sistema oficial de apostas, enquanto não houver mecanismo de interoperabilidade ou acesso a base oficial que permita ao operador realizar essa verificação de forma automatizada. A declaração de existência de autoexclusão ativa impedirá a disponibilização da conta para realização de apostas enquanto perdurarem os efeitos da medida declarada, observado o alcance da autoexclusão aplicável.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: Manteve-se apenas a declaração relacionada à existência de autoexclusão ativa anteriormente solicitada pelo próprio apostador

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida. A preocupação apresentada quanto à operacionalização da declaração originalmente prevista no art. 14, inciso VIII, mostrou-se pertinente, especialmente diante da dificuldade de comprovação objetiva das informações relacionadas a tratamento para ludopatia e à utilização de mecanismos de autoexclusão em outras plataformas.

A matéria já havia sido objeto de análise em contribuição anteriormente examinada (4.13), que resultou na reformulação integral do inciso VIII. A exigência de declaração relativa à realização de tratamento para ludopatia foi suprimida, por envolver informação de saúde de utilidade regulatória limitada, mantendo-se apenas declaração relacionada à existência de autoexclusão ativa anteriormente solicitada pelo próprio apostador.

Reconheceu-se, igualmente, que a verificação objetiva mediante consulta a base oficial ou mecanismo interoperável constitui solução tecnicamente preferível à autodeclaração. Entretanto, enquanto não houver plena interoperabilidade entre os mecanismos de autoexclusão ou acesso assegurado pelo operador estadual às bases oficiais correspondentes, não se mostra viável substituir integralmente a declaração por procedimento automatizado de comprovação.

Por essa razão, o art. 14, inciso VIII, passou a estabelecer a declaração apenas em caráter subsidiário e transitório, enquanto inexistente mecanismo de interoperabilidade ou acesso a base oficial que permita a verificação automatizada. Uma vez disponibilizado mecanismo oficial de consulta, deverá prevalecer a verificação objetiva.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, na medida em que a redação originalmente questionada foi revista e a solução objetiva de comprovação foi reconhecida como preferencial, permanecendo a autodeclaração apenas enquanto persistirem as limitações técnicas atualmente existentes.

**Redação resultante da análise:**

Mantida após redação consolidada

**Identificação: 5.4 SESD/Rede Abraço**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 31, VI

**Justificativa:**

Lê-se o artigo - VI Realização de campanha publicitária educativa para prevenção ao jogo compulsivo; Importante destacar que a prevenção constitui um campo de pesquisa e nem sempre determinada forma de estratégia de prevenção pode ser adequada para o contexto.

**Redação Sugerida:**

VI - Construção de parcerias com órgãos públicos da SESD e SESA, bem como universidades, de modo a construir uma política própria que contemplem ações programáticas de prevenção, alinhadas com os achados científicos validados.

**Redação original: (Redação consolidada após contribuições)**

Art. 31

(...)

VII – realização de ações e campanhas educativas permanentes sobre jogo responsável, prevenção do jogo problemático, riscos associados às apostas e divulgação dos canais de orientação e apoio disponíveis

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: A celebração de parcerias depende de anuência de outros órgãos

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida. Considerou-se pertinente a observação de que campanhas educativas destinadas à promoção do jogo responsável e à prevenção do jogo problemático e da ludopatia devem ser concebidas a partir de fundamentos técnicos adequados, considerando que estratégias de prevenção podem apresentar diferentes níveis de efetividade conforme sua abordagem, conteúdo e público destinatário.

A redação do art. 31 foi, assim, aperfeiçoada para estabelecer que essas campanhas deverão ser baseadas em evidências e boas práticas reconhecidas, considerando a evolução do conhecimento técnico e científico sobre o tema.

Também se considerou pertinente estimular a articulação com órgãos e entidades públicas competentes, instituições de ensino e pesquisa e entidades especializadas, de modo a favorecer a incorporação de conhecimento técnico e científico à concepção e ao aperfeiçoamento das campanhas.

Não foi acolhida, contudo, a proposta de estabelecer, neste dispositivo, a construção de uma política própria de prevenção, uma vez que a Resolução já disciplina de forma abrangente a Política de Jogo Responsável, contemplando mecanismos específicos de prevenção, monitoramento e intervenção. Da mesma forma, não se considerou adequado tornar obrigatória a celebração de parcerias específicas com a SESD, a SESA ou universidades, uma vez que sua formalização depende da manifestação de terceiros.

Optou-se, portanto, por prever a articulação institucional em caráter preferencial, preservando flexibilidade para que sejam envolvidos os órgãos, instituições de pesquisa e entidades especializadas mais adequados à natureza e aos objetivos de cada campanha.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, mediante o fortalecimento e a qualificação técnico-científica das campanhas educativas previstas no art. 31, preservada sua inserção na estrutura mais ampla da Política de Jogo Responsável.

**Redação resultante da análise:**

Art.31

(...)

VII – realização de campanhas educativas permanentes sobre jogo responsável, prevenção ao jogo problemático e à ludopatia, riscos associados às apostas e canais de orientação e apoio disponíveis baseadas em evidências e boas práticas reconhecidas e considerando a evolução do conhecimento técnico e científico sobre o tema, preferencialmente mediante articulação com órgãos e entidades públicas competentes, instituições de ensino e pesquisa e entidades especializadas;

**Identificação: 6.1 AERE**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Capítulo VIII -

**Justificativa:**

As recentes portarias expedidas pelo Governo Federal SPA/MF 1964/2026 e Portaria Interministerial 73/2026 endureceram as regras para publicidade de apostas de quota fixa. As normas estabelecem alertas obrigatórios, proíbem promessas de ganho fácil e restringem o direcionamento a menores. As principais exigências incluem: Alertas Obrigatórios: Exibição clara de mensagens como Ministério da Fazenda adverte: Apostar pode causar dependência" e Ministério da Fazenda adverte: Aposta não é investimento". Os textos devem ocupar pelo menos 10% do anúncio. Proteção a Menores: Publicidade voltada a crianças e adolescentes é considerada prática abusiva. Sistemas e aplicativos devem bloquear o acesso de menores a esses serviços.

**Redação Sugerida:**

Criar uma seção específica sobre governança da Comunicação comercial responsável

Art. XX. O operador lotérico deverá instituir política de governança para as ações de comunicação, publicidade, propaganda, marketing, patrocínio e divulgação de seus produtos e serviços, assegurando que todas as campanhas, inclusive aquelas realizadas por intermédio de terceiros,

observem os princípios da proteção do consumidor, da transparência, da boa-fé, da prevenção ao jogo problemático e da proteção de crianças, adolescentes e demais pessoas vulneráveis.

§1º O operador permanecerá responsável pela conformidade das ações de comunicação realizadas por agências de publicidade, influenciadores, afiliados, patrocinados, parceiros comerciais e

*Redação original:*

Art. 76

§ inexistente

*Compatibilidade Jurídica:*

Atende

*Coerência Sistêmica:*

Atende parcialmente: Não se mostrou necessária criar nova seção destinada a reproduzir obrigações já disciplinadas.

*Viabilidade Regulatória:*

Atende

*Fundamentação:*

A contribuição foi parcialmente acolhida. Reconheceu-se a pertinência de estabelecer mecanismo de governança interna destinado a assegurar a conformidade das ações de comunicação comercial do operador lotérico, especialmente diante da diversidade de meios, agentes e terceiros que podem participar da publicidade, marketing, patrocínio e divulgação dos produtos lotéricos.

Verificou-se, entretanto, que parcela substancial das medidas indicadas na contribuição já se encontra contemplada no Capítulo VIII da minuta, inclusive em decorrência de aperfeiçoamentos promovidos a partir de outras contribuições recebidas na Consulta Pública.

O art. 72 estabelece a observância da legislação federal, das normas de autorregulamentação publicitária e, quando aplicáveis à operação estadual, das normas expedidas pela SPA/MF. Os arts. 73 e 75, por sua vez, disciplinam vedações relacionadas à promessa de ganhos, proteção de crianças e adolescentes, advertências sobre os riscos associados às apostas e requisitos de apresentação das peças publicitárias.

A atuação de terceiros também já recebeu disciplina específica no art. 76, segundo o qual as ações realizadas por intermédio de afiliados, influenciadores, agências, parceiros comerciais ou outros terceiros deverão observar integralmente a Resolução e as demais normas aplicáveis, além de estarem sujeitas aos mecanismos de cadastro e controle previstos no próprio dispositivo.

Dessa forma, não se considerou necessária a criação de nova seção destinada a reproduzir obrigações materiais de publicidade e responsabilidades já disciplinadas no Capítulo VIII, o que geraria sobreposição normativa.

Acolheu-se, contudo, a essência da proposta relacionada à governança da comunicação comercial, mediante inclusão, no art. 76, de obrigação de manutenção de política interna que contemple procedimentos de aprovação, controle e supervisão das ações de publicidade, propaganda, marketing, patrocínio e divulgação, realizadas diretamente ou por intermédio de terceiros.

A solução complementa as regras materiais já previstas no Capítulo VIII ao acrescentar uma dimensão de governança e controle interno, sem duplicar as vedações e requisitos específicos estabelecidos nos demais dispositivos.

*Redação resultante da análise:*

Art. 76

(...)

§ X. O operador lotérico deverá manter política interna de governança da comunicação comercial, contemplando procedimentos de aprovação, controle e supervisão destinados a assegurar que as ações de publicidade, propaganda, marketing, patrocínio e divulgação de seus produtos, realizadas diretamente ou por intermédio de terceiros, observem as disposições desta Resolução e das demais normas aplicáveis, especialmente quanto à proteção do consumidor, ao jogo responsável e à proteção de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

**Dispositivo:**

**Estrutura geral da minuta de Resolução**

**Justificativa:**

A Minuta de Resolução, ao longo de diversos dispositivos, faz remissões pontuais e dispersas às normas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF, sem que a própria Resolução estabeleça para o regime federal de autorização da aposta de quota fixa.

Embora a legislação federal defina as modalidades lotéricas que podem ser exploradas pelos Estados, a exploração do serviço público de loteria no território do Estado do Espírito Santo decorre da competência material estadual e se submete à regulação, ao controle e à fiscalização da ARSP. A Banestes Loteria não depende de autorização da União ou da SPA/MF para a exploração estadual, não se subordina à SPA/MF e não está sujeita à sua fiscalização ou ao regime federal de autorização.

A aposta de quota fixa constitui modalidade lotérica específica, instituída pela Lei nº 14.790/2023, que atribuiu à SPA/MF competência regulatória e fiscalizatória própria sobre os agentes operadores dessa modalidade (arts. 25 e seguintes da Lei nº 14.790/2023), disciplinada por atos infralegais editados especificamente para esse fim (a exemplo das Portarias SPA/MF nºs 1.231/2024, 1.233/2024 e 1.207/2024, já referidas em outras contribuições).

As demais modalidades lotéricas historicamente exploradas em âmbito federal (loteria passiva, loteria de prognósticos e loteria instantânea, entre outras) submetem-se a regime jurídico diverso, disciplinado pela Lei nº 13.756/2018 e por atos regulamentares próprios relacionados à exploração dessas modalidades pela Caixa Econômica Federal, não estando sujeitas, em regra, às normas específicas editadas pela SPA/MF para a aposta de quota fixa. A ausência de uma distinção estrutural clara entre esses dois regimes, na própria arquitetura da Resolução, gera risco de aplicação indevida, às demais modalidades lotéricas exploradas pelo Banestes Loteria em âmbito estadual (nos termos da LC nº 1.069/2023 e do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025), de exigências regulatórias concebidas exclusivamente para a aposta de quota fixa, que não guardam necessária pertinência com modalidades lotéricas de natureza distinta (físicas, passivas ou de prognósticos).

Por essa razão, as normas infralegais federais editadas para os agentes autorizados pela União não se aplicam direta ou automaticamente à Banestes Loteria. Eventuais requisitos materiais nelas previstos somente deverão incidir sobre a operação estadual se forem incorporados pela ARSP em ato normativo próprio, editado no exercício de sua competência regulatória, ainda que a Agência opte por reproduzir parâmetros adotados pela SPA/MF.

Propõe-se, assim, excluir da Minuta as referências diretas à SPA/MF e às normas federais editadas para o regime federal de autorização, substituindo-as, quando necessário, por referência à legislação aplicável, a esta Resolução e aos demais atos normativos próprios da ARSP. O ajuste deixa claro que o serviço estadual não se subordina nem é fiscalizado pela SPA/MF e preserva a competência da ARSP para disciplinar integralmente a operação por meio de resolução.

A Minuta reúne, em uma única estrutura, regras gerais e requisitos que, por sua natureza, são pertinentes apenas à modalidade de aposta de quota fixa, sem delimitar de forma suficientemente clara o campo de incidência de cada obrigação.

As modalidades lotéricas possuem características operacionais distintas. Regras relacionadas, por exemplo, a eventos esportivos, quotas, mercados de apostas, contas transacionais e jogos on-line não devem ser estendidas indistintamente às loterias passiva, de prognósticos, instantânea e às demais modalidades que não compartilhem essas características.

Propõe-se, assim, a reestruturação da Minuta de Resolução, mediante a criação de: (i) um capítulo ou seção de disposições gerais, aplicável indistintamente a todas as modalidades lotéricas exploradas pelo operador estadual; (ii) um capítulo específico destinado exclusivamente à aposta de quota fixa, no qual serão concentradas as remissões às normas da Lei nº 14.790/2023 e às Portarias da SPA/MF; e (iii) um capítulo específico para as demais modalidades lotéricas, no qual não deverão ser reproduzidas, direta ou indiretamente, obrigações regulatórias próprias e exclusivas da aposta

de quota fixa. Essa reorganização confere maior segurança jurídica ao operador lotérico estadual, evita a aplicação analógica indevida de normas federais concebidas para regime jurídico distinto e está em linha com o próprio critério de delimitação de competência da ARSP, adotado pelo art. 3º da LC nº 1.069/2023 e pelo art. 11 do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025.

**Redação original:**

Estrutura geral da minuta de Resolução

**Redação Sugerida:**

Sugere-se que sejam excluídas, em toda a Minuta de Resolução e em seu Anexo Técnico, as referências diretas às normas da SPA/MF e aos atos infralegais federais próprios do regime de autorização federal.

Quando necessária, a remissão deverá ser feita à legislação aplicável, a esta Resolução e aos demais atos normativos expedidos pela ARSP. Eventuais requisitos materiais inspirados na regulamentação federal deverão ser incorporados expressamente em ato próprio da ARSP, sem caracterizar aplicação direta das normas da SPA/MF, subordinação da Banestes Loteria à União ou competência fiscalizatória da SPA/MF sobre o serviço estadual.

Sugere-se a reorganização da Minuta de Resolução em três blocos normativos: (i) Disposições Gerais, aplicáveis a todas as modalidades lotéricas exploradas pelo operador estadual; (ii) Da Aposta de Quota Fixa, concentrando as regras próprias dessa modalidade; e (iii) Das Demais Modalidades Lotéricas, para loteria passiva, loterias de prognósticos, loteria instantânea e outras modalidades.

Os dispositivos deverão indicar expressamente seu campo de incidência, evitando que regras concebidas para a aposta de quota fixa sejam aplicadas a modalidades de natureza distinta.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Não excluir todas as referências à SPA/MF

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: Não reestruturar integralmente a Resolução

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida. Considerou-se pertinente a preocupação quanto à necessidade de delimitar com maior precisão a incidência das normas expedidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF no âmbito da operação lotérica estadual, especialmente diante da existência de diferentes modalidades lotéricas, submetidas a características operacionais e regimes jurídicos distintos.

Reconheceu-se que a exploração do serviço público de loteria no Estado do Espírito Santo se encontra submetida à regulação, ao controle e à fiscalização da ARSP, não decorrendo das referências existentes às normas da SPA/MF qualquer subordinação institucional do operador lotérico estadual àquele órgão ou atribuição de competência fiscalizatória federal sobre a operação estadual, tratando-se meramente de referência regulatória.

A análise da contribuição demonstrou, contudo, que algumas das remissões existentes na minuta apresentavam caráter genérico, sem identificação suficientemente precisa do requisito material ou técnico federal que se pretendia incorporar à regulamentação estadual. Nessas hipóteses, a referência poderia gerar dúvida quanto à incidência automática de normas editadas para o regime federal ou quanto à sua aplicação indistinta às diferentes modalidades lotéricas.

Em razão disso, foi realizada revisão individualizada das referências à SPA/MF existentes na minuta, considerando a finalidade de cada remissão, sua pertinência material, o campo de incidência do dispositivo e a existência ou não de disciplina própria na Resolução.

Como resultado, foram excluídas as referências à SPA/MF constantes dos arts. 11; 13, caput e § 2º; 16, inciso III; 21, caput; 25, caput; 29, caput e inciso I; 30, § 1º; 57; e 78, parágrafo único, por se considerar que, nesses casos, as obrigações já se encontram suficientemente disciplinadas pela legislação aplicável e pela própria Resolução, ou que a remissão apresentava caráter excessivamente genérico. Nos dispositivos em que houve a supressão da referência, foram promovidos ajustes

mínimos de redação, exclusivamente para adequação sintática e normativa decorrente da exclusão, sem alteração do conteúdo material das obrigações estabelecidas, razão pela qual deixo de consignar no campo “redação final”, deste relatório.

Não se acolheu, entretanto, a proposta de exclusão integral das referências às normas da SPA/MF. Considerou-se que a ARSP, no exercício de sua competência regulatória, pode adotar ou incorporar parâmetros técnicos e materiais constantes da regulamentação federal quando os considere pertinentes e compatíveis com as características da operação estadual. Nessas situações, a referência à norma federal decorre de opção regulatória da própria ARSP, não significando aplicação automática do regime federal, subordinação do operador estadual à SPA/MF ou atribuição de competência fiscalizatória àquele órgão.

Por essa razão, foram mantidas as referências constantes dos arts. 51; 52; 55; 56; 65; 67; 72, caput e parágrafo único; 75, § 3º; 91, inciso II; e 92, inciso II, por apresentarem função regulatória específica e justificável. Em parte desses dispositivos, a remissão permite a utilização de requisitos técnicos ou materiais específicos, considerados pertinentes pela ARSP para assegurar segurança, integridade, certificação, publicidade responsável ou outros aspectos da operação. Em outros, a referência cumpre função transitória ou de reconhecimento de procedimentos e certificações relacionados à regulamentação federal. Há, ainda, hipóteses em que a disciplina federal é utilizada supletivamente, diante da inexistência de regulamentação estadual própria sobre determinada matéria, com cláusula de compatibilidade, a exemplo da expressão “no que couber”, de modo a impedir sua transposição automática ou incompatível com o regime estadual.

Também se considerou relevante preservar determinadas referências específicas no Capítulo VIII, relativo à publicidade e ao marketing. Embora a minuta tenha sido significativamente aperfeiçoada durante a Consulta Pública, passando a estabelecer disciplina própria e mais abrangente sobre publicidade responsável, proteção de crianças e adolescentes, advertências, atuação de afiliados e influenciadores, governança da comunicação comercial e outros mecanismos de proteção, determinadas normas federais permanecem como parâmetros materiais complementares expressamente incorporados pela ARSP, observadas as ressalvas de aplicabilidade à operação estadual.

Não foi acolhida, por outro lado, a proposta de reorganização integral da Resolução em três blocos normativos autônomos — disposições gerais, aposta de quota fixa e demais modalidades lotéricas. A minuta possui estrutura predominantemente transversal, disciplinando matérias como identificação do apostador, proteção de dados, jogo responsável, PLD/FTP, segurança, certificação, fiscalização e publicidade, muitas das quais são aplicáveis, com as devidas adaptações, a diferentes modalidades. A segmentação integral proposta poderia produzir duplicação de comandos, fragmentação da disciplina regulatória e aumento da complexidade normativa.

A preocupação apresentada quanto à aplicação indevida de requisitos próprios de determinada modalidade deverá ser observada pela interpretação sistemática da Resolução e pela delimitação do campo de incidência dos dispositivos específicos, não se presumindo a extensão automática às demais modalidades de requisitos que, por sua natureza ou expressa previsão normativa, sejam exclusivos da aposta de quota fixa ou de outra modalidade determinada, o que ficou expressamente consignado no § 3º do artigo 1º, inserido neste ato.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, mediante a eliminação das remissões genéricas à SPA/MF consideradas desnecessárias ou imprecisas e a preservação das referências que possuem finalidade técnica, material, transitória ou supletiva específica, assegurando maior precisão quanto ao regime regulatório estadual sem afastar a possibilidade de a ARSP incorporar, por decisão regulatória própria, parâmetros federais considerados adequados à operação lotérica no Estado.

#### *Redação resultante da análise:*

Art. 1º

(...)

§ 3º. As disposições desta Resolução aplicam-se às modalidades lotéricas de acordo com suas características, meios de comercialização e respectivos regimes jurídicos, não se estendendo às

demais modalidades requisitos que, por sua natureza ou por expressa previsão normativa, sejam específicos da loteria de aposta de quota fixa ou de outra modalidade determinada

§ 4º. As referências desta Resolução a normas expedidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF não implicam submissão do operador lotérico estadual ao regime federal de autorização ou à fiscalização daquele órgão, sendo seus requisitos aplicáveis à operação estadual nos limites e hipóteses expressamente previstos nesta Resolução, consideradas a modalidade lotérica e a pertinência material da respectiva disciplina.

**Identificação: 7.2 Banestes Loterias**

**Resultado: REJEITADA**

**Dispositivo:**

Art. 3º, XXV; 5º, § 1º; 7º e 29, V

**Justificativa:**

O Decreto Estadual nº 5.931-R/2025 atribui ao Banestes Loteria a elaboração, a aprovação e a implementação dos produtos lotéricos e confere à ARSP competência para regular, controlar e fiscalizar o cumprimento do Plano Lotérico de cada produto. O Decreto não estabelece homologação ou aprovação do Plano Lotérico pela ARSP como condição para sua implementação ou comercialização.

A exigência de homologação pela Agência, ainda que não qualificada expressamente como prévia, pode alterar a distribuição de competências definida no Decreto e converter o controle regulatório de conformidade em procedimento autorizativo não previsto no marco estadual.

Propõe-se, portanto, substituir a homologação por procedimento de apresentação do Plano Lotérico à ARSP para fins de conhecimento, acompanhamento, controle e fiscalização. O Plano será elaborado e aprovado pelo operador lotérico, que permanecerá responsável por sua legalidade, viabilidade, integridade, regularidade e execução.

A apresentação do Plano e a análise realizada pela ARSP não terão natureza de autorização ou homologação e não condicionarão a implementação ou a comercialização do produto. Isso não impede que a Agência, no exercício de suas competências, determine ajustes ou medidas corretivas quando identificar desconformidade com a legislação, com esta Resolução ou com os demais atos normativos aplicáveis.

O ajuste compatibiliza a Minuta com os arts. 9º, V, 11, V, e 13 do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025, preservando simultaneamente a responsabilidade operacional do Banestes Loteria e as competências regulatórias e fiscalizatórias da ARSP. O Decreto atribui à ARSP a fiscalização do cumprimento do Plano e se refere aos produtos aprovados pelo próprio Banestes Loteria, e não pela Agência.

**Redação Sugerida:**

Art. 3º, XXV – PRODUTO LOTÉRICO: produtos criados com fundamento nas modalidades lotéricas previstas na legislação federal, cujos Planos Lotéricos são fiscalizados pela ARSP, cabendo ao operador lotérico a responsabilidade por sua elaboração, implementação e regularidade.

Art. 5º, § 1º Sugerimos a retirada deste parágrafo.

Art. 7º Sugere-se a exclusão do art. 7º e parágrafos.

Art. 29, V – elaborar e implementar os Planos Lotéricos de cada produto lotérico, excetuada a hipótese do art. 96, permanecendo o operador lotérico responsável pela viabilidade, integridade, regularidade e execução do produto;

**Redação original:**

Art. 3º

**XV- PRODUTO LOTÉRICO:** produtos criados com fundamento nas modalidades lotéricas previstas na legislação federal, cujos planos devem ser homologados e são fiscalizados pela ARSP;

Art. 5º

§ 1º Todos os planos lotéricos devem ser apresentados à ARSP para homologação antes de sua comercialização, observada a sistemática do artigo 96.

Art. 7º - A ARSP possui até 15 (quinze) dias úteis, prazo iniciado no primeiro dia útil após a apresentação do plano, para emissão de parecer sobre o plano lotérico, podendo ser solicitadas explicações ou correções ao Operador lotérico.

§ 1º Caso seja necessária correção pelo Operador lotérico, este possui até 10 (dez) dias úteis a contar do primeiro dia útil após a notificação, prorrogáveis, se houver solicitação devidamente justificada, por igual período, para apresentação do plano lotérico corrigido.

§ 2º Após correção, a ARSP terá novo prazo de até 15 (quinze) dias úteis para emissão de parecer sobre o plano lotérico devidamente corrigido, prazo iniciado no primeiro dia útil após a apresentação do plano ajustado.

§ 3º Qualquer alteração no plano lotérico deve ser sempre submetida à ARSP para análise prévia, antes de sua comercialização.

Art. 29

V – elaborar os planos lotéricos de cada produto lotérico e submeter à aprovação da ARSP antes da sua comercialização no território do Estado, excetuada a hipótese do artigo 96;

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Não atende: A proposta pretende reduzir a atuação da ARSP à ciência e fiscalização posterior, excluindo o controle preventivo.

**Viabilidade Regulatória:**

Análise prejudicada

**Fundamentação:**

A contribuição não foi acolhida. Embora o Decreto Estadual nº 5.931-R/2025 atribua ao operador lotérico competências relacionadas à elaboração, aprovação, implementação e exploração dos produtos lotéricos, não se considera que tais atribuições afastem a possibilidade de submissão dos respectivos Planos Lotéricos a controle regulatório prévio pela ARSP.

A atividade de controle, no âmbito da regulação, não se confunde com a mera fiscalização posterior do cumprimento de obrigações. O controle regulatório compreende o conjunto de mecanismos por meio dos quais a entidade reguladora acompanha, verifica e assegura a conformidade da prestação do serviço público com o marco legal e regulamentar, podendo assumir caráter preventivo, concomitante ou posterior, conforme a natureza do risco regulado e a finalidade da intervenção.<sup>10</sup>

A concepção contemporânea de fiscalização regulatória, portanto, não restringe a atuação da Agência à identificação e repressão de infrações já consumadas, abrangendo mecanismos de monitoramento, prevenção e controle destinados a evitar ou reduzir a materialização de riscos e desconformidades.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Portal da Regulação. Fiscalização e Monitoramento. Brasília, DF: MDIC, 2025.

<sup>11</sup> AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL. Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021. Aprova o Regulamento de Fiscalização Regulatória.

Nessa perspectiva, temos o regulamento de fiscalização da ANPD<sup>12</sup>, que prevê expressamente uma “atividade preventiva”, cuja finalidade é reconduzir o regulado à conformidade e evitar ou remediar situações que acarretem risco ou dano. Desta forma o controle regulatório efetivo é aquele suficientemente ágil e capaz de antecipar-se às situações, sendo proativo e não só reativo. Afinal, a atividade de regulação compreende não apenas regulamentação, mas também monitoramento e acompanhamento do setor regulado.

Nesse sentido, a previsão de homologação do Plano Lotérico constitui instrumento de controle preventivo de conformidade, destinado a permitir que a ARSP verifique, antes da disponibilização do produto ao público, se foram atendidos os requisitos regulatórios necessários à sua comercialização. Não se trata de substituir o operador na decisão empresarial acerca da criação do produto, de avaliar sua conveniência comercial ou de assumir responsabilidade por sua viabilidade econômica, mas de verificar sua aderência às condições estabelecidas pelo ordenamento jurídico e pela regulamentação estadual.

Essa distinção é relevante para a adequada delimitação das competências institucionais. Ao operador lotérico compete conceber, elaborar, aprovar internamente e implementar os produtos, assumindo integralmente os riscos e responsabilidades decorrentes de sua exploração. À ARSP, por sua vez, compete exercer o controle regulatório sobre a prestação do serviço público, verificando se o produto que se pretende disponibilizar aos apostadores atende aos requisitos necessários à sua exploração regular.

A homologação prevista na Resolução possui, portanto, natureza de controle de conformidade regulatória, e não de aprovação empresarial ou comercial do produto. A decisão da ARSP não substitui a decisão do operador quanto à oportunidade de lançamento, ao desenho comercial ou à viabilidade econômica do produto, tampouco transfere à Agência responsabilidade por sua operação. Sua finalidade é exclusivamente verificar se o Plano Lotérico apresentado observa as condições regulatórias necessárias à comercialização.

A adoção de controle prévio mostra-se, ademais, coerente com a natureza dos interesses tutelados pela regulação lotérica. O Plano Lotérico contém elementos relacionados à segurança, inviolabilidade e rastreabilidade da operação, certificações técnicas, territorialidade, percentual de premiação, política de jogo responsável, riscos de PLD/FTP, transparência das probabilidades, regras de pagamento e proteção dos apostadores, entre outros aspectos sujeitos à supervisão da ARSP. Permitir, como regra geral, a comercialização antes da análise desses elementos significaria deslocar o controle regulatório para momento posterior à exposição dos apostadores e do próprio serviço público aos riscos decorrentes de eventual desconformidade.

A própria necessidade de submissão prévia à ARSP de informações essenciais acerca da estrutura e do funcionamento dos produtos lotéricos<sup>13</sup>, inclusive quanto à metodologia de realização e liquidação das apostas, tratamento de eventos excepcionais, falhas operacionais e participação de terceiros, evidencia que o controle regulatório do Plano Lotérico não possui natureza meramente informacional, destinando-se à verificação prévia da conformidade do produto antes de sua disponibilização aos apostadores.

Sob essa perspectiva, a fiscalização posterior não constitui substituto integral do controle preventivo. Determinadas desconformidades podem produzir efeitos de difícil reversão depois de iniciada a comercialização, especialmente quando relacionadas à proteção do apostador, pagamento de prêmios, segurança dos sistemas, integridade da operação, jogo responsável ou prevenção à lavagem de dinheiro. A atuação regulatória preventiva permite identificar e corrigir tais situações antes de sua materialização, em consonância com os princípios da prevenção, da segurança jurídica, da proteção do usuário e da adequada prestação do serviço público.

<sup>12</sup> BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Resolução CD/ANPD nº 1, de 28 de outubro de 2021. Aprova o Regulamento do Processo de Fiscalização e do Processo Administrativo Sancionador no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Arts. 2º e 15. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 out. 2021, p. 6

<sup>13</sup> Conforme contribuição de item 7.7

Também não se identifica incompatibilidade necessária entre a competência do operador para elaborar e implementar produtos lotéricos e a competência da ARSP para homologar previamente seus respectivos Planos. As competências incidem sobre planos distintos: a primeira refere-se à gestão e à execução operacional do serviço; a segunda, à verificação de sua conformidade com o marco regulatório. A homologação não retira do operador a autoria, a gestão ou a responsabilidade pelo produto, assim como não implica cogestão da atividade pela Agência.

A própria sistemática estabelecida na minuta demonstra essa separação de responsabilidades. O art. 7º fixa prazo para análise do Plano Lotérico, prevê a possibilidade de solicitação de esclarecimentos ou correções e disciplina a análise das alterações posteriores, conferindo previsibilidade ao procedimento regulatório.

Ao mesmo tempo, a Resolução contempla mecanismo de flexibilização destinado a evitar que o controle prévio se transforme em obstáculo desproporcional à implantação da operação. O art. 96 permite, excepcionalmente, que a ARSP autorize o início da comercialização de produtos cujos Planos Lotéricos tenham sido regularmente protocolizados e ainda não homologados, quando a quantidade de planos apresentados simultaneamente puder comprometer sua análise tempestiva. A autorização possui natureza precária, não implica homologação tácita e preserva integralmente a responsabilidade do operador e os poderes regulatórios e fiscalizatórios da Agência.

A solução adotada busca, assim, equilibrar autonomia operacional e controle regulatório: preserva-se a competência do operador para conceber, elaborar, implementar e responder pelos produtos lotéricos, sem afastar a competência da ARSP para realizar, previamente à comercialização, a verificação de conformidade necessária à proteção dos usuários, à segurança da operação e à observância do marco regulatório.

A circunstância de o Decreto Estadual nº 5.931-R/2025 atribuir à ARSP competência para fiscalizar o cumprimento dos Planos Lotéricos não implica, por si só, que a atuação da Agência deva se restringir ao controle posterior de sua execução. A fiscalização do cumprimento e o controle prévio de conformidade são instrumentos distintos e complementares da função regulatória: o primeiro verifica a observância do Plano durante sua execução; o segundo verifica, antes da comercialização, sua aderência às condições regulatórias necessárias à prestação adequada e segura do serviço.

A adequação do controle prévio de Planos Lotéricos encontra respaldo, ainda, em experiência regulatória estadual comparável. No Estado de Sergipe, cuja estrutura de exploração lotérica apresenta características semelhantes ao modelo adotado no Espírito Santo, a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE exerce controle prévio dos denominados “Planos de Jogo”. O Regulamento Geral para Exploração de Serviços Públicos de Loteria de Sergipe determina que o operador apresente à Agência o Plano de Jogos para aprovação, vedando a exploração ou comercialização de produtos não aprovados, e estabelece procedimento próprio de análise, correção e submissão prévia de alterações.

A prática regulatória da AGRESE demonstra que a atribuição ao operador da responsabilidade pela concepção e exploração dos produtos é compatível com a existência de controle regulatório prévio pela agência estadual. Em 2026, por exemplo, a AGRESE aprovou formalmente produtos e respectivos Planos de Jogo apresentados pela Loterias de Sergipe – LOTESE, após análise técnica e jurídica, inclusive com imposição de condicionantes relacionadas a certificações e geolocalização.

A relevância da homologação prévia também foi expressamente reconhecida por outros participantes institucionais da Consulta Pública. A Defensoria Pública do Estado sustentou que a comercialização de produtos sem o crivo homologatório prévio da ARSP poderia ampliar a vulnerabilidade do consumidor e impedir a verificação antecipada de aspectos como payout, RNG e mecanismos de jogo seguro, propondo que a homologação fosse condição necessária para a comercialização.

Embora a proposta da Defensoria não tenha sido acolhida integralmente, sua preocupação foi considerada pertinente e resultou na reformulação do art. 96, de modo a preservar a homologação prévia como regra e restringir a comercialização de produtos ainda não homologados a hipótese excepcional, transitória, precária e dependente de decisão da ARSP. A própria fundamentação então adotada reconheceu a homologação como etapa essencial do controle regulatório preventivo.

Por sua vez, o Ministério Público igualmente conferiu especial relevância ao controle prévio dos produtos lotéricos ao recomendar a supressão do art. 96 ou, subsidiariamente, a imposição de condicionantes rigorosas à comercialização anterior à homologação. A análise dessa contribuição reforçou a excepcionalidade do dispositivo e preservou integralmente os poderes da ARSP de determinar adequações, suspender a comercialização e aplicar as medidas cabíveis diante de desconformidade.

Por essas razões, não se acolhe a proposta de transformar a apresentação do Plano Lotérico à ARSP em procedimento destinado exclusivamente a conhecimento, acompanhamento e fiscalização posterior, mantendo-se a homologação como instrumento de controle regulatório preventivo. Oportunamente, ajustou-se a redação do artigo 29, V para fins de padronização.

**Redação resultante da análise:**

Art. 3º, XXV – Redação mantida

Art. 5º § 1º - Redação mantida

Art. 7º e §§ 1º, 2º e 3º - Redação mantida

Art. 29

(...)

V - Elaborar e implementar os Planos Lotéricos de cada produto lotérico e submetê-los à homologação da ARSP antes de sua comercialização no território do Estado, excetuada a hipótese prevista no art. 96.

**Identificação: 7.3 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Art. 53

**Justificativa:**

A expressão "ficam autorizados" pode sugerir que a própria Resolução constitui a fonte originária da autorização para exploração dos jogos on-line de quota fixa e dos estúdios de jogo ao vivo.

A Lei Complementar nº 1.069/2023 e o Decreto nº 5.931-R/2025, contudo, limitam a exploração estadual às modalidades lotéricas legalizadas pela União.

O ajuste proposto preserva a disciplina material do dispositivo, mas esclarece que a exploração dos produtos está condicionada ao enquadramento na legislação aplicável. Adicionalmente, busca-se esclarecer que o tratamento dos jogos on-line de quota fixa neste artigo não impede a comercialização, por meio virtual, de produtos pertencentes às demais modalidades lotéricas, quando admitida pela legislação e prevista no respectivo Plano Lotérico

**Redação Sugerida:**

Art. 53. Poderão ser explorados, exclusivamente em ambiente virtual, os jogos on-line de quota fixa com base em eventos virtuais e estúdios de jogo ao vivo, cujos resultados sejam determinados por Gerador Randômico de Números (RNG), com divulgação obrigatória da tabela de premiação, seu algoritmo e potencial de prêmios em cada jogada, excetuados os casos previstos no art. 34, desde que admitidos pela legislação aplicável e previstos no respectivo Plano Lotérico.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a captação de apostas, a venda de bilhetes ou a comercialização, por meio virtual, de produtos pertencentes às demais modalidades lotéricas previstas na legislação aplicável e no art. 2º do Decreto nº 5.931-R/2025.

**Redação original:**

Art. 53. Ficam autorizados, exclusivamente em ambiente virtual, os jogos on-line de quota fixa com base em eventos virtuais e estúdios de jogo ao vivo, cujos resultados sejam determinados por

Gerador Randômico de Números (RNG), com divulgação obrigatória da tabela de premiação, seu algoritmo e potencial de prêmios em cada jogada, excetuados os casos previstos no artigo 34.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Considerou-se pertinente o ajuste da expressão utilizada no caput do art. 53, uma vez que a redação “ficam autorizados” poderia suscitar interpretação de que a própria Resolução constituiria a fonte originária da autorização para exploração dos produtos nela referidos.

A Resolução disciplina as condições regulatórias para a prestação dos serviços lotéricos estaduais, devendo a exploração dos produtos observar as modalidades lotéricas admitidas pelo ordenamento jurídico e as competências estabelecidas na legislação federal e estadual aplicável. Nesse contexto, mostra-se mais adequada a utilização da expressão “poderão ser explorados”, acompanhada da ressalva de que os produtos deverão ser admitidos pela legislação aplicável.

Também foi acolhida a proposta de explicitar que a disciplina específica dos jogos on-line de quota fixa e dos estúdios de jogo ao vivo prevista no art. 53 não impede a utilização do meio virtual como canal de captação de apostas, venda de bilhetes ou comercialização de produtos pertencentes às demais modalidades lotéricas, quando essa forma de comercialização for juridicamente admitida e compatível com as características da respectiva modalidade.

O esclarecimento mostra-se relevante para evitar interpretação segundo a qual a previsão de exploração exclusivamente virtual dos produtos disciplinados no caput implicaria, a *contrario sensu*, vedação à utilização de canais virtuais pelas demais modalidades lotéricas.

A redação sugerida foi ajustada para explicitar que a utilização do meio virtual pelas demais modalidades deverá ser compatível com a natureza do respectivo produto ter seu respectivo Plano Lotérico homologado pela ARSP, preservando-se o controle regulatório estabelecido nos arts. 5º a 7º desta Resolução.

Dessa forma, a contribuição aperfeiçoa a precisão jurídica e a coerência sistêmica do dispositivo, sem ampliar as modalidades lotéricas passíveis de exploração nem afastar as competências regulatórias da ARSP.

**Redação resultante da análise:**

Art. 53. Poderão ser explorados exclusivamente em ambiente virtual os jogos on-line de quota fixa com base em eventos virtuais e os estúdios de jogo ao vivo cujos resultados sejam determinados por Gerador Randômico de Números (RNG), com divulgação obrigatória da tabela de premiação, de seu algoritmo e do potencial de prêmios em cada jogada, excetuados os casos previstos no art. 34, desde que admitidos pela legislação aplicável e cujos respectivos Planos Lotéricos tenham sido homologados.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a captação de apostas, a venda de bilhetes ou a comercialização, por meio virtual, de produtos pertencentes às demais modalidades lotéricas admitidas pela legislação aplicável, desde que essa forma de comercialização seja compatível com a respectiva modalidade e esteja prevista no Plano Lotérico homologado pela ARSP.

**Identificação: 7.4 Banestes Loterias (2 contribuições)**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 35, parágrafo único e art. 67, § 1º, V

**Justificativa:**

A minuta estabelece requisitos técnicos e de certificação aplicáveis a VLTs e a outros equipamentos utilizados na operação lotérica, inclusive com referências a padrões técnicos relacionados a jackpots, bingo, keno, quiosques e sistemas de jogo baseados em servidor.

Como essas expressões podem designar equipamentos, funcionalidades ou padrões técnicos aplicáveis a diferentes produtos, a contribuição busca esclarecer que a certificação do equipamento ou sistema não substitui o necessário enquadramento do produto em modalidade lotérica admitida pela legislação. O ajuste preserva integralmente a possibilidade de utilização de VLTs e de padrões de certificação reconhecidos, limitando-se a esclarecer que o respectivo produto deverá estar previsto no Plano Lotérico e ser compatível com a legislação aplicável.

**Redação Sugerida:**

Art. 35. A utilização de equipamentos físicos para operação lotérica deverá estar prevista no Plano Lotérico pelo operador lotérico, e os modelos utilizados deverão possuir certificação técnica homologada por laboratório reconhecido, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

§ 1º A instalação de cada equipamento físico deverá ser comunicada à ARSP, contendo a identificação do ponto físico, o número de série do equipamento, o endereço de instalação e os demais dados técnicos relevantes, dispensada a necessidade de autorização individual para cada instalação.

§ 2º A previsão ou a certificação técnica do equipamento não dispensa o enquadramento do produto nele disponibilizado em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável, nem sua previsão no respectivo Plano Lotérico.

Art. 67, § 1º, V – Certificação GLI-15 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLTs utilizarem modelo matemático de bingo, ou quando forem explorados jogos de bingo ou sorteios de keno, desde que os respectivos produtos estejam enquadrados em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável e previstos no Plano Lotérico.

**Redação original:**

Art. 35. A utilização de equipamentos físicos para operação lotérica deverá estar prevista no plano lotérico previamente aprovado pela ARSP, e os modelos utilizados deverão possuir certificação técnica homologada por laboratório reconhecido, nos termos da legislação aplicável e deste regulamento.

§ 1º A instalação de cada equipamento físico deverá ser comunicada previamente à ARSP, contendo a identificação do ponto físico, número de série do equipamento, endereço de instalação e demais dados técnicos relevantes, dispensada a necessidade de autorização individual para cada instalação.

Art. 67. (Redação da versão consolidada após contribuições)  
(...)

V - Certificação GLI 15 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLT's utilizarem um modelo matemático de bingo, ou quando forem permitidos jogos tradicionais de bingo e/ou sorteios de keno.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: reformulação da sistemática de controle não aceita

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida parcialmente. Considerou-se pertinente explicitar a distinção entre a certificação técnica dos equipamentos e sistemas utilizados na operação lotérica e o enquadramento jurídico dos produtos neles disponibilizados.

Os padrões técnicos e de certificação referenciados nesta Resolução destinam-se a estabelecer requisitos de segurança, integridade, funcionamento e confiabilidade dos equipamentos, sistemas e respectivas funcionalidades. A existência de padrão de certificação aplicável a determinada tecnologia, equipamento, modelo matemático ou funcionalidade não constitui, por si só, fundamento jurídico para a exploração do produto lotérico correspondente.

Nesse sentido, a referência a padrões técnicos relacionados a VLTs, bingo, keno ou outras funcionalidades não deve ser interpretada como reconhecimento ou autorização autônoma para exploração de modalidade lotérica. A certificação atesta a conformidade técnica do equipamento ou sistema, enquanto a possibilidade de exploração do produto depende de seu enquadramento em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável e de sua submissão ao controle regulatório previsto nesta Resolução.

A preocupação apresentada foi acolhida mediante inclusão do § 2º no art. 35, esclarecendo expressamente que a previsão no Plano Lotérico ou a certificação técnica do equipamento não dispensa o enquadramento do produto nele disponibilizado em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável.

Não foi acolhida, contudo, a reformulação da sistemática de controle dos equipamentos físicos estabelecida no art. 35. Mantém-se a obrigação de comunicação prévia e individualizada de cada equipamento à ARSP, com identificação do ponto físico, número de série, endereço de instalação e demais dados técnicos relevantes, bem como a vinculação de sua operação ao endereço previamente comunicado e a obrigação de comunicação prévia de qualquer alteração do local de instalação. A dispensa de autorização individual prevista no § 1º não afasta, portanto, o controle individualizado dos equipamentos pela Agência.

Isso porque os §§1º e 4º, lidos conjuntamente, criam uma sistemática bastante clara: não há necessidade de a ARSP expedir uma autorização individual para cada equipamento, mas cada equipamento deve ser individualmente identificado e previamente comunicado, com ponto físico, número de série, endereço e dados técnicos; além disso, ele somente pode funcionar naquele endereço, e qualquer mudança deve ser comunicada previamente.

Também foi ajustada a redação do art. 67, § 2º, inciso V, substituindo-se a expressão genérica “quando forem permitidos jogos tradicionais de bingo e/ou sorteios de keno” por disposição que condiciona expressamente a aplicação do respectivo padrão de certificação ao enquadramento do produto em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável e à sua previsão no Plano Lotérico homologado pela ARSP.

O ajuste confere maior precisão ao texto e evita que referências a padrões técnicos de certificação sejam interpretadas como fundamento autônomo para exploração de produtos lotéricos, preservando simultaneamente a neutralidade tecnológica da regulamentação e o necessário enquadramento jurídico de cada produto.

*Redação resultante da análise:*

Art. 35. A utilização de equipamentos físicos para operação lotérica deverá estar prevista no Plano Lotérico previamente homologado pela ARSP, e os modelos utilizados deverão possuir certificação técnica homologada por laboratório reconhecido, nos termos da legislação aplicável e deste Regulamento.

§ 1º. Redação mantida

§ 2º A previsão no Plano Lotérico ou a certificação técnica do equipamento não dispensa o enquadramento do produto nele disponibilizado em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável.

Art. 67

## § 2º

V – Certificação GLI-15 ou similar quando jogos instantâneos de loteria on-line ou VLTs utilizarem modelo matemático de bingo, ou quando forem explorados jogos de bingo ou sorteios de keno, desde que os respectivos produtos estejam enquadrados em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável e previstos no Plano Lotérico homologado pela ARSP

**Identificação: 7.5 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

### Dispositivo:

Art. 26 § 1º

### Justificativa:

A redação do § 1º estende aos cônjuges, companheiros e parentes até o segundo grau as vedações aplicáveis tanto às pessoas autoexcluídas quanto às pessoas que tenham ou possam ter acesso aos sistemas informatizados do operador lotérico.

A autoexclusão constitui mecanismo pessoal de jogo responsável e produz efeitos em relação ao próprio apostador que a solicita, não devendo gerar impedimento automático para seus familiares. A contribuição busca ajustar pontualmente o dispositivo, mantendo a extensão familiar relacionada ao acesso aos sistemas e afastando-a apenas em relação à autoexclusão.

### Redação Sugerida:

Art. 26, § 1º. A vedação prevista no inciso III estende-se aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, da pessoa impedida de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

### Redação original:

Art. 26

§1º As vedações previstas nos incisos II e III se estendem aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador

### Compatibilidade Jurídica:

Atende

### Coerência Sistêmica:

Atende parcialmente: A solução proposta não contempla adequadamente todos os impedidos legais

### Viabilidade Regulatória:

Atende

### Fundamentação:

A contribuição foi parcialmente acolhida. Considerou-se pertinente a exclusão da referência ao inciso II do § 1º, uma vez que a autoexclusão constitui mecanismo de jogo responsável de natureza pessoal, cujos efeitos recaem sobre o próprio apostador que a solicita, não devendo produzir impedimento automático em relação a seu cônjuge, companheiro ou familiares.

Não se acolheu, contudo, integralmente a redação proposta, que restringiria a extensão familiar exclusivamente à hipótese prevista no inciso III. O inciso IV do art. 26 abrange pessoas impedidas de apostar por força da legislação ou regulamentação aplicável, inclusive aquelas constantes de bases de impedimento instituídas ou reconhecidas no âmbito federal, podendo a norma instituidora do respectivo impedimento prever sua extensão a cônjuges, companheiros ou parentes.

Por essa razão, preservou-se expressamente a extensão familiar para a hipótese prevista no inciso III e estabeleceu-se, quanto às situações abrangidas pelo inciso IV, que essa extensão somente ocorrerá quando assim determinado pela legislação ou regulamentação que institua o respectivo impedimento.

O ajuste preserva o caráter pessoal da autoexclusão, ao mesmo tempo em que assegura a observância das hipóteses de extensão familiar estabelecidas pelo ordenamento jurídico aplicável,

evitando tanto a ampliação indevida dos impedimentos quanto a restrição de comandos previstos em normas hierarquicamente superiores.

**Redação resultante da análise:**

Art. 26

§ 1º A vedação prevista no inciso III estende-se aos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, da pessoa impedida de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador, aplicando-se a mesma extensão às hipóteses previstas no inciso IV quando assim determinado pela legislação ou regulamentação que institua o respectivo impedimento.

**Identificação: 7.6 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 29

**Justificativa:**

O Decreto nº 5.931-R/2025, art. 10, §§ 1º e 2º, permite a contratação de terceiros apenas para atividades acessórias ou complementares e veda a subcontratação da atividade-fim, que deve permanecer exclusivamente com o Banestes Loteria. A minuta disciplina fornecedores, plataformas e integrações, mas não reproduz esse limite estrutural. A inclusão evita interpretação de que fornecedores tecnológicos ou comerciais possam assumir a operação ou exploração do serviço público.

**Redação Sugerida:**

Art. 29. Compete ao operador lotérico, em conformidade com a legislação aplicável, com esta Resolução e com os demais atos normativos expedidos pela ARSP:

I – cumprir a legislação estadual, esta Resolução e demais regulamentos editados pela ARSP para exploração de serviços lotéricos, jogos e apostas;

(...)

§ [•]. O operador lotérico poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, observado o Decreto nº 5.931-R/2025.

**Redação original:**

**Redação consolidada pelas contribuições já recebidas**

Art. 29. Compete ao operador lotérico, em conformidade com a legislação federal e com esta Resolução:

I – cumprir a legislação federal e estadual aplicáveis à exploração dos serviços lotéricos, jogos e apostas, esta Resolução e os demais atos normativos expedidos pela ARSP;

§ Inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A redação proposta aperfeiçoa a minuta, mas a redação do caput e do inciso I já foi objeto de ajuste anterior

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida. Considerou-se pertinente explicitar na Resolução a delimitação estabelecida pelo Decreto Estadual nº 5.931-R/2025 quanto à possibilidade de contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares à operação lotérica, preservando-se com o operador lotérico a responsabilidade pela atividade-fim de operação e exploração do serviço público.

A previsão mostra-se especialmente relevante diante da participação, na estrutura operacional, de fornecedores de tecnologia, plataformas, laboratórios de certificação, meios de pagamento, prestadores de serviços, parceiros comerciais e outros terceiros, pois tal estrutura é comum no mercado. Entretanto, a contratação desses agentes para execução de atividades instrumentais ou complementares não pode resultar na transferência da titularidade operacional ou da responsabilidade atribuída ao operador lotérico pelo marco estadual.

Por essa razão, foi incluída disposição expressa esclarecendo que a atividade-fim de operação e exploração do serviço público de loteria permanece sob responsabilidade do operador lotérico, sendo vedada sua transferência ou subcontratação, e que a contratação de terceiros não afasta sua responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução.

Quanto à alteração proposta para o inciso I do art. 29, não se acolheu a redação apresentada. A delimitação das referências à regulamentação federal já foi objeto de análise específica em contribuição anterior, que resultou na revisão das remissões genéricas à SPA/MF. Tal ajuste, contudo, não afasta a incidência das normas federais materialmente aplicáveis à atividade lotérica estadual. Assim, não se mostra adequado restringir a obrigação do operador ao cumprimento apenas da legislação estadual e dos atos normativos da ARSP.

Dessa forma, acolheu-se o núcleo da contribuição relativo à explicitação dos limites à contratação de terceiros, com ajuste de redação destinado a preservar a responsabilidade integral do operador lotérico, sem acolher a alteração proposta para o inciso I do art. 29.

**Redação resultante da análise:**

Art. 29 Redação mantida

I – Redação mantida

(...)

Parágrafo único. O operador lotérico poderá contratar terceiros exclusivamente para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, observado o disposto no Decreto nº 5.931-R/2025, permanecendo sob sua responsabilidade a atividade-fim de operação e exploração do serviço público de loteria, vedada sua transferência ou subcontratação. A contratação de terceiros não afasta a responsabilidade do operador lotérico pelo cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Resolução.

**Identificação: 7.7 Banestes Loterías**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

inclusão de incisos e §§ no artigo 6º

**Justificativa:**

O art. 6º estabelece o conteúdo mínimo dos Planos Lotéricos, mas não contempla expressamente alguns elementos relevantes para produtos digitais e de aposta de quota fixa, como a metodologia de realização e liquidação das apostas, o tratamento de eventos cancelados ou interrompidos, a ocorrência de erros ou falhas técnicas e a identificação das funções desempenhadas por fornecedores relevantes.

A contribuição busca complementar pontualmente o conteúdo mínimo do Plano Lotérico, permitindo que esses aspectos sejam previamente conhecidos e analisados pela ARSP.

O ajuste preserva os requisitos de territorialidade, certificação e jogo responsável já previstos nos incisos II, V e XI e não altera o regime de gerenciamento de mudanças disciplinado no art. 54.

**Redação Sugerida:**

- XIII – descrição da metodologia de realização, registro, aceitação, apuração e liquidação das apostas, quando aplicável;  
 XIV – critérios aplicáveis ao cancelamento, à anulação, à suspensão, ao adiamento ou à interrupção do evento objeto da aposta, quando aplicável;  
 XV – tratamento das apostas afetadas por erro material, indisponibilidade sistêmica, fraude, manipulação ou falha na fonte de dados, quando aplicável; e  
 XVI – identificação das funções desempenhadas por fornecedores relevantes para a operação do produto, quando aplicável.

**Redação original:**

Incisos inexistentes

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Considerou-se pertinente complementar o conteúdo mínimo dos Planos Lotéricos com informações relacionadas ao funcionamento operacional dos produtos, especialmente aqueles comercializados em ambiente digital e os vinculados à modalidade de aposta de quota fixa.

A inclusão da metodologia de realização, registro, aceitação, apuração e liquidação das apostas permite à ARSP conhecer previamente o fluxo operacional do produto e verificar sua compatibilidade com os requisitos regulatórios aplicáveis, fortalecendo o controle de conformidade realizado no processo de homologação do Plano Lotérico.

Da mesma forma, a definição prévia dos critérios aplicáveis às hipóteses de cancelamento, anulação, suspensão, adiamento ou interrupção do evento objeto da aposta, bem como do tratamento conferido às apostas afetadas por erro material, indisponibilidade sistêmica, fraude, manipulação ou falha na fonte de dados, contribui para a previsibilidade das regras do produto, a proteção patrimonial do apostador e a redução de controvérsias durante a operação.

Tais previsões não se confundem com os procedimentos de contingência estabelecidos nesta Resolução. Enquanto o Plano Lotérico estabelece previamente as regras aplicáveis ao produto e às apostas em situações ordinárias e excepcionais, os mecanismos de contingência disciplinam as providências operacionais destinadas à continuidade da operação, preservação dos saldos, comunicação aos apostadores, atendimento e rastreabilidade das ocorrências.

Também se considerou pertinente a identificação dos terceiros que desempenhem atividades acessórias ou complementares relevantes para a operação do produto e das respectivas funções. A medida confere maior transparência à arquitetura operacional submetida à homologação da ARSP e se harmoniza com a regra que admite a contratação de terceiros para atividades acessórias ou complementares, sem transferência da atividade-fim ou afastamento da responsabilidade regulatória do operador lotérico, contudo, aperfeiçoamos a redação sugerida.

A inclusão desses elementos no Plano Lotérico não altera o regime de gerenciamento de mudanças previsto no art. 54, que permanece aplicável às alterações posteriores realizadas nos sistemas de apostas, jogos on-line e componentes críticos durante a operação.

Registra-se, ainda, que, embora o campo destinado à indicação do dispositivo mencione a “inclusão de incisos e §§ ao art. 6º”, a redação sugerida apresentada pelo participante contempla exclusivamente a inclusão dos incisos XIII a XVI, não tendo sido identificada proposta de inclusão de parágrafos no referido artigo. Dessa forma, a análise e o acolhimento da contribuição restringem-se às alterações efetivamente apresentadas e fundamentadas pelo participante. Em contato, por e-mail

como a equipe do Banestes Loterias, foi confirmado o teor da contribuição conforme foi apresentado.

Dessa forma, os novos requisitos ampliam a capacidade de análise preventiva da ARSP, conferem maior previsibilidade às regras dos produtos e fortalecem a proteção do apostador, sem impor obrigações incompatíveis com a estrutura operacional do serviço.

**Redação resultante da análise:**

XIV – descrição da metodologia de realização, registro, aceitação, apuração e liquidação das apostas, quando aplicável;

XV – critérios aplicáveis ao cancelamento, à anulação, à suspensão, ao adiamento ou à interrupção do evento objeto da aposta, quando aplicável;

XVI – tratamento das apostas afetadas por erro material, indisponibilidade sistêmica, fraude, manipulação ou falha na fonte de dados, quando aplicável; e

XVII – identificação dos terceiros contratados e das respectivas funções desempenhadas em atividades acessórias ou complementares relevantes para a operação do produto, quando aplicável.

XVIII – Redação mantida. Inciso renumerado

**Identificação: 7.8 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Inclusão de inciso e respectivas alíneas no art. 6º

**Justificativa:**

O art. 6º estabelece o conteúdo mínimo dos Planos Lotéricos, mas não contempla expressamente alguns critérios específicos aplicáveis aos produtos de aposta de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, como a identificação das fontes utilizadas para apuração dos resultados, os critérios de abertura e encerramento dos mercados, o tratamento de alterações posteriores do resultado oficial e os efeitos da anulação de um evento sobre apostas combinadas.

A contribuição busca complementar pontualmente o conteúdo do Plano Lotérico, permitindo que esses critérios sejam previamente definidos e analisados pela ARSP, com maior transparência para o apostador e uniformidade na liquidação das apostas.

**Redação Sugerida:**

XVII – para produtos de aposta de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, quando aplicável:

- a) identificação das fontes utilizadas para apuração dos resultados;
- b) critérios para abertura e encerramento dos mercados de apostas;
- c) tratamento de alterações posteriores do resultado oficialmente divulgado; e
- d) regras aplicáveis às apostas combinadas quando um dos eventos ou mercados que as compõem for anulado.

**Redação original:**

Inciso inexistente

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

## Atende

### Viabilidade Regulatória:

## Atende

### Fundamentação:

A contribuição foi acolhida. Considerou-se pertinente complementar o conteúdo mínimo do Plano Lotérico com critérios específicos aplicáveis aos produtos de aposta de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva.

A identificação prévia das fontes utilizadas para apuração dos resultados constitui elemento relevante para conferir objetividade e previsibilidade à liquidação das apostas, especialmente diante da possibilidade de divergência entre diferentes fontes de informação relacionadas ao evento esportivo.

Da mesma forma, a definição dos critérios para abertura, suspensão e encerramento dos mercados permite que as condições de disponibilização das apostas sejam previamente conhecidas e submetidas ao controle regulatório, reduzindo a possibilidade de decisões casuísticas durante a realização dos eventos.

Também se mostra pertinente que o Plano Lotérico estabeleça previamente o tratamento aplicável às alterações posteriores dos resultados oficialmente divulgados, inclusive seus efeitos sobre apostas já liquidadas. A definição antecipada dessa regra contribui para a segurança jurídica da relação com o apostador e evita que situações posteriores ao evento sejam solucionadas de forma discricionária ou não uniforme.

Quanto às apostas combinadas, a definição dos efeitos decorrentes do cancelamento ou anulação de um dos eventos ou mercados que as compõem constitui informação essencial para a correta apuração e liquidação da aposta e para a transparência das regras disponibilizadas ao apostador.

Os requisitos introduzidos possuem caráter complementar às disposições gerais previstas nos demais incisos do art. 6º, especificando, para os produtos de aposta de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, aspectos próprios de sua estrutura operacional.

Registra-se a redação sugerida pelo participante foi aperfeiçoada pela ARSP, sem alteração do conteúdo material da contribuição, com o objetivo de conferir maior precisão e completude aos comandos normativos. Foram explicitadas a possibilidade de suspensão dos mercados, os efeitos de alterações posteriores do resultado oficial sobre apostas já liquidadas e a hipótese de cancelamento de eventos ou mercados integrantes de apostas combinadas

Dessa forma, a inclusão amplia a transparência das regras dos produtos, promove maior uniformidade na apuração e liquidação das apostas e fortalece o controle regulatório preventivo exercido pela ARSP por meio da análise e homologação dos Planos Lotéricos.

### Redação resultante da análise:

#### Art. 6º

XVII – para produtos de aposta de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, quando aplicável:

- identificação das fontes utilizadas para apuração dos resultados e liquidação das apostas;
- critérios para abertura, suspensão e encerramento dos mercados de apostas;
- critérios para o tratamento de alterações posteriores do resultado oficialmente divulgado, inclusive quanto aos seus efeitos sobre apostas já liquidadas; e
- regras aplicáveis às apostas combinadas quando um dos eventos ou mercados que as compõem for cancelado ou anulado.

XIX – Renumerado. Redação mantida

Identificação: 7.9 Banestes Loterías

Resultado: ACOLHIDA

### Dispositivo:

Art. 6º, XII

### Justificativa:

O inciso XII estabelece as informações mínimas que devem ser divulgadas ao apostador, mas não contempla expressamente algumas situações relevantes para a utilização dos produtos lotéricos, especialmente em canais eletrônicos, como cancelamento ou anulação de apostas, falhas técnicas, contestação da liquidação, alteração das regras do produto e utilização de bônus ou promoções. A contribuição busca complementar pontualmente as informações prestadas ao apostador, promovendo maior transparência e previsibilidade. As regras operacionais detalhadas sobre realização, liquidação, cancelamento, falhas e apuração de resultados permanecerão previstas nos incisos XIII a XVII do art. 6º, cabendo ao inciso XII assegurar que seus aspectos relevantes sejam divulgados de forma clara ao apostador.

**Redação Sugerida:**

Art. 6º, XII

(...)

- m) informações sobre as hipóteses e os efeitos de cancelamento ou anulação da aposta ou do evento, bem como sobre o tratamento aplicável a falhas técnicas, indisponibilidades e erros materiais, quando aplicável;
- n) canais e prazos para apresentação de reclamações e contestação da apuração ou da liquidação da aposta;
- o) regras aplicáveis à alteração das condições do produto, preservadas as condições vigentes no momento do registro da aposta; e
- p) condições aplicáveis à concessão, utilização, conversão, cancelamento e expiração de bônus ou promoções, quando houver.

**Redação original:**

Alíneas inexistentes

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. Considerou-se pertinente complementar as informações mínimas que devem ser disponibilizadas ao apostador, especialmente quanto a situações capazes de afetar a realização, a apuração e a liquidação das apostas ou as condições econômicas de utilização do produto.

A inclusão de informações relativas às hipóteses e aos efeitos do cancelamento ou da anulação da aposta, do evento ou do mercado, bem como ao tratamento aplicável a falhas técnicas, indisponibilidades sistêmicas e erros materiais, amplia a previsibilidade da relação entre o operador e o apostador e permite o conhecimento prévio das consequências de situações excepcionais que possam afetar a aposta.

Da mesma forma, a divulgação dos canais e prazos para apresentação de reclamações ou contestações relacionadas à apuração ou à liquidação da aposta fortalece os mecanismos de proteção do apostador e facilita o exercício de seus direitos diante de eventual divergência.

Considerou-se igualmente pertinente explicitar as regras relativas à alteração das condições do produto, preservando-se as condições aplicáveis às apostas já registradas. A alteração posterior das regras de determinado produto não deve modificar as condições sob as quais uma aposta já tenha sido realizada, assegurando maior segurança, previsibilidade e confiança na relação com o apostador.

Quanto aos bônus e promoções, quando existentes, a divulgação prévia e clara das condições de concessão, utilização, conversão, cancelamento e expiração reduz assimetrias de informação e permite ao apostador conhecer adequadamente as condições associadas à vantagem promocional oferecida.

As novas alíneas possuem caráter complementar aos incisos XIII a XVII do art. 6º. Enquanto estes disciplinam informações e regras operacionais que deverão integrar o Plano Lotérico e ser submetidas à análise regulatória da ARSP, o inciso XII estabelece as informações relevantes que deverão ser disponibilizadas de forma clara ao apostador. A sistemática permite, assim, distinguir o conteúdo técnico e operacional submetido ao controle regulatório das informações que, por sua relevância para a decisão e para os direitos do apostador, devem ser objeto de transparência direta ao consumidor.

A redação sugerida pelo participante foi aperfeiçoada pela ARSP, sem alteração de seu conteúdo material, com o objetivo de conferir maior precisão aos comandos normativos. Foram explicitadas a hipótese de anulação do mercado objeto da aposta, a natureza sistêmica das indisponibilidades, a possibilidade de reclamação ou contestação e a vedação à aplicação de alterações das condições do produto às apostas já registradas quando impliquem modificação das condições vigentes no momento de sua realização.

Dessa forma, a contribuição amplia a transparência, a previsibilidade e a proteção do apostador e mantém coerência com as regras operacionais estabelecidas nos demais incisos do art. 6º.

**Redação resultante da análise:**

Art. 6º

XIX

(...)

m) informações sobre as hipóteses e os efeitos do cancelamento ou da anulação da aposta, do evento ou do mercado objeto da aposta, bem como sobre o tratamento aplicável a falhas técnicas, indisponibilidades sistêmicas e erros materiais, quando aplicável;

n) canais e prazos para apresentação de reclamações ou contestações relativas à apuração ou à liquidação da aposta;

o) regras aplicáveis à alteração das condições do produto, vedada sua aplicação às apostas já registradas quando resultar em modificação das condições vigentes no momento de sua realização; e

p) condições aplicáveis à concessão, utilização, conversão, cancelamento e expiração de bônus ou promoções, quando houver.

**Identificação: 7.10 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 29, caput e inciso I

**Justificativa:**

O caput e o inciso I remetem genericamente às normas e portarias da SPA/MF, inclusive por meio da expressão "quando cabível".

A Banestes Loteria explora serviço público de titularidade estadual, sob regulação, controle e fiscalização da ARSP, sem depender de autorização da União ou se submeter à SPA/MF. As normas infralegais editadas para o regime federal de autorização, portanto, não se aplicam direta ou automaticamente à operação estadual.

A contribuição busca esclarecer que as normas federais deverão ser observadas quando aplicáveis à modalidade lotérica explorada e compatíveis com o regime jurídico estadual, sem importar automaticamente obrigações específicas do regime de autorização federal.

O ajuste mantém a sujeição do operador à legislação federal aplicável e à regulação da ARSP, conferindo maior previsibilidade quanto às normas incidentes sobre a operação estadual.

**Redação Sugerida:**

Art. 29. Compete ao operador lotérico, em conformidade com a legislação estadual aplicável ao serviço público de loteria, com esta Resolução e com demais atos normativos expedidos pela ARSP:

I – cumprir a legislação estadual, esta Resolução e os demais regulamentos editados pela ARSP para exploração de serviços lotéricos, jogos e apostas no Estado do Espírito Santo;

*Redação original: Redação consolidada após as contribuições recebidas*

Art. 29. Compete ao operador lotérico, em conformidade com a legislação federal e com esta Resolução:

I – cumprir a legislação federal e estadual aplicáveis à exploração dos serviços lotéricos, jogos e apostas, esta Resolução e os demais atos normativos expedidos pela ARSP;

*Compatibilidade Jurídica:*

Atende

*Coerência Sistêmica:*

Atende parcialmente: A retirada das referências genéricas à SPA/MF é coerente com a arquitetura regulatória adotada, mas a supressão da legislação federal seria incoerente

*Viabilidade Regulatória:*

Atende

*Fundamentação:*

A contribuição foi parcialmente acolhida. Considerou-se pertinente a preocupação apresentada quanto à necessidade de distinguir a legislação federal materialmente aplicável à exploração das modalidades lotéricas estaduais das normas infralegais editadas especificamente para disciplinar o regime federal de autorização e fiscalização pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF.

A questão já foi objeto de análise no âmbito de contribuição anterior do próprio participante, que resultou na revisão sistemática das remissões às normas da SPA/MF existentes na minuta. No art. 29, foram suprimidas as referências genéricas às normas e portarias daquele órgão, de modo a afastar interpretação segundo a qual os atos infralegais próprios do regime federal de autorização seriam direta e automaticamente aplicáveis ao operador lotérico estadual.

Não se acolheu, contudo, a proposta de restringir o caput e o inciso I do art. 29 à legislação estadual, a esta Resolução e aos atos normativos expedidos pela ARSP. A autonomia regulatória estadual e a inexistência de subordinação do operador lotérico à SPA/MF não afastam a incidência da legislação federal materialmente aplicável à exploração dos serviços lotéricos, jogos e apostas.

A própria justificativa apresentada pelo participante reconhece a necessidade de manutenção da sujeição do operador à legislação federal aplicável. Nesse aspecto, verifica-se que a redação sugerida, ao excluir integralmente a referência à legislação federal, possui alcance mais amplo do que o fundamento apresentado na contribuição.

A solução adotada pela ARSP consiste, portanto, em distinguir a incidência da legislação federal aplicável, que permanece expressamente preservada, da aplicação automática de atos infralegais da SPA/MF próprios do regime federal de autorização, cujas referências genéricas foram retiradas da minuta, sem prejuízo da manutenção de remissões específicas quando tecnicamente justificadas ou da incorporação, pela própria ARSP, de requisitos materiais considerados adequados à operação estadual.

Adicionalmente, foi promovido ajuste de redação no caput do art. 29 para explicitar a referência à legislação federal e estadual aplicável, harmonizando-o com o inciso I e sem alteração do conteúdo material da obrigação.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida quanto à necessidade de afastar a submissão genérica da operação estadual às normas infralegais próprias do regime federal de autorização, mas rejeitada quanto à proposta de exclusão da referência à legislação federal aplicável.

*Redação resultante da análise:*

Art. 29. Compete ao operador lotérico, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável e com esta Resolução:

I – Redação mantida

**Identificação: 7.11 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Art. 11

**Justificativa:**

A redação do art. 11 remete aos direitos e deveres previstos nas normas da SPA/MF "quando aplicável em âmbito estadual". Essa referência pode sugerir aplicação direta de atos editados para o regime federal de autorização, embora a Banestes Loteria não se subordine nem seja fiscalizada pela SPA/MF.

A contribuição busca esclarecer que as normas federais deverão ser observadas quando forem aplicáveis à modalidade lotérica explorada e compatíveis com o regime estadual. O ajuste preserva os direitos dos apostadores previstos na legislação consumerista, na legislação de defesa dos usuários de serviços públicos, na legislação de proteção de dados e nas normas lotéricas aplicáveis, sem importar indistintamente obrigações específicas do regime federal de autorização.

**Redação Sugerida:**

Art. 11. Os apostadores possuem os direitos e deveres previstos na legislação estadual aplicável ao serviço público de loteria, bem como na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, nesta Resolução e nos demais atos normativos expedidos pela ARSP.

**Redação original: Redação consolidada após contribuições**

Art. 11. Os apostadores possuem todos os direitos e deveres previstos na legislação federal, entre outras, mas não restrita a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, naquilo que couber.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida. A preocupação apresentada quanto à remissão genérica às normas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF já havia sido analisada no âmbito da contribuição 7.1, ocasião em que foi promovida revisão sistemática das referências àquele órgão ao longo da minuta.

No caso específico do art. 11, verificou-se que a referência genérica às normas da SPA/MF não era necessária para assegurar os direitos e deveres dos apostadores previstos no dispositivo e poderia gerar interpretação de aplicação direta e automática de atos infralegais próprios do regime federal de autorização à operação estadual.

Por essa razão, a redação do art. 11 foi ajustada mediante exclusão da remissão genérica à SPA/MF, preservando-se integralmente os direitos dos apostadores decorrentes da legislação federal e estadual aplicável, bem como das disposições estabelecidas nesta Resolução.

A alteração consistiu em ajuste redacional mínimo, sem modificação do conteúdo material do dispositivo, alinhando sua redação à sistemática já adotada na contribuição 7.1 e conferindo maior precisão quanto às normas efetivamente incidentes sobre a operação lotérica estadual.

**Redação resultante da análise:**

Mantida

**Identificação: 7.12 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Arts. 13, 16, 21, 23, 24 e 25

**Justificativa:**

Os arts. 13, 16, 21, 23, 24 e 25 remetem às normas da SPA/MF em matérias relacionadas à identificação do apostador, cadastro, conta virtual, jogo responsável, conservação de registros e segurança da informação.

A contribuição busca harmonizar esses dispositivos com os critérios adotados nos arts. 11 e 29, esclarecendo que as normas da SPA/MF serão observadas quando aplicáveis à modalidade lotérica explorada e compatíveis com o regime estadual.

O ajuste preserva os controles previstos na minuta e evita remissões genéricas, sem afastar requisitos federais pertinentes à operação.

*Redação Sugerida:*

Art. 13. A participação em jogos lotéricos ofertados por meio de canal eletrônico requer a prévia e adequada identificação do apostador, mediante cadastro individual, nos termos deste Regulamento e da legislação estadual aplicável

(...)

§ 2º O operador lotérico é responsável pela correta identificação dos apostadores e pela observância das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 16

(...)

III – sejam observados os requisitos técnicos e de segurança definidos pela ARSP.

Art. 21. A conta virtual do apostador é a estrutura eletrônica mantida pelo operador lotérico para registro de depósitos, apostas, prêmios, saques, bônus e demais transações relacionadas à participação em jogos lotéricos e deve estar em conformidade com a legislação estadual aplicável, com esta Resolução e com os demais atos normativos expedidos pela ARSP.

(...)

§ 2º Os fundos mantidos na conta virtual constituem recursos de titularidade do apostador, devendo ser segregados dos recursos operacionais do operador lotérico, nos termos da legislação aplicável, não podendo ser utilizados para fins diversos nem para satisfazer obrigações de terceiros perante o operador lotérico.

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. As condições e os efeitos da autoexclusão e dos limites de participação serão definidos em regulamento interno do operador lotérico, em conformidade com este Regulamento e com a legislação estadual aplicável.

Art. 24. O operador lotérico deverá manter registros eletrônicos completos e atualizados das informações vinculadas à conta virtual pelo prazo mínimo previsto na legislação aplicável e nesta Resolução.

Art. 25. A conta virtual deverá ser protegida por mecanismos de segurança compatíveis com as boas práticas de mercado, garantindo a integridade e a confidencialidade das informações do apostador, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018

*Redação original: Redação consolidada após contribuições*

Art. 13. A participação em jogos lotéricos ofertados por meio de canal eletrônico requer a prévia e adequada identificação do apostador, mediante cadastro individual, nos termos deste Regulamento e da legislação federal aplicável.

(...)

§ 2º O operador lotérico é responsável pela correta identificação dos apostadores e pela observância das normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, em conformidade com a legislação federal.

Art. 16

(...)

III – sejam observados os requisitos técnicos e de segurança definidos pela ARSP

Art. 21. A conta virtual do apostador é a estrutura eletrônica mantida pelo operador lotérico para registro de depósitos, apostas, prêmios, saques, bônus e demais transações relacionadas à participação em jogos lotéricos e deve estar em conformidade com esta resolução e demais atos normativos expedidos pela ARSP

(...)

§ 2º Os fundos mantidos na conta virtual constituem recursos de titularidade do apostador, devendo ser segregados dos recursos operacionais do operador lotérico, nos termos da legislação aplicável e não podem ser utilizados para fins diversos, tampouco para cobrir reivindicações de terceiros contra o operador lotérico.

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. As condições e efeitos da autoexclusão e dos limites de participação serão definidos em regulamento interno do operador lotérico, em conformidade com este Regulamento, com a legislação federal e com as normas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

Art. 24. O operador lotérico deverá exigir a atualização ou validação dos dados cadastrais do apostador a cada 12 (doze) meses, suspendendo a utilização da conta virtual até a regularização do cadastro quando, após solicitado, o apostador deixar de promover a atualização ou validação das informações.

Art. 25. A conta virtual deverá ser protegida por mecanismos de segurança compatíveis com as boas práticas de mercado, garantindo a integridade e a confidencialidade das informações do apostador, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados e com os requisitos técnicos definidos nesta resolução e nos demais normativos expedidos pela ARSP.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende parcialmente: Aceito quanto às remissões genéricas à SPA/MF, rejeitada quanto substituição por referência apenas à legislação estadual

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Parte das alterações já foi realizada na contribuição 7.1 e a retirada do art. 23 é coerente com aquele fundamento. As alterações propostas nos arts. 24 e 25 afetariam obrigações materiais que não guardam relação direta com a justificativa apresentada

**Viabilidade Regulatória:**

## Atende

### Fundamentação:

A contribuição foi parcialmente acolhida. A preocupação apresentada quanto às remissões genéricas às normas da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda – SPA/MF já havia sido analisada, em grande parte, no âmbito da contribuição 7.1, ocasião em que foi realizada revisão sistemática dessas referências ao longo da minuta.

Em decorrência daquela análise, já haviam sido ajustados o caput e o § 2º do art. 13, o inciso III do art. 16, o caput do art. 21 e o art. 25, mediante retirada das referências genéricas à SPA/MF e adequação das respectivas redações, preservados os requisitos materiais considerados pertinentes à operação estadual.

Não se acolheu, contudo, a proposta de substituir, de forma geral, as referências à legislação federal por referências exclusivamente à legislação estadual. Conforme já registrado na análise das contribuições anteriores, a inexistência de subordinação do operador estadual à SPA/MF e a não incidência automática dos atos infralegais próprios do regime federal de autorização não afastam a aplicação da legislação federal materialmente incidente sobre a exploração dos serviços lotéricos, jogos e apostas.

No art. 13, § 2º, foi igualmente preservada a referência à prevenção à proliferação de armas de destruição em massa, em coerência com a terminologia de PLD/FTP adotada na Resolução e com os ajustes realizados a partir das contribuições específicas sobre a matéria.

Quanto ao art. 21, § 2º, manteve-se a redação consolidada, que já utiliza a expressão “legislação aplicável” e estabelece a segregação dos recursos de titularidade dos apostadores, não se identificando necessidade de alteração adicional relacionada ao objeto desta contribuição.

No art. 23, parágrafo único, identificou-se referência por extenso à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que não havia sido alcançada pela revisão promovida no âmbito da contribuição 7.1. Nesse ponto, a presente contribuição foi acolhida, promovendo-se a exclusão da remissão específica àquele órgão e adotando-se referência à legislação aplicável, preservado o conteúdo material do dispositivo.

Não foi acolhida a redação proposta para o art. 24. A redação consolidada estabelece obrigação de atualização ou validação dos dados cadastrais do apostador a cada 12 meses, enquanto a proposta apresentava substituir integralmente esse comando por regra relativa à conservação de registros eletrônicos. A alteração extrapola a finalidade declarada da contribuição, relacionada à harmonização das referências às normas da SPA/MF, e resultaria na supressão de obrigação material já estabelecida na minuta.

Da mesma forma, manteve-se a redação consolidada do art. 25, que, além da observância à Lei Geral de Proteção de Dados, exige o cumprimento dos requisitos técnicos definidos nesta Resolução e nos demais atos normativos expedidos pela ARSP. A retirada desses requisitos não decorre da necessidade de afastar referências genéricas à SPA/MF e reduziria indevidamente os parâmetros de segurança estabelecidos pela Agência.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida quanto aos ajustes necessários para harmonização das referências à SPA/MF, inclusive com correção adicional no art. 23, mas não quanto às alterações que restringiriam a incidência da legislação federal aplicável ou modificariam obrigações materiais já estabelecidas na Resolução.

### Redação resultante da análise:

Art. 13. Redação mantida

§ 2º Redação mantida

Art.16

III – Redação mantida

Art. 21

§ 2º Redação mantida

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. As condições e os efeitos da autoexclusão e dos limites de participação serão definidos em regulamento interno do operador lotérico, em conformidade com este Regulamento e com a legislação aplicável

Art. 24. Redação mantida

Art. 25. Redação mantida

**Identificação: 7.13 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

**Artigo 29, VI**

**Justificativa:**

O inciso VI exige garantia equivalente a 90 dias da média de prêmios pagos, sem diferenciar as modalidades lotéricas, o volume de prêmios, a sazonalidade ou a fase de desenvolvimento da operação.

Embora a constituição de garantia seja importante para assegurar o pagamento dos prêmios, a aplicação de um parâmetro uniforme pode resultar em imobilização de recursos superior à exposição financeira efetiva de determinados produtos.

A contribuição busca preservar o parâmetro estabelecido pela minuta e a proteção ao apostador, permitindo que o dimensionamento da garantia considere as características e o risco da operação, com justificativa no respectivo Plano Lotérico e análise pela ARSP.

**Redação Sugerida:**

Art. 29. Compete ao operador lotérico, em conformidade com a legislação aplicável, com esta Resolução e com os demais atos normativos expedidos pela ARSP:

I – cumprir a legislação estadual aplicável, esta Resolução e os demais regulamentos editados pela ARSP para a exploração dos serviços lotéricos no Estado do Espírito Santo;

(...)

VI – manter mecanismo de garantia destinado ao pagamento de prêmios, mediante conta vinculada ou instrumento equivalente, dimensionado em até 90 (noventa) dias da média de prêmios pagos ou devidos, considerando a modalidade lotérica, o histórico operacional, o volume de prêmios e a sazonalidade da operação, conforme previsto no Plano Lotérico aprovado pelo operador e apresentado à ARSP;

**Redação original: Redação consolidada pelas contribuições anteriores**

Art. 29. Compete ao operador lotérico, em conformidade com a legislação federal e estadual aplicável e com esta Resolução:

I – cumprir a legislação federal e estadual aplicáveis à exploração dos serviços lotéricos, jogos e apostas, esta Resolução e os demais atos normativos expedidos pela ARSP;

(...)

VI – manter garantia financeira destinada a assegurar o pagamento de prêmios, em conta vinculada, em valor equivalente ao montante efetivamente apurado para o pagamento de prêmios no período de 90 (noventa) dias, devendo seu valor ser atualizado trimestralmente e sempre que identificada alteração relevante no volume de premiação. A garantia financeira poderá ser revista a qualquer tempo pela ARSP, por meio de ato próprio, sempre que identificada alteração relevante no volume de apostas, nos valores de premiação, nos produtos comercializados ou em outros fatores capazes de afetar sua suficiência.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A preocupação com dimensionamento da garantia segundo a exposição da operação é coerente, mas a redação proposta conflita com a sistemática prudencial já estabelecida nos arts. 29 e 97 e com a homologação dos Planos Lotéricos.

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: A utilização de “até 90 dias” e da média pode reduzir a garantia abaixo da exposição que a ARSP pretende cobrir e tornar sua suficiência dependente de metodologia variável apresentada pelo operador

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida. Considerou-se pertinente a preocupação apresentada quanto à necessidade de que a garantia financeira destinada ao pagamento de prêmios acompanhe a evolução e as características da operação, evitando que seu dimensionamento permaneça dissociado da exposição financeira efetivamente assumida pelo operador lotérico.

Essa preocupação, contudo, já foi incorporada à minuta em decorrência da análise de contribuições anteriores, que resultou na reformulação da sistemática prevista nos arts. 29, inciso VI, e 97. A redação consolidada passou a estabelecer garantia financeira equivalente ao montante efetivamente apurado para o pagamento de prêmios no período de 90 dias, com atualização trimestral e sempre que identificada alteração relevante no volume de premiação, admitindo-se, ainda, sua revisão pela ARSP sempre que alterações no volume de apostas, nos valores de premiação, nos produtos comercializados ou em outros fatores possam afetar sua suficiência.

Não foi acolhida a proposta de dimensionamento da garantia em “até 90 dias da média de prêmios pagos ou devidos”. A expressão “até 90 dias” transformaria o período de referência em limite máximo, permitindo a constituição de garantia inferior ao parâmetro prudencial adotado pela Agência. Da mesma forma, a utilização da média de prêmios poderia reduzir a capacidade da garantia de refletir adequadamente períodos de maior exposição financeira, especialmente em operações sujeitas a variações relevantes no volume de premiação.

A sazonalidade e as demais características da operação apontadas pelo participante não foram desconsideradas. Ao contrário, a redação consolidada permite a revisão da garantia sempre que fatores capazes de afetar sua suficiência forem identificados, preservando sua aderência à evolução da operação sem transformar o período de 90 dias em teto ou reduzir o nível de proteção assegurado aos apostadores.

Também não foi acolhida a proposta de admitir, alternativamente à conta vinculada, a utilização genérica de “instrumento equivalente”. Essa possibilidade constava na minuta original, entretanto durante a reformulação identificou-se que não era possível avaliar quais instrumentos poderiam ser considerados equivalentes ou qual eventual mecanismo alternativo asseguraria o mesmo nível de segregação patrimonial, liquidez, disponibilidade e segurança dos recursos destinados ao pagamento de prêmios. Sendo assim, na reformulação do artigo foi considerada a finalidade prudencial da garantia e a necessidade de assegurar a pronta disponibilidade dos valores em benefício dos apostadores, e optou-se por manter, a exigência de constituição da garantia financeira em conta vinculada, sem prejuízo de eventual reavaliação futura pela ARSP, mediante análise técnica específica.

Quanto à fase inicial da operação, na qual ainda não haverá histórico suficiente para utilização dos dados efetivamente apurados, a matéria passou a ser especificamente disciplinada pelo art. 97. O dispositivo estabelece metodologia transitória baseada no maior valor entre o piso de garantia definido pela ARSP em ato próprio e a projeção de pagamento de prêmios para os primeiros 90 dias de operação, acompanhada de memória de cálculo e documentação comprobatória das premissas utilizadas. Após a formação de histórico operacional suficiente, passa a ser aplicada a metodologia prevista no art. 29, inciso VI.

Também não foi acolhida a vinculação do dimensionamento da garantia ao Plano Lotérico “aprovado pelo operador e apresentado à ARSP”, por não se harmonizar com a sistemática de homologação dos Planos Lotéricos mantida na Resolução, conforme fundamentado na análise das contribuições específicas sobre a matéria.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida quanto à necessidade de que o dimensionamento e a atualização da garantia considerem a evolução e os fatores capazes de alterar a exposição financeira da operação, aspecto já incorporado à redação consolidada, mas não foram acolhidos o estabelecimento do período de 90 dias como limite máximo, a utilização da média de prêmios como base de cálculo, a admissão genérica de instrumento equivalente à conta vinculada e a vinculação da garantia a Plano Lotérico meramente aprovado pelo operador e apresentado à ARSP.

**Redação resultante da análise:**

Redação mantida

**Identificação: 7.14 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 32, parágrafo único

**Justificativa:**

O parágrafo único determina que o operador lotérico deverá promover a adequação ao domínio bet.br tão logo haja autorização dos órgãos federais competentes.

A redação pode gerar obrigação automática de migração mesmo que a futura disciplina federal não estabeleça sua aplicação aos operadores lotéricos estaduais ou não preveja as condições necessárias para a transição.

Propõe-se excluir a obrigação de migração automática e atribuir à ARSP a disciplina do domínio oficial da operação estadual, inclusive eventual transição, por meio de ato próprio.

**Redação Sugerida:**

Art. 32. O operador lotérico manterá site único com domínio ".br" para comercialização de produtos lotéricos, comunicando à ARSP qualquer alteração de endereço.

Parágrafo único. O domínio oficial utilizado pelo operador lotérico e eventual prazo de transição serão disciplinados pela ARSP em ato próprio.

**Redação original:**

Art. 32. O operador lotérico manterá site único com domínio “.br” para comercialização de produtos lotéricos, comunicando previamente à ARSP qualquer alteração de endereço, com antecedência de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir, no momento da entrada em vigor desta Resolução, autorização normativa para utilização do domínio “bet.br” por operadores lotéricos estaduais, o operador poderá adotar domínio diverso, devendo promover a adequação ao domínio “bet.br” tão logo haja autorização pelos órgãos federais competentes

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A retirada do automatismo é coerente com a autonomia regulatória da ARSP. Entretanto, não se considera adequado retirar completamente da Resolução a referência ao bet.br, nem eliminar a obrigação de comunicação prévia da alteração do endereço eletrônico, especialmente porque esta última modificação não foi especificamente fundamentada

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida. Considerou-se pertinente a preocupação quanto ao caráter automático da obrigação de migração para o domínio “bet.br” prevista na redação original do parágrafo único do art. 32.

A eventual edição de regulamentação que admita a utilização do domínio “bet.br” por operadores lotéricos estaduais não implica necessariamente que sua adoção deva ocorrer de forma imediata e automática. Considerando que, atualmente, não há autorização para utilização desse domínio pelos

operadores estaduais, eventual alteração futura do regime aplicável deverá ser avaliada à luz das condições técnicas e regulatórias então estabelecidas, cabendo à ARSP disciplinar as condições e o prazo para eventual transição.

Nesse sentido, foi afastada a previsão de migração automática tão logo autorizada a utilização do domínio, atribuindo-se à ARSP a definição, por ato próprio, das condições e do prazo para eventual transição, considerada a regulamentação aplicável.

Não se acolheu, contudo, a proposta de retirar integralmente do dispositivo a referência ao domínio “bet.br”. A identificação do ambiente oficial de apostas por meio de domínio específico constitui mecanismo relevante de diferenciação entre operadores regulares e ambientes não autorizados, contribuindo para a proteção do apostador e para a identificação dos canais oficiais de comercialização. Assim, considerou-se adequado preservar na Resolução a possibilidade de sua futura adoção, caso admitida para operadores lotéricos estaduais, submetendo sua implementação à disciplina específica da ARSP.

Também não foi acolhida a alteração proposta para o caput do art. 32 quanto à comunicação de mudança do endereço eletrônico. A redação sugerida pelo participante suprime o caráter prévio da comunicação e o prazo de antecedência de 10 dias úteis, sem que tenha sido apresentada justificativa específica para essa alteração. Considerando a relevância do endereço eletrônico oficial para a fiscalização da operação e para a identificação do canal regular pelos apostadores, foi mantida a redação consolidada do caput.

A redação do parágrafo único foi, portanto, aperfeiçoada pela ARSP para acolher a preocupação apresentada quanto à inexistência de migração automática, preservando, simultaneamente, a referência ao domínio “bet.br” e a competência da Agência para avaliar e disciplinar sua eventual adoção à luz da regulamentação aplicável.

**Redação resultante da análise:**

Art. 32. Redação Mantida

Parágrafo único. Enquanto não houver autorização normativa para utilização do domínio “bet.br” por operadores lotéricos estaduais, o operador poderá adotar domínio diverso, devendo eventual adoção do domínio “bet.br”, quando admitida pela regulamentação aplicável, observar as condições e o prazo de transição definidos pela ARSP em ato próprio.

**Identificação: 7.15 Banestes Loterias (2 contribuições)**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 42, V e parágrafo único e art. 44

**Justificativa:**

O art. 42 estabelece obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, incluindo comunicações ao COAF e o encaminhamento de Declaração de Não Ocorrência à ARSP.

Essas obrigações devem ser preservadas, mas sua redação deve distinguir as comunicações sigilosas dirigidas às autoridades legalmente competentes das informações necessárias à fiscalização regulatória da ARSP.

Em relação ao parágrafo único, o art. 12 da Lei nº 9.613/1998 estabelece regime sancionador específico, aplicável às pessoas referidas no art. 9º e aos administradores das pessoas jurídicas que deixarem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11, cabendo a aplicação das respectivas sanções às autoridades competentes. A redação da Minuta, contudo, amplia esse alcance ao incluir, de forma genérica, colaboradores e prestadores de serviços e ao associar as sanções do art. 12 ao descumprimento de todas as obrigações previstas na Seção. Propõe-se, portanto, adequar o dispositivo ao âmbito subjetivo e material definido pela própria Lei nº 9.613/1998, sem estender suas sanções a sujeitos ou obrigações não abrangidos pelo regime legal.

A contribuição busca esclarecer que a ARSP poderá fiscalizar o cumprimento das obrigações e receber comprovação formal de sua observância, preservando o sigilo do conteúdo das comunicações. Também se propõe ajustar o art. 44 para compatibilizar o acesso da Agência aos registros de PLD/FTP com o sigilo legal, a proteção de dados pessoais e eventual prazo de conservação superior previsto na legislação aplicável.

**Redação Sugerida:**

Art. 42. O operador lotérico deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, nos termos da legislação aplicável, e, em especial:

(...)

V – encaminhar à ARSP, até o dia 31 de janeiro de cada ano, comprovação do cumprimento da obrigação de apresentação da Comunicação de Não Ocorrência ou Declaração Negativa à autoridade competente, quando exigível, preservado o sigilo legal.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeitará o operador lotérico e os demais responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável.

Art. 44. Os documentos e as informações descritos nesta Seção, assim como os dados das operações, deverão ser armazenados em ambiente seguro, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e mantidos à disposição da ARSP pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de sua elaboração ou ocorrência, sem prejuízo de prazo superior previsto na legislação aplicável e observados o sigilo legal, a finalidade fiscalizatória e a proteção dos dados pessoais.

**Redação original: Redação consolidada após contribuições recebidas**

Art. 42. O operador lotérico deverá seguir regras de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP, especialmente nos termos das Leis nº 9.613/1998, 13.260/2016 e 13.810/2019, inclusive quanto ao cadastramento, manutenção e atualização de seus registros no SISCOAF, na forma da legislação aplicável

§ 12 O operador lotérico deve enviar à ARSP, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a “Comunicação de Não Ocorrência” ou “Declaração Negativa”, pela qual fica obrigado a informar a não ocorrência de transações ou operações que se enquadre no perfil referido na presente seção.

§ 13 O operador lotérico, seus administradores, colaboradores e prestadores de serviço que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Seção e na legislação referida, serão aplicadas, cumulativamente ou não as sanções e penas previstas no artigo 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 44. Os documentos e informações descritos nessa seção, assim como os dados das operações devem estar armazenados em data center seguro e em conformidade com a LGPD e o Marco Civil da Internet e devem permanecer à disposição da ARSP pelo prazo mínimo de cinco anos contados da data de sua elaboração e/ou ocorrência

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende parcialmente: A proposta do § 2º desvirtua a obrigação legal

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Há aspectos adequados no § 13 e no art. 44

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida.

Quanto ao § 12 do art. 42, não foi acolhida a proposta de substituir o encaminhamento à ARSP da Comunicação de Não Ocorrência ou Declaração Negativa pela mera comprovação de seu encaminhamento a outra autoridade competente.

O art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613/1998 estabelece que a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação deverá ser informada ao órgão regulador ou fiscalizador da respectiva atividade ou, na sua falta, ao COAF, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas. No âmbito do serviço público de loteria estadual do Espírito Santo, a ARSP é o órgão competente para regular, controlar e fiscalizar a atividade, razão pela qual é destinatária da Comunicação de Não Ocorrência, não se mostrando adequada sua substituição pelo recebimento de mera comprovação de comunicação realizada perante outro órgão.

Esse entendimento está, ainda, em consonância com os esclarecimentos apresentados pelo próprio COAF em treinamentos e em reunião ocorrida no âmbito desta Consulta Pública, no sentido de que a Declaração de Não Ocorrência deve ser encaminhada ao órgão regulador ou fiscalizador da atividade, quando existente, cabendo ao COAF recebê-la na ausência desse órgão. Dessa forma, foi preservado o encaminhamento da declaração diretamente à ARSP, com ajuste redacional destinado a aproximar o dispositivo da terminologia empregada pela legislação aplicável.

Quanto ao § 13 do art. 42, a contribuição foi acolhida em seu mérito. A redação consolidada vinculava genericamente o descumprimento das obrigações previstas na Seção às sanções estabelecidas no art. 12 da Lei nº 9.613/1998 e estendia expressamente essa previsão ao operador lotérico, seus administradores, colaboradores e prestadores de serviços. Considerou-se pertinente a observação de que não cabe à Resolução estadual ampliar o âmbito subjetivo ou material do regime sancionador definido pela legislação federal.

A redação sugerida pelo participante foi, contudo, aperfeiçoada pela ARSP, de modo a distinguir o regime sancionador decorrente das competências regulatórias estaduais daquele estabelecido especificamente pela Lei nº 9.613/1998. O descumprimento das obrigações regulatórias permanece sujeito às sanções cabíveis no âmbito da competência da ARSP, sem prejuízo da aplicação, pelas autoridades competentes, das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613/1998 aos sujeitos e nas hipóteses definidos pela própria legislação federal. O ajuste evita ampliação infralegal do regime estabelecido pela Lei, sem reduzir a responsabilidade regulatória do operador lotérico perante a ARSP.

Em relação ao art. 44, a contribuição também foi acolhida parcialmente. Considerou-se pertinente explicitar que o prazo mínimo de conservação de cinco anos estabelecido pela Resolução não afasta eventual prazo superior previsto na legislação aplicável, bem como registrar expressamente a necessidade de observância do sigilo legal e da proteção dos dados pessoais. Também se considerou adequado substituir a expressão “data center seguro” por “ambiente seguro”, de forma a conferir maior neutralidade tecnológica ao dispositivo, sem redução dos requisitos de segurança aplicáveis ao armazenamento das informações.

Não foi acolhida, entretanto, a proposta de condicionar a disponibilização das informações à ARSP à expressão específica “finalidade fiscalizatória”. As competências legalmente atribuídas à Agência abrangem regulação, controle e fiscalização do serviço público de loteria, não se mostrando adequado empregar expressão que possa ser interpretada como restrição do acesso às informações necessárias ao exercício das demais atribuições regulatórias. O acesso da ARSP deverá, naturalmente, observar os limites estabelecidos pela legislação, inclusive quanto ao sigilo legal, à necessidade e à proteção dos dados pessoais.

Ressalta-se, nesse sentido, que a preservação do sigilo legal de determinadas informações ou comunicações não afasta a competência da ARSP para verificar o cumprimento das obrigações de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de

destruição em massa – PLD/FTP pelo operador lotérico, mediante acesso aos registros, procedimentos, controles e demais evidências cuja disponibilização seja admitida pela legislação.

Dessa forma, a contribuição foi rejeitada quanto à proposta de substituição do encaminhamento da Comunicação de Não Ocorrência à ARSP por mera comprovação de seu envio a outra autoridade; acolhida quanto à necessidade de adequação do § 13 do art. 42 aos limites subjetivos e materiais do regime sancionador previsto na Lei nº 9.613/1998; e parcialmente acolhida quanto ao art. 44, incorporando-se os aperfeiçoamentos relativos ao prazo de conservação, ao sigilo, à proteção de dados e à neutralidade tecnológica, sem restringir as competências de regulação, controle e fiscalização da ARSP.

**Redação resultante da análise:**

Art. 42 Redação mantida

(...)

§ 12. O operador lotérico deverá encaminhar à ARSP, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a “Comunicação de Não Ocorrência” ou “Declaração Negativa”, informando a não ocorrência, no período de referência, de propostas, transações ou operações passíveis de comunicação, nos termos da legislação aplicável.

§ 13. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeitará o operador lotérico às sanções previstas nesta Resolução e na legislação aplicável, sem prejuízo da aplicação, pelas autoridades competentes, das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, aos sujeitos e nas hipóteses nela estabelecidos.

Art. 44. Os documentos e as informações descritos nesta Seção, assim como os dados das operações, deverão ser armazenados em ambiente seguro, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e mantidos à disposição da ARSP pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua elaboração ou ocorrência, sem prejuízo de prazo superior previsto na legislação aplicável, observados o sigilo legal e a proteção dos dados pessoais.

**Identificação: 7.16 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Art. 45

**Justificativa:**

A expressão "redundância total" estabelece obrigação absoluta, sem considerar a criticidade dos componentes, os riscos envolvidos ou as características técnicas da operação, o que pode gerar dúvida quanto ao seu alcance e à forma de cumprimento.

A contribuição busca substituir essa expressão por requisitos objetivos de redundância, continuidade, contingência e recuperação, compatíveis com a criticidade dos serviços.

O ajuste preserva a obrigação de resiliência operacional e o dever de prestação de informações à ARSP, diferenciando a comunicação imediata dos incidentes relevantes de sua consolidação nos relatórios mensais.

**Redação Sugerida:**

Art. 45. O operador lotérico deverá manter redundância dos sistemas e componentes críticos, a serem definidos no Plano Lotérico, bem como medidas de continuidade, contingência e recuperação compatíveis com os riscos e a criticidade dos serviços, informando à ARSP, por meio de relatórios mensais, as falhas verificadas e as medidas corretivas adotadas.

Parágrafo único. Os incidentes relevantes que comprometam a continuidade, a integridade ou a segurança da operação deverão ser comunicados à ARSP tão logo sejam identificados, sem prejuízo de sua consolidação no relatório mensal.

**Redação original:**

Art. 45. O operador lotérico deverá manter redundância total nos serviços, informando à ARSP os eventuais casos de falha do equipamento principal, por meio de relatórios mensais.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida, com aperfeiçoamento da redação e da organização sistemática da minuta.

Considerou-se pertinente a observação de que a expressão “redundância total nos serviços”, constante da redação original do art. 45, possuía caráter excessivamente amplo e não estabelecia parâmetros suficientemente objetivos para definição do nível de resiliência exigido da infraestrutura tecnológica da operação. A exigência indistinta de redundância total também não permitia considerar adequadamente a arquitetura dos sistemas, a natureza de seus componentes e os efeitos decorrentes de eventual falha.

Não se considerou adequado, contudo, restringir a obrigação, conforme proposto pelo participante, exclusivamente aos “sistemas e componentes críticos”. A utilização desse critério, sem disciplina suficientemente objetiva para a identificação e classificação da criticidade, poderia limitar indevidamente o alcance da obrigação e permitir que sistemas ou componentes relevantes para a continuidade e a integridade da operação permanecessem fora dos requisitos de redundância em razão de sua classificação prévia.

Optou-se, assim, por adotar abordagem funcional de resiliência, estabelecendo que os sistemas, plataformas, equipamentos e demais componentes tecnológicos utilizados na operação lotérica deverão possuir níveis de redundância e modularidade suficientes para que a falha de componente isolado não comprometa a continuidade das funções essenciais da operação, a integridade e a rastreabilidade das transações e dos registros, nem resulte em perda de dados necessários à regularidade da operação, à proteção dos apostadores e ao exercício das competências da ARSP.

A disciplina foi complementada com requisitos relacionados à recuperação e à reinicialização dos sistemas, de modo a prevenir perda, duplicidade ou inconsistência de transações, dados e registros e assegurar sua adequada sincronização após o restabelecimento da operação. Também foi prevista a manutenção de mecanismos de restauração dos sistemas, plataformas e dados em situações de falha grave ou catastrófica, a partir de cópia de segurança íntegra e atualizada.

A solução adotada encontra correspondência técnica na abordagem estabelecida pela Portaria SPA/MF nº 722/2024, que adota requisitos de redundância e modularidade voltados à preservação das funções dos sistemas e da auditabilidade diante da falha de componentes, além de prever requisitos relacionados à recuperação, sincronização e restauração em situações de falha. Esses parâmetros foram utilizados como referência técnica para o aperfeiçoamento da disciplina estadual, mediante sua incorporação material à Resolução, sem implicar submissão do operador lotérico estadual ao regime federal de autorização.

Também se promoveu a articulação da nova disciplina de resiliência tecnológica com o plano de contingência operacional previsto no art. 29, inciso XIII, evitando a sobreposição entre institutos que possuem funções complementares. Enquanto os requisitos de redundância, modularidade e recuperação estabelecem condições técnicas destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de falhas na infraestrutura tecnológica, o plano de contingência disciplina as medidas operacionais destinadas a assegurar a continuidade das obrigações essenciais e a proteção dos direitos e recursos dos apostadores diante de eventos capazes de comprometer a regularidade da operação.

Quanto à obrigação originalmente prevista de encaminhamento de relatórios mensais sobre falhas do equipamento principal, optou-se por sua exclusão. A expressão mostrou-se excessivamente restrita diante da arquitetura tecnológica abrangida pela Resolução, que compreende sistemas,

plataformas, integrações e diferentes componentes tecnológicos, além de equipamentos físicos. Ademais, a minuta já contém mecanismos específicos de registro, acompanhamento e comunicação de ocorrências, inclusive a manutenção de registros auditáveis no âmbito do plano de contingência e regras próprias para indisponibilidades e incidentes relacionados à integração tecnológica com a ARSP.

Por razões de coerência e técnica normativa, o conteúdo também foi reposicionado. O antigo art. 45 encontrava-se inserido entre as disposições relativas às obrigações do operador e à política de conformidade, embora seu objeto seja essencialmente tecnológico e transversal. O dispositivo foi, portanto, excluído de sua localização original, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes, e sua disciplina material, substancialmente aperfeiçoada, passou a integrar o art. 51, no capítulo destinado aos requisitos técnicos dos sistemas, onde apresenta maior pertinência temática e melhor articulação com as demais exigências de segurança da infraestrutura tecnológica.

Dessa forma, acolheu-se o núcleo da contribuição quanto à necessidade de substituição da obrigação genérica de “redundância total” por requisitos tecnicamente mais objetivos de resiliência, continuidade e recuperação, promovendo-se, contudo, aperfeiçoamento da solução proposta para não restringir a redundância exclusivamente aos componentes previamente classificados como críticos, bem como para estabelecer resultados mínimos de resiliência a serem assegurados pelo operador e conferir à matéria localização sistematicamente mais adequada na Resolução.

**Redação resultante da análise:**

Art. 51. O operador lotérico deverá assegurar níveis de redundância e modularidade suficientes dos sistemas, plataformas, equipamentos e demais componentes tecnológicos utilizados na operação lotérica, de modo que a falha de componente isolado não comprometa a continuidade das funções essenciais da operação, a integridade e a rastreabilidade das transações e dos registros, nem resulte em perda de dados necessários à regularidade da operação, à proteção dos apostadores e ao exercício das competências da ARSP.

§ 1º A recuperação ou reinicialização de sistemas ou componentes não poderá resultar em perda, duplicidade ou inconsistência de transações, dados ou registros, devendo ser assegurada sua adequada sincronização após o restabelecimento da operação.

§ 2º O operador lotérico deverá manter mecanismos que possibilitem, em caso de falha grave ou catastrófica, a restauração dos sistemas, plataformas e dados necessários à continuidade e à regularidade da operação a partir de cópia de segurança íntegra e atualizada.

§ 3º Os mecanismos previstos neste artigo deverão ser compatíveis com o plano de contingência operacional previsto no art. 29, inciso XIII, desta Resolução.

**Identificação: 7.17 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 72

**Justificativa:**

O art. 72 faz referência à Portaria SPA/MF nº 1.234/2024, mas o ato normativo federal que estabelece regras e diretrizes para jogo responsável e para ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing na exploração comercial da aposta de quota fixa é a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024.

Além disso, o art. 72 remete à Lei nº 14.790/2023 e a Portaria da SPA/MF editada para o regime federal de autorização da aposta de quota fixa. A referência pode sugerir aplicação direta da regulamentação federal à operação estadual.

O ajuste preserva as regras de publicidade responsável previstas na legislação, no Decreto Estadual nº 5.931-R/2025 e nas normas do CONAR, sem estender indistintamente a todas as modalidades estaduais requisitos específicos da aposta de quota fixa.

**Redação Sugerida:**

Art. 72. A publicidade e o marketing respeitarão a responsabilidade social e promoverão o jogo responsável, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025, das normas do Conselho Nacional de Autorregulamento Publicitário (CONAR) desta Resolução e dos demais atos normativos expedidos pela ARSP.

Parágrafo único. As vedações à publicidade abusiva ou enganosa observarão a legislação aplicável, as normas do CONAR e a regulamentação editada pela ARSP.

**Redação original: Redação consolidada após contribuições**

Art. 72. A publicidade e o marketing observarão a responsabilidade social e promoverão o jogo responsável, nos termos do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025, da Lei Federal nº 14.790/2023, das normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR e, quando aplicáveis à operação lotérica estadual, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, e de suas alterações posteriores ou norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. As vedações gerais à publicidade abusiva ou enganosa observarão a legislação aplicável, as normas de autorregulamentação do CONAR e, quando aplicáveis à operação lotérica estadual, as normas expedidas pela SPA/MF.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende parcialmente: Não foi acolhida a exclusão da legislação federal materialmente aplicável

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A redação consolidada já contém a expressão “quando aplicáveis à operação lotérica estadual”

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida.

Considerou-se correta a observação de que o ato normativo da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda que estabelece regras e diretrizes relacionadas ao jogo responsável e às ações de comunicação, publicidade, propaganda e marketing na exploração comercial da aposta de quota fixa é a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024. A referência, contudo, já se encontra corrigida na redação consolidada da minuta, que passou a indicar expressamente a Portaria nº 1.231/2024, não sendo necessária nova alteração quanto a esse aspecto.

Não foi acolhida a proposta de exclusão da referência à Lei Federal nº 14.790/2023. Conforme já estabelecido na análise das contribuições anteriores relativas às normas federais, a inexistência de subordinação do operador lotérico estadual à SPA/MF não afasta a incidência da legislação federal materialmente aplicável às modalidades lotéricas exploradas. A retirada das remissões genéricas aos atos infralegais próprios do regime federal de autorização não se confunde, portanto, com a exclusão das referências à legislação federal pertinente.

Também não foi acolhida a exclusão da referência à Portaria SPA/MF nº 1.231/2024. Diferentemente das remissões genéricas afastadas em outros dispositivos da minuta, o art. 72 contém referência específica e materialmente relacionada ao objeto regulado, qual seja, publicidade, comunicação e promoção do jogo responsável. Além disso, a redação consolidada condiciona expressamente sua observância às hipóteses em que suas disposições sejam aplicáveis à operação lotérica estadual, afastando interpretação de incidência automática e indistinta de regras próprias do regime federal de autorização sobre todas as modalidades lotéricas exploradas no Estado.

A manutenção dessa referência permite que parâmetros materiais de proteção ao apostador e de publicidade responsável pertinentes à operação estadual sejam preservados, sem importar reconhecimento de subordinação do operador estadual à SPA/MF ou de competência fiscalizatória federal sobre o serviço público estadual.

Foi acolhida, contudo, a proposta de conferir maior precisão à remissão ao Decreto Estadual nº 5.931-R/2025, passando-se a indicar especificamente o art. 7º, pertinente à matéria disciplinada pelo dispositivo.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida quanto à maior precisão da referência ao Decreto Estadual e reconhecida quanto à correta identificação da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, aspecto já incorporado à redação consolidada, mas não foi acolhida quanto à retirada da Lei nº 14.790/2023 e das referências qualificadas às normas federais de publicidade e jogo responsável aplicáveis à operação lotérica estadual.

**Redação resultante da análise:**

Art. 72. A publicidade e o marketing observarão a responsabilidade social e promoverão o jogo responsável, nos termos do art. 7º do Decreto Estadual nº 5.931-R/2025, da Lei Federal nº 14.790/2023, das normas do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – CONAR e, quando aplicáveis à operação lotérica estadual, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, e de suas alterações posteriores ou norma que venha a substituí-la.

Parágrafo único. Redação mantida

**Identificação: 7.18 Banestes Loterias (4 contribuições)**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Arts. 87, 91, 92 e 93 (94)

**Justificativa:**

A minuta prevê a aplicação de penalidades pelo descumprimento da regulamentação federal, admite a utilização supletiva da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024 e qualifica como infrações administrativas as condutas previstas na regulamentação federal "no que couber".

A aplicação direta dessas normas é incompatível com a autonomia do regime estadual e pode gerar dúvidas quanto à tipicidade das infrações, ao rito e às penalidades. O processo sancionador da ARSP deve observar a legislação estadual e os atos próprios da Agência, sem importar automaticamente infrações ou procedimentos do regime federal de autorização.

A contribuição busca preservar o poder sancionador e fiscalizatório da ARSP, esclarecendo que o processo observará a legislação estadual e os atos próprios da Agência e que as normas federais somente serão consideradas quando materialmente aplicáveis à modalidade lotérica explorada e compatíveis com o regime estadual.

Busca-se, ainda, assegurar que a aplicação das penalidades observe o devido processo legal, a tipicidade, a motivação e a proporcionalidade, sem instituir, nesta Resolução, matriz sancionatória distinta daquela prevista na legislação aplicável.

**Redação Sugerida:**

Art. 87. Até que seja publicado regulamento específico sobre infrações, penalidades e processo sancionador, a aplicação de penalidades pelo descumprimento desta Resolução observará a legislação aplicável, o Regimento Interno e os atos próprios da ARSP, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação, a tipicidade e a proporcionalidade.

Art. 91. O processo administrativo sancionador deverá:

I – ser registrado no Sistema E-DOCS e classificado conforme as hipóteses legais cabíveis; e

II – seguir o rito estabelecido em regulamento específico da ARSP e, na sua ausência, o rito previsto no Regimento Interno e nos demais atos próprios da Agência, observada a legislação estadual aplicável ao processo administrativo.

Art. 92. Constituem infrações administrativas, para os fins desta Resolução:

I – o descumprimento das disposições desta Resolução, de seu Anexo e dos atos complementares expedidos pela Agência; e

II – as infrações previstas na regulamentação estadual.

Parágrafo único. A imputação deverá indicar de forma clara a conduta, o dispositivo supostamente violado e os elementos que caracterizam a infração.

Art. 93. São passíveis de aplicação, observados os limites e os critérios previstos na legislação estadual aplicável, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o lucro lotérico relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades observará a gravidade e a duração da infração, o dano ou risco causado, a vantagem auferida, a capacidade econômica, a reincidência, a boa-fé, a cooperação e as medidas corretivas adotadas pelo operador lotérico.

*Redação original:*

Art. 87. Até que se publique regulamento que defina infrações, penalidades e as regras do processo sancionador, a aplicação de penalidades para o descumprimento das regras deste regulamento e da normatização federal, se dará na forma desta resolução.

Art. 91. O processo administrativo sancionador deverá:

I - ser registrado no Sistema E-DOCS e classificado conforme as hipóteses legais cabíveis; e

II - seguir o rito estabelecido em regulamento específico da ARSP e na sua ausência o rito do Regimento interno da ARSP, podendo ser aplicadas supletivamente o Rito da portaria SPA/MF 1233/2024 e da lei 9784/99, no que couber

Art. 92. Constituem infrações administrativas, para os fins desta Resolução:

I – o descumprimento das disposições desta Resolução, de seu anexo e dos atos complementares expedidos pela Agência;

II – as infrações previstas na regulamentação federal aplicável à exploração das modalidades lotéricas reguladas por esta Resolução, especialmente na Portaria SPA/MF nº 1233/2024, no que couber.

Art. 93. São passíveis de aplicação as seguintes penalidades:

I - Advertência

II – Multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o lucro lotérico relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação

Art. 94. Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia local, ao esporte, aos apostadores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende parcialmente: Não se mostrou juridicamente adequada a restrição proposta à legislação ou regulamentação estadual, uma vez que existem obrigações materiais presentes em legislação federal

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A adoção integral da solução apontada produziria inconsistência em outros dispositivos que exigem o cumprimento de legislação federal

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: A retirada integral das referências procedimentais poderia criar lacunas capazes de comprometer a efetividade do regime sancionador transitório.

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida, com aperfeiçoamento da redação dos arts. 87, 91, 92 e 93, buscando compatibilizar a autonomia do regime regulatório estadual com a necessidade de assegurar efetividade, segurança jurídica e completude à disciplina sancionatória aplicável durante o período anterior à edição de regulamentação específica pela ARSP.

Quanto ao art. 87, acolheu-se a preocupação relacionada à referência genérica ao descumprimento da “normatização federal”. Conforme critérios adotados na análise de outras contribuições, a exploração do serviço público estadual de loteria não implica submissão automática do operador aos atos infralegais editados especificamente para o regime federal de autorização, sem prejuízo da observância da legislação e da regulamentação materialmente aplicáveis à operação estadual.

A redação foi, contudo, aperfeiçoada em relação à proposta apresentada, considerando a natureza transitória do dispositivo. O art. 87 destina-se justamente a assegurar a efetividade das obrigações estabelecidas nesta Resolução enquanto não houver regulamento específico da ARSP sobre infrações, penalidades e processo administrativo sancionador. A inexistência temporária dessa regulamentação específica não pode resultar em ausência de instrumentos para apuração das infrações e aplicação das penalidades pelo descumprimento das obrigações regulatórias. Estabeleceu-se, assim, que, durante esse período, serão observadas esta Resolução, a legislação aplicável, o Regimento Interno e os demais atos normativos da ARSP, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação e a proporcionalidade.

Optou-se pela expressão “legislação aplicável”, sem restringi-la à legislação estadual, uma vez que a exploração dos serviços lotéricos estaduais está sujeita também a normas legais federais materialmente incidentes sobre a atividade. A solução preserva tais obrigações sem restabelecer a referência genérica à normatização federal constante da redação anterior.

Não foi incorporada ao art. 87 a referência expressa à tipicidade sugerida pelo participante, considerando que o dispositivo integra regime sancionador transitório, destinado a vigorar até que a ARSP edite regulamentação específica com maior detalhamento das infrações, penalidades e respectivo processo sancionador. Permanecem asseguradas as garantias processuais expressamente previstas no dispositivo e a necessária vinculação da atuação sancionatória às obrigações e infrações estabelecidas nesta Resolução e na legislação e regulamentação aplicáveis.

Quanto ao art. 91, inciso II, acolheu-se parcialmente a preocupação quanto à utilização de normas federais no processo administrativo sancionador, promovendo-se alteração destinada a deixar expressamente delimitada a função desempenhada por essas referências. A ARSP ainda não dispõe de regulamentação específica que estabeleça rito completo para o processo administrativo sancionador aplicável aos serviços públicos de loteria, e as disposições desta Resolução e do Regimento Interno não disciplinam exaustivamente todas as questões procedimentais necessárias à condução desses processos.

Nesse contexto, não se mostrou adequada a simples exclusão das referências federais, pois a solução poderia produzir lacunas procedimentais, inclusive quanto a matérias necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A Lei Federal nº 9.784/1999 e a Portaria SPA/MF nº

1.233/2024 foram, portanto, mantidas exclusivamente como fontes subsidiárias, aplicáveis no que couber e para integração de lacunas procedimentais, até a edição de regulamentação específica pela ARSP. A nova redação deixa claro que sua utilização não representa aplicação direta e integral do regime sancionador federal, tampouco incorporação automática de competências, infrações ou penalidades próprias daquele regime.

Em relação ao art. 92, acolheu-se a preocupação quanto à referência genérica às infrações previstas na regulamentação federal, especialmente à Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, “no que couber”. Considerou-se inadequada, para fins de definição das condutas sancionáveis, a incorporação genérica de tipos infracionais estabelecidos para o regime federal de autorização. Por essa razão, foi excluída a referência específica à Portaria como fonte de infrações administrativas, permanecendo sua utilização no art. 91 exclusivamente para fins procedimentais e subsidiários.

Não foi acolhida, contudo, a proposta de restringir o inciso II do art. 92 às infrações previstas na regulamentação estadual. A própria Resolução estabelece, em diversos dispositivos, obrigações decorrentes da legislação federal e, em matérias específicas, determina a observância de normas federais quando aplicáveis à operação lotérica estadual. A restrição proposta poderia, portanto, esvaziar a efetividade dessas obrigações e gerar incoerência com o restante da disciplina regulatória.

A redação foi aperfeiçoada para estabelecer como infração o descumprimento das obrigações previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis à exploração dos serviços lotéricos estaduais, desde que inseridas no âmbito das competências de regulação, controle e fiscalização da ARSP. Essa delimitação preserva a possibilidade de responsabilização pelo descumprimento das normas materialmente incidentes sobre a atividade, ao mesmo tempo em que impede interpretação segundo a qual a ARSP possuiria competência para sancionar indistintamente violações cuja fiscalização ou repressão esteja legalmente atribuída a outras autoridades.

Foi acolhida, ainda, a proposta de inclusão de parágrafo único no art. 92, estabelecendo que a imputação deverá identificar de forma clara e individualizada a conduta atribuída ao infrator, o dispositivo violado e os elementos caracterizadores da infração. A previsão reforça a segurança jurídica, a adequada motivação da atuação sancionatória e o exercício do contraditório e da ampla defesa, mostrando-se especialmente relevante durante a vigência do regime sancionador transitório.

Quanto ao art. 93, não foi acolhida a proposta de inclusão, no caput, da expressão “observados os limites e os critérios previstos na legislação estadual aplicável”. A própria Resolução estabelece, em caráter transitório, as penalidades passíveis de aplicação e seus respectivos limites, não se mostrando adequada a introdução de remissão genérica que possa gerar dúvida quanto à suficiência normativa do dispositivo ou à necessidade de legislação estadual complementar para sua aplicação. Ademais, o art. 87 já estabelece, como regra geral, a observância da legislação aplicável, tornando desnecessária sua repetição no art. 93 e evitando inconsistência decorrente da utilização, neste último, da expressão mais restritiva “legislação estadual aplicável”.

Foi acolhida, por outro lado, a proposta de estabelecer critérios gerais para aplicação e dosimetria das penalidades, com aperfeiçoamento da redação do artigo 94. A previsão confere maior objetividade, previsibilidade e proporcionalidade ao exercício da competência sancionatória, especialmente diante da amplitude da faixa estabelecida para a penalidade de multa. Foram contemplados, quando aplicáveis, a natureza, a gravidade e a duração da infração, o dano ou risco causado, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator, a reincidência, a boa-fé, o grau de cooperação e as medidas adotadas para cessar a irregularidade, reparar seus efeitos e prevenir sua reincidência. Tais elementos constituem critérios de aplicação e dosimetria e não afastam, por si sós, a caracterização da infração quando configurado o descumprimento da obrigação regulatória.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, com a retirada de referências genéricas à normatização e às infrações do regime federal, o aperfeiçoamento da utilização subsidiária das normas federais de natureza procedimental, o reforço da individualização das imputações e a introdução de critérios de dosimetria. Não foram acolhidas as propostas que poderiam restringir o alcance do regime sancionador exclusivamente à legislação ou regulamentação estadual ou produzir

lacunas procedimentais durante o período anterior à edição de regulamentação específica pela ARSP.

**Redação resultante da análise:**

Art. 87. Até que seja publicado regulamento específico sobre infrações, penalidades e processo administrativo sancionador aplicável aos serviços públicos de loteria, a apuração das infrações e a aplicação das penalidades observarão o disposto nesta Resolução, na legislação aplicável, no Regimento Interno e nos demais atos normativos da ARSP, assegurados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação e a proporcionalidade.

Art. 91. Redação mantida

I – Redação mantida

II – observar as disposições processuais previstas nesta Resolução e no Regimento Interno da ARSP, aplicando-se subsidiariamente, no que couber e para integração de lacunas procedimentais, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e a Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024, até a edição de regulamentação específica pela ARSP.

Art. 92. Redação mantida

I – o descumprimento das disposições desta Resolução, de seu Anexo e dos atos normativos complementares expedidos pela ARSP;

II – o descumprimento das obrigações previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis à exploração dos serviços lotéricos estaduais, quando inseridas no âmbito das competências de regulação, controle e fiscalização da ARSP.

Parágrafo único. A imputação deverá indicar de forma clara e individualizada a conduta atribuída ao infrator, o dispositivo violado e os elementos que caracterizam a infração.

Art. 94. Na aplicação e na dosimetria das penalidades, serão considerados, quando aplicáveis:

I – a natureza, a gravidade e a duração da infração;

II – a primariedade e a boa-fé do infrator;

III – o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia local, ao esporte, aos apostadores ou a terceiros;

IV – a vantagem auferida pelo infrator;

V – a capacidade econômica do infrator;

VI – o valor da operação;

VII – a reincidência;

VIII – o grau de cooperação do infrator; e

IX – as medidas adotadas para cessar a irregularidade, reparar seus efeitos e prevenir sua reincidência.

**Identificação: 7.19 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Art. 54

**Justificativa:**

O art. 54 classifica as alterações nos sistemas de apostas, jogos on-line e componentes críticos como ordinárias, significativas ou emergenciais, mas utiliza conceitos amplos que podem gerar dúvidas quanto ao procedimento aplicável a cada categoria.

O ajuste preserva os prazos de comunicação estabelecidos na minuta e permite distinguir alterações operacionais de rotina, mudanças com impacto material sobre o produto e intervenções emergenciais necessárias à segurança ou à continuidade da operação.

**Redação Sugerida:**

Art. 54. O operador lotérico implementará e manterá processos documentados de gerenciamento de mudanças relativos aos sistemas de apostas, jogos on-line e componentes críticos sob seu controle direto.

§ 1º Os processos classificarão as alterações em:

I – ordinárias: atualizações de rotina, correções, atualizações de segurança ou ajustes operacionais que não afetem a lógica matemática, as probabilidades, o payout, a mecânica essencial, a apuração dos resultados, os critérios de premiação, a integridade da operação ou os direitos dos apostadores, dispensada a comunicação prévia à ARSP.

II – significativas: alterações que afetem um ou mais dos elementos referidos no inciso I, submetidas à ARSP com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

III – emergenciais: alterações necessárias à continuidade operacional, à segurança dos sistemas, à prevenção de fraude ou à mitigação de risco imediato, que poderão ser implementadas antes da comunicação à ARSP, desde que comunicadas em até 72 (setenta e duas) horas, com a respectiva justificativa.

§ 2º O operador lotérico manterá à disposição da ARSP os processos, certificados e evidências de conformidade para fins de fiscalização e auditoria.

§ 3º Em casos excepcionais, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, a ARSP será comunicada com a apresentação de justificativa fundamentada.

**Redação original:**

Art. 54. O operador lotérico implementará e manterá processos documentados de gerenciamento de mudanças relativos aos sistemas de apostas, jogos on-line e componentes críticos sob seu controle direto.

§ 1º Os processos classificarão as alterações em:

I – ordinárias: atualizações de rotina sem impacto no jogo, sem comunicação prévia;

II – significativas: alterações na lógica, payout, mecânica, RNG ou experiência do apostador, comunicadas à ARSP com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

III – emergenciais: para continuidade operacional ou segurança, comunicadas em até 72 (setenta e duas) horas.

§ 2º O operador lotérico manterá à disposição da ARSP os processos, certificados e evidências de conformidade para fins de fiscalização e auditoria.

§ 3º Em casos excepcionais, na impossibilidade de cumprimento dos prazos a ARSP será comunicada com a apresentação de justificativa fundamentada.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida, com aperfeiçoamento da redação.

Considerou-se pertinente a proposta de conferir maior objetividade à classificação das alterações submetidas ao processo de gerenciamento de mudanças previsto no art. 54. A redação anterior distinguia alterações ordinárias, significativas e emergenciais mediante conceitos sintéticos, que poderiam gerar dúvidas quanto ao correto enquadramento de determinadas modificações e, consequentemente, quanto ao procedimento de comunicação aplicável.

A nova redação mantém a sistemática e os prazos originalmente estabelecidos, mas passa a utilizar critérios materiais mais precisos para a classificação das alterações. As alterações ordinárias compreendem atualizações de rotina, correções ou ajustes operacionais que não afetem elementos relevantes da operação, tais como lógica matemática, probabilidades, *payout*, mecânica essencial,

apuração dos resultados, critérios de premiação, integridade ou segurança da operação e direitos dos apostadores, permanecendo dispensadas de comunicação prévia à ARSP.

As alterações significativas passam a ser caracterizadas pelos efeitos produzidos sobre esses elementos, mantendo-se a exigência de comunicação à ARSP com antecedência mínima de cinco dias úteis. Foi preservada, ainda, referência expressa ao Gerador Randômico de Números – RNG, em razão de sua relevância para a integridade e confiabilidade dos produtos que dele dependam.

Para as alterações emergenciais, a redação foi aperfeiçoada para contemplar expressamente situações relacionadas à continuidade operacional, à segurança dos sistemas, à prevenção de fraude e à mitigação de risco imediato, esclarecendo-se que poderão ser implementadas antes da comunicação à Agência, desde que comunicadas em até 72 (setenta e duas) horas de sua implementação, acompanhadas da respectiva justificativa.

Durante a análise da contribuição, verificou-se, ainda, a conveniência de explicitar o tratamento aplicável às alterações de maior relevância estrutural. Embora a Resolução já discipline o gerenciamento de mudanças, a avaliação técnica de componentes críticos e a certificação dos sistemas e componentes tecnológicos utilizados na operação, não havia regra específica suficientemente clara para a hipótese de substituição da plataforma de apostas ou de componente tecnológico crítico.

Por essa razão, foi acrescido o § 4º, estabelecendo que a substituição da plataforma de apostas ou de componente tecnológico crítico capaz de afetar a continuidade da operação, a integridade dos dados, os direitos ou recursos dos apostadores ou o atendimento aos requisitos técnicos e de certificação deverá ser previamente comunicada à ARSP, acompanhada das informações técnicas, certificações e demais evidências necessárias à demonstração da manutenção da conformidade regulatória.

O acréscimo complementa a disciplina técnica já existente na Resolução, segundo a qual o gerenciamento de mudanças alcança sistemas de apostas, jogos on-line e componentes críticos, ao passo que a disciplina de certificação abrange, quando aplicável, plataforma de gestão de apostas, mecanismos de segurança da informação, integração entre sistemas, RNG, RGS, agregadores e demais componentes tecnológicos críticos da operação.

Também foi incluído o § 5º para explicitar que a classificação de determinada alteração como ordinária, significativa ou emergencial e o cumprimento dos respectivos procedimentos de comunicação não afastam eventuais exigências específicas de certificação, homologação, aprovação ou outros requisitos estabelecidos nesta Resolução. A previsão evita que o regime geral de gerenciamento de mudanças seja interpretado como mecanismo de dispensa de controles regulatórios específicos incidentes sobre determinado sistema, equipamento, componente ou produto.

Os §§ 2º e 3º foram mantidos, preservando-se a obrigação de disponibilização à ARSP dos processos, certificados e evidências de conformidade para fins de fiscalização e auditoria, bem como o dever de apresentação de justificativa fundamentada nas situações excepcionais de impossibilidade de cumprimento dos prazos.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida, com aperfeiçoamentos destinados a tornar mais objetivos os critérios de classificação das alterações, esclarecer os efeitos de cada categoria e assegurar tratamento regulatório adequado às modificações estruturais da plataforma e dos componentes tecnológicos críticos, sem afastar os demais requisitos técnicos, de certificação, homologação ou aprovação previstos na Resolução.

*Redação resultante da análise:*

Art. 54. Redação mantida

§ 1º Os processos classificarão as alterações em:

I – ordinárias: atualizações de rotina, correções ou ajustes operacionais que não afetem a lógica matemática, as probabilidades, o payout, a mecânica essencial, a apuração dos resultados, os critérios de premiação, a integridade ou a segurança da operação, nem os direitos dos apostadores, dispensada a comunicação prévia à ARSP;

ordinárias: atualizações de rotina sem impacto no jogo, sem comunicação prévia;  
II – significativas: alterações que afetem a lógica matemática, as probabilidades, o payout, a mecânica essencial, o gerador randômico de números – RNG, a apuração dos resultados, os critérios de premiação, a integridade ou a segurança da operação ou os direitos dos apostadores, comunicadas à ARSP com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis;

III – emergenciais: alterações necessárias à continuidade operacional, à segurança dos sistemas, à prevenção de fraude ou à mitigação de risco imediato, que poderão ser implementadas antes da comunicação à ARSP, devendo ser comunicadas em até 72 (setenta e duas) horas de sua implementação, acompanhadas da respectiva justificativa.

§ 2º Redação mantida

§ 3º Redação mantida

§ 4º A substituição da plataforma de apostas ou de componente tecnológico crítico que possa afetar a continuidade da operação, a integridade dos dados, os direitos ou recursos dos apostadores ou o atendimento aos requisitos técnicos e de certificação deverá ser previamente comunicada à ARSP, acompanhada das informações técnicas, certificações e demais evidências necessárias à demonstração da manutenção da conformidade regulatória.

§ 5º A classificação e os procedimentos previstos neste artigo não afastam a necessidade de certificação, homologação, aprovação ou atendimento de outros requisitos específicos previstos nesta Resolução para a alteração pretendida.

**Identificação: 7.20 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 66

**Justificativa:**

O art. 66 permite a alteração da skin do jogo sem nova certificação técnica quando forem mantidos o RNG, a lógica, as probabilidades e a estrutura de premiação. A contribuição busca excluir – conforme justificativas anteriores – a necessidade de homologação pela ARSP e que alterações exclusivamente estéticas, visuais ou temáticas não exigem nova certificação técnica, desde que não haja alteração na lógica, nas probabilidades ou na estrutura de premiação previstas no Plano Lotérico. Além disso, propõe-se que as alterações previstas no caput serão classificadas como ordinárias para os fins do art. 54, devendo o operador lotérico manter seu registro à disposição da ARSP para fins de fiscalização.

**Redação Sugerida:**

Art. 66. Desde que mantido o mesmo mecanismo de geração de números aleatórios certificado (Random Number Generator – RNG), será permitida a alteração da skin do jogo, entendida como variação estética, visual ou temática da interface, para fins de atratividade lúdica, sem exigência de nova certificação técnica, desde que não haja alteração na lógica, nas probabilidades ou na estrutura de premiação previstas no Plano Lotérico.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput serão classificadas como ordinárias para os fins do art. 54, devendo o operador lotérico manter seu registro à disposição da ARSP para fins de fiscalização.

**Redação original:**

Art. 66. Desde que mantido o mesmo mecanismo de geração de números aleatórios certificado (Random Number Generator – RNG), será permitida a alteração da skin do jogo, entendida como variação estética, visual ou temática da interface, para fins de atratividade lúdica, sem exigência de nova certificação técnica, desde que não haja alteração na lógica, probabilidades ou estrutura de premiação previamente homologados nos planos de jogos.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende parcialmente: Não se acolhe a proposta de afastar a homologação prévia da ARSP

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A redação sugerida demandou aperfeiçoamento para compatibilizá-la com a disciplina dos Planos Lotéricos e com os critérios recém estabelecidos do artigo 54 § 1º

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida, com aperfeiçoamento da redação.

Considerou-se pertinente esclarecer o tratamento regulatório aplicável às alterações de *skin* dos jogos, compreendidas como variações exclusivamente estéticas, visuais ou temáticas da interface. Mantido o mesmo mecanismo de geração de números aleatórios certificado (*Random Number Generator* – RNG) e inexistindo modificação dos elementos técnicos ou econômicos essenciais do jogo, não se mostra necessária a realização de nova certificação técnica exclusivamente em razão da alteração visual ou temática.

A redação foi aperfeiçoada para explicitar que a dispensa de nova certificação pressupõe a inexistência de alterações na lógica matemática, nas probabilidades, no *payout*, na mecânica essencial ou na estrutura de premiação, reforçando a distinção entre modificações meramente estéticas e alterações capazes de afetar características materiais do produto.

Não foi acolhida, contudo, a proposta de afastar a vinculação desses elementos ao Plano Lotérico homologado pela ARSP. Conforme sistemática adotada na Resolução, a homologação prévia do Plano Lotérico constitui instrumento de controle regulatório dos produtos a serem explorados, não tendo sido acolhidas as contribuições destinadas a substituí-la por procedimento de mera apresentação ou conhecimento pela Agência. A redação foi, portanto, ajustada para utilizar a terminologia uniforme “Plano Lotérico homologado pela ARSP”, em substituição à expressão “planos de jogos” constante da redação anterior.

Foi acolhida a proposta de articular expressamente o dispositivo com o regime de gerenciamento de mudanças previsto no art. 54. As alterações de *skin* poderão ser classificadas como ordinárias, dispensando comunicação prévia à ARSP, desde que efetivamente atendam aos requisitos estabelecidos no art. 54, § 1º, inciso I.

A vinculação aos critérios objetivos daquele dispositivo evita que a mera qualificação de determinada modificação como alteração de *skin* seja suficiente para afastar os controles aplicáveis às alterações significativas. Caso a modificação afete a lógica matemática, as probabilidades, o *payout*, a mecânica essencial, a apuração dos resultados, os critérios de premiação, a integridade ou a segurança da operação ou os direitos dos apostadores, deverá receber o enquadramento correspondente previsto no regime geral de gerenciamento de mudanças.

Foi igualmente acolhida a obrigação de manutenção do registro das alterações à disposição da ARSP, assegurando a rastreabilidade das modificações realizadas e permitindo sua verificação posterior no exercício das atividades de fiscalização e auditoria.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida quanto ao esclarecimento da dispensa de nova certificação para alterações exclusivamente estéticas, visuais ou temáticas e à sua articulação com o regime de alterações ordinárias do art. 54, mantendo-se, contudo, a vinculação ao Plano Lotérico previamente homologado pela ARSP e condicionando-se a classificação como ordinária ao atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos naquele dispositivo.

**Redação resultante da análise:**

Art. 66. Desde que mantido o mesmo mecanismo de geração de números aleatórios certificado (*Random Number Generator* – RNG), será permitida a alteração da *skin* do jogo, entendida como variação exclusivamente estética, visual ou temática da interface, para fins de atratividade lúdica, sem exigência de nova certificação técnica, desde que não haja alteração na lógica matemática, nas probabilidades, no *payout*, na mecânica essencial ou na estrutura de premiação previstas no Plano Lotérico homologado pela ARSP.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput serão classificadas como ordinárias para os fins do art. 54, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º, inciso I, daquele artigo, devendo o operador lotérico manter o respectivo registro à disposição da ARSP para fins de fiscalização.

**Identificação: 7.21 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 83, caput, inciso I e § 1º

**Justificativa:**

O art. 83 prevê o acesso da ARSP a informações relativas aos ganhadores para fins de fiscalização e auditoria, já determinando a utilização de identificador único e a preservação da privacidade. A contribuição busca complementar essas salvaguardas, esclarecendo que o tratamento e o acesso individualizado aos dados deverão estar vinculados à finalidade fiscalizatória e observar os princípios de necessidade, minimização e segurança.

O ajuste preserva o acesso da ARSP às informações necessárias ao exercício de suas competências, sem impedir a verificação individual dos prêmios, e reforça a adoção de mecanismos de pseudonimização, controle de acesso e registro das consultas realizadas.

**Redação Sugerida:**

Art. 83. O operador lotérico é obrigado a conceder acesso à ARSP, após cada sorteio ou conclusão de apostas, para fins de fiscalização e auditoria, aos dados relativos aos ganhadores, em formato seguro, garantindo o sigilo e a proteção dos dados pessoais, devendo conter, no mínimo:

- I – identificador único e pseudonimizado do ganhador, que permita sua verificação junto ao operador lotérico, quando necessária;
- II – valor do prêmio concedido ao ganhador;
- III – data e modalidade da aposta premiada.

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas em formato acessível e seguro, por meio da solução tecnológica de gestão lotérica prevista no art. 30 ou de APIs que possibilitem o acesso pela ARSP para fins de fiscalização e auditoria, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, minimização e segurança, bem como controles de acesso e registro das consultas realizadas.

**Redação original:**

Art. 83. O operador lotérico é obrigado a conceder acesso à ARSP, após cada sorteio ou conclusão de apostas, os dados relativos aos ganhadores, mesmo que em formato criptografado garantindo o sigilo e proteção dos dados pessoais, devendo conter, no mínimo:

- I – Identificador único do ganhador, que permita a sua verificação junto ao operador, preservando a privacidade;
- II – Valor do prêmio concedido ao ganhador;
- III – Data e modalidade da aposta premiada.

§1º A informação prevista neste artigo deve ser disponibilizada em formato acessível e seguro, via solução tecnológica - programa de gestão lotérica, conforme discriminado no art. 30 desta Resolução ou APIs que possibilitem acesso em tempo real à ARSP para fins de fiscalização e auditoria quando necessária.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A retirada da expressão: “em tempo real” não foi justificada e reduziria a tempestividade do acesso assegurado à ARSP

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida, com aperfeiçoamento da redação.

Considerou-se pertinente reforçar as salvaguardas aplicáveis ao acesso da ARSP aos dados relativos aos ganhadores, explicitando que seu tratamento deverá estar vinculado às finalidades de fiscalização e auditoria e ser realizado mediante mecanismos adequados de proteção dos dados pessoais.

A proposta mostra-se compatível com os princípios estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, especialmente os da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção. O princípio da necessidade determina a limitação do tratamento ao mínimo necessário à realização de suas finalidades, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos, enquanto os princípios da segurança e da prevenção orientam a adoção de medidas destinadas à proteção dos dados e à prevenção de danos decorrentes de seu tratamento.

Foi acolhida a utilização de identificador único e pseudonimizado do ganhador como mecanismo de proteção ordinária dos dados pessoais. A redação foi, contudo, aperfeiçoada para deixar expresso que a pseudonimização não poderá impedir a identificação ou verificação individual do ganhador junto ao operador lotérico quando necessária ao exercício das competências de fiscalização e auditoria da ARSP. Busca-se, assim, conciliar a proteção dos dados pessoais com a efetividade do controle regulatório.

Também foi acolhida a substituição da expressão “mesmo que em formato criptografado” pela exigência de disponibilização dos dados em formato seguro, por se tratar de formulação tecnologicamente mais neutra e compatível com a possibilidade de utilização de diferentes medidas técnicas e administrativas de segurança. A LGPD estabelece que os agentes de tratamento devem adotar medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou tratamento inadequado ou ilícito.

No § 1º, foram acolhidas as propostas de explicitação dos princípios aplicáveis ao tratamento dos dados, bem como de adoção de controles de acesso e registro das consultas realizadas, medidas que ampliam a rastreabilidade e a segurança no acesso às informações sem restringir as competências fiscalizatórias da Agência. A terminologia foi ajustada para utilizar os princípios expressamente previstos no art. 6º da LGPD — finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção — não se reproduzindo a expressão “minimização”, cuja finalidade já se encontra materialmente contemplada pelo princípio legal da necessidade.

Não foi acolhida, entretanto, a supressão da expressão “em tempo real” constante da redação original do § 1º. A justificativa apresentada não demonstrou incompatibilidade entre a disponibilização tempestiva das informações e as salvaguardas de proteção de dados propostas. O acesso em tempo real constitui instrumento relevante para o exercício das atividades de fiscalização e auditoria da ARSP e pode coexistir com mecanismos de pseudonimização, controle de acesso, registro das consultas e demais medidas de segurança.

Adicionalmente, durante a análise da contribuição, identificou-se a necessidade de ajuste do § 2º do art. 83, a fim de delimitar com maior precisão a hipótese de dispensa da informação prevista no inciso I. A exceção destina-se às loterias instantâneas comercializadas em meio físico cuja aquisição ocorra sem identificação do apostador, não se estendendo aos produtos ou canais em que a identificação seja realizada no fluxo normal da aposta. O ajuste evita interpretação que pudesse afastar, de forma ampla, as obrigações de disponibilização de informações à ARSP, preservando-se o acesso aos demais dados necessários à fiscalização e auditoria.

Dessa forma, a proteção dos dados pessoais não é tratada como limitação ao exercício da competência fiscalizatória, mas como requisito a ser observado na forma pela qual o acesso é realizado. Preserva-se à ARSP o acesso tempestivo e individualizável às informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, ao mesmo tempo em que são incorporadas salvaguardas destinadas a assegurar finalidade específica, necessidade, segurança, prevenção e rastreabilidade no tratamento dos dados.

A contribuição foi, portanto, parcialmente acolhida, incorporando-se as medidas de pseudonimização, delimitação da finalidade, segurança, controle de acesso e registro das consultas, com aperfeiçoamentos destinados a preservar a possibilidade de identificação individual quando necessária à fiscalização e mantendo-se o acesso em tempo real previsto na redação original.

**Redação resultante da análise:**

Art. 83. O operador lotérico é obrigado a conceder à ARSP, após cada sorteio ou conclusão de apostas, acesso aos dados relativos aos ganhadores, para fins de fiscalização e auditoria, em formato seguro, garantindo o sigilo e a proteção dos dados pessoais, devendo conter, no mínimo:

I – identificador único e pseudonimizado do ganhador, que permita sua identificação ou verificação junto ao operador lotérico quando necessária ao exercício das competências de fiscalização e auditoria da ARSP;

II – Redação mantida

III – Redação mantida

§ 1º As informações previstas neste artigo deverão ser disponibilizadas em formato acessível e seguro, por meio da solução tecnológica de gestão lotérica prevista no art. 30 ou de APIs que possibilitem o acesso em tempo real pela ARSP para fins de fiscalização e auditoria, observados os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e prevenção, bem como controles de acesso e registro das consultas realizadas

§2º Ficam excluídas da obrigação prevista neste artigo as apostas das modalidades que não envolvem identificação do apostador em seu fluxo normal de aquisição ou participação, especialmente nas loterias instantâneas, comercializadas em meio físico.

**Identificação: 7.22 Banestes Loterias (3 contribuições)**

**Resultado: ACOLHIDA**

**Dispositivo:**

Arts. 84 e 85 e art. 90, com inclusão de parágrafo único

**Justificativa:**

Os arts. 84 e 90 conferem à ARSP competência para adotar medidas preventivas e cautelares em situações de urgência ou risco à operação, aos apostadores ou ao interesse público. Embora a minuta exija decisão motivada e assegure manifestação posterior do operador, não explicita que a medida deverá ser adequada e proporcional ao risco identificado, nem que a decisão deverá indicar seu alcance e as condições para sua revisão. A contribuição busca complementar pontualmente essas garantias, preservando a atuação imediata da ARSP. Em relação ao art. 85, propõe-se que a notificação descreva objetivamente a irregularidade e os ajustes necessários, quando cabíveis. Quanto ao art. 90, o ajuste busca preservar o pagamento de prêmios válidos e não relacionados à irregularidade investigada, salvo quando a suspensão for necessária para mitigar risco concreto de fraude ou pagamento indevido.

**Redação Sugerida:**

Art. 84

(...)

§ 3º As medidas acautelatórias urgentes poderão ser reavaliadas pela Diretoria Colegiada da ARSP, sem prejuízo da continuidade da fiscalização ou de eventual abertura de processo sancionador.

§ 4º A medida deverá ser adequada e proporcional ao risco identificado, considerando seus efeitos sobre a continuidade do serviço e os direitos dos apostadores.

§ 5º A decisão indicará o objeto, o alcance e, quando cabível, o prazo de duração e as condições para reavaliação da medida, que deverá ser revista quando houver alteração das circunstâncias que fundamentaram sua adoção.

Art. 85. Constatada qualquer irregularidade nos serviços prestados aos apostadores, a ARSP notificará o operador lotérico, indicando a irregularidade identificada, seu fundamento normativo e, quando cabível, os ajustes necessários, e fixará prazo razoável para correção.

§ 1º Persistindo a irregularidade após o prazo fixado, poderão ser adotadas as medidas e aplicadas as sanções cabíveis nos termos desta Resolução e da legislação aplicável.

§ 2º A fixação de prazo para correção poderá ser dispensada em caso de risco grave ou imediato, fraude ou impossibilidade de saneamento, mediante decisão motivada.

§ 3º A atuação fiscalizatória da ARSP não exime o operador lotérico da plena responsabilidade pela conformidade, legalidade e segurança das operações lotéricas.

Art. 90

(...)

Parágrafo único. A medida prevista no inciso II deverá, sempre que tecnicamente possível, limitar-se aos prêmios relacionados à irregularidade ou ao risco identificado, preservado o pagamento dos prêmios válidos e incontroversos.

**Redação original:**

Art. 84. Durante o processo fiscalizatório, a ARSP poderá impor:

I – medidas preventivas e acautelatórias com caráter de urgência;

II – requisições formais de dados e documentos relevantes.

§1º As medidas previstas no inciso I poderão ser adotadas mediante decisão motivada, sempre que houver risco iminente à integridade da operação lotérica, à segurança dos apostadores ou ao interesse público.

§2º Será assegurado ao operador lotérico o direito de apresentar manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência da medida, podendo requerer sua revisão pela instância competente no âmbito da ARSP.

§3º As medidas acautelatórias urgentes poderão ser reavaliadas pela Diretoria Colegiada da ARSP, no exercício do duplo grau de jurisdição administrativa, sem prejuízo da continuidade da fiscalização ou de eventual abertura de processo sancionador.

Art. 85. Constatada qualquer irregularidade nos serviços prestados aos apostadores, a ARSP notificará o operador lotérico, fixando prazo razoável para correção.

§1º. Persistindo a irregularidade, aplicar-se-ão as sanções cabíveis de acordo com esta Resolução e/ou a lei que instituiu a agência reguladora.

§2º. A atuação fiscalizatória da ARSP não exime o operador lotérico da plena responsabilidade pela conformidade, legalidade e segurança das operações lotéricas.

Art. 90. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão fundamentada, as seguintes medidas:

I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III - recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende.

**Coerência Sistêmica:**

Atende.

**Viabilidade Regulatória:**

Atende.

**Fundamentação:**

A contribuição foi acolhida, com aperfeiçoamento da redação.

Considerou-se pertinente complementar a disciplina das medidas preventivas e cautelares previstas nos arts. 84 e 90, bem como aperfeiçoar o procedimento de correção de irregularidades estabelecido no art. 85, de modo a conferir maior precisão aos requisitos, ao alcance e aos efeitos das decisões adotadas no exercício da fiscalização, sem comprometer a capacidade de atuação imediata da ARSP diante de situações de risco.

No art. 84, foram acolhidas as propostas destinadas a explicitar que as medidas preventivas e acautelatórias devem ser adequadas e proporcionais ao risco identificado e que a respectiva decisão deve delimitar seu objeto, alcance e, quando cabível, prazo de duração e condições para manutenção, alteração ou cessação. Tais requisitos reforçam a necessidade de correspondência entre a intensidade da intervenção regulatória e as circunstâncias concretas que justificaram sua adoção, considerados também seus efeitos sobre a continuidade do serviço e os direitos dos apostadores.

A análise da contribuição evidenciou, ainda, a conveniência de definir expressamente a autoridade competente para a adoção da medida cautelar originária. A redação foi, por essa razão, aperfeiçoada para atribuir essa decisão ao Diretor Setorial competente, mediante decisão motivada, de ofício ou a partir de proposta fundamentada da unidade responsável pela fiscalização. A solução preserva a atuação técnica da unidade fiscalizatória na identificação, instrução e proposição das providências necessárias, reservando à autoridade diretiva a decisão sobre medidas de natureza restritiva capazes de produzir efeitos relevantes sobre a operação lotérica.

Foi igualmente aperfeiçoada a disciplina da reavaliação da medida. O operador poderá apresentar manifestação no prazo de até cinco dias úteis e requerer sua reavaliação pela Diretoria Colegiada da ARSP. A reavaliação dependerá, portanto, de provocação do operador, não prejudicando a continuidade da atividade fiscalizatória nem eventual instauração de processo administrativo sancionador. Foi retirada a referência ao “duplo grau de jurisdição administrativa”, por se considerar suficiente e tecnicamente mais adequada a previsão expressa da possibilidade de reavaliação administrativa pela Diretoria Colegiada.

Quanto ao art. 85, foi acolhida a proposta de qualificar o conteúdo da notificação expedida pela ARSP, que deverá indicar a irregularidade identificada, seu fundamento normativo e, quando cabível, os ajustes necessários, além de fixar prazo razoável para correção. A expressão “quando cabível” preserva a responsabilidade do operador pela definição e implementação das soluções necessárias à regularização, não atribuindo à Agência o dever de especificar a solução técnica a ser adotada em todas as situações.

Também foi acolhida a previsão de que, persistindo a irregularidade após o prazo concedido, poderão ser adotadas as medidas e aplicadas as sanções cabíveis, em substituição à previsão de aplicação automática de sanções. A nova redação permite que a resposta regulatória seja definida de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com a legislação aplicável.

Foi incluída, ainda, a possibilidade de dispensa do prazo para correção em situações de risco grave ou imediato, fraude ou impossibilidade de saneamento, mediante decisão motivada do Diretor Setorial competente. A previsão impede que o procedimento ordinário de correção seja interpretado como condição necessária para qualquer atuação subsequente da Agência, preservando sua capacidade de intervenção imediata diante de situações que não comportem prévia oportunidade de saneamento. Mantém-se, por outro lado, expressamente consignado que a atuação fiscalizatória da ARSP não transfere à Agência nem reduz a responsabilidade do operador pela conformidade, legalidade e segurança das operações lotéricas.

Em relação ao art. 90, acolheu-se a preocupação de conferir maior proporcionalidade especificamente à medida cautelar de suspensão temporária do pagamento de prêmios. A redação foi aperfeiçoada para estabelecer que a suspensão deverá, sempre que possível, limitar-se aos prêmios relacionados à irregularidade ou ao risco identificado, preservando o pagamento dos demais prêmios regularmente constituídos.

A regra, contudo, não impede a adoção de medida de maior abrangência quando as circunstâncias concretas assim exigirem. Caso exista risco concreto de fraude, pagamento indevido ou comprometimento da integridade da operação que justifique suspensão mais ampla, a Agência poderá adotá-la mediante decisão motivada. Evita-se, dessa forma, tanto a suspensão indiscriminada de pagamentos sem relação com a irregularidade investigada quanto a imposição de limitação que possa comprometer a efetividade da atuação cautelar em situações nas quais ainda não seja possível individualizar com segurança os prêmios afetados.

Também no art. 90 foi explicitada a competência do Diretor Setorial competente para a aplicação das medidas cautelares antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, uniformizando-se a distribuição de competências com a sistemática adotada nos arts. 84 e 85.

Dessa forma, a contribuição foi acolhida, com aperfeiçoamentos destinados a conferir maior clareza, proporcionalidade e segurança procedimental à atuação preventiva, corretiva e cautelar da ARSP, preservando simultaneamente a efetividade da fiscalização, a possibilidade de intervenção imediata em situações de risco e a responsabilidade integral do operador pela regularidade da operação lotérica.

*Redação resultante da análise:*

Art. 84

(...)

§ 1º As medidas previstas no inciso I poderão ser adotadas pelo Diretor Setorial competente, mediante decisão motivada, sempre que houver risco iminente à integridade da operação lotérica, à segurança dos apostadores ou ao interesse público, de ofício ou mediante proposta fundamentada da unidade responsável pela fiscalização.

§ 2º Será assegurado ao operador lotérico o direito de apresentar manifestação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da ciência da medida, podendo requerer sua reavaliação pela Diretoria Colegiada da ARSP.

§ 3º A reavaliação da medida pela Diretoria Colegiada, quando requerida pelo operador lotérico, não prejudicará a continuidade da fiscalização nem eventual instauração de processo administrativo sancionador.

§ 4º A medida deverá ser adequada e proporcional ao risco identificado, considerando seus efeitos sobre a continuidade do serviço e os direitos dos apostadores.

§ 5º A decisão indicará o objeto, o alcance e, quando cabível, o prazo de duração e as condições para manutenção, alteração ou cessação da medida, consideradas as circunstâncias que fundamentaram sua adoção.

Art. 85. Constatada qualquer irregularidade nos serviços prestados aos apostadores, a ARSP notificará o operador lotérico, indicando a irregularidade identificada, seu fundamento normativo e, quando cabível, os ajustes necessários, e fixará prazo razoável para correção.

§ 1º Persistindo a irregularidade após o prazo fixado, poderão ser adotadas as medidas e aplicadas as sanções cabíveis nos termos desta Resolução e da legislação aplicável.

§ 2º A fixação de prazo para correção poderá ser dispensada em caso de risco grave ou imediato, fraude ou impossibilidade de saneamento, mediante decisão motivada do Diretor Setorial competente.

§ 3º A atuação fiscalizatória da ARSP não exime o operador lotérico da plena responsabilidade pela conformidade, legalidade e segurança das operações lotéricas.

Art. 90. Poderão ser aplicadas pelo Diretor Setorial competente, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, mediante decisão fundamentada, as seguintes medidas:

(...)

Parágrafo único. A medida prevista no inciso II deverá ser limitada, sempre que possível, aos prêmios relacionados à irregularidade ou ao risco identificado, preservado o pagamento dos demais prêmios regularmente constituídos, salvo quando a extensão da suspensão se mostrar necessária à mitigação de risco concreto de fraude, pagamento indevido ou comprometimento da integridade da operação, mediante decisão motivada.

**Identificação: 7.23 Banestes Loterias (2 contribuições)**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 88, com inclusão dos §§ 1º a 3º e art. 89, caput e § 1º com inclusão do § 2º

**Justificativa:**

A minuta estabelece o conteúdo mínimo do relatório de fiscalização e os possíveis encaminhamentos decorrentes da atuação da ARSP, mas não explicita que o relatório deverá identificar objetivamente os fatos, as evidências e os dispositivos potencialmente aplicáveis.

Também não prevê expressamente a ciência do operador e a possibilidade de apresentação de esclarecimentos ou documentos antes da decisão sobre medidas corretivas ou instauração de processo sancionador. A contribuição busca conferir maior clareza ao encerramento da fiscalização e permitir a correção de eventuais inexatidões ou a complementação das informações disponíveis, sem impedir a adoção imediata de medidas preventivas ou cautelares quando presentes os requisitos de urgência.

O ajuste preserva a natureza preliminar do relatório de fiscalização e a autonomia do eventual processo administrativo sancionador.

**Redação Sugerida:**

Art. 88

(...)

§ 1º O relatório identificará, quando houver indícios de irregularidade, os fatos, as evidências disponíveis e os dispositivos normativos potencialmente aplicáveis.

§ 2º Ressalvada a adoção de medidas preventivas ou acautelatórias urgentes, o operador lotérico será cientificado do relatório e poderá apresentar esclarecimentos ou documentos no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes da decisão sobre a imposição de medidas corretivas ou a instauração de processo administrativo sancionador.

§ 3º As informações protegidas por sigilo legal, comercial, tecnológico ou de segurança, bem como os dados pessoais, receberão tratamento compatível com a legislação aplicável.

Art. 89

(...)

§ 1º O relatório e, quando apresentada, a manifestação do operador lotérico, serão submetidos ao Diretor Setorial, que decidirá, de forma motivada, sobre as medidas a serem adotadas.

§ 2º O operador lotérico será cientificado da decisão e dos meios de impugnação cabíveis.

**Redação original:**

Art. 88. Ao final de cada fiscalização, a ARSP emitirá relatório de fiscalização que contenha:

I - as ações de fiscalização realizadas;

II - as circunstâncias observadas;

III - os resultados obtidos;

IV - a análise decorrente da fiscalização; e

V - os encaminhamentos propostos em decorrência da fiscalização.

Art. 89. A fiscalização será concluída com o seu respectivo relatório, podendo resultar, em proposta, isolada ou conjunta, de:

I - arquivamento do relatório;

II - imposição de medidas preventivas ou acautelatórias;

III - imposição de medidas corretivas; e

IV - instauração de processo administrativo sancionador.

§ 1º O relatório de que trata o caput será submetido ao Diretor Setorial, que decidirá sobre as medidas a serem adotadas.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende parcialmente: Não se considerou necessário instituir manifestação prévia. O contraditório e ampla defesa devem ser assegurados no momento procedimental próprio.

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A criação de uma etapa adicional de manifestação pode retardar a atuação regulatória.

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição foi parcialmente acolhida, com aperfeiçoamento da redação.

Considerou-se pertinente aprimorar a disciplina relativa à conclusão da atividade fiscalizatória, conferindo maior objetividade ao conteúdo do relatório de fiscalização e maior clareza quanto à ciência do operador e à decisão sobre os encaminhamentos dele decorrentes.

No art. 88, foi acolhida a proposta de explicitar que, quando identificados indícios de irregularidade, o relatório deverá indicar os fatos, as evidências disponíveis e os dispositivos normativos potencialmente aplicáveis. A utilização da expressão “potencialmente aplicáveis” mostra-se adequada à natureza do relatório de fiscalização, que registra as constatações e análises decorrentes da atividade fiscalizatória e subsidia a decisão acerca dos encaminhamentos cabíveis, sem antecipar juízo definitivo de responsabilização próprio de eventual processo administrativo sancionador.

Foi igualmente acolhida a necessidade de ciência do operador lotérico acerca do relatório de fiscalização, assegurando-lhe conhecimento formal das conclusões da atividade fiscalizatória. Não foi acolhida, entretanto, a proposta de instituição de prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de esclarecimentos ou documentos como etapa obrigatória anterior à decisão sobre medidas corretivas ou sobre a instauração de processo administrativo sancionador.

A sistemática da Resolução já diferencia os possíveis encaminhamentos decorrentes da fiscalização e estabelece disciplina própria conforme a natureza da providência adotada. As medidas preventivas e acautelatórias urgentes submetem-se às garantias e ao procedimento previstos no art. 84; as irregularidades passíveis de correção seguem a disciplina do art. 85; e eventual responsabilização administrativa deverá ocorrer no âmbito do processo administrativo sancionador, no qual serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse contexto, a criação de uma fase obrigatória de manifestação anterior à própria decisão sobre os encaminhamentos da fiscalização produziria sobreposição procedimental, podendo ocasionar repetição de manifestações e documentos e retardar a atuação regulatória, sem acréscimo necessário às garantias já asseguradas nos procedimentos correspondentes. Em especial, não se considerou adequada a criação de uma espécie de defesa prévia como condição antecedente à instauração do processo administrativo sancionador, uma vez que a instauração do processo não constitui aplicação de penalidade, mas inaugura precisamente o procedimento no qual será exercido o direito de defesa.

Optou-se, portanto, por distinguir a ciência do relatório de fiscalização, assegurada pelo art. 88, § 2º, do exercício do direito de defesa, que ocorrerá no momento procedimental próprio, conforme o encaminhamento efetivamente adotado.

Também foi acolhida a previsão de tratamento adequado às informações protegidas por sigilo legal, comercial, tecnológico ou de segurança, bem como aos dados pessoais. A redação foi aperfeiçoada para deixar expresso que tais salvaguardas não prejudicam o acesso da ARSP às informações necessárias ao exercício de suas competências, evitando que a proteção conferida às informações seja interpretada como limitação à atividade regulatória, de controle ou fiscalização da Agência.

Quanto ao art. 89, foi acolhida a proposta de explicitar que o relatório será submetido ao Diretor Setorial competente, a quem caberá decidir, de forma motivada, sobre as medidas a serem adotadas. A previsão confere maior clareza à distribuição de competências e mantém coerência com a sistemática adotada nos demais dispositivos relativos às decisões decorrentes da atividade fiscalizatória e às medidas de caráter cautelar.

Não foi incorporada ao § 1º a referência à manifestação prévia do operador constante da proposta, em decorrência da opção pela não criação dessa etapa procedimental no art. 88.

Foi acolhida, por outro lado, a previsão de ciência do operador acerca da decisão adotada. A expressão originalmente proposta, relativa aos “meios de impugnação cabíveis”, foi aperfeiçoada para estabelecer que o operador será informado, quando cabível, do prazo e da forma para apresentação de defesa. A alteração evita que o dispositivo seja interpretado como criação genérica de recurso ou impugnação autônoma contra todos os possíveis encaminhamentos decorrentes do relatório de fiscalização, preservando o exercício da defesa nos casos e momentos procedimentais próprios.

A solução adotada estabelece, assim, uma sequência procedimental clara: conclusão da fiscalização e elaboração do relatório; ciência do operador; submissão do relatório ao Diretor Setorial competente; decisão motivada sobre o encaminhamento; ciência da decisão; e exercício da defesa, quando cabível, no procedimento correspondente.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, incorporando-se os aprimoramentos relativos ao conteúdo do relatório, à ciência do operador, à proteção das informações, à motivação da decisão e à comunicação das condições para apresentação de defesa, quando cabível, sem instituir fase obrigatória de manifestação prévia entre a conclusão da fiscalização e a decisão sobre os encaminhamentos previstos no art. 89.

**Redação resultante da análise:**

Art. 88

(...)

§ 1º O relatório identificará, quando houver indícios de irregularidade, os fatos, as evidências disponíveis e os dispositivos normativos potencialmente aplicáveis.

§ 2º O operador lotérico será cientificado do relatório de fiscalização.

§ 3º As informações protegidas por sigilo legal, comercial, tecnológico ou de segurança, bem como os dados pessoais, receberão tratamento compatível com a legislação aplicável, sem prejuízo do acesso da ARSP às informações necessárias ao exercício de suas competências.

Art. 89

(...)

§ 1º O relatório será submetido ao Diretor Setorial competente, que decidirá, de forma motivada, sobre as medidas a serem adotadas.

§ 2º O operador lotérico será cientificado da decisão e, quando cabível, do prazo e da forma para apresentação de defesa.

**Identificação: 7.24 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 9º, caput, inciso VI e §§ 1º e 3º

**Justificativa:**

O art. 9º estabelece payout mínimo de 70% para a modalidade de aposta de quota fixa, enquanto o art. 10, I, dispõe que essa modalidade deve ser explorada sem fixação de percentual destinado à premiação, uma vez que o apostador conhece, no momento da aposta, o valor potencial do prêmio decorrente da quota oferecida.

A previsão simultânea dessas regras pode gerar dúvida quanto à aplicação de percentual mínimo de premiação à aposta de quota fixa.

A contribuição busca compatibilizar os dispositivos, preservando os percentuais mínimos previstos para as modalidades de quota variável e afastando sua aplicação à aposta de quota fixa, sem alterar a definição e os critérios de premiação já estabelecidos no art. 10.

**Redação Sugerida:**

Art. 9º. O Operador lotérico deverá observar o valor mínimo de payout (valor destinado ao pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação) em todos os jogos a serem explorados, nos seguintes termos:

I – Loteria passiva: 60%

II – Loteria de prognóstico numérico: 43,79%

III – Loteria de prognóstico específico: 50%

IV – Loteria de prognóstico esportivo: 55%

V – Loteria instantânea: 65%

~~VI – Loteria de aposta de quota fixa: 70%~~

§ 1º A apuração do payout será realizada de acordo com o disposto no respectivo Plano Lotérico.

§ 2º payout aplicável ao produto deverá ser informado nas respectivas regras gerais divulgadas ao apostador.

§ 3º variações de payout que respeitem o limite mínimo previsto neste artigo e as condições estabelecidas no Plano Lotérico não caracterizam alteração do produto lotérico.

**Redação original:**

Art. 9º. O Operador lotérico deverá observar o valor mínimo de payout em todos os jogos a serem explorados, nos seguintes termos:

I – Loteria passiva: 60%

II – Loteria de prognóstico numérico: 43,79%

III – Loteria de prognóstico específico: 50%

IV – Loteria de prognóstico esportivo: 55%

V – Loteria instantânea: 65%

VI – Loteria de aposta de quota fixa: 70%

§ 1º a apuração do payout será realizada de acordo com o disposto no plano lotérico.

§ 2º em todos os jogos oferecidos pelo operador, deverá estar explícito nas regras gerais para o apostador o payout praticado em cada jogo individualmente.

§ 3º variações no payout praticado, desde que respeitadas os limites mínimos estabelecidos nos planos lotéricos homologados, não dependerão de nova autorização da ARSP

Art. 10. Serão observados os seguintes critérios quanto à premiação:

I – Se a modalidade lotérica for de quota fixa, esta deverá ser explorada sem a fixação de percentual destinado à premiação, eximindo-se o Estado dos riscos financeiros em eventual resultado negativo da operação. Entenda-se como de quota fixa a modalidade lotérica em que o apostador sabe, de antemão, o exato valor que poderá receber a título de premiação em relação à aposta registrada;

II – Se a modalidade lotérica for de quota variável, na qual o valor do prêmio a ser pago ao vencedor será conhecido após a realização da aposta ou do sorteio, o montante destinado à premiação deverá ser, no mínimo, conforme previsto no artigo 9º, a fim de assegurar a competitividade, a segurança e a arrecadação para o Estado do Espírito Santo, nos termos das condições previstas para cada modalidade;

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A simples exclusão do inciso VI não soluciona integralmente a questão. Mostrou-se necessário ajustar os artigos 9º e 10.

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: não se mostra adequada a simples retirada da modalidade do regime de retorno mínimo sem tratamento específico dos jogos on-line

**Fundamentação:**

A manifestação identifica inconsistência entre a previsão de payout mínimo de 70% para a modalidade de aposta de quota fixa, constante do art. 9º, VI, e a disciplina do art. 10, I, segundo a qual, nessa modalidade, o apostador conhece, no momento da efetivação da aposta, o valor potencial do prêmio decorrente da quota oferecida.

O percentual de 70% constante da minuta submetida à Consulta Pública teve como referência o modelo regulatório adotado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE, considerado relevante para fins de benchmarking em razão das similaridades existentes entre os modelos institucionais de exploração lotérica dos Estados de Sergipe e do Espírito Santo.

A partir da questão suscitada na contribuição, a ARSP ampliou a análise comparativa, examinando a regulamentação federal e experiências regulatórias estaduais, entre elas as adotadas pela AGRESE/SE, LOTERJ/RJ, Lottopar/PR, LEMG/MG, Loto Potiguar/RN, Lototins/TO, LOTEMA/MA e pelo Estado de São Paulo.

O benchmarking evidenciou heterogeneidade na disciplina do payout das apostas de quota fixa sobre eventos reais, com adoção de percentuais mínimos em determinados modelos e ausência de piso equivalente em outros. Não foi identificado parâmetro regulatório suficientemente uniforme que fundamentasse, por si só, a manutenção do percentual de 70% previsto originalmente na minuta, especialmente considerando que esse percentual não decorreu de estudo econômico específico realizado para a operação lotérica estadual.

A análise também demonstrou, contudo, que a característica de quota fixa não afasta, por si só, a possibilidade de estabelecimento de requisitos relativos ao retorno ao apostador. Os jogos on-line constituem objeto da modalidade de aposta de quota fixa e estão submetidos, na regulamentação federal, a requisitos técnicos específicos, inclusive quanto ao Retorno ao Apostador (*Return to Player* – RTP), associado ao comportamento matemático e à certificação de cada jogo. A regulamentação da SPA/MF estabelece RTP mínimo de 85% durante a vida útil esperada do jogo e exige a disponibilização das informações da tabela de pagamentos ao apostador.

Diante disso, entendeu-se mais adequado excluir o percentual mínimo de payout de 70% anteriormente aplicável de forma genérica à modalidade de aposta de quota fixa, sem estabelecer, neste momento, percentual mínimo agregado para as apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva.

Em contrapartida, para os jogos on-line ofertados na modalidade de aposta de quota fixa, passa-se a estabelecer disciplina específica de retorno teórico ao apostador, com RTP mínimo de 85%, em alinhamento ao parâmetro técnico adotado pela regulamentação federal, associado à certificação do jogo e à transparência das informações prestadas ao apostador.

Como consequência, promove-se também o ajuste do art. 10, I, com a exclusão da expressão “sem fixação de percentual destinado à premiação”, passando o dispositivo a caracterizar a aposta de quota fixa pela determinação do valor potencial do prêmio no momento da efetivação da aposta, com base na quota oferecida pelo operador. Mantêm-se, por sua vez, as regras relativas aos percentuais mínimos de payout das demais modalidades e sua observância nos respectivos Planos Lotéricos.

A solução adotada não corresponde, portanto, à simples supressão proposta pelo participante, mas ao aperfeiçoamento da sistemática de premiação da minuta, distinguindo-se o payout aplicável às modalidades lotéricas previstas no art. 9º, a sistemática própria das apostas de quota fixa sobre eventos reais e o RTP técnico aplicável aos jogos on-line.

Contribuição acolhida parcialmente, com aperfeiçoamento da redação proposta.

**Redação resultante da análise:**

Art. 9º. O operador lotérico deverá observar os seguintes percentuais mínimos de payout nas modalidades lotéricas em que houver percentual mínimo destinado à premiação:

I – Loteria passiva: 60%

II – Loteria de prognóstico numérico: 43,79%

III – Loteria de prognóstico específico: 50%

IV – Loteria de prognóstico esportivo: 55%

V – Loteria instantânea: 65%

§ 1º A apuração do payout será realizada de acordo com as características da respectiva modalidade e com o disposto no Plano Lotérico.

§ 2º O payout aplicável ao produto deverá ser informado nas respectivas regras gerais divulgadas ao apostador.

§ 3º As variações de payout que respeitem o limite mínimo previsto neste artigo e as condições estabelecidas no Plano Lotérico não caracterizam alteração do produto lotérico.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva, cujo valor potencial de premiação será determinado pela quota oferecida no momento da efetivação da aposta.

Art. 10. Serão observados os seguintes critérios quanto à premiação:

I - na modalidade lotérica de aposta de quota fixa, o valor potencial do prêmio será determinado no momento da efetivação da aposta, com base na quota oferecida pelo operador;

II – nas modalidades lotéricas de quota variável, nas quais o valor do prêmio a ser pago ao vencedor será conhecido após a realização da aposta ou do sorteio, o montante destinado à premiação deverá observar, no mínimo, os percentuais previstos no art. 9º, nos termos das condições estabelecidas para cada modalidade;

III– Nos Produtos Lotéricos que envolvam sorteios ou premiação instantânea, os respectivos Planos lotéricos deverão observar os percentuais mínimos de payout estabelecidos no artigo 9º, desta Resolução.

§ 1º Nos jogos on-line ofertados na modalidade de aposta de quota fixa, o percentual de retorno teórico ao apostador (Return to Player – RTP) não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) durante a vida útil esperada do jogo, devendo o percentual mínimo ser observado em todas as configurações de apostas disponíveis.

§ 2º O percentual de retorno teórico ao apostador (Return to Player – RTP) deverá constar da certificação do jogo e ser informado ao apostador de forma clara e acessível, juntamente com a respectiva tabela de pagamentos, antes do início e durante a sessão de jogo.

**Identificação: 7.25 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 95 com inclusão dos §§ 1º e 2º

**Justificativa:**

O art. 95 declara nulas todas as apostas realizadas em desacordo com o Regulamento, sem diferenciar irregularidades materiais de descumprimentos formais ou identificar se a desconformidade é imputável ao apostador, ao operador ou a terceiro.

A redação pode atingir apostas realizadas de boa-fé mesmo quando a irregularidade não comprometer sua validade, o resultado ou a integridade da operação. A contribuição busca limitar a nulidade às hipóteses em que a desconformidade seja materialmente relevante, preservando, sempre que possível, as apostas válidas e os prêmios não afetados, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

**Redação Sugerida:**

Art. 95. São nulas as apostas realizadas em violação material à legislação aplicável, a este Regulamento ou às regras do respectivo produto, quando a irregularidade comprometer a validade da aposta, a integridade do resultado, a territorialidade ou a identificação do apostador.

§ 1º A nulidade e seus efeitos deverão considerar a natureza da irregularidade, sua causa e a boa-fé do apostador, observado o disposto na legislação aplicável e nas regras do produto.

§ 2º Sempre que possível, serão preservadas as apostas regularmente realizadas e os prêmios válidos não afetados pela irregularidade, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

**Redação original:**

Art. 95. São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste Regulamento.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: Mostra-se mais coerente com o conjunto da resolução adotar como critério a existência de comprometimento da validade da aposta ou da integridade da operação ou de seu resultado, limitando-se, sempre que possível, os efeitos da nulidade às apostas diretamente afetadas

**Viabilidade Regulatória:**

Atende parcialmente: A proposta do participante foi aperfeiçoada para substituir critérios potencialmente subjetivos, como “violação material” e “boa-fé”, por elementos mais objetivos.

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente.

A redação original do art. 95 estabelecia a nulidade de pleno direito de todas as apostas realizadas em desacordo com a Resolução, sem distinguir a natureza da irregularidade, sua repercussão sobre a aposta ou sua relação com a integridade da operação e de seu resultado.

A contribuição aponta adequadamente que essa formulação poderia produzir efeitos excessivamente abrangentes, alcançando apostas regularmente constituídas ou não diretamente afetadas pela irregularidade identificada, inclusive em situações decorrentes de descumprimento imputável ao operador ou a terceiros.

A análise comparativa realizada pela ARSP reforçou a pertinência do ajuste. Na regulamentação da SPA/MF, não foi identificada regra geral de nulidade automática decorrente de qualquer desconformidade regulatória. Ao contrário, verificou-se tratamento específico conforme a natureza da ocorrência. Nas hipóteses de fraude ou manipulação, a disciplina federal permite individualizar as apostas afetadas e distinguir os apostadores envolvidos daqueles não envolvidos na irregularidade. Em situações de falha técnica, a regulamentação prevê anulação ou cancelamento de apostas e pagamentos quando a recuperação completa não for possível, evidenciando a necessidade de relação entre a ocorrência e a aposta atingida.

A análise da regulamentação da Lottopar também não identificou disposição geral equivalente à nulidade automática prevista na redação original, observando-se abordagem baseada nas regras dos produtos, requisitos técnicos, certificação e tratamento das ocorrências segundo suas características.

Não se acolhe integralmente, entretanto, a redação proposta pelo participante. A expressão “violação material” apresenta conteúdo aberto e poderia gerar controvérsia quanto à caracterização das irregularidades aptas a produzir a nulidade. Da mesma forma, a enumeração de situações específicas no caput poderia ser interpretada como taxativa. Optou-se, portanto, por adotar como critério objetivo o comprometimento da validade da aposta ou da integridade da operação ou de seu resultado.

Também se substitui a referência genérica à boa-fé do apostador pela consideração de sua participação ou não na ocorrência da irregularidade, critério mais objetivo para a definição dos efeitos decorrentes da nulidade. A boa-fé, isoladamente, não é suficiente para preservar a validade de aposta que eventualmente deixe de atender requisito essencial previsto na legislação ou na regulamentação aplicável.

A nova redação estabelece, ainda, que a nulidade deverá limitar-se, sempre que possível, às apostas diretamente afetadas pela irregularidade, preservando-se as demais apostas regularmente

realizadas e os prêmios válidos não relacionados ao fato que lhe deu causa. A solução evita a propagação desnecessária dos efeitos de determinada irregularidade sobre operações que não tenham sido por ela comprometidas.

Por fim, explicita-se que a nulidade da aposta não prejudica a apuração da responsabilidade do operador lotérico ou de terceiros, nem a adoção das medidas e sanções cabíveis, preservando-se integralmente as competências de regulação, controle e fiscalização da ARSP.

Contribuição acolhida parcialmente, com aperfeiçoamento da redação proposta.

**Redação resultante da análise:**

Art. 95. São nulas as apostas realizadas em desacordo com a legislação aplicável, com esta Resolução ou com as regras do respectivo produto, quando a irregularidade comprometer os requisitos essenciais à validade da aposta ou a integridade da operação lotérica.

§ 1º A nulidade deverá limitar-se, sempre que possível, às apostas diretamente afetadas pela irregularidade, preservando-se as demais apostas regularmente realizadas e os prêmios válidos não relacionados ao fato que lhe deu causa.

§ 2º Os efeitos da nulidade considerarão a natureza e a causa da irregularidade e a participação ou não do apostador em sua ocorrência, observadas a legislação aplicável e as regras do respectivo produto.

§ 3º A nulidade da aposta não afasta a apuração da responsabilidade do operador lotérico ou de terceiros nem a adoção das medidas e sanções cabíveis.

**Identificação: 7.26 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 77 com inclusão de novos parágrafos

**Justificativa:**

O art. 77 disciplina promoções, programas de fidelidade e bônus, mas não esclarece se o operador poderá conceder ou facilitar crédito especificamente destinado à realização de apostas. A contribuição busca reforçar as medidas de jogo responsável e prevenção ao endividamento, vedando a concessão de empréstimo, adiantamento ou antecipação de recursos para apostar.

O ajuste preserva as promoções, os programas de fidelidade e os bônus admitidos pela regulamentação e previstos nas regras do produto, desde que não caracterizem operação de crédito e sejam informados claramente ao apostador.

**Redação Sugerida:**

Art. 77. Promoções e programas de fidelidade observarão:

- I – regras de retirada de bônus não atreladas a novos depósitos;
- II – registro de todas as transações nos termos deste Regulamento;
- III – carteira separada para pontos/bônus x saldo monetário.

§ 1º Sorteios, concursos ou distribuição de brindes promocionais seguirão a Lei nº 5.768/1971 e as normas da ARSP.

§ 2º É vedado ao operador lotérico conceder ou facilitar, diretamente ou por meio de terceiros, empréstimo, adiantamento ou antecipação de recursos ao apostador para a realização de apostas.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a concessão de bônus, promoções ou benefícios previstos nas regras do produto, desde que não caracterizem operação de crédito, sejam registrados em carteira segregada e tenham suas condições informadas de forma clara ao apostador.

Redação original: Redação consolidada após contribuições

Art. 77. As promoções, recompensas, bônus e programas de fidelidade, quando admitidos pela legislação aplicável à respectiva modalidade lotérica, deverão observar:

- I – divulgação prévia, clara, ostensiva e de fácil compreensão de todas as condições de concessão, utilização, conversão, expiração e retirada do benefício;

- II – vedação à concessão de bônus ou vantagem promocional antes da conclusão dos procedimentos de identificação e validação do apostador previstos nesta Resolução;
- III – vedação à concessão ou oferta de bônus, recompensas ou vantagens promocionais a apostadores autoexcluídos ou submetidos a impedimento que inviabilize sua participação em jogos e apostas;
- IV – vedação à utilização de bônus ou vantagens promocionais como instrumento destinado a ampliar a exposição ao jogo de apostadores classificados como de maior vulnerabilidade ou que apresentem padrões relevantes de comportamento de risco;
- V – vedação à imposição de condições de utilização ou requisitos de aposta que, por sua natureza ou extensão, dificultem de forma desproporcional a conversão, utilização ou retirada de valores legitimamente disponíveis ao apostador;
- VI – impossibilidade de condicionar ou restringir o saque dos recursos próprios depositados pelo apostador ao cumprimento de requisitos vinculados a bônus, recompensas ou promoções;
- VII – registro de todas as transações relacionadas às promoções, bônus, recompensas ou programas de fidelidade, nos termos deste Regulamento; e
- VIII – manutenção de registro ou carteira segregada que permita distinguir, de forma clara e auditável, os recursos próprios do apostador dos valores, pontos ou benefícios de natureza promocional.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: a redação sugerida pelo participante reproduzia parcialmente matéria já disciplinada em outros dispositivos. Por essa razão, foi aperfeiçoada para preservar a unidade normativa.

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente.

Considerou-se pertinente reforçar expressamente a vedação à utilização de crédito destinado à realização de apostas, especialmente sob a perspectiva da atuação do próprio operador lotérico, direta ou indiretamente.

A minuta consolidada, contudo, já contém disciplina específica sobre a matéria. O art. 21, § 3º, veda a realização de depósitos por cartão de crédito, boleto de faturamento, cheque ou qualquer modalidade de concessão de crédito destinada ao financiamento da aposta, enquanto o § 4º exige que o operador adote mecanismos razoáveis e tecnologicamente disponíveis para impedir depósitos provenientes de operações de crédito vedadas quando sua origem puder ser identificada.

Além disso, a disciplina de jogo responsável já determina a observância das restrições aos meios de pagamento previstas no art. 21, § 3º, associando expressamente a vedação aos instrumentos de crédito à prevenção ao superendividamento e à promoção do jogo responsável.

Diante desse conjunto normativo, não se mostrou necessária a reprodução integral da disciplina de crédito no art. 77. A redação foi aperfeiçoada para explicitar, especificamente no contexto de promoções, recompensas, bônus e programas de fidelidade, que o operador não poderá conceder, intermediar ou facilitar, diretamente ou por meio de terceiros, empréstimo, financiamento, adiantamento, antecipação ou qualquer outra modalidade de crédito destinada à realização de apostas, observando-se a disciplina já estabelecida no art. 21.

A solução preserva a unidade do sistema regulatório: o art. 21 permanece como núcleo das regras relativas a depósitos, meios de pagamento e operações de crédito, enquanto o art. 77 reforça a vedação sob a ótica das práticas promocionais e comerciais do operador.

Também foi acolhida a preocupação de distinguir operações de crédito de promoções, recompensas, bônus ou benefícios admitidos pela regulamentação. A redação foi, entretanto, ajustada para evitar interpretação segundo a qual a própria Resolução estaria autorizando genericamente a concessão de bônus. O art. 77 já estabelece que tais mecanismos somente podem

ser utilizados quando admitidos pela legislação aplicável à respectiva modalidade lotérica e condiciona sua utilização a requisitos de transparência, proteção de apostadores vulneráveis, segregação de valores e rastreabilidade.

O Plano Lotérico também deverá conter as condições aplicáveis à concessão, utilização, conversão, cancelamento e expiração de bônus ou promoções, quando existentes, reforçando a transparência e a possibilidade de controle pela ARSP.

Dessa forma, a contribuição foi parcialmente acolhida, com incorporação da vedação expressa à concessão, intermediação ou facilitação de crédito para apostas e com esclarecimento de sua distinção em relação aos benefícios promocionais lícitamente admitidos, preservando-se a sistemática já estabelecida na Resolução para meios de pagamento, jogo responsável e promoções.

**Redação resultante da análise:**

**Art. 77**

§ 2º. É vedado ao operador lotérico conceder, intermediar ou facilitar, diretamente ou por meio de terceiros, empréstimo, financiamento, adiantamento, antecipação ou qualquer outra modalidade de crédito destinada à realização de apostas, observado o disposto no art. 21, §§ 3º e 4º, desta Resolução.

§ 3º A vedação prevista no § 2º não se confunde com a concessão de promoções, recompensas, bônus ou outros benefícios admitidos pela legislação aplicável à respectiva modalidade lotérica e por esta Resolução, desde que não caracterizem operação de crédito e sejam observadas as condições previstas neste artigo

**Identificação: 7.27 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 21, com inclusão dos §§ 4º e 5º

**Justificativa:**

A minuta determina que os recursos sejam vinculados à conta virtual do apostador, mas não prevê expressamente que depósitos, saques e pagamentos de prêmios tenham origem e destino em conta de mesma titularidade, nem proíbe transferências entre apostadores. Esses controles são relevantes para prevenção a fraudes, lavagem de dinheiro, uso de contas de terceiros e circulação informal de saldos.

A disciplina deve constar da própria regulamentação da ARSP, sem remissão direta às normas da SPA/MF.

**Redação Sugerida:**

Art. 21. A conta virtual do apostador é a estrutura eletrônica mantida pelo operador lotérico para registro de depósitos, apostas, prêmios, saques, bônus e demais transações relacionadas à participação em jogos lotéricos e deve estar em conformidade com a legislação aplicável, com esta Resolução e com os demais atos normativos expedidos pela ARSP.

(...)

§ 2º Os fundos mantidos na conta virtual constituem recursos de titularidade do apostador, devendo ser segregados dos recursos operacionais do operador lotérico, nos termos da legislação aplicável, não podendo ser utilizados para fins diversos nem para satisfazer obrigações de terceiros perante o operador lotérico.

§ 3º As formas de pagamento utilizadas na exploração lotérica para realização dos depósitos pelos apostadores deverão ser aquelas reconhecidas e regulamentadas no âmbito nacional, nos termos da legislação vigente e das diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 4º Os depósitos, saques e pagamentos de prêmios realizados por meio de canal eletrônico deverão utilizar meio de pagamento ou conta de origem e destino de titularidade do respectivo apostador, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação aplicável ou autorizadas pela ARSP.

§ 5º É vedada a transferência direta de recursos, saldos monetários ou prêmios entre contas virtuais de apostadores.

**Redação original:**

Art. 21. A conta virtual do apostador é a estrutura eletrônica mantida pelo operador lotérico para registro de depósitos, apostas, prêmios, saques, bônus e demais transações relacionadas à participação em jogos lotéricos e deve estar em conformidade com esta resolução e demais atos normativos expedidos pela ARSP.

§ 1º A movimentação financeira e de apostas realizada por meio de canal eletrônico deverá ser vinculada, de forma exclusiva, à conta virtual do respectivo apostador.

§ 2º Os fundos mantidos na conta virtual constituem recursos de titularidade do apostador, devendo ser segregados dos recursos operacionais do operador lotérico, nos termos da legislação aplicável e não podem ser utilizados para fins diversos, tampouco para cobrir reivindicações de terceiros contra o operador lotérico.

§ 3º As formas de pagamento utilizadas na exploração lotérica para realização de depósitos pelos apostadores deverão ser aquelas reconhecidas e regulamentadas no âmbito nacional, nos termos da legislação vigente e das diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, sendo vedada a realização de depósitos por meio de cartão de crédito, boleto de faturamento, cheque ou qualquer modalidade de concessão de crédito destinada ao financiamento da aposta.

§ 4º O operador lotérico deverá adotar mecanismos razoáveis e tecnologicamente disponíveis para impedir a realização de depósitos mediante recursos provenientes de operações de crédito vedadas por esta Resolução, sempre que a origem dos recursos puder ser identificada por meio do arranjo de pagamento utilizado ou de informações disponibilizadas pelas instituições financeiras, instituições de pagamento ou provedores de serviços de pagamento.

§ 5º O operador lotérico deverá realizar conciliação diária entre os saldos registrados nas contas virtuais dos apostadores e os recursos financeiros correspondentes mantidos de forma segregada, assegurada a rastreabilidade das movimentações e a manutenção dos respectivos registros para fins de fiscalização pela ARSP.

§ 6º É vedada a retenção, indisponibilização ou imposição de restrição à movimentação ou ao saque de recursos de titularidade do apostador, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação, nesta Resolução, nas regras do produto lotérico previamente homologadas pela ARSP e compatíveis com esta Resolução, ou quando necessária ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, à prevenção ou apuração de fraude, à PLD/FTP ou à execução de medida determinada por autoridade competente.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: não acolhemos como fundamento a ideia de afastar genericamente as normas da SPA/MF

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente.

A contribuição propõe o aperfeiçoamento da disciplina da conta virtual do apostador mediante a inclusão expressa da legislação aplicável entre os referenciais normativos do art. 21, bem como a adoção de controles destinados a assegurar a correspondência de titularidade nas movimentações financeiras e a impedir transferências diretas de recursos entre contas virtuais de apostadores.

Quanto ao caput, considera-se pertinente a inclusão da expressão “legislação aplicável”. A conta virtual e as movimentações financeiras a ela relacionadas estão submetidas não apenas às disposições desta Resolução e aos atos normativos expedidos pela ARSP, mas também às normas legais e regulamentares que incidam sobre a matéria, especialmente aquelas relacionadas aos meios de pagamento, à movimentação de recursos e à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. A alteração também confere maior coerência interna ao dispositivo, uma vez que

seus próprios parágrafos já fazem referência à legislação aplicável e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Também se considera adequada a exigência de que os depósitos e saques de recursos e os pagamentos de prêmios vinculados à conta virtual sejam realizados por meio de conta de depósito ou de pagamento de titularidade do respectivo apostador. A medida reforça a identificação da origem e do destino dos recursos, a rastreabilidade das movimentações financeiras e os mecanismos de prevenção a fraudes, utilização de contas de terceiros e práticas relacionadas à lavagem de dinheiro.

A solução mostra-se coerente com a sistemática já adotada pela Resolução, segundo a qual a movimentação financeira e de apostas realizada por meio de canal eletrônico deverá estar vinculada exclusivamente à conta virtual do respectivo apostador, os recursos nela mantidos são de sua titularidade e devem permanecer segregados dos recursos operacionais do operador, e deve ser realizada conciliação diária entre os saldos das contas virtuais e os correspondentes recursos financeiros segregados.

Pela mesma razão, considera-se pertinente a vedação à transferência direta de recursos, saldos monetários ou prêmios entre contas virtuais de apostadores. A possibilidade de circulação direta de valores entre essas contas poderia dificultar a identificação da origem e do beneficiário dos recursos, comprometer sua rastreabilidade e ampliar riscos relacionados à utilização de contas por terceiros, fraude e PLD/FTP.

A análise da regulamentação federal da aposta de quota fixa também evidenciou a utilização da titularidade da conta do apostador como mecanismo de controle das movimentações financeiras, estabelecendo circuito individualizado para aportes, retiradas e pagamentos de prêmios. Esse modelo constitui referência técnica pertinente para o aperfeiçoamento da disciplina estadual, sem necessidade de remissão direta à regulamentação da SPA/MF no texto do dispositivo.

Não se acolhe integralmente, contudo, a redação apresentada pelo participante. A versão consolidada do art. 21 já contém §§ 4º a 6º destinados ao controle da origem dos recursos provenientes de operações de crédito, à conciliação diária dos saldos e às hipóteses de restrição à movimentação ou ao saque. Assim, as novas disposições foram incorporadas como §§ 7º e 8º, com ajustes de técnica normativa e terminologia.

No novo § 7º, optou-se pela referência a “conta de depósito ou de pagamento de titularidade do respectivo apostador”, em substituição à expressão mais ampla “meio de pagamento ou conta de origem e destino”, de modo a identificar com maior precisão o requisito de titularidade que se pretende assegurar. Foram preservadas, ainda, eventuais hipóteses excepcionais expressamente previstas na legislação aplicável ou autorizadas pela ARSP.

Dessa forma, a contribuição é incorporada quanto à inclusão da legislação aplicável no caput, à exigência de correspondência de titularidade nas movimentações vinculadas à conta virtual e à vedação de transferências diretas entre contas virtuais de apostadores, mediante redação adaptada à estrutura e à sistemática da versão consolidada da Resolução.

Contribuição acolhida parcialmente, com aperfeiçoamento da redação proposta.

#### **Redação resultante da análise:**

Art. 21. A conta virtual do apostador é a estrutura eletrônica mantida pelo operador lotérico para registro de depósitos, apostas, prêmios, saques, bônus e demais transações relacionadas à participação em jogos lotéricos e deverá estar em conformidade com a legislação aplicável, com esta Resolução e com os demais atos normativos expedidos pela ARSP.

(...)

§ 7º Os depósitos e saques de recursos e os pagamentos de prêmios vinculados à conta virtual do apostador deverão ser realizados por meio de conta de depósito ou de pagamento de titularidade do respectivo apostador, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável ou autorizadas pela ARSP.

§ 8º É vedada a transferência direta de recursos, saldos monetários ou prêmios entre contas virtuais de apostadores

**Identificação: 7.28 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 31, parágrafo único

**Justificativa:**

O parágrafo único permite suspender ou condicionar a autoexclusão à verificação prévia quando houver indícios de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da plataforma.

A autoexclusão constitui mecanismo de jogo responsável destinado a impedir a continuidade das apostas e, por isso, deve produzir efeitos imediatos quanto ao acesso às funcionalidades de jogo e às comunicações promocionais.

A existência de indícios de fraude pode justificar a adoção de medidas cautelares sobre movimentações financeiras, a preservação de registros e a apuração dos fatos, mas não deve permitir que o apostador continue realizando novas apostas.

**Redação Sugerida:**

Art. 31

(...)

§ 1º A solicitação de autoexclusão produzirá efeitos imediatos quanto à realização de novas apostas, ao acesso às funcionalidades de jogo e ao recebimento de publicidade ou comunicação promocional.

§ 2º A existência de indícios de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da plataforma não impedirá a efetivação da autoexclusão, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares sobre as movimentações relacionadas à suspeita, da preservação dos registros, da apuração dos fatos e da comunicação à ARSP e às autoridades competentes, quando cabível.

**Redação original: Redação consolidada após contribuições**

§ 5º A solicitação de autoexclusão produzirá efeitos protetivos imediatos, ficando vedadas, a partir de seu recebimento, a realização de novas apostas e depósitos, a concessão de bônus e o envio de publicidade, marketing ou comunicações promocionais ao apostador.

§ 6º Havendo indícios objetivos de fraude, tentativa de golpe ou uso indevido da conta pelo próprio apostador ou por terceiros, o operador poderá realizar procedimento de verificação da legitimidade da solicitação, devendo fundamentar e documentar a operação, observado o disposto no parágrafo único do art. 25, sem prejuízo da manutenção dos efeitos protetivos previstos no § 5º durante todo o período de apuração.

§ 7º Durante o período de autoexclusão serão admitidas exclusivamente as funcionalidades e comunicações estritamente necessárias à liquidação de saldo, ao cumprimento de obrigações legais ou regulatórias, à segurança da conta e à apuração de eventual fraude.

§ 8º Efetivada a autoexclusão por período determinado, seus efeitos não poderão ser revogados ou reduzidos antes do término do prazo escolhido pelo apostador.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A preocupação apresentada é pertinente, mas já foi contemplada por alterações decorrentes de contribuições anteriormente analisadas, com redação consolidada mais robusta

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente. A preocupação apresentada quanto à produção imediata dos efeitos protetivos da autoexclusão é pertinente e já se encontra contemplada na redação consolidada do art. 31, resultante dos aperfeiçoamentos promovidos a partir das contribuições 3.2 da Defensoria Pública e 4.11 do Ministério Público, que estabeleceram a manutenção dos efeitos protetivos da autoexclusão mesmo durante eventual procedimento de apuração de fraude ou uso indevido da conta.

As demais providências sugeridas, relativas à restrição de movimentações, preservação de registros e apuração de fraude, já se encontram disciplinadas em dispositivos específicos da Resolução, razão pela qual sua reprodução no art. 31 geraria redundância normativa. Assim, mantém-se a redação consolidada dos §§ 5º a 8º do art. 31, que contempla o mérito da contribuição de forma mais abrangente e sistemicamente integrada.

**Redação resultante da análise:**

Redação mantida.

**Identificação: 7.29 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 3º XVII

**Justificativa:**

O conceito de MODALIDADE LOTÉRICA constante do art. 3º, XVII, da minuta, ao definir a modalidade como grupo de produtos ou eventos "proposta pelo operador lotérico e fiscalizada pela ARSP", diverge do regime da legislação federal, segundo o qual as modalidades lotéricas são categorias jurídicas criadas exclusivamente por lei federal (art. 35-A da Lei nº 13.756/2018, incluído pela Lei nº 14.790/2023), não podendo ser propostas, criadas ou ampliadas pelo operador estadual ou pela própria Agência reguladora. A redação atual, ao atribuir ao operador lotérico a iniciativa de "propor" a modalidade, também confunde esse conceito com o de PRODUTO LOTÉRICO, já definido de forma distinta no art. 3º, XXV, da própria minuta, gerando insegurança jurídica.

**Redação Sugerida:**

Art. 3º [...] XVII - MODALIDADE LOTÉRICA: categoria de exploração lotérica instituída exclusivamente pela legislação federal, cuja exploração pelos Estados é autorizada nos termos do art. 35-A da Lei nº 13.756/2018, compreendendo, dentre outras, a loteria passiva, a loteria de prognósticos, a loteria instantânea e a loteria de aposta de quota fixa, não podendo ser criada, ampliada ou proposta pelo operador lotérico estadual ou pela ARSP;

**Redação original:**

Art. 3º

(...)

XVII - MODALIDADE LOTÉRICA: todo grupo de produtos ou eventos em que há aposta, sorteio ou competição e prêmio, proposta pelo operador lotérico e fiscalizada pela ARSP, que tenha sido instituída originalmente na legislação federal com esse título;

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A redação sugerida contém elementos explicativos e restritivos desnecessários à definição

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente.

Considerou-se pertinente a correção da definição de modalidade lotérica constante do art. 3º, XVII. Nos termos do art. 35-A da Lei nº 13.756/2018, os Estados e o Distrito Federal estão autorizados a

explorar apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal, razão pela qual a expressão “proposta pelo operador lotérico”, constante da redação original, poderia gerar interpretação inadequada acerca da possibilidade de criação ou proposição de modalidades pelo operador estadual.

A alteração também permite distinguir com maior precisão os conceitos de modalidade e produto lotérico adotados pela Resolução: a modalidade corresponde à categoria de exploração prevista na legislação federal, enquanto os produtos lotéricos podem ser estruturados no âmbito das modalidades passíveis de exploração pelo Estado.

Não se acolhe integralmente, contudo, a redação sugerida. Optou-se por utilizar a expressão “prevista na legislação federal”, em aderência à terminologia empregada pelo art. 35-A da Lei nº 13.756/2018, em lugar de “instituída exclusivamente pela legislação federal”. Também se considerou desnecessária a enumeração das modalidades e a inclusão, na própria definição, da vedação à sua criação, ampliação ou proposição pelo operador ou pela ARSP. A própria legislação federal, inclusive, identifica modalidades lotéricas no art. 14, § 1º, e cria especificamente a modalidade de aposta de quota fixa no art. 29.

Dessa forma, a redação foi aperfeiçoada para conferir maior precisão conceitual e aderência à legislação federal, preservando a distinção entre modalidade e produto lotérico.

**Redação resultante da análise:**

XVII – MODALIDADE LOTÉRICA: categoria de exploração lotérica prevista na legislação federal e passível de exploração pelo Estado nos termos da legislação aplicável, no âmbito da qual poderão ser estruturados os respectivos produtos lotéricos

**Identificação: 7.30 Banestes Loterias**

**Resultado: ACOLHIDA PARCIALMENTE**

**Dispositivo:**

Art. 3º, XXIII E XXIV

**Justificativa:**

Os incisos XXIII e XXIV do art. 3º apresentam duas definições distintas para o mesmo termo “Ponto de Venda”, o que gera insegurança normativa. O inciso XXIII define Ponto de Venda como “local físico” autorizado a comercializar jogos aprovados, ao passo que o inciso XXIV emprega a mesma expressão (“Point of Sale (P.O.S.) ou Ponto de Venda”) para designar o local, físico ou digital, onde se conclui uma transação comercial, além de englobar também o hardware e o software que processam pagamentos e gerenciam a venda. Há, portanto, sobreposição conceitual entre um local (físico ou digital) e um equipamento/sistema tecnológico, ambos designados pelo mesmo termo, com alcances diversos (um restrito ao meio físico, outro estendido ao meio digital). Essa duplicidade compromete a aplicação de outros dispositivos da própria Minuta que utilizam essas expressões, tais como o art. 6º, VIII (“terminais de pontos de venda (P.O.S.)”), o art. 35, parágrafo único (“ponto físico”), e o art. 41 (sanções ao “ponto de venda”), sem que se possa identificar, com segurança, qual definição rege cada remissão. A contribuição propõe a unificação conceitual, distinguindo-se claramente (i) o local, físico ou digital, autorizado à comercialização de produtos lotéricos (“Ponto de Venda”), e (ii) o equipamento ou sistema tecnológico utilizado nesse local para processar transações (“P.O.S.”), de modo a assegurar clareza terminológica e uniformidade em todas as remissões feitas ao longo da Minuta de Resolução.

**Redação Sugerida:**

XXIII – PONTO DE VENDA: local físico autorizado a comercializar produtos lotéricos aprovados;

XXIV – P.O.S. (POINT OF SALE): Refere-se ao local, físico ou digital, onde uma transação comercial é concluída. Engloba o hardware (maquininhas de cartão, computadores) e software que processam pagamentos, emitem recibos, gerenciam estoque e organizam vendas em tempo real.

Recomenda-se, ainda, que as referências a “ponto de venda”, “ponto físico” e “P.O.S.” constantes dos demais dispositivos da Minuta (a exemplo dos arts. 6º, VIII; 35, parágrafo único; e 41) sejam

revisadas e padronizadas de acordo com as definições ora propostas, de modo a evitar interpretações divergentes quanto ao alcance de cada termo.

**Redação original:**

XXIII - PONTO DE VENDA: local físico autorizado a comercializar jogos aprovados;

XXIV - POINT OF SALE (P.O.S.) ou Ponto de Venda: Refere-se ao local, físico ou digital, onde uma transação comercial é concluída. Engloba o hardware (maquininhas de cartão, computadores) e software que processam pagamentos, emitem recibos, gerenciam estoque e organizam vendas em tempo real.

**Compatibilidade Jurídica:**

Atende

**Coerência Sistêmica:**

Atende parcialmente: A redação sugerida, não elimina integralmente a ambiguidade identificada

**Viabilidade Regulatória:**

Atende

**Fundamentação:**

A contribuição é acolhida parcialmente.

Considerou-se pertinente a identificação da sobreposição conceitual existente entre as definições constantes dos incisos XXIII e XXIV do art. 3º. Na redação anteriormente consolidada, “Ponto de Venda” designava o local físico autorizado à comercialização, enquanto “Point of Sale (P.O.S.) ou Ponto de Venda” abrangia simultaneamente o local físico ou digital e o hardware e software utilizados no processamento das transações, o que poderia gerar dúvidas na interpretação dos demais dispositivos da Resolução.

A redação sugerida pelo participante, embora identifique corretamente o problema, não elimina integralmente a sobreposição, uma vez que mantém no conceito de POS referências simultâneas ao local da transação e aos equipamentos e sistemas tecnológicos. Optou-se, assim, por distinguir os conceitos, definindo Ponto de Venda (PDV) como o estabelecimento ou local físico autorizado à comercialização de produtos lotéricos e POS (Point of Sale) como o equipamento ou solução tecnológica utilizado no ponto de venda para registro, processamento e conclusão das transações relacionadas à comercialização de produtos lotéricos.

Em decorrência dessa distinção, procedeu-se à revisão das referências existentes ao longo da minuta. No art. 6º, VIII, a expressão “terminais de pontos de venda (P.O.S.)” foi substituída por POS; no art. 8º, foi padronizada a referência aos equipamentos para VLTs e POS; no art. 35, § 1º, a expressão “ponto físico” foi substituída por ponto de venda (PDV), enquanto o § 3º manteve POS para designação do equipamento; e, no art. 36, foi igualmente padronizado o emprego de POS para os equipamentos sujeitos, quando aplicável, à homologação da ANATEL. A redação anterior confirma a utilização de P.O.S. nesses dispositivos e de “ponto físico” no art. 35, § 1º.

A revisão também evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento do art. 41, cuja redação anterior previa que o descumprimento da exigência sujeitória “o ponto de venda e o operador lotérico” às sanções, embora o ponto de venda constitua local físico e não sujeito autônomo de responsabilização administrativa. A redação foi ajustada para estabelecer que o operador lotérico responde perante a ARSP pelo cumprimento das obrigações da Seção nos pontos de venda em que estejam instalados os equipamentos, sem prejuízo da adoção das providências cabíveis sobre o equipamento ou o respectivo PDV.

Dessa forma, acolhe-se o mérito da contribuição quanto à necessidade de diferenciação conceitual e de padronização terminológica, mediante redação própria e ajustes decorrentes nos arts. 3º, XXIII e XXIV; 6º, VIII; 8º; 35, §§ 1º e 3º; 36; e 41, assegurando maior clareza, coerência e segurança na aplicação da Resolução.

**Redação resultante da análise:**

XXIII – PONTO DE VENDA (PDV): estabelecimento ou local físico autorizado à comercialização de produtos lotéricos;

XXIV – POS (POINT OF SALE): equipamento ou solução tecnológica utilizado no ponto de venda para registro, processamento e conclusão das transações relacionadas à comercialização de produtos lotéricos.

Art. 6º

VIII – indicação das especificações dos POS (Point of Sale), quando aplicável

Art. 8º. Durante a apresentação da aprovação do plano lotérico, o Operador lotérico deverá colocar à disposição da ARSP um ambiente de testes, por meio de um login técnico dedicado, para uso da ARSP, com perfil restrito e créditos fictícios (não resgatável), nas mesmas regras do negócio, permitindo navegação plena e testes diretamente na plataforma oficial, bem como um usuário para testes nos VLTs e POS.

Art. 35

§ 1º A instalação de cada equipamento físico deverá ser comunicada previamente à ARSP, contendo a identificação do ponto de venda (PDV), número de série do equipamento, endereço de instalação e demais dados técnicos relevantes, dispensada a necessidade de autorização individual para cada instalação.

§ 3º A instalação e a operação de VLTs, POS e terminais de autoatendimento deverão observar medidas adequadas de prevenção ao acesso e à utilização por menores de 18 (dezoito) anos, inclusive mediante controle de acesso ao equipamento ou à área em que esteja instalado, quando necessário, consideradas as características do estabelecimento e do canal de comercialização

Art. 36. Todos os equipamentos físicos dedicados de apostas utilizados pelo operador lotérico deverão possuir certificação técnica válida emitida por entidade certificadora reconhecida internacionalmente, observados, no mínimo, padrões equivalentes aos GLI-11 para equipamentos físicos, GLI-20 para quiosques e GLI-33 para sistemas de apostas, ou outros padrões equivalentes ou superiores que venham a substituí-los ou contemplar os mesmos requisitos técnicos. No caso dos equipamentos classificados como POS e tablets, deverá ser observada, quando aplicável, a homologação expedida pela ANATEL.

Art. 41. O operador lotérico responderá perante a ARSP pelo cumprimento das obrigações previstas nesta Seção nos pontos de venda em que estejam instalados os equipamentos.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas nesta Seção sujeitará o operador lotérico às medidas e sanções cabíveis, sem prejuízo das providências relativas ao equipamento ou ao ponto de venda em que estiver instalado

## ANEXO II – ALTERAÇÕES ADICIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA

**Identificação: Alterações de ofício da equipe técnica (8.1)**

**Dispositivo Afetado:**

Art. 3º, (art. 67, VIII e IX e art. 42 §4º, XVII)

**Questão identificada:**

Expressões em inglês e em siglas sem as correspondentes definições no artigo 3º.

**Redação original:**

Inexistente

**Fundamentação:**

Durante a análise das contribuições apresentadas pela GLI ao artigo 67, identificou-se a utilização das expressões técnicas *Redemption Terminal* e *Server-Based Gaming System (SBG)* sem correspondentes definições no art. 3º da Resolução. Promove-se, de ofício, a inclusão dos respectivos conceitos no rol de definições e a correspondente padronização terminológica no art. 67, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão técnica e coerência interna à norma, sem alteração material das obrigações regulatórias estabelecidas.

O mesmo se deu durante a análise das contribuições apresentadas pelo COAF, identificou-se a utilização da expressão técnica *Bet Exchange* no art. 42, § 4º, XVII, sem correspondente definição no art. 3º da Resolução. Promove-se, de ofício, a inclusão do conceito no rol de definições, com o objetivo de conferir maior clareza, precisão técnica e coerência interna à norma, sem alteração material das obrigações regulatórias estabelecidas. Em função disso ocorreu renumeração de várias definições.

De igual forma durante a análise das contribuições do Ministério Público identificou-se a necessidade de esclarecer que a sigla LD refere-se à prática criminosa (de Lavagem de Dinheiro) enquanto que a sigla PLD refere-se aos procedimentos de prevenção.

**Redação resultante da análise:**

Art. 3º

VI - BET EXCHANGE: modalidade de interação em plataforma de apostas na qual os apostadores realizam apostas em posições contrapostas entre si, cabendo à plataforma intermediar as operações e promover o encontro entre as apostas correspondentes

XVIII – LD – Lavagem de dinheiro

XXXV - REDEMPTION TERMINAL (TERMINAL DE RESGATE): equipamento de autoatendimento destinado à validação e ao resgate de bilhetes, créditos ou prêmios decorrentes da atividade lotérica, nos termos das funcionalidades para as quais tenha sido certificado.

XXXVII - SERVER-BASED GAMING SYSTEM (SBG): sistema de jogos baseado em servidor, no qual conteúdos, funcionalidades ou elementos dos jogos são gerenciados, controlados ou disponibilizados por meio de infraestrutura centralizada de servidores para equipamentos ou terminais conectados

**Identificação: Alterações de ofício da equipe técnica (8.2)**

**Dispositivo Afetado:**

Art. 3º

**Questão identificada:**

Existe definição de “ARRECADAÇÃO TOTAL” “RECEITA BRUTA” e “P2P” no art. 3º, mas os conceitos não são utilizados em nenhum dispositivo da Resolução, de modo que a definição deve ser excluída

**Redação original:**

ARRECADAÇÃO TOTAL: valor proveniente da exploração dos produtos lotéricos

RECEITA BRUTA:

P2P:

**Fundamentação:**

Durante revisão da minuta consolidada, verificou-se que o conceito de “Arrecadação Total”, embora definido no art. 3º, não é empregado nos demais dispositivos da Resolução. Considerando que o rol de definições deve contemplar os conceitos necessários à interpretação e aplicação da norma, promove-se, de ofício, a exclusão da definição, como medida de simplificação e aprimoramento da técnica normativa, sem alteração material do conteúdo regulatório.

**Redação resultante da análise:**

Incisos excluídos e os demais renumerados.

**Identificação: Alterações de ofício da equipe técnica (8.3)**

**Dispositivo Afetado:**

Art.37

**Questão identificada:**

Necessidade de delimitar expressamente o enquadramento regulatório dos Terminais de Vídeo Loteria – VLT, esclarecendo sua natureza de equipamento destinado à disponibilização, comercialização e distribuição de produtos e não de modalidade lotérica autônoma, bem como de estabelecer requisitos destinados a diferenciá-los de equipamentos de jogo autônomos e a afastar sua utilização para exploração ou comercialização de apostas de quota fixa.

**Redação original:**

Art. 37. As operações envolvendo VLT's devem cumprir os padrões mínimos de requisitos técnicos das certificadoras, conforme a arquitetura e as funcionalidades de cada sistema, tais como GLI 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20 e 21 ou similares.

Parágrafo único. Todo VLT autorizado deverá exibir, em local visível, o selo de identificação, que conterá as seguintes especificações: Conter a inscrição “Selo Autorizado NOME DO OPERADOR” e obedecer à proporção mínima de 10 cm de altura e 3,3 cm de largura;

**Fundamentação:**

A redação foi reformulada com o objetivo de conferir maior precisão ao enquadramento regulatório dos Terminais de Vídeo Loteria – VLT. Verificou-se que o VLT não deve ser caracterizado, para fins desta Resolução, como modalidade lotérica autônoma, mas como equipamento físico utilizado como canal para comercialização e distribuição de produtos lotéricos.

Essa distinção é relevante porque a natureza jurídica da atividade lotérica decorre da modalidade e das características do produto disponibilizado, e não do equipamento ou da interface tecnológica utilizada para sua comercialização. Assim, um mesmo tipo de equipamento poderá, observados os requisitos legais, regulatórios e técnicos aplicáveis, ser utilizado para disponibilização de produtos pertencentes a diferentes modalidades lotéricas.

Optou-se, por essa razão, por não vincular a disciplina dos VLTs a modalidade lotérica específica nem estabelecer, no dispositivo, vedação fundada exclusivamente na modalidade do produto. Em substituição, a Resolução passa a estabelecer como requisito que todo produto disponibilizado por meio de VLT esteja enquadrado em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável, contemplado em Plano Lotérico homologado pela ARSP e sujeito às regras específicas correspondentes à respectiva modalidade.

A alteração também busca evitar que a utilização do VLT seja interpretada como elemento capaz de modificar o enquadramento jurídico do produto lotérico. O equipamento constitui apenas o meio tecnológico utilizado para sua disponibilização, permanecendo preservadas as características, requisitos e limitações inerentes à modalidade lotérica correspondente. Preserva-se, contudo, a

vedação à utilização de VLT para exploração ou comercialização de apostas de quota fixa, em observância à legislação federal aplicável.

A opção regulatória busca, portanto, assegurar que a utilização dos VLTs permaneça vinculada a modalidade lotérica legalmente admitida, a produtos previamente submetidos ao controle regulatório e a sistemas sujeitos a requisitos técnicos e de certificação, reduzindo ambiguidades quanto à natureza e ao funcionamento desses equipamentos e fortalecendo a segurança jurídica, a fiscalização e a integridade da operação lotérica estadual.

*Redação resultante da análise:*

**Art. 3º**

VIDEO LOTTERY TERMINAL (VLT): equipamento físico eletrônico destinado à disponibilização, comercialização e/ou distribuição de produtos lotéricos legalmente admitidos, integrado à solução tecnológica de gestão lotérica e sujeito aos requisitos técnicos, de certificação, controle e fiscalização previstos nesta Resolução, não constituindo modalidade lotérica autônoma.

Art. 37. Os Terminais de Vídeo Loteria – VLT constituem equipamentos físicos destinados à disponibilização, comercialização e/ou distribuição de produtos lotéricos, não caracterizando modalidade lotérica autônoma.

§ 1º Os produtos lotéricos disponibilizados por meio de VLT deverão estar enquadrados em modalidade lotérica admitida pela legislação aplicável e contemplados em Plano Lotérico previamente homologado pela ARSP, observadas as regras e os requisitos específicos aplicáveis à respectiva modalidade.

§ 2º Os resultados dos produtos lotéricos disponibilizados por meio de VLT deverão ser determinados por sistema centralizado, devidamente certificado e integrado à solução tecnológica de gestão lotérica, vedada a geração autônoma do resultado pelo próprio equipamento.

§ 3º É vedada a utilização de VLT para exploração ou comercialização de apostas de quota fixa.

§ 4º As operações envolvendo VLTs devem observar os requisitos técnicos e de certificação aplicáveis, conforme a arquitetura e as funcionalidades de cada sistema, incluindo os padrões GLI-11, GLI-12, GLI-13, GLI-14, GLI-15, GLI-16, GLI-20 e GLI-21, ou outros padrões equivalentes ou superiores que contemplem os mesmos requisitos técnicos.

§ 5º Todo VLT autorizado deverá exibir, em local visível, o selo de identificação, contendo a inscrição “Selo Autorizado - NOME DO OPERADOR” e, observadas as dimensões mínimas de 10 cm de altura e 3,3 cm de largura;

**Identificação: Alterações de ofício da equipe técnica (8.4)**

**Dispositivo Afetado:**

Art. 64, II

**Questão identificada:**

Incompatibilidade entre o prazo do artigo 59 e a obrigação do artigo 64

**Redação original:**

Art. 59. O pagamento dos prêmios ocorrerá em prazo máximo de 10 (dez) dias após apuração, entregue livre de ônus ao contemplado

Art. 64

II – comprovantes de pagamento dos prêmios, com identificação dos ganhadores (observado sigilo legal);

**Fundamentação:**

Durante a revisão da minuta consolidada, identificou-se a necessidade de compatibilizar o prazo previsto no art. 59 para pagamento dos prêmios com a sistemática de prestação de contas estabelecida no art. 64. A redução do prazo máximo de pagamento de 10 (dez) para 5 (cinco) dias úteis confere maior celeridade à disponibilização dos valores devidos aos contemplados, preservando a possibilidade de adoção de prazos mais reduzidos quando previstos na legislação aplicável ou nas regras do respectivo produto lotérico. Consequentemente, ajusta-se o art. 64 para contemplar, na prestação de contas, os prêmios ainda pendentes de pagamento dentro do prazo regulamentar, assegurando-se à ARSP o posterior acesso aos respectivos comprovantes e aos comprovantes definitivos de recolhimento tributário.

**Redação resultante da análise:**

Art. 59. O pagamento dos prêmios ocorrerá no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a apuração, observado procedimento mais célere quando previsto na legislação aplicável ou nas regras do respectivo produto lotérico, entregue livre de ônus ao contemplado

Art. 64

II – relação dos prêmios pagos e respectivos comprovantes, com identificação dos ganhadores (observado o sigilo legal) bem como, quando ainda pendentes dentro do prazo regulamentar, a identificação dos prêmios a pagar;

Parágrafo único. Os comprovantes dos pagamentos realizados após a apresentação da prestação de contas deverão permanecer à disposição da ARSP e ser encaminhados quando solicitados. Os comprovantes definitivos de recolhimento tributário serão apresentados após vencimento legal, sujeitos a auditoria pela ARSP.

**Identificação: Alterações de ofício da equipe técnica (8.5)**

**Dispositivo Afetado:**

29 e 44

**Questão identificada:**

Sobreposição de prazos de guarda de documentação

**Redação original:**

Art. 29

X - guarda de registros de apostas, prêmios, cancelamentos, acessos de usuários e logs de sistema pelo prazo mínimo de 10 anos;

Art. 44. Os documentos e as informações descritos nesta Seção assim como os dados das operações, deverão ser armazenados em ambiente seguro, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e mantidos à disposição da ARSP pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data de sua elaboração ou ocorrência, sem prejuízo de prazo superior previsto na legislação aplicável, observados o sigilo legal e a proteção dos dados pessoais

**Fundamentação:**

Durante a revisão da minuta consolidada, identificou-se a necessidade de compatibilizar o prazo de conservação dos documentos e informações relacionados às obrigações de PLD/FTP com outros

prazos de guarda previstos na Resolução. O ajuste preserva o prazo mínimo de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 44, esclarecendo que sua aplicação não afasta eventual prazo superior previsto na legislação aplicável, de modo a evitar dúvidas nas hipóteses de sobreposição e assegurar a adequada conservação das informações necessárias à fiscalização pela ARSP.

*Redação resultante da análise:*

Art. 44. Os documentos e as informações descritos nesta Seção deverão ser armazenados em ambiente seguro, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e com a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e mantidos à disposição da ARSP pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da data da realização da operação ou ocorrência, sem prejuízo de prazo superior previsto na legislação aplicável, observados o sigilo legal e a proteção dos dados pessoais

**Identificação: Alterações de ofício da equipe técnica (8.6)**

*Dispositivo Afetado:*

Art. 3º, 30, 14, 15, 78 e 82; 37 e 83

*Questão identificada:*

Existem na resolução 03 expressões para a mesma infraestrutura: Solução tecnológica de gestão lotérica, programa de gestão lotérica e plataforma de gestão da ARSP

*Fundamentação:*

Durante a revisão da minuta consolidada, identificou-se o uso de diferentes expressões para designar a infraestrutura tecnológica destinada ao acompanhamento, controle, fiscalização e auditoria da operação lotérica pela ARSP, tais como “programa de gestão lotérica”, “plataforma de gestão da ARSP” e “solução tecnológica de gestão lotérica”. A alteração promove a uniformização terminológica desses dispositivos, adotando expressão única e mais abrangente, compatível com a arquitetura prevista no art. 30, sem modificar as obrigações materiais já estabelecidas ao operador lotérico.

*Redação resultante da análise:*

Art. 3º

SOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE GESTÃO LOTÉRICA: infraestrutura tecnológica disponibilizada pelo operador lotérico à ARSP, composta por sistemas, interfaces e mecanismos de integração destinados ao acompanhamento, controle, fiscalização e auditoria da operação lotérica, nos termos do art. 30 desta Resolução

Art. 30. O operador lotérico disponibilizará na sede da ARSP solução tecnológica de gestão lotérica composta por infraestrutura tecnológica (estrutura física e sistema lógico) necessária ao acompanhamento das modalidades e dos produtos lotéricos em operação, sincronizada em tempo real, permitindo

**Identificação: Alterações de ofício da equipe técnica (8.7)**

*Dispositivo Afetado:*

Art. 3º, XIV e XXIV

*Questão identificada:*

Conceito de Payout precisa ser reformulado após alterações nos arts. 9º e 10, assim como o conceito de JACKPOT merece harmonização com a nova alteração do art. 37:

*Redação original:*

Art. 3º

JACKPOT – É o prêmio máximo ou acumulado de um jogo de azar, como caça-níqueis (slots) ou loterias. No contexto de VLTs, o termo refere-se à maior recompensa financeira que o terminal pode pagar em uma única jogada ou série de jogadas. Pode ser fixo que é quando valor do prêmio é predeterminado e não muda, independentemente de quantas vezes o jogo foi jogado sem um

vencedor, ou, progressivo que é quando o prêmio aumenta sucessivamente a cada aposta feita. Uma pequena porcentagem de cada lance é adicionada ao fundo do prêmio até que alguém consiga a combinação vencedora, momento em que o valor retorna a um patamar inicial.

PAYOUT: Valor pago aos acertadores, incluindo eventuais incidências de Imposto de Renda sobre estes e obedecerá aos valores previstos no artigo 9º deste regulamento;

**Fundamentação:**

Durante a revisão da minuta consolidada, identificou-se a necessidade de aperfeiçoar os conceitos de PAYOUT e JACKPOT, de modo a compatibilizá-los com a disciplina estabelecida nos demais dispositivos da Resolução. Quanto ao PAYOUT, o ajuste elimina a vinculação conceitual exclusiva aos percentuais previstos no art. 9º, considerando a existência de sistemáticas específicas de premiação e retorno previstas na regulamentação. Quanto ao JACKPOT, a nova redação adota conceito tecnicamente neutro e compatível com o enquadramento regulatório dos produtos lotéricos e dos VLTs, evitando associá-lo a determinada espécie de equipamento ou jogo. As alterações possuem caráter de harmonização conceitual e não modificam as regras materiais aplicáveis à exploração dos produtos lotéricos.

**Redação resultante da análise:**

PAYOUT: percentual ou valor destinado ao pagamento de prêmios aos apostadores, incluindo, quando aplicável, o imposto de renda incidente sobre a premiação, observado o disposto nesta Resolução e no respectivo Plano Lotérico.

JACKPOT: prêmio máximo, fixo ou progressivo, previsto nas regras do produto lotérico, cuja formação, critérios de atribuição e pagamento deverão observar o respectivo Plano Lotérico e os requisitos técnicos e de certificação aplicáveis

## ANEXO III - MODELO DE FORMULÁRIO DA CONSULTA PÚBLICA



## Consulta Pública ARSP 008/2026

### **Apresentação**

A Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP submete à consulta pública a minuta de resolução que dispõe sobre as Condições Gerais da Prestação dos Serviços Públicos de Loteria no âmbito do estado do Espírito Santo, com o objetivo de promover a transparência, ampliar a participação social e aperfeiçoar o processo regulatório.

A presente consulta pública visa colher contribuições, sugestões e críticas de agentes regulados, usuários, especialistas e demais interessados, de modo a subsidiar a tomada de decisão da Agência.

### **Período de Contribuições**

As contribuições poderão ser encaminhadas no período de 03.06.2026 a 1º.08.2026.

### **Orientações para Participação**

Os interessados poderão encaminhar suas contribuições por meio deste formulário eletrônico, observando as seguintes orientações:

- Cada contribuição deverá referir-se a um único dispositivo da minuta;
- O campo “Dispositivo que se pretende alterar” deve indicar, de forma clara, o artigo, inciso, parágrafo ou item correspondente;
- O campo “Justificativa” deve apresentar, de maneira objetiva, os fundamentos da sugestão proposta;
- O campo “Nova redação sugerida” deve conter a proposta de texto alternativo, quando aplicável;

<https://form.jotform.com/261165209099057>

1/3

Para inserir múltiplas contribuições, utilize o botão "Adicionar nova contribuição" disponível ao final de cada bloco.

#### Tratamento das Contribuições

Todas as contribuições recebidas serão analisadas pela equipe técnica da ARSP e poderão subsidiar a versão final da norma. A Agência poderá, a seu critério, consolidar, acolher parcial ou integralmente ou rejeitar as sugestões apresentadas, mediante motivação técnica.

As contribuições poderão ser divulgadas de forma consolidada, resguardadas as informações pessoais, nos termos da legislação aplicável.

#### Identificação e Proteção de Dados Pessoais

A identificação do participante é obrigatória, com a finalidade de assegurar a legitimidade das contribuições apresentadas no âmbito desta consulta pública.

Os dados pessoais informados serão tratados pela ARSP em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo utilizados exclusivamente para fins relacionados à condução, análise e eventual divulgação dos resultados desta consulta pública.

A ARSP adotará as medidas necessárias para garantir a proteção dos dados pessoais, observando os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência e segurança, nos termos da legislação vigente.

#### Disposições Finais

A participação na presente consulta pública é voluntária e de caráter consultivo, não vinculando a decisão final da ARSP.

Dúvidas adicionais poderão ser encaminhadas ao canal institucional da Agência pelo e-mail: [consulta.loteria@arsp.es.gov.br](mailto:consulta.loteria@arsp.es.gov.br)

Nome

First Name

Last Name

E-mail

28/07/2026, 15:43

Consulta Pública ARSP 005/2026

example@example.com

Número de telefone

(00) 00000-0000

Please enter a valid phone number.

Para cada sugestão, preencha um novo bloco de contribuição.

Para adicionar um novo bloco de contribuições, utilize o botão "Add New" disponível ao final do campo.

Não há limite para o número de contribuições a serem enviadas.

Só clique no botão "submit" após descrever todas as suas contribuições.

Agradecemos pela sua participação!

#### Contribuições \*

Indique o dispositivo que se pretende alterar

Justifique por que o dispositivo precisa ser alterado

Descreva a nova redação sugerida

Add New

Submit

<https://form.jotform.com/281155209599057>

3/3

## ANEXO IV – RELATÓRIO DE DIVULGAÇÃO DA CONSULTA PÚBLICA

# ARSP abre consulta pública para definir regras da prestação dos serviços de loteria no Estado

Os interessados no tema podem enviar contribuições até 17 de julho



DIVULGAÇÃO / ARSP

O objetivo é reunir sugestões, críticas e contribuições de usuários, agentes regulados, especialistas e demais interessados para subsidiar a tomada de decisão da Agência

A Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP) abriu a Consulta Pública nº 008/2026 para receber contribuições da sociedade sobre as Condições Gerais da Prestação dos Serviços Públicos de Loteria no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Na proposta apresentada pela ARSP, estão as diretrizes para a prestação dos serviços de loteria, definindo direitos e deveres dos usuários, responsabilidades dos operadores, padrões de atendimento, mecanismos de transparência, requisitos de segurança e demais condições aplicáveis à execução da atividade no Estado.

De acordo com o diretor de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria da ARSP, Pedro Daemon, a proposta foi construída a partir de estudos técnicos, análise de impacto regulatório e das melhores práticas adotadas no setor.

"A minuta incorpora mecanismos de proteção ao apostador e de fortalecimento da fiscalização, reunindo exigências relacionadas

"A consulta pública permite que diferentes setores da sociedade contribuam para a construção de uma regulamentação mais eficiente, transparente e alinhada ao interesse público. Nosso objetivo é estabelecer regras claras para a prestação dos serviços de loteria no Espírito Santo, promovendo segurança jurídica, proteção aos usuários e um ambiente regulatório moderno e responsável."

Alexandre Ventorim - Diretor-presidente da ARSP

à segurança dos sistemas, certificação de conformidade com padrões internacionais, prevenção à ludopatia, combate a fraudes e monitoramento das operações. A proposta também estabelece instrumentos que permitirão à ARSP acompanhar a atividade lotérica de forma mais eficiente e alinhada às melhores práticas regulatórias", explicou.

As contribuições recebidas serão analisadas pela equipe técnica da ARSP e poderão subsidiar a versão final da norma. As sugestões poderão ser acolhidas integral ou parcialmente,

consolidadas ou rejeitadas, sempre com base em critérios técnicos e regulatórios.

A participação é voluntária e de caráter consultivo, não vinculando a decisão final da Agência. Os dados pessoais informados pelos participantes serão tratados em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sendo utilizados exclusivamente para fins relacionados à condução e análise da consulta pública.

Assinado digitalmente pelo DIO - DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Data: Sexta-feira, 12 de Junho de 2026 às 22:15:16  
Código de Autenticação: 26f12357

5

24/07/2026, 13:30

ARSP abre consulta pública para definir regras da prestação dos serviços de loteria no Espírito Santo - Associação Brasileira...

EAD ABAR ▾ Congresso Cursos Webinars

sexta-feira 24 de julho de 2026

📷 in 📺 🔒 Login



HOME INSTITUCIONAL ▾ INICIATIVAS ▾

NOSSAS ASSOCIADAS CURSOS AGENDA BIBLIOTECA



📧 NEWSLETTER

CONTATO

## ARSP abre consulta pública para definir regras da prestação dos serviços de loteria no Espírito Santo

Os interessados no tema podem enviar contribuições até 17 de julho.

 por **Imprensa ABAR** — 11 de junho de 2026

em Acontece nas Agências

👍 0 🗨️ 0 AA 💬 0



<https://abar.org.br/arsp-abre-consulta-publica-para-definir-regras-da-prestacao-dos-servicos-de-loteria-no-espírito-santo/>

1/5

24/07/2026, 13:23

ARSP prorroga prazo da consulta pública sobre serviços de loteria - Associação Brasileira de Agências Reguladoras

EAD ABAR ▾ Congresso Cursos Webinars

sexta-feira 24 de julho de 2026



Login



HOME INSTITUCIONAL ▾ INICIATIVAS ▾

NOSSAS ASSOCIADAS CURSOS AGENDA BIBLIOTECA



NEWSLETTER

CONTATO

## ARSP prorroga prazo da consulta pública sobre serviços de loteria

Manifestações recebidas serão analisadas pela equipe técnica da Agência e poderão subsidiar a versão final da norma, conforme critérios técnicos e regulatórios

ABAR por **Imprensa ABAR** — 24 de julho de 2026 em Acontece nas Agências



0



0



0



<https://abar.org.br/arsp-prorroga-prazo-da-consulta-publica-sobre-servicos-de-loteria/>

1/4

## DIVULGAÇÃO NO SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS

Conteúdo 3 | Menu 2 | Rodapé 3

Atividade 1

A A A+



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Início

Institucional

Orientações

Consultas

Serviços

Biblioteca

Portal da Transparência

Representantes da ARSP apresentam ao TCE-ES consulta pública sobre regulamentação da loteria estadual

Home > Notícias > Representantes da ARSP apresentam ao TCE-ES consulta pública sobre regulamentação da loteria estadual

Publicado por  Natalia Devens em 06/07/2026

Digite sua busca



ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Aberta Consulta pública sobre Guia de Custos para o Setor Público; participe até 30 de setembro

31/08/2026

Temperaturas acima da média e seca moderada. Veja os efeitos que o ES já registrou por conta do El Niño

31/08/2026

TCE-ES recomenda à Secretaria de Educação da Serra que

31/08/2026



O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), **Luiz Carlos Cicilioni**, recebeu, nesta sexta-feira (3), representantes da **Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo (ARSP)**, que apresentaram a **Consulta Pública ARSP nº 008/2026**, que trata da proposta de resolução destinada a estabelecer as condições gerais para a prestação do serviço público de loteria no âmbito estadual.

O serviço será operado pela Banestes Loteria, que foi criada em agosto de 2024, após aprovação legislativa e do Banco Central. Ela é uma subsidiária oficial do Sistema Financeiro Banestes, em fase de implantação para operar apostas no Espírito Santo, e cuja operação será controlada e fiscalizada pela ARSP.

O encontro teve como objetivo compartilhar com o órgão de controle os principais aspectos da proposta regulatória, visando a transparência, a segurança jurídica, a governança e a construção de um ambiente regulatório responsável para a atividade lotérica no Espírito Santo. Além de Cicilioni, participaram o secretário de Controle Externo de Infraestrutura do TCE-ES, Guilherme Abreu, e os coordenadores de Núcleo Henrique Fassbender e Renata Junqueira.

A minuta em consulta pública disciplina temas essenciais para a adequada prestação do serviço, como regras para homologação de produtos lotéricos, mecanismos de fiscalização, proteção ao apostador, prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, jogo responsável, segurança da informação, rastreabilidade das operações, auditoria, prestação de contas e transparência.

Segundo o Diretor Geral da ARSP, Alexandre Ventorin, a regulamentação da loteria estadual representa um novo e importante **desafio regulatório** para a Agência.

"Estamos tratando de um serviço público que exige elevado grau de controle, responsabilidade e segurança. A proposta da ARSP busca equilibrar inovação, sustentabilidade da operação e proteção do interesse público, sempre com atenção à transparência, ao jogo responsável e à adequada fiscalização", destacou.

A construção da proposta foi precedida por estudos técnicos, tomada de subsídios e análise de impacto regulatório, de forma a permitir maior participação social e melhor identificação dos riscos, prioridades e boas práticas aplicáveis ao setor, conforme Ventorin.

Durante a reunião, a ARSP também ressaltou a importância do diálogo institucional com o Tribunal de Contas, especialmente diante da natureza inovadora do tema e da necessidade de fortalecer a segurança regulatória desde a fase inicial de estruturação do serviço. Também participaram o Diretor de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria, Pedro Daemon, e a gerente de loteria Danielle Zanoli.

O **secretário do TCE-ES Guilherme Abreu** comentou sobre a apresentação feita pela Agência.

"A reunião foi importante porque nos deu ciência formal da iniciativa e permite que o tribunal possa se preparar antecipadamente para a fiscalização de um objeto inédito", afirma.

Na proposta apresentada pela ARSP, estão as diretrizes para a prestação dos serviços de loteria, definindo direitos e deveres dos usuários, responsabilidades dos operadores, padrões de atendimento, mecanismos de transparência, requisitos de segurança e demais condições aplicáveis à execução da atividade no Estado.

De acordo com o diretor de infraestrutura, Mobilidade e Loteria da ARSP, Pedro Daemon, a proposta foi construída a partir de estudos técnicos, análise de impacto regulatório e das melhores práticas adotadas no setor.

"A minuta incorpora mecanismos de proteção ao apostador e de fortalecimento da fiscalização, reunindo exigências relacionadas à segurança dos sistemas, certificação de conformidade com padrões internacionais, prevenção à ludopatia, combate a fraudes e monitoramento das operações. A proposta também estabelece instrumentos que permitirão à ARSP acompanhar a atividade lotérica de forma mais eficiente e alinhada às melhores práticas regulatórias", explicou.

A Consulta Pública ARSP nº 008/2026 permanece aberta para recebimento de contribuições da sociedade, dos órgãos públicos, dos agentes interessados e demais entidades, com o objetivo de aperfeiçoar a proposta normativa antes de sua deliberação final pela Diretoria Colegiada da Agência. O objetivo é reunir sugestões, críticas e contribuições de usuários, agentes regulados, especialistas e demais interessados para subsidiar a tomada de decisão da Agência.

As contribuições recebidas serão analisadas pela equipe técnica da ARSP e poderão subsidiar a versão final da norma. As sugestões poderão ser acolhidas integral ou parcialmente, consolidadas ou rejeitadas, sempre com base em critérios técnicos e regulatórios.

**Serviço**

Consulta Pública ARSP nº 008/2026 – Condições Gerais da Prestação dos Serviços Públicos de Loteria

 Período para envio de contribuições: de 03 de junho a 17 de julho de 2026

 Participação: por meio de formulário eletrônico disponível no portal da ARSP [neste link](#)

 Documentos disponíveis: minuta de resolução e formulário para envio de contribuições

 Dúvidas e informações: [consulta.loteria@arsp.es.gov.br](mailto:consulta.loteria@arsp.es.gov.br)

Informações à imprensa:

Secretaria de Comunicação do TCE-ES

[secom@tcees.tc.br](mailto:secom@tcees.tc.br)

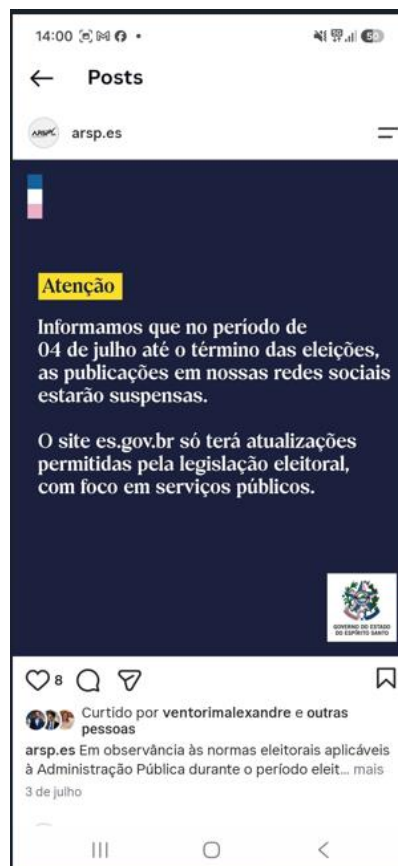
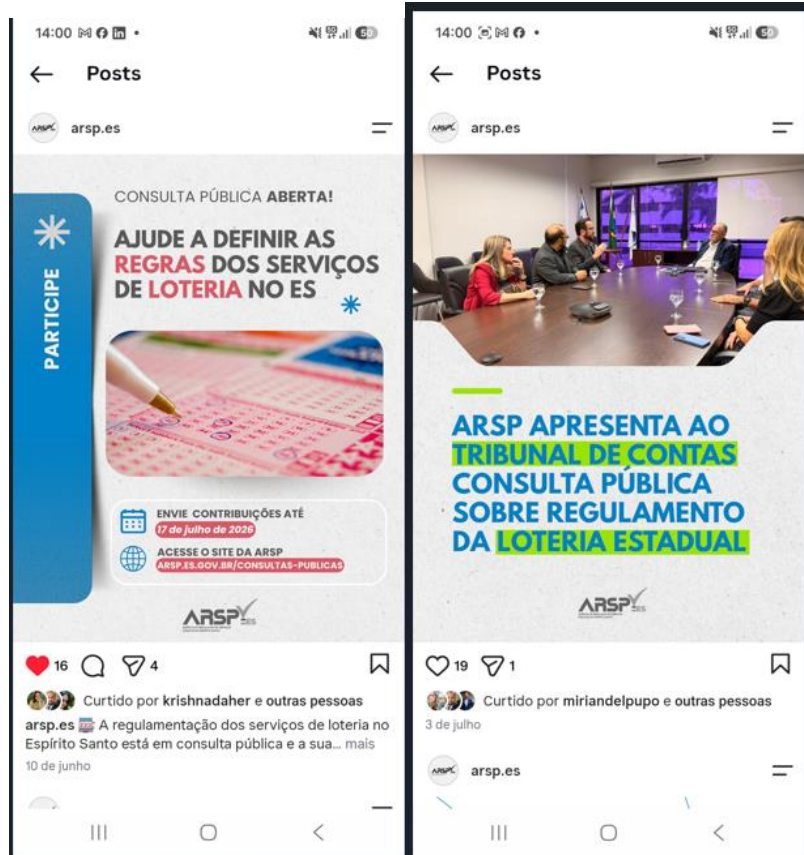
 (27) 98159-1866

 [arsp.es.gov.br](http://arsp.es.gov.br)  +55 27 3636-8500  [gabinete@arsp.es.gov.br](mailto:gabinete@arsp.es.gov.br)  [arsp.es](https://www.youtube.com/arsp.es)  
 Av. Nossa Sra. dos Navegantes, nº955 - Sala 401 | Enseada do Suá, Vitória/ES

207

2026-KPHDJW - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 10/09/2026 14:08 PÁGINA 208 / 211

## DIVULGAÇÃO NO INSTAGRAM DA ARSP





Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**DANIELLE ZANOLI GONÇALVES**

GERENTE

GRL - ARSP - GOVES

assinado em 10/09/2026 14:08:18 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 10/09/2026 14:08:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por DANIELLE ZANOLI GONÇALVES (GERENTE - GRL - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-KPHDJW>